DIREITO – AGENTE/ESCRIVÃO POLÍCIA FEDERAL

SUMÁRIO

1 DIREITO CONSTITUCIONAL
1.1 DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS ····· 03
1.2 PODER LEGISLATIVO ····· 11
1.3 PODER EXECUTIVO ····· 17
1.4 DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS ····· 19
1.5 ORDEM SOCIAL ····· 21

2 DIREITO PENAL
2.1 INFRAÇÃO PENAL ····· 37
2.2 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL ····· 39
2.3 TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE ····· 39
2.4 ERRO DE TIPO; ERRO DE PROIBIÇÃO ····· 43
2.5 IMPUTABILIDADE PENAL ····· 44
2.6 CONCURSO DE PESSOAS ····· 45
2.7 CRIMES CONTRA A PESSOA ····· 48
2.8 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO ····· 54
2.9 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ····· 59
2.10 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N.º 8.137/90) ····· 67

3 DIREITO PROCESSUAL PENAL
3.1 INQUÉRITO POLICIAL ····· 73
3.2 AÇÃO PENAL; ESPÉCIES ····· 77
3.3 JURISDIÇÃO; COMPETÊNCIA ····· 80
3.4 PROVA (ARTIGOS 158 A 184 DO CPP) ····· 85
3.5 PRISÃO EM FLAGRANTE ····· 87
3.6 PRISÃO PREVENTIVA ····· 87
3.7 PROCESSOS DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ····· 90
3.8 *HABEAS CORPUS* ····· 90

4 DIREITO ADMINISTRATIVO
4.1 ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ····· 95
4.2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO ····· 97
4.3 AGENTES PÚBLICOS ····· 99
4.4 PODERES ADMINISTRATIVOS ····· 105
4.5 SERVIÇOS PÚBLICOS ····· 106
4.6 CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ····· 108

5 LEGISLAÇÃO ESPECIAL
5.1 TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI N.º 6.368/1976) 121
5.2 CRIMES HEDIONDOS (LEI N.º 8.072/1990) 126
5.3 CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR (LEI N.º 7.716/1989) 127
5.4 APRESENTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (LEI N.º 5.553/1968) 128
5.5 O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N.º 4.898/1965) ... 128
5.6 DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE TORTURA (LEI N.º 9.455/1965) 130
5.7 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069/1970) 131
5.8 PORTE DE ARMA (LEI N.º 9.437/1997) 150
5.9 CRIME ORGANIZADO (LEI N.º 9.034/1995) 151
5.10 ESCUTA TELEFÔNICA (LEI N.º 9.296/1996) 152
5.11 CRIMES CONTRA O SFN (LEI N.º 7.492/1986) 153
5.12 CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO 155
5.13 LEI ELEITORAL (LEI N.º 4.737/1965) 156
5.14 ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N.º 10.826/2003) 188
5.15 EXECUÇÃO PENAL (LEI N.º 7.210/1984) 192

PESQUISA E EDIÇÃO: FLÁVIO NASCIMENTO (Graduado em Administração de Empresas e Bacharelando em Direito pela Faculdades Toledo de Araçatuba – SP)

BIBLIOGRAFIA:

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Florense, São Paulo.

CRETELLA, Jr., José. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Florense, São Paulo.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1995.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993.

Constituição Federal 1998.

Romeu de Almeida Salles Junior – Curso Completo de Direito Penal –São Paulo: Saraiva. 1998.

Damásio E. de Jesus - Direito Penal – São Paulo: Saraiva. 1999.

Damásio E. de Jesus - Código de Processo Penal Anotado - São Paulo: Editora Saraiva, 18º ed., 2002.

Maximilianus Cláudio Américo Führer - Resumo de Processo Penal - São Paulo: Malheiros, 2000.

1 - DIREITO CONSTITUCIONAL

1.1 DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias individuais e coletivos tiveram origem nas declarações de direitos surgidas de movimentos sociais contra o autoritarismo e arbítrio, buscando ideais democráticos. Entre os documentos mais importantes estão a Magna Carta (Inglaterra, 1215), a Petição de Direitos / Bill of Rights (Inglaterra, 1629), a Lei do Habeas Corpus / Habeas Corpus Act (Inglaterra, 1679), a Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776); a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (Rússia, 1918). Após um período em que figuraram em documentos isolados (como ainda ocorre no plano internacional), os direitos individuais de cada país hoje se inserem nas constituições, sendo considerados "normas jurídicas positivas constitucionais".

As características principais dos direitos fundamentais, segundo José Afonso da Silva são a sua historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. A idéia de historicidade é contrária à de que estes direitos são inatos e absolutos. Pontes de Miranda e outros, todavia, consideram tais normas supraestatais. Dentro dessa segunda concepção, os direitos fundamentais seriam inatos e absolutos.

CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Adotamos a classificação de José Afonso da Silva, que distingue cinco grupos básicos:

1) direitos individuais; liberdades civis; liberdade-autonomia (art.5º)
2) direitos coletivos; liberdade de expressão coletiva (art. 5º)
3) direitos sociais (arts. 6º e 193 s.)
4) direitos à nacionalidade (art. 12)
5) direitos políticos; direitos democráticos; direitos de participação política; liberdades-participação (arts. 14 a 17)

CONCEITOS DE DIREITO INDIVIDUAL, COLETIVO E DIFUSO

Direito individual - É aquele que afeta o indivíduo em particular.
Direito coletivo - É aquele que ampara um grupo determinado de pessoas que estejam ligadas por algum vínculo jurídico.
Direito difuso - É aquele que diz respeito a um grupo indeterminado ou indeterminável de pessoas que busquem a satisfação de um direito que a todas pertencem.

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Apesar de o art. 5º, caput, da Constituição se referir apenas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a doutrina indica que também são destinatários destes direitos os estrangeiros não residentes no País e que nele se encontrem. Celso Ribeiro Bastos entende que o texto não deve ser literalmente interpretado, evitando-se discriminação indevida.

José Afonso da Silva também estabelece que são destinatários destes direitos os estrangeiros não residentes no País e que nele se encontrem, e acrescenta que o estrangeiro residente não só tem os direitos arrolados no caput do artigo, como também os direitos sociais, especialmente os trabalhistas.

Em relação ao direcionamento destes direitos para pessoas jurídicas, Celso Ribeiro Bastos, sustenta que também dele se socorrem as pessoas jurídicas, sob pena de se macular a proteção das pessoas físicas. Com igual entendimento, ver Manoel Gonçalves Ferreira Filho. José Afonso da Silva, menciona que vários dos direitos arrolados no art. 5º também se estendem às pessoas jurídicas, embora registrem-se exceções, remetendo-se ao art. 177.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

NINGUÉM SERÁ

- obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

É INVIOLÁVEL

- a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

É LIVRE

- a manifestação do pensamento, sendo PROIBIDO o anonimato
- a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

É ASSEGURADO

- o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares;
- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- a todos, independentemente do pagamento de taxas:
    a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
    b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

A LEI

- estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;
- não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada
- penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
    a) privação ou restrição da liberdade;
    b) perda de bens;
    c) multa;
    d) prestação social alternativa;
    e) suspensão ou interdição de direitos;
- punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

PENAS

- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- não haverá penas:
    a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
    b) de caráter perpétuo;
    c) de trabalhos forçados;
    d) de banimento;
    e) cruéis;

CRIMES

- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal
- constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e a prática do racismo, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia:
    a) a prática da tortura,
    b) o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins,
    c) o terrorismo ;
    d) e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

PRISÃO

- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária
- não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

A PROPRIEDADE

- é garantido o direito de propriedade;
- a propriedade atenderá a sua função social;
- a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial
- no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES

- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- a criação de associações e a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

PROCESSOS

- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos
- são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- é reconhecida a INSTITUIÇÃO DO JÚRI, assegurados:
    - a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos;

a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

SUCESSÃO E HERANÇA

- é garantido o direito de herança;
- a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

OUTROS DIREITO

- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
- o Estado promoverá a defesa do consumidor;
- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

EXTRADIÇÃO

- nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Conceder-se-á HABEAS CORPUS sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Conceder-se-á MANDADO DE SEGURANÇA para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Conceder-se-á MANDADO DE INJUNÇÃO sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Conceder-se-á HABEAS DATA:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Qualquer cidadão é parte legítima para propor AÇÃO POPULAR que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

DIREITOS SOCIAIS

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Direitos sociais são aqueles que se direcionam à inserção das pessoas na vida social, tendo acesso aos bens que satisfaçam suas necessidades básicas. Visam ao bem-estar da pessoa humana,. Têm especial preocupação com as camadas mais carentes da população e aqueles que, por uma ou outra razão, não podem obter esses benefícios de modo independente, como no caso de velhice, desemprego, infância, doença, deficiência física ou mental, etc. De certa forma procuram proteger os mais fracos, atendendo a uma finalidade de igualdade final ou, uma vidacondigna para todos.

São DIREITOS SOCIAIS: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os destinatários dos direitos sociais são inicialmente as pessoas que se enquadram no art. 6º. Obviamente estaremos aqui preocupados com aqueles que não podem assegurar aqueles direitos de moto próprio, ou seja, sem o auxílio do Estado

ART 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Aqui a expressão trabalhadores deve ser tomada como sinônimo de empregados, sendo que o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que considera-se empregado toda pessoa Física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A Constituição de 1988 inovou quando equiparou o trabalhador urbano ao rural, não obstante a Lei Complementar nº 11/71, art.3º, § 1º, ao definir empregado rural como sendo a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

DOS DIREITOS DOS TRABAHADORES

São DIREITOS dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

A relação de emprego É PROTEGIDA contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de LEI COMPLEMENTAR.

O trabalhador terá direito ao Seguro-Desemprego em caso de DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO.

SALÁRIO:
- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- irredutibilidade do salário, SALVO o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda;

REMUNERAÇÃO:
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- remuneração do serviço extraordinário superior, NO MÍNIMO, em 50 % à do normal;

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO:
- duração do trabalho normal NÃO SUPERIOR a 8 HORAS DIÁRIAS e 44 SEMANAIS, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

CONQUISTAS:
- gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de 120 dias;
- licença-paternidade, com 5 dias consecutivos;
- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho;
- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- fundo de garantia do tempo de serviço;
- participação nos lucros, ou resultados, DESVINCULADA DA REMUNERAÇÃO, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias;
- aposentadoria;
- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

PROIBIÇÕES:
- de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- aos menores de 18 anos: de trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- aos menores de 16 anos: a de qualquer trabalho a, SALVO na condição de aprendiz, a partir de 14 anos

PROTEÇÃO QUANTO À:
- mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- em face da automação, na forma da lei;
- igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- seguro contra acidentes de trabalho, a CARGO DO EMPREGADOR, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

São assegurados aos TRABALHADORES DOMÉSTICOS:
- integração à Previdência Social;
- Salário Mínimo;
- Irredutibilidade do Salário;
- 13º salário;
- repouso semanal remunerado;
- Férias + 1/3;
- Licença maternidade de 120 dias;
- Licença paternidade;
- Aviso prévio;
- Aposentadoria;

É livre a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, observado o seguinte:
- a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato;
- vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na ORGANIZAÇÃO SINDICAL;
- É VEDADA a criação de mais de uma organização sindical, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, base esta não podendo ser inferior à área de um Município;
- cabe ao SINDICATO a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- a ASSEMBLÉIA GERAL fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema;
- NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FILIAR-SE OU A MANTER-SE FILIADO A SINDICATO;
- é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Com relação ao **DIREITO DE GREVE**:
- É assegurado o DIREITO DE GREVE, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- Serviços ou atividades essenciais que deverão ser observados pelos grevistas:
  - Tratamento e abastecimento de água, energia elétrica, gás e combustível;
  - Assistência médica e hospitalar;
  - Transporte coletivo;
  - Telecomunicações;
  - Compensação bancária;

- Controle tráfego aéreo;
- Guarda, uso e controle de substância radioativas e equipamentos;

- Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

NACIONALIDADE

Os modos de aquisição da nacionalidade brasileira estão previstos no artigo 12. Somente este dispositivo diz quais são os brasileiros, distinguindo-os em dois grupos, com consequencias jurídica relevantes.

Brasileiros natos, que correspondem aos de nacionalidade primária.

Brasileiros naturalizados, que são os que adotam, como Segunda nacionalidade, a brasileira.

NACIONALIDADE

É a qualidade do nacional, isto é, da pessoa que é integrante de uma determinada sociedade politicamente organizada. A nacionalidade é uma situação jurídica, definida pelo Estado, em relação à qual a pessoa será considerada nacional ou estrangeiro.

ESTRANGEIRO

É aquele que nasceu fora do território nacional que, por qualquer forma prevista na Constituição, não adquira a nacionalidade brasileira.

APÁTRIDA OU HEIMATLOS

É aquele que não é nacional de nenhum país.

Como exemplo um filho de brasileiro nascido na Itália de pais que não estão na Itália a serviço do Brasil.

A Itália adota o princípio do ius sanguinis, ou seja, só é italiano filho de italiano, não importa se nasceu no território italiano, portanto a criança não é italiana.

O Brasil adota o ius solis, ou seja, é brasileiro quem nasce no território brasileiro, portanto a criança não é brasileira.

POLIPÁTRIDA

É aquele que é aceito como nacional por mais de um Estado. Além disso, surgirão relações jurídicas distintas quando uma pessoa esteja ou não (como residente ou não residente) em país diverso daquele cuja nacionalidade possui, situações que serão objeto do Direito Internacional Privado.

O conjunto dos nacionais forma o povo de um país, ao passo que população será constituída de todos os residentes no seu espaço territorial (estrangeiros, apátridas, etc.). O primeiro conceito é político e segundo geográfico.

Não se confunde nacionalidade com cidadania, que, em sentido estrito, é a qualidade de ser eleitor e, em sentido mais amplo, abrange a inserção da pessoa na sociedade a que pertence, incluindo o vínculo de direitos e deveres entre uma pessoa e o Estado. Cidadão é quem está gozo dos direitos políticos, ao passo que nacional é um componente dimensão humana do Estado.

A situação jurídica do estrangeiro no Brasil é regulada pela Lei 6.815/80 e pelo Decreto 86.715/81.

FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE
ORIGINARIA E DERIVADA

Primária, que se adquire quando se nasce.

Secundária é obtida voluntariamente.

As duas formas de aquisição da nacionalidade primária ocorrem pelo critério do jus sanguinis, flliação, e do jus soli, local do nascimento.

No primeiro caso será nacional o filho de nacionais, ou seja, a Itália adota o ius sanguinis, portanto, filho de italiano será italiano em qualquer lugar do mundo.

No segundo caso a nacionalidade será conseqüência do nascimento no território do Estado, por exemplo, se acriança nasce no Brasil, é brasileira.

Os modos de aquisição da nacionalidade secundária estão estabelecidas no artigo 12,I,c, II,a,b

BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS

O art. 12 distingue os brasileiros natos dos naturalizados, artigo 12, I e II. Todavia, não se admite a discriminação entre brasileiro nato e naturalizado, salvo nos casos previstos pela própria Constituição (art. 12 § 2º). A respeito, convém ler os arts. 5º, LI; 12, § 3º; 89, VII; e 222.

São BRASILEIROS:

I - NATOS:
a) os nascidos na República Federativa do Brasil, AINDA QUE de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
b) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiro(a), desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiro(a), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - NATURALIZADOS:
a) os originários de países de língua portuguesa que: falem português, residam por 1 ano ininterrupto no Brasil e tenham idoneidade moral;
b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade que: residam no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, DESDE QUE requeiram a nacionalidade brasileira.

Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

São privativos de BRASILEIRO NATO os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.
VII - de Ministro de Estado da Defesa.

PERDA DA NACIONALIDADE

O brasileiro perderá a nacionalidade nos casos do art. 12, § 4º, I com o cancelamento da naturalização, por sentença judicial, em virtude de atitude nociva ao interesse nacional; e II pela aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária, salvo nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Adquirir outra nacionalidade através do casamento com estrangeiro não importa na perda da nacionalidade brasileira.

PERDA DA NACIONALIDADE : do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, POR SENTENÇA JUDICIAL, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
b) de imposição de naturalização, pela forma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

DIREITOS POLÍTICOS

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - PLEBISCITO;
II - REFERENDO;
III - INICIATIVA POPULAR.

O ALISTAMENTO ELEITORAL e o VOTO são:

I - obrigatórios para os maiores de 18 anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de 70 anos;
c) os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Não podem alistar-se como ELEITORES: os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (enquartelados);

São condições de ELEGIBILIDADE, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de:
a) 35 anos para Presidente, Vice-Presidente e Senador;
b) 30 anos para Governador e Vice-Governador;
c) 21 anos para Deputado Federal e Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
d) 18 anos para Vereador.

SÃO INELEGÍVEIS os inalistáveis e os analfabetos.

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular: o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do Presidente, de Governador, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O militar alistável é ELEGÍVEL, atendidas as seguintes condições:
I - se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (reserva).

É VEDADA A CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;
V - improbidade administrativa;

A lei que alterar o processo eleitoral ENTRARÁ EM VIGOR na data de sua publicação, NÃO SE APLICANDO À ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ 1 (UM) ANO DA DATA DE SUA VIGÊNCIA.

PORTUGUÊS EQUIPARADO

Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo as exceções previstas na Constituição (art. 12, § 1º). O Decreto 70.436/72 regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade.

Repare que a Emenda de Revisão nº 3/94 suprimiu a expressão nato,o que quer significar que o português equiparado poderá ser extraditado nas duas hipóteses mencionadas no artigo 5º, LI.

CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

O sufrágio é o instrumento fundamental da democracia representativa. Podemos defini-lo como o direito que tem o cidadão de eleger representantes e de ser, ele mesmo, eleito representante. Tem, portanto, um aspecto ativo, que é o direito de votar, e um aspecto passivo, que é o direito de ser votado. Sufrágio é o direito, enquanto voto é meio de exercício deste direito (Alexandre Mariotti, Teoria do Estado,Poro Alegre 1999, Editora Síntese, pág. 54).

A lei nº 9.709, de 18.11.1998, regulamenta este artigo e dispõe que :

Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa (art. 2º).

O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido (§1º).

O referendo é convocado com posteridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição (§2º).

A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (art. 13).

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de:
a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
d) dezoito anos para Vereador.
§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Território de jurisdição : Federal (mandatos de Presidente, Senadores e Deputados Federais), Estadual (mandatos de governador e Deputado Estadual) e Municipal (mandatos de Prefeito e Vereador).

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar nº 64, de 18-5-1990, art. 1º, I, "a", que regulamenta este inciso, traz importante comando que reforça as atribuições dos Tribunais de Contas :

"São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

O *caput* deste artigo determina que é vedada a cassação dos diretos políticos. A cassação foi sobejamente utilizada durante o regime ditatorial introduzido pelo golpe militar de 1964. Embora muito repetida pela mídia a "cassação" não é admitida pelo ordenamento constitucional introduzido em 1988.

Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
I - caráter nacional;
II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Lei Orgânica dos Partidos Políticos : Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Atenção a Constituição não admite os partidos regionais, comuns durante a República Velha (1889-1930)
§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

As normas de fidelidade partidária não são estabelecidas pela Constituição nem por Lei, a Constituição deixou a critério dos respectivos estatutos partidos.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado (Código Civil, art. 16, III). Este parágrafo introduziu a mudança na personalidade do partido político que, antes da CF/88, era considerado pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS, COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Os remédios constitucionais representam os instrumentos definidos para garantia de direitos (eis porque alguns utilizam a nomenclatura garantias constitucionais). São os meios para o cidadão defender seus direitos. Quando asseguram a provocação da tutela jurisdicional, podem ser chamados de ações constitucionais. O termo remédio" tem o significado de recurso, solução, socorro, "aquilo que combate o mal, a dor, ou uma doença" (Dicionário Aurélio).

Podemos citar, no art. 5º da Constituição, os seguintes remédios:

- Direito de Petição (inc. XXXIV);
- Habeas Corpus (incs. LXVIII e LXXVII);
- Mandado de Segurança (incs. LXIX e LXX);
- Mandado de Injunção (inc. LXXI);
- Habeas Data (incs. LXXII e LXXVII);
- Ação Popular (inc.LXXIII).

Todos são iguais perante a lei, ***sem distinção de qualquer natureza***, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

Remédios Constitucionais	Conceito	Considerações
HABEAS CORPUS	Sempre que alguém **sofrer** (HC Repressivo) ou se achar **ameaçado de sofrer** (HC Preventivo) violência ou coação em sua **LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**, por ilegalidade ou abuso de poder.	Pode sem impetrado pela própria pessoa, por menor ou por estrangeiro.
Habeas Data	Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; Serve também para retificação de dados, quando NÃO se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.	A propositura da ação é gratuita; É uma ação personalíssima
MANDADO DE SEGURANÇA	Para proteger direito líquido e certo não amparado por HC ou HD, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.	**Líquido e Certo**: o direito não desperta dúvidas, está isento de obscuridades. Qualquer pessoa física ou jurídica pode impetrar, mas somente através de advogado.
MANDADO DE SEGURANÇA coletivo	Instrumento que visa proteger direito líquido e certo de uma coletividade, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.	**Legitimidade para impetrar MS Coletivo**: Organização Sindical, entidade de classe ou associa legalmente constituída a **pelo menos 1 ano**, assim como partidos políticos com representação no Congresso Nacional. **OBJETIVO**: defesa do interesse dos seus membros ou associados.
MANDADO DE INJUNÇÃO	Sempre que a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.	**Qualquer pessoa** (física ou jurídica) pode impetrar, sempre através de advogado.
AÇÃO POPULAR	Visa a anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao: Patrimônio Público, à moralidade Administrativa, ao Meio Ambiente, ao Patrimônio Histórico e Cultural.	A propositura cabe a qualquer cidadão (brasileiro) no exercício de seus direitos políticos.
DIREITO DE PETIÇÃO	**Objetivo**: Defender direito ou noticiar ilegalidade ou abuso de autoridade pública.	Qualquer pessoa pode propor, brasileira ou estrangeira

1.2 PODER LEGISLATIVO

ESTRUTURA E FUNÇÕES

O PODER LEGISLATIVO é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A nível Federal, é um sistema Bicameral. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, na forma do art. 44.

Tem como FUNÇÃO TÍPICA a Edição das normas gerais que regulam o país.

Tem como FUNÇÃO ATÍPICA a função Administrativa elencados nos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII. E a função Judiciária elencado no art. 52, I e II.

A sua função legislativa de competência da União é exercida pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Organização interna das Casas do Congresso:

Elas possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos; cada uma deve elaborar seu regimento interno que disporá sobre:

- sua organização e funcionamento,
- criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços
- fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- não há interferência de uma em outra, nem de outro órgão governamental.

FUNCIONAMENTO DO CONGRESSO NACIONAL:

O Congresso Nacional desenvolve suas atividades por legislaturas, sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, sessões ordinárias e extraordinárias;

- a legislatura tem a duração de 4 anos, do início ao término do mandato dos membros da Câmara dos Deputados;
- o Senado é contínuo por ser renovável parcialmente em cada período de 4 anos;

sessão legislativa ordinária:
É o período em que deve estar reunido o Congresso para os trabalhos legislativos (15.02 a 30.06 e 01.08 a 15.12);

sessão legislativa extraordinária:
Os espaços de tempo entre as datas da sessão legislativa ordinária constituem o RECESSO PARLAMENTAR, ou seja: 01.07 a 31.07 e 16.12 a 14.02

sessão ordinária:
São as reuniões diárias que se processam nos dias úteis;

Reuniões conjuntas:
São as hipóteses que a CF prevê (57, § 3º), caso em que a direção dos trabalhos cabe à Mesa do Congresso Nacional;

Quorum de Maioria absoluta:
Metade (nº inteiro) + 1 dos membros da respectiva casa. No caso da Câmara de Deputados, a maioria absoluta é 257 votos (513 / 2 = 256.5 ➔ nº inteiro = 256 + 1 = 257)

Quorum de Maioria relativa:
Metade (nº inteiro) + 1 dos membros presentes na sessão legislativa.

Quorum Qualificado:
2/3 - para aprovar a instauração de processo contra o Presidente da República e aprovar a Lei Orgânica;
3/5 - somente no caso de aprovação de Emenda à Constituição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, cada Território e no Distrito Federal, pelo sistema proporcional, onde cada uma dessas entidades forma uma circunscrição eleitoral de Deputados Federais.

- número total de Deputados: 513 (base: ano 2002)

Nenhuma unidade da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados. O número de Deputados depende do número de eleitores de cada Estado. Somente Lei Complementar pode definir mudanças a esse respeito.

A CF não fixa o número total de deputados federais, deixando isso e a representação por Estado e pelo Distrito Federal para serem estabelecidos por lei complementar, que terá que fazê-lo em proporção à população, contanto que as unidades da Federação não tenham menos de oito ou mais de setenta Deputados cada.

Sistema de Eleição para a Câmara de Deputados

Cada estado tem sua bancada e o número de representantes varia conforme o número de seus eleitores, de forma que um Estado menos populoso terá menos representantes que o mais populoso. Vejamos como é o cálculo para a definição dos eleitos:

Bancada de São Paulo = 70 cadeiras (deputados)

Votos válidos = Votos nos partidos (em candidato + legenda) + votos em branco

VOTOS VÁLIDOS = 19.615.000

QE (Coeficiente Eleitoral) = votos válidos / nº de cadeiras = 19.615.000 / 70

QE = 280.214 votos ➔ ou seja, para cada 280.214 votos, um deputado é eleito.

QP = Coeficiente Partidário ➔ é a divisão dos votos válidos de um partido pelo Coeficiente Eleitoral.

QP = votos do partido (candidatos + votos na legenda) / QE

No nosso exemplo, utilizaremos os dados da eleição de 2002 para o Estado de São Paulo, mais especificamente do fenômeno Dr. Eneas, que sozinho, conseguiu levar junto com ele mais 5 deputados federais (4 deles com votações inexpressivas, abaixo de 600 votos cada). O Dr. Eneas teve 1.570.000 votos e os demais candidatos de seu partido tiveram, na soma, pouco mais de 20 mil votos. Somando-se os votos na legenda, o PRONA atingiu o seguinte QP:

QP = 1.700.000 / 280.212 = 6,06

➔ ou seja, o PRONA tem direito a 6 cadeiras. Portanto, o Dr. Enéas com 1.600.000 votos, conseguiu eleger mais 5 deputados.

OBS.:O preenchimento das vagas com que cada partido ou coligação for contemplado obedecerá à ordem de votação recebida por seus candidatos

O SENADO FEDERAL

A CF determina que o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, elegendo, cada um, três Senadores, pelo priuncípio majoritário, para um mandato de oito anos, renovando-se a representação de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

- número total de Senadores: 81 (base: ano 2002)
- Cada Estado e o Distrito Federal elegerão 3 Senadores, com mandato de oito anos (são eleitos para 2 legislaturas).

	CÂMARA DE DEPUTADOS (513 membros)	SENADO FEDERAL (81 membros)
REPRESENTANTES	Do Povo	Dos Estados e do DF
REPRESENTAÇÃO	Proporcional mínimo = 8 e máximo = 70	Paritário = 3 por Estado
SISTEMA ELEITORAL	Proporcional	Majoritário
DURAÇÃO DO MANDATO	4 anos	8 anos (1/3 e 2/3)
SUPLÊNCIA	Próximo mais votado no partido.	2 suplentes, eleitos na mesma chapa

O Senado e a Câmara dos Deputados podem atuar em conjunto, como**,** por exemplo, para apreciar Medidas Provisórias e veto presidencial. Desse modo, temos em verdade três formas de reunião dos parlamentares.

Disciplinando o funcionamento do Congresso Nacional, temos o art. 57, que trata das reuniões.

As legislaturas correspondem ao período de mandato parlamentar e as sessões legislativas, realizam-se durante o ano civil nas duas Casas, cada uma com dois períodos de seis meses, conforme convocação ordinária (art. 57s), sendo possível haver sessão legislativa extraordinária (art. 57, § 7º).

O Congresso e suas Casas possuem comissões permanentes e temporárias (art. 58 e §§), com a constituição descrita no § 1º e a competência referida no § 2º. Também podem ser criadas comissões parlamentares de inquérito (CPI's), com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do art. 58, § 3º.

Também existe Comissão representativa, a quem cabe atuar durante o recesso parlamentar (art. 58, § 4º) e Comissão mista de Senadores e Deputados, encarregada de participar do Orçamento (arts. 165 s., em especial o art. 166, § 1º). Ver também o art. 72.

FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Compete privativamente à CÂMARA DOS DEPUTADOS:

I - AUTORIZAR, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
III - ELABORAR seu regimento interno;
IV - DISPOR sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração;
V - ELEGER membros do Conselho da República.

Compete privativamente ao SENADO FEDERAL:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
III - APROVAR PREVIAMENTE, a escolha de:
a) magistrados;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União;
c) Governador de Território;
d) presidente e diretores do banco central;
e) Procurador-Geral da República;
IV - AUTORIZAR operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
VI - FIXAR limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
X - SUSPENDER A EXECUÇÃO, no todo ou em parte, de LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
XII - elaborar seu regimento interno;
XIII - DISPOR sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;
XIV - eleger membros do Conselho da República

COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

O Congresso Nacional e suas Casas terão COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

PROCESSO LEGISLATIVO

É o conjunto de atos, por exemplo, iniciativa, emenda, votação, sanção, veto, realizados pelos órgãos legislativos visando a formação de leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos.

Tem por objeto, nos termos do artigo 59, a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Atos de Processo Legislativo

1) Iniciativa das leis
É a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo.

2) Discussão
Ocorre nas comissões permanentes (art. 58, § 2º) e no plenário das Casas.

3) Emendas
São propostas acessórias apresentadas ao projeto de lei original.

4) Votação
É ato coletivo das casas do Congresso. É normalmente precedida de estudos e pareceres de comissões técnicas, permanentes ou especiais e de debates em plenário.

Obedece à teoria das maiorias estabelecidas pela Constituição.

Maioria simples ou relativa (art. 47), que é utilizada para a aprovação de projetos de lei ordinária; maioria absoluta (art. 69), que tem serventia para a aprovação de projetos de lei complementar; e maioria qualificada (art. 60, § 2º), para a aprovação de projetos de emendas à Constituição.

Aprovado pela Casa Iniciadora, o projeto será enviado para a Casa Revisora, que poderá aprová-lo sem emendas, caso em que a Casa Revisora aprova o projeto oriundo da Iniciadora ipsis literis, sem emendar uma alínea sequer. A própria Casa Revisora enviará o projeto para sanção ou promulgação, conforme o caso ou com emendas, caso em que o projeto voltará para a Casa Iniciadora que, num único turno de votação (art. 65, parágrafo único), apreciará as emendas da Revisora. Mantendo-as ou rejeitando-as, enviará o projeto para a sanção ou promulgação. Aqui a Casa Iniciadora conclui a votação, ou ainda rejeitá-lo, caso em que o projeto em apreciação será arquivado.

Tal projeto só poderá voltar à deliberação das Casas, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (art. 67).

5) Sanção e Veto
São atos de competência exclusiva do Presidente da República.

A sanção é a adesão do Chefe do Executivo ao projeto de lei e pode ser expressa ou tácita (se decorridos quinze dias úteis do recebimento do projeto e o Presidente sobre ele não se manifestar).

O veto é a iscordância do Presidente em relação ao projeto aprovado pelas Casas.

O veto é relativo uma vez que pode ser derrubado pela maioria absoluta de ambas as Casas em escrutínio secreto (art. 66, § 4º) O veto pode ser total (atinge todo o projeto) ou parcial (atinge artigo(s), parágrafo(s), inciso(s) ou alínea(s), conforme o art. 66, § 2-, não sendo mais admitido o

veto a palavra isolada). Quando o veto for fundamentado em inconstitucionalidade enxergada pelo Presidente (art. 66, § 1º), ocorre o controle preventivo (ou político) de constitucionalidade.

6) Promulgação

É a comunicação aos destinatários da lei de que eta foi criada com determinado conteúdo.

É o meio de constatar a existência da lei.

O ato de promulgação gera a presunção de que a lei promulgada é válida, executória e potencialmente obrigatória.

7) Publicação

É o instrumento pelo qual se transmite a promulgação aos destinatários da lei.

É a condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz.

PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO COMUM OU ORDINÁRIO

É aquele destinado à aprovação de projetos de lei ordinária, possui cinco fases: Introdutória (da Iniciativa); Examinatória (do exame nas comissões permanentes); Discussória (do plenário); Decisória (da votação); Revisória (papel da Casa Revisora).

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

É o mais rápido, também destinado à aprovação de projetos de lei ordinária. No entanto, sua utilização depende da solicitação de urgência do Presidente da República em projetos de sua iniciativa (art. 64, § 1º). O prazo de quarenta e cinco dias (art. 64, § 2º) é sucessivo para cada Casa, havendo mais dez dias para a Câmara apreciar as emendas porventura colocadas pelo Senado (art. 64, § 3º). Note-se que, nesse caso, a Casa Iniciadora é sempre a Câmara, porque o projeto é de iniciativa do Presidente da República. Esses prazos, no entanto, não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

São aqueles estabelecidos nos regimentos internos da Casas e no regimento comum. Destinam-se à aprovação de projetos de emendas à Constituição (art. 60); de leis complementares (art. 69); de leis ordinárias (art. 47); de leis delegadas (art. 68); e de medidas provisórias (art. 62).

ESPÉCIES NORMATIVAS

I. EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

As emendas não estão sujeitas à sanção presidencial e têm a mesma natureza e a mesma eficácia normativa das normas constitucionais.

São as espécies normativas hierarquicamente superiores às outras, uma vez que passam a integrar o texto da CF.

A Constituição poderá ser EMENDADA mediante PROPOSTA de 1/3 dos membros da Câmara, ou de 1/3 dos membros do Senado, ou do Presidente da República ou de mais da metade das Assembléias Legislativas (maioria relativa em cada uma delas).

Será discutida e votada em cada uma das casas, em 2 turnos, devendo, para ser aprovada, ter em cada turno o voto de 3/5 dos respectivos membros. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado.

A Constituição não poderá ser emendada na VIGÊNCIA de INTERVENÇÃO FEDERAL, de ESTADO DE DEFESA ou de ESTADO DE SÍTIO.

Limitação ao poder de Emendar:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente A ABOLIR:

I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

A matéria constante de proposta de emenda REJEITADA ou HAVIDA POR PREJUDICADA não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

II. LEIS COMPLEMENTARES E LEIS ORDINÁRIAS

Não há hierarquia entre essas duas espécie normativas.

A diferença entre elas está no quorum de votação para a aprovação e na incidência material.

Quanto ao quorum de votação as Lei Complementares exigem maioria absoluta. Já as Leis ordinárias exigem maioria simples.

Quanto à incidência material, as leis complementares têm um âmbito de incidência material predeterminado pelo Constituinte, ou seja, só poderão tratadas matérias que expressamente a Constituição afirma ser própria desta espécie normativa como, por exemplo, o art. 37, VII, ou o art. 7º. Já as leis ordinárias têm um âmbito material residual, isto é, todo o dispositivo constitucional não auto-aplicável que não foi entregue à lei complementar, à resolução ou ao decreto legislativo será regulamentado por lei ordinária. Todavia, todas as matérias discriminadas no art. 68, § 1º, só serão regulamentadas por lei ordinária.

São de INICIATIVA PRIVATIVA do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União;
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Os procedimentos tomados quando da apresentação da Lei Complementar e da Lei Ordinária são idênticos. Só existem 2 diferenças:

	LEI COMPLEMENTAR	LEI ORDINÁRIA
Aspecto material	Constituição Federal, só as reservadas pelo Constituinte	O restante
Aspecto Formal	Quorum: maioria absoluta	Quorum: maioria relativa

A INICIATIVA POPULAR pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1 % do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de 0.3 % dos eleitores de cada um deles

II. LEIS DELEGADAS

São aquelas elaboradas pelo do Presidente da República, que recebe competência do Congresso Nacional, através de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Não serão objeto de delegação: os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, NEM a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Toda delegação é temporária; se o Presidente não legislar extingue automaticamente os efeitos da resolução. O limite temporal não pode nunca exceder à legislatura.

Eficácia:
A Lei Delegada tem o mesmo nível de eficácia da Lei Ordinária; a delegação não impede que o Congresso Nacional legisle sobre o mesmo tema. A delegação não é abdicação.

Lei Delegada Estadual:
É possível, desde que tenha previsão na Constituição Estadual.

III. MEDIDAS PROVISÓRIAS

A medida provisória não é lei, entretanto, tem força de lei.

Não é lei porque não passa por processo legislativo, é diretamente publicada pelo Presidente da República.

Passam pela análise do Congresso Nacional, e, caso não sejam aprovadas nos trinta dias subseqüentes, perderão a eficácia desde sua edição, sendo anuláveis com efeitos retroativos ex tunc.

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República PODERÁ ADOTAR MEDIDAS PROVISÓRIAS, com força de lei, devendo submetê-las ao Congresso Nacional.

- As MEDIDAS PROVISÓRIAS perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, a partir de sua publicação, suspendendo-se o prazo durante os períodos de recesso parlamentar, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

- se a MEDIDA PROVISÓRIA não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência; as MP terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados;

- as MP são semelhantes ao Decreto-lei da CF/69 – criado para ser usado em casos excepcionais e de extrema urgência.

É vedada a edição de MEDIDAS PROVISÓRIAS sobre matérias:

I. relativa a:
   a. nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
   b. direito penal, processual penal e processual civil;
   c. organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
   d. planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos
   II. que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
   III. reservada a Lei Complementar;
   IV. já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Pressupostos Constitucionais da MP:
Relevância e urgência, são cumulativos sob pena de abuso ou excesso de poder - O Presidente tem juízo discricionário mas deve observar o razoável, sob pena de controle judicial.

Seqüência dos Atos:
Editada a MP pelo Presidente sobre qualquer matéria, publicada no Diário Oficial, passa a ter vigência e eficácia, com força de lei; mas, depende de aprovação do CN, sendo possíveis as seguintes hipóteses:

a) MP aprovada: se transforma em LO e é promulgada pelo Presidente do Congresso; dispensa sanção.

b) rejeitada: é ato declaratório, a Medida Provisória deixa de existir desde sua publicação (ex tunc). As relações jurídicas do período em que vigorava a MP posteriormente rejeitada serão disciplinadas pelo Congresso, por Decreto Legislativo. Rejeitada a MP não pode ser reeditada na mesma legislatura.

c) decurso do prazo: decorrido o prazo sem manifestação do Congresso a MP está rejeitada (aprovação só expressa). É possível reedição com o mesmo número só mudando o dígito, colocando cláusula de convalidação.

d) emendada: aprovado o projeto de lei com as alterações teremos o PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO - em

substituição à MP - daí em diante segue o rito ordinário (sanção e veto)

Limitações materiais:
podem ser:
a) expressas – texto alterado por EC NÃO ADMITE MP
b) implícitas:
1. norma penal incriminadora: princípio da legalidade e anterioridade, aplicabilidade imediata e a provisoriedade da norma;
2. matéria tributária: princípio da legalidade – STF discorda;
3. matéria reservada a lei complementar.

MP Estadual:
É possível, desde que tenha previsão na constituição estadual. A possibilidade de MP Municipal depende de previsão na Constituição Estadual e na Lei Orgânica mas, a doutrina entende incompatível porque o pressuposto de relevância exigido não poderia ter um âmbito territorial tão reduzido.

MP contrária a uma lei: não lhe revoga, somente lhe suspende a eficácia (continua vigente, mas ineficaz). Não se trata de anomia (falta de lei) ou represtinação (restabelecimento de vigência).

IV. DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

São espécies normativas que visam regulamentar as matérias de competência das Casas Legislativas.

Istrumento formal de que se vale o Congresso Nacional para praticar os atos de sua competência exclusiva.

I - RESOLVER definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais;
II - AUTORIZAR o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
III - AUTORIZAR o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a 15 dias;
IV - APROVAR o estado de defesa e a intervenção federal, AUTORIZAR o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
V - SUSTAR os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VI - FIXAR idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores;
VII - FIXAR o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado;
VIII - JULGAR anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
IX - FISCALIZAR e CONTROLAR, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
X - ZELAR pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
XI - APRECIAR os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
XII - APROVAR INICIATIVAS do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
XIII - AUTORIZAR referendo e CONVOCAR plebiscito;
XIV - AUTORIZAR, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
XV - APROVAR, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

GARANTIAS DOS PARLAMENTARES

São GARANTIAS dos membros do Senado Federal e Câmara dos Deputados:

Vencimentos: fixados por eles mesmos, mas não pode exceder ao teto;

Serviço Militar: é reservista civil mas não será convocado;

Dever de Testemunhar: tem sigilo da fonte e não pratica falso testemunho;

Foro Privilegiado: processados e julgados pelo STF, só para infrações penais, regra da contemporaneidade e atualidade).

Imunidade Formal:

prisão: NÃO poderão sofrer QUALQUER TIPO DE PRISÃO, de natureza penal, seja provisória ou definitiva ou, de natureza civil, salvo o caso de flagrante por crime inafiançável, desde que apreciada pela casa -

processo: só no campo penal, para ser processado precisa de autorização, licença da casa, prescrição fica suspensa até deliberação.

Imunidade Material: = inviolabilidade, são invioláveis por suas palavras, votos e opiniões, desde que proferidas no exercício do mandato; devem estar ligadas às suas funções. Se refere ao campo penal, cível e político – tem caráter perpétuo.

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA UNIÃO.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, SERÁ EXERCIDA PELO CONGRESSO NACIONAL, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos .

Controle Externo:

Fica a cargo do Congresso Nacional, e será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Não pertence à estrutura do Judiciário, embora seu nome possa isto indicar. Não é órgão político, mas técnico.

São suas funções:

- é órgão técnico auxiliar do Legislativo.
- fiscaliza externamente as contas dos três Poderes e da administração indireta e fundacional.

- seus membros possuem as prerrogativas e garantias próprias dos magistrados.
- suas decisões podem ter eficácia de título executivo (71, § 3º).

A competência do TCU é dada pelo art. 71 e sua estrutura e organização, pelo art. 73.

A atividade fiscalizatória nos Estados é análoga à da União (art. 75), onde os ministros aqui são chamados de conselheiros, sendo em número de sete (art. 75, parágrafo único). A nomeação para os TCE's segue a mesma sistemática descrita no art. 73, em especial os §§ 1º e 2º.A atividade fiscalizatória nos Municípios é disciplinada pelo art. 31 e §§. Onde já existia Tribunal ou Conselho de Contas Municipal, também se aplica o sistema do TCU no que couber (art. 75).

Compete ao Tribunal de Contas da União:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Controle Interno:
Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário MANTERÃO, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é PARTE LEGÍTIMA para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

1.3 PODER EXECUTIVO

ESTRUTURA E FUNÇÕES

É órgão constitucional, supremo, que tem por função a prática de atos de chefia de estado, de governo e de administração.

É exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Sua Função Típica é a Administração do Estado, apenas não administrando a matéria interna dos demais Poderes.

Tem como Função Atípica a participação do processo legislativo (iniciativa, veto, sanção e promulgação - 61 , § 1º., e 66, e seus §§) e edita atos com força de lei (ex.: as Medidas Provisórias, art. 62).

ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
⇩
VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
⇩
MINISTROS DE ESTADO
⇩
CONSELHO DA REPÚBLICA
⇩
CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o COMPROMISSO de:

- MANTER, DEFENDER e CUMPRIR a Constituição,
- OBSERVAR as leis,
- PROMOVER o bem geral do povo brasileiro,
- SUSTENTAR a união, a integridade e a independência do Brasil.

Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

- Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.
- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.
- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

No Brasil o Presidente da República é o Chefe de Estado e de Chefe de Governo, respectivamente, a representação da República no plano internacional e o comando da gerência interna do Estado. As atribuições são definidas pelo art. 84.

RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Presidente da República poderá cometer crimes de responsabilidade e crimes comuns.

Estes definidos estão definidos na legislação penal comum ou especial.

O Presidente está sujeito ao cometimento de crime de responsabilidade (art. 85), no caso de praticar atos que atentem contra a Constituição Federal, em especial contra a existência da União, contra o livre exercício dos Poderes (da União e dos Estados) ou do Ministério Público, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, contra a segurança interna do país; contra a probidade administrativa (ver art. 15 V e 37, § 4º), contra a lei orçamentária ou contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Tais crimes são definidos por lei especial; no caso, a Lei 1.079/50.

O art. 86 define a forma de admissão da acusação (voto de 2/3 da Câmara dos Deputados), o foro de julgamento (STF ou Senado), as hipóteses de suspensão (§§ 1º e 2º) e a impossibilidade de o Presidente ser submetido a prisão cautelar de natureza processual (prisão provisória) ou a responsabilização por ato estranho ao exercício das funções, na vigência de seu mandato (§§ 3º e 4º).

RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente (art. 76 e 84, II), escolhidos por este (art. 84, I). Estão sujeitos a praticar crime de responsabilidade, como se vê no art. 52, I.

CONSELHOS DA REPÚBLICA E DE DEFESA NACIONAL

É órgão superior de consulta, com a constituição referida no art. 89, manifestando-se nas matérias arroladas no art. 90.

O Conselho de Defesa Nacional

É órgão que opina nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, em especial nas hipóteses do art. 91, § 1º A composição do Conselho é definida pelos incisos do art. 91 e é regulada pela Lei 8.183/91 (art. 91, § 2º).

Funções Essenciais à Justiça

São quatro as funções essenciais à justiça:

- Ministério Público.
- Advocacia-Geral da União.
- Advocacia Liberal e Particular.
- Defensoria Pública

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I -a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do País;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Admitida a acusação contra o Presidente da República, por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

O Presidente ficará suspenso de suas funções:
I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

O Presidente da República, na vigência de seu mandato, NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO por atos estranhos ao exercício de suas funções.

1.4 DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:
I - restrições aos direitos de:
a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
b) sigilo de correspondência;
c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:
I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;
II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;
III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;
IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.
Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:
I - obrigação de permanência em localidade determinada;
II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
IV - suspensão da liberdade de reunião;
V - busca e apreensão em domicílio;
VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
VII - requisição de bens.
Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.
Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

"§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;
III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei;
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;
V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;
VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;
VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais."

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais."

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

1.5 ORDEM SOCIAL

A ORDEM SOCIAL tem como BASE o primado do trabalho, e como OBJETIVO o bem-estar e a justiça sociais.

CONCEITOS BÁSICOS

A SEGURIDADE SOCIAL compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

A SAÚDE é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;
II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
IV- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde,
em obediência aos preceitos constitucionais.

A ASSISTÊNCIA SOCIAL é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa; e
II - participação da população na formulação e controle das
ações em todos os níveis.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

DA ORDEM CONSTITUCIONAL DA CULTURA

EDUCAÇÃO: a Constituição declara que ela é um direito de todo e dever do Estado (205 a 214).

PRINCÍPIO BÁSICOS DO ENSINO: a consecução prática de seus objetivos, consoante o art. 205 só se realizará num sistema educacional democrático, informado pelos princípios, acolhidos pela CF, que são: da igualdade, da liberdade, do pluralismo, da gratuidade, da valorização dos profissionais do ensino, da gestão democrática e do padrão de qualidade (206).

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: a CF firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (207).

ENSINO PÚBLICO: importa em que o Poder Público organize os sistemas de ensino de modo a cumprir o respectivo dever com a educação, mediante prestações estatais que garantam, no mínimo, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito (208 a 210).

CULTURA E DIREITOS CULTURAIS: a CF estatui que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

DESPORTO: é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observadas as diretrizes do art. 217.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA: é incumbência estatal promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa a a capacitação tecnológica (219).

MEIO AMBIENTE: a Constituição o define ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo; o art. 225, § 1º, arrola as medidas e providências que incumbem ao Poder Público tomar para assegurar a efetividade do direito reconhecido no *caput* do próprio artigo.

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

A FAMÍLIA: é afirmada como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado; é reconhecida a união estável; o casamento é civil e gratuita a sua celebração; a paternidade responsável é sugerida; o dever de se ajudar é recíproco entre pais e filhos.

TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: a família tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados no art. 227.

TUTELA DE IDOSOS: vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como o previdenciário (201, I), assistencial (203, I); o art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

DOS ÍNDIOS

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS INDÍGENAS: as bases dos direitos dos índios estão estabelecida nos arts. 231 e 232.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL: o art. 231 reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, com o que reconhece a existência de minorias nacionais e institui normas de proteção de sua singularidade étnica, especialmente de suas línguas, costumes e usos.

DIREITOS SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS: são terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição, como direitos originários (231), que assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no § 2º, do mesmo artigo.

DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSE DOS ÍNDIOS: têm natureza de direito coletivo; por isso é que a CF reconhece legitimação para defendê-los em juízo aos próprios índios; às suas comunidades e às organizações antropológicas e pró-indios, intervindo o MP em todos os atos do processo, que é de competência da Justiça Federal (109, XI e § 2º, e 232).

ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a SEGURIDADE SOCIAL, com base nos seguintes objetivos (Princípios):

I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- universalidade objetiva (cobertura) - extensão a todos os fatos e situações que geram as necessidades básicas das pessoas, tais como: maternidade; velhice; doença; acidente; invalidez; reclusão e morte
- universalidade subjetiva (atendimento) – consiste na abrangência de todas as pessoas, indistintamente;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- concessão dos mesmos benefícios de igual valor econômico e de serviços da mesma qualidade;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- compreende o atendimento distintivo e prioritário aos mais carentes; alguns benefícios são pagos somente aos de baixa renda; os trabalhadores ativos contribuem para a manutenção dos que ainda não trabalham (menores) e dos que já não trabalham mais (aposentados). Por exemplo, os benefícios salário-família e o auxílio-reclusão só serão pagos àqueles segurados que tenham renda mensal inferior a R$468,47 (base setembro/2002).
- O sistema objetiva distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda, tendo, portanto, caráter social.

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- as prestações constituem dívidas de valor; não podem sofrer desvalorização; precisam manter seu valor de compra, acompanhando a inflação; esta é uma norma de eficácia limitada;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- quem ganha mais deve pagar mais, para que ocorra a justa participação no custeio da Seguridade Social; a contribuição dos empregadores recai sobre o lucro e o faturamento, além da folha de pagamento; estabelece que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais

VI - diversidade da base de financiamento;
- o custeio provém de toda a sociedade, de forma direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- orçamentos públicos;
- contribuições dos empregadores e empresas, incidindo sobre:
- folha de salários;
- receita ou faturamento;
- lucro;
- contribuições dos trabalhadores e demais segurados da previdência social;
- sobre aposentadorias e pensões não incide contribuição;
- receita de concursos de prognósticos (loteria);

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
- cabe à sociedade civil participar da administração da Seguridade Social, através de representantes indicados pelos empregadores, pelos trabalhadores e pelos aposentados (caráter democrático).

FINANCIAMENTO

Diretos - financiamentos obtidos mediante contribuições sociais;

Indiretos - mediante receitas orçamentárias da União, Estado, Distrito Federal e Municípios (através de tributos);

As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

NENHUM BENEFÍCIO ou serviço da seguridade social PODERÁ SER CRIADO, MAJORADO OU ESTENDIDO sem a correspondente fonte de custeio total.

As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado;

- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Constituem CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

a) as das empresas, recaindo sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidindo sobre o respectivo salário-de-contribuição;
d) as das associações desportivas;
e) as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
f) as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro;
g) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos (loterias).

1 - (Delegado/96-MG) Como forma de Estado, forma de Governo, Sistema de Governo e Regime Político, o Brasil adota, respectivamente :
a) federalismo, república, presidencialismo e democracia
b) federalismo, república, democracia, e presidencialismo
c) democracia, república, semipresidencialismo e democracia
d) federalismo, república, semipresidencialismo e democracia
e) estado unitário, monarquia, parlamentarismo e autocracia

2 - (Fundação Carlos Chagas - Auditor das Constas Públicas/1995 TCE-PE) Tendo em vista as classificações oferecidas pela doutrina, conclui-se que uma constituição pode ser ao mesmo tempo :
a) promulgada ou democrática e outorgada
b) dogmática e histórica
c) rígida e flexível
d) escrita e flexível
e) escrita e costumeira

3 - (Fundação Carlos Chagas - Auditor das Contas Públicas/1995,TCE-PE) As normas constitucionais positivas que tratam da forma de Estado e de Governo, da estruturação do poder e dos direitos e garantias individuais são denominadas :
a) constituição em sentido sociológico
b) constituição dogmática
c) materialmente constitucionais
d) formalmente constitucionais
e) norma única ou fundamento da Constituição

4- (Procurador da República/1997) As constituições podem ser classificadas segundo a doutrina, em :
a) rígidas : aquelas que somente podem ser modificadas mediante plebiscito ou por Assembléia Constituinte eleita para tal fim
b) flexíveis : as que podem ser reformadas mediante processo de emenda à Constituição exercido pelo Poder Constituinte derivado
c) rígidas : aquelas que somente podem ser modificadas por meio de processo distinto do de elaboração de leis ordinárias, realizado pelo Poder Constituinte derivado com as limitações estabelecidas no próprio texto da Constituição
d) flexíveis : as que permitem alteração pelo intérprete de suas normas, por não terem caráter dogmático, sendo desnecessária ruptura constitucional

5 - (Procurador da República/1995) O Poder Constituinte Derivado exercido pelo Congresso Nacional para reformar a Constituição :
a) é limitado apenas pelas cláusulas pétreas
b) não é inicial, mas é ilimitado e autônomo
c) é condicionado e secundário, mas tem limitações apenas materiais
d) tem limitações circunstanciais e substanciais

6 - (TTN/92) A Federação brasileira é formada pela união :
a) indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal
b) voluntária dos Estados e Municípios e do Distrito Federal
c) indissolúvel dos Estados e Municípios
d) voluntária dos Estados e do Distrito Federal
e) indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal

7 - (ESAF/AFTN/90) A constituição do Brasil é :
a) flexível e histórica
b) escrita e rígida
c) semi-rígida e costumeira
d) escrita e flexível
e) dogmática e semi-rígida

8 – (Fiscal de Contribuições Previdenciárias/INSS/98) Responda abaixo com “C” para as proposições corretas e com “ E” para as que estiverem erradas :
(1) Conforme a doutrina moderna, em uma república, idealmente, os que exercem funções políticas representam o povo e decidem em seu nome, mediante mandatos renováveis periodicamente.
(2) A constituição que se segue a um movimento revolucionário que conquista o poder, com ruptura da ordem jurídica anterior, é tida como obra do poder constituinte originário.
(3) Uma constituição que se origina de órgão constituinte composto por representantes do povo denomina-se constituição outorgada.
(4) Constituições, como a brasileira de 1988, que prevêem a possibilidade de alteração do seu próprio texto, embora por um procedimento mais difícil e com maiores exigências formais do que o empregado para a elaboração de leis ordinárias, classificam-se como constituições semi-rígidas.
(5) Como é típico do princípio republicano, o chefe do Poder Executivo brasileiro, durante a vigência do seu mandato, pode ser responsabilizado por crimes políticos, embora não o possa ser por crimes comuns

9 – (Procurador Autárquico do INSS/98) Julgue as alternativas abaixo com “C” para as proposições corretas e com “ E” para as que estiverem erradas :
(1) Uma vez que no Brasil são reconhecidas, ao lado dos preceitos expressos no corpo constitucional, normas constitucionais implícitas, é correto afirmar que o ordenamento constitucional brasileiro apresenta também uma constituição não-escrita.
(2) Toda Constituição escrita é rígida.
(3) Toda norma constitucional, qualquer que seja o tipo de constituição, é dotada de supremacia sobre as demais, em todos os aspectos.
(4) A rigidez das constituições é o pressuposto do controle da constitucionalidade.
(5) A conseqüência precípua da supremacia das normas constitucionais consiste em que todas as normas do ordenamento jurídico e todo o exercício do poder e das competências têm de se conformar com os preceitos constitucionais.

10 – (Delegado da Polícia Federal/1998) – Julgue os itens abaixo com “C” para as proposições corretas e com “ E” para as que estiverem erradas :
(1) A doutrina constitucionalista aponta o fenômeno da expansão do objeto das constituições, que têm passado a tratar de temas cada vez mais amplos, estabelecendo, por exemplo, finalidades para a ação estatal. Considerando a classificação das normas constitucionais em formais e materiais, é correto afirmar que as normas concernentes às finalidades do Estado são apenas formalmente constitucionais.
(2) As normas constitucionais do ponto de vista formal, caracterizam-se por cuidar de temas como a organização do Estado e os direitos fundamentais.
(3) As normas constitucionais que consagram os direitos fundamentais consubstanciam elementos limitativos das constituições, porquanto restringem a ação dos poderes estatais.
(4) O controle de constitucionalidade das leis pressupõe a existência de uma constituição plástica

11 – (Delegado da Polícia Federal /98) Em relação ao Estado brasileiro julgue os itens abaixo com “C” para as proposições corretas e com “ E” para as que estiverem erradas :
(1) O Brasil é uma república federativa, de modo que os componentes da federação, notadamente os Estados-Membros, detêm e exercem soberania.

(2) A adoção, pelo Brasil, do princípio republicano em lugar do monárquico produz conseqüências no ordenamento jurídico, tais como a necessidade de meios de legitimação popular dos titulares dos Poderes Executivos e Legislativo e a periodicidade das eleições.
(3) Não há, no sistema constitucional brasileiro, uma rigorosa divisão de poderes; as funções estatais é que são atribuídas a diferentes ramos do poder estatal, e de modo não-exclusivo.
(4) O princípio que repousa sob a noção de Estado de direito é o da legalidade.
(5) No Estado democrático de direito, a lei tem não só o papel de limitar a ação estatal como também a função de transformação da sociedade.

GABARITO
1. A ; 2. D; 3. C; 4. C; 5. D; 6. E; 7. B; 8. C,C,E,E,E ;
9. E,E,E,C,C; 10. E,E,C,E; 11. E,C,C,C,C;

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. (TTN/92– AM). A federação brasileira é formada pela união
a) indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal
b) voluntária dos Estados e Municípios e do Distrito Federal
c) indissolúvel dos Estados e Municípios
d) voluntária dos Estados e do Distrito Federal
e) indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal

2. (TTN/98). Assinale a assertiva que não contém um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição de 1988.
a) a fidelidade partidária
b) a cidadania
c) a dignidade da pessoa humana
d) a soberania
e) o pluralismo político

3 .(TTN/94-SP). É (são) objetivo(s) fundamental(tais) da República Federativa do Brasil:
a) prevalência dos direitos humanos
b) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade
c) defesa da paz
d) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
e) independência nacional

4 .(TTN/94-PE). Assinale a hipótese em que não figura um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, adotados explicitamente ao Título I da Constituição.
a) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
b) Economia de mercado livre da ingerência estatal.
c) Pluralismo Político.
d) Cidadania.
e) Soberania

5. (TTN/94-PE). A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo seguinte princípio:
a) valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
b) Construção de uma sociedade livre, justa e solidária
c) pluralismo político
d) garantia do desenvolvimento nacional
e) concessão de asilo político

6. (MPU/93). É objetivo da República Federativa do Brasil dentre outros:
a) solução pacífica dos conflitos
b) autodeterminação dos povos
c) prevalência dos direitos humanos
d) cidadania
e) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

6. (MPU/93). A República Federativa do Brasil tem por fundamento, dentre outros,
a) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
b) garantir o desenvolvimento nacional
c) a autodeterminação dos povos
d) construir uma sociedade livre, justa e solidária
e) a defesa da paz

7.(MPU/93). A República Federativa do Brasil tem por princípio nas relações internacionais, dentre outros,
a) erradicar a pobreza e marginalização social
b) a concessão de asilo político
c) a cidadania
d) pluralismo político
e) a dignidade da pessoa humana

8. (AFTN/96). Assinale a opção correta.
a) Entre os princípios fundamentais da ordem constitucional, no que respeita as relações internacionais, não se encontra a concessão de asilo político.
b) texto constitucional reconhece expressamente a possibilidade de transferência de parcela de soberania a entes supranacionais.
c) A igualdade entre os Estados é princípio fundamental da República Federativa em suas relações internacionais.
d) direito editado por autoridades supranacionais integra a ordem jurídica brasileira independentemente de qualquer processo de recepção ou de transformação.
e) Os princípios gerais de direito internacional público têm preeminência em relação ao direito positivo ordinário do sistema constitucional brasileiro.

GABARITO
1E art. 1º, *caput*
2A art. 1º, por exclusão das demais alternativas
3D art. 3º, III
4B art. 1º , por exclusão das demais alternativas
5E art. 4º , X
6E art. 3º , III
7A art. 1º , IV
8B art. 4º , X
9C art. 4º , X

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

01. (MPU/93). Assinale a opção correta.
a) É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, admitida a licença e o controle prévio da publicação por motivo de segurança nacional ou para proteção da moral e dos bons costumes.
b) É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão independentemente de qualificação profissional formal.
c) Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
d) É livre a manifestação do pensamento, mesmo no anonimato.
e) É vedada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

02. (TTN/92 – AL). Assinale a assertiva correta.
a) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.
b) ninguém será submetido a tratamento degradante, salvo para admissão de culpa em processo judicial, assegurada a ampla defesa.
c) ninguém será submetido a pena de morte, salvo em caso de crimes inafiançáveis ou imprescritíveis.

d) ao direito de resposta, proporcional ao agravo, não corresponderá indenização por dano à imagem.
e) é livre a manifestação do pensamento, admitido o anonimato.

03. (MPU/93). Assinale a opção correta.
a) É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.
b) É vedada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.
c) É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,. Admitida a licença e o controle prévio da publicação por motivo de segurança nacional ou para a proteção da moral e dos bons costumes
d) São crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, punidos com a pena de morte, os definidos em lei como hediondos.
e) Não haverá penas de caráter perpétuo ou de banimento, salvo em caso de guerra declarada autorizada pelo Congresso Nacional

04. (AGU/94). Assinale a opção correta.(Adaptada)
a) É livre a manifestação do pensamento, sendo permitido o anonimato.
b) A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas depende de autorização do Poder Público.
c) É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
d) A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação de autoridade policial.
e) É livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença

05. (TFC/93). Assinale a opção correta.
a) É vedada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.
b) É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.
c) É livre a expressão da comunicação quando obtida licença prévia para tal.
d) São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, salvo, neste último caso, quando ocupante de cargo público eletivo.
e) É plena, e sem qualquer restrição, a liberdade de associação para fins lícitos.

06. (TFC/93). Assinale a opção correta.
a) A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação de autoridade policial encarregada de inquérito.
b) É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, salvo, no último caso, por ordem de autoridade administrativa, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
c) É plena e incondicionada a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.
d) A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.
e) É inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, em qualquer caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

07. (PFN/92). A casa é asilo inviolável do indivíduo, nela ninguém podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo
a) em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial
b) durante o dia por determinação judicial
c) para prestar socorro, ou durante o dia, por ordem escrita e fundamentada de autoridade policial
d) em caso de flagrante delito ou para prestar socorro, ou, a qualquer momento, por determinação judicial
e) em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, a qualquer momento, por ordem escrita e fundamentada de autoridade policial

08. (TTN/92–AM). Assinale a assertiva correta.
a) no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.
b) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, ainda que trabalhada pela família, poderá ser objeto de penhora, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.
c) no caso de eminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, mediante indenização prévia a título de remuneração pelo uso.
d) a pequena propriedade rural assim definida em lei, mesmo que não trabalhada pela família não será objetivo de penhora para pagamento de débito decorrentes de sua atividade produtiva.
e) no caso de eminente perigo público, a autoridade poderá usar da pequena propriedade rural assim definida em lei, ao proprietário indenização prévia.

09. (TTN/92– AL). Assinale a assertiva correta.
a) a Lei pode estabelecer hipóteses de exclusão de sua apreciação pelo Poder Judiciário, ainda que presentes a lesão ou ameaça a direito.
b) é pública a votação dos jurados no processo do júri.
c) não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
d) a lei penal não retroagirá, salvo nos casos de anistia fiscal.
e) a prática do racismo constitui crime afiançável e prescritível, sujeito à pena de detenção nos termo da lei.

10. (TTN/94-SP). Assinale a opção correta.
a) O civilmente identificado poderá ser submetido a identificação criminal, quando a administração penitenciária entender conveniente.
b) É vedada a ação privada nos crimes de ação pública.
c) Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.
d) Admite-se a expulsão de estrangeiro por crime político atentatório aos direitos humanos.
e) São admissíveis, nos processos por crimes hediondos, as provas obtidas por qualquer meio.

11. (TFC/93). Assinale a opção correta.
a) A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.
b) Aos autores pertence, vedada a sucessão hereditária, o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

c) No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário caução prévia para indenização de eventual dano.
d) A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em títulos da dívida pública, com cláusula de atualização monetária.
e) Todos têm o direito de peticionar aos Poderes Públicos, mediante pagamento de taxa remuneratória do custo administrativo, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

12. (AFC/92). O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes é :
a) comum aos litigantes apenas nas ações cíveis
b) exclusivo do processo judicial penal
c) assegurado apenas no processo administrativo de apuração de responsabilidade
d) exclusivo da autoridade que determinar a abertura de inquérito administrativo
e) comum aos litigantes em processo judicial ou administrativo

13. (TTN/92– PE). Conceber-se-á habeas corpus
a) para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público
b) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
c) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania
d) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de expressão do pensamento ou de crença religiosa por ilegalidade ou abuso de poder
e) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoas do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público

14. (TTN/92–AL). Conceder-se-á habeas data
a) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
b) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoas do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público
c) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania
d) para anular ato lesivo ao patrimônio de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural
e) para obter do Estado indenização por erro judiciário

15. (AFC/92). Conceder-se-á habeas-data
a) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
b) para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpos ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público
c) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativa inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania
d) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público
e) para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural

16. (MPU/93). Conceder-se-á mandado de segurança
a) para a retificação de dados constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo
b) para proteger direito liquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público
c) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
d) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania
e) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público

17. (MPU/93). Conceder-se-á mandado de injunção
a) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
b) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público
c) para a retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo
d) para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade pública, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural
e) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

18. (TFC/93). Conceder-se-á mandado de injunção
a) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público
b) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
c) para a retificação de dados constantes de registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo
d) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania

e) para anular ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural

19. (AFTN/91). Assinale a opção correta.
a) É plena a liberdade de associações para quaisquer fins.
b) A criação de associações depende da autorização do poder público
c) É obrigatória a associação para que o indivíduo goze dos direitos sociais
d) As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.
e) As associações podem ser compulsoriamente dissolvidas ou Ter suas atividades suspensas por ordem de autoridade administrativa, na forma da lei.

20. (TFC/97). Assinale a opção que <u>não</u> contém direito ou garantia fundamental expressamente consagrado na Constituição Federal.
a) direito de herança
b) direito de proteção à imagem
c) individualização da pena, regulada por lei
d) prestação de assistência judicial gratuita aos hipossuficientes
e) direito à irrestrita disposição do próprio corpo

21. (PFN/92). A função social da propriedade na Constituição permite
a) a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis no período de até vinte anos, e cuja utilização será definida em lei
b) a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, observado o devido processo legal posto na lei, ressalvados os casos previstos na própria Constituição
c) a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição mesma
d) no caso de iminente perigo público, que a autoridade competente, mediante autorização judicial, use da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior
e) a desapropriação de imóvel rural, inclusive suas benfeitorias úteis e necessárias , por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, de valor real preservado, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão

22. (AGU/94). A função social da propriedade, como norma constitucional, permite
a) a desapropriação de imóvel rural, por necessidade pública, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.
b) a utilização de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, mediante autorização judicial liminar, assegurada ao proprietário indenização ulterior, em caso de dano doloso.
c) a desapropriação de imóvel urbano, por utilidade pública, para fins de urbanização, mediante prévia e justa indenização em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias.
d) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.
e) a desapropriação, por motivo de segurança pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, das glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, para o assentamento de colonos e o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

GABARITO
01 C art. 5º , I 02 A art. 5º , II 03 A art. 5º , IV
04 E art. 5º , IX 05 B art. 5º , IV 06 D art. 5º , XI
07 A art. 5º , XI 08 A art. 5º , XXV 09 C art. 5º , XXXIX
10 C art. 5º , LIII 11 A art. 5º , XXVI 12 E art. 5º , LV
13 B art. 5º , LXVIII 14 B art. 5º , LXXII, a
15 D art. 5º , LXXII, b 16 B art. 5º , LXIX
17 E art. 5º , LXXI 18 D art. 5º , LXXI
19 D art. 5º , XXI 20 E art. 5º , por eliminação
21 B art. 5º , XXIV 22 D art. 5º ,XXVI

<u>DIREITOS SOCIAIS</u>

01 - (TTN/92-PE). É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
a) é facultativa a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho
b) a lei disporá sobre os termos da autorização do Estado para a fundação de sindicatos
c) ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato
d) é admitida a criação de tantas organizações sindicais quantas deliberarem os trabalhadores de uma mesma categoria profissional ou econômica para atuação numa mesma base territorial, que será definida pelos interessados
e) ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria exclusivamente nos processos administrativos.

02 - (TTN/92–AM). Assinale a assertiva correta.
a) a fundação de sindicato exige autorização prévia do Estado.
b) ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.
c) é livre a criação de organizações sindicais, em qualquer grau, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados não podendo ser inferior à área de um Município.
d) é obrigatória a filiação a sindicato.
e) é facultativa a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

03 - (TTN/94- PE). É direito do trabalhador urbano e rural:
a) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo
b) piso salarial proporcional ao tempo de serviço
c) remuneração do serviço extraordinário cem por cento superior à do normal
d) seguro-desemprego em caso de desemprego voluntário
e) aviso prévio proporcional ao tempo de contribuição previdenciária

04 - (MTb/98) Assinale a assertiva correta.
a) É facultado aos sindicatos a participação nas negociações coletivas de trabalho.
b) Não é permitida a criação de mais de uma organização sindical, representativa de uma mesma categoria profissional, em uma mesma base territorial.
c) A fundação de sindicato deverá ser homologada no órgão estatal competente
d) O aposentado não tem direito a participar de organização sindical.

e) A contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical é obrigatória para todos os membros da categoria profissional

05 - (MTb/98) Assinale a assertiva correta (adaptada).
a) A moradia não consta no art. 6º da Constituição com Direito Social.
b) Extingue-se em dois anos, na vigência do contrato de trabalho, o direito do trabalhador de reivindicar créditos resultantes de relações do trabalho
c) Nos termos da Constituição Federal, o aviso-prévio poderá ser inferior a 30 dias.
d) Nos termos da Constituição Federal, o salário do trabalhador pode sofrer redução com base em convenção ou acordo coletivo.

06 - (AGU/98) Assinale a assertiva correta.
a) A liberdade sindical constitucionalmente assegurada não permite a criação de mais de um sindicato, representativo de uma mesma categoria profissional ou econômica, por base territorial
b) A contribuição fixada pela assembléia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva é obrigatória para filiados ou não-filiados.
c) A participação dos sindicatos nas negociações coletivas pode ser dispensada se os trabalhadores designarem diretamente os seus próprios representantes.
d) As normas que integram o capítulo referente aos direitos sociais são normas constitucionais programáticas.
e) A Constituição Federal assegura um direito de greve absoluto ou irrestrito

07 - (MTb/98) Assinale a assertiva correta.
a) Segundo o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, os direitos sociais são insuscetíveis de alteração mediante emenda constitucional.
b) Extingue-se em dois anos, para o trabalhador urbano, o direito de reivindicar créditos resultantes de relações do trabalho
c) Nos termos da Constituição Federal, o aviso-prévio poderá ser inferior a 30 dias.
d) Nos termos da Constituição Federal, o salário do trabalhador pode sofrer redução com base em convenção ou acordo coletivo.
e) A participação nos lucros da empresa é um direito inalienável do empregado

GABARITO
01 – C 02 – B 03 – A 04– B
05– D 06 – A 07 - D

DIREITOS POLÍTICOS

01 – (TTN/90) O alistamento eleitoral e o voto são :
a) obrigatórios para os maiores de 16 anos e menores de 21 anos
b) facultativos para os maiores de 18 anos
c) obrigatórios para os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório
d) facultativos para os analfabetos e os maiores de 70 anos
e) obrigatórios para os estrangeiros residentes

02 – (TTN/92) Os analfabetos
a) são inelegíveis para qualquer cargo
b) votam obrigatoriamente
c) são elegíveis para vereador
d) são inelegíveis apenas para mandatos federais
e) votam facultativamente nas eleições nacionais e obrigatoriamente nas locais

03 – (AFTN/91) O analfabeto
a) vota facultativamente, mas é inelegível
b) vota obrigatoriamente e é elegível para cargos municipais
c) vota facultativamente, e é elegível para cargos municipais
d) vota obrigatoriamente, mas é inelegível
e) vota facultativamente, e é elegível para quaisquer cargos

04 – (AFTN-set/94) Assinale a opção correta
a) a impugnação do mandato eletivo ante a Justiça Eleitoral poderá verificar-se no prazo de 30 dias contados da diplomação
b) embora alistáveis, os analfabetos são inelegíveis
c) a Constituição assegura apenas aos cidadãos brasileiros o acesso aos cargos públicos
d) a condenação criminal transitada em julgado não suspende os direitos políticos
e) além dos casos previstos na Constituição, a lei ordinária poderá estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade

05 – (Agente Administrativo do TCU) Assinale a opção que indica uma condição necessária para que alguém seja candidato a deputado federal
a) ser brasileiro nato
b) ser alfabetizado
c) ter dezoito anos
d) não estar sendo processado criminalmente
e) não ser filho do prefeito do município onde esteja domiciliado para fins eleitorais

06 – (Agente Administrativo do TCU) Julgue os itens que se seguem, relativos aos direitos políticos
I - A cassação de direitos políticos pode ser imposta ao cidadão em caso de improbidade administrativa.
II – Para concorrer a outro cargo o prefeito de um município deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.
III – Um cidadão com mais de 70 anos não é mais alistável como eleitor, de forma que não é mais obrigado a votar. Logo, não pode ser candidato a cargo público eletivo.
IV – A sede normativa própria para previsão de inelegibilidades é a Constituição que, nessa matéria, dispõe de forma exaustiva.
a) Nenhum item está certo
b) Apenas um item está certo
c) Apenas dois itens estão certos
d) Apenas três itens estão certos
e) Todos os itens estão certos

GABARITO
01 – D 02 – A 03 – A 04 - B
05 – B 06 - B

REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

01. (TTN/94). Assinale a assertiva correta.
a) Ao Distrito Federal são atribuídas apenas as competências legislativas reservadas aos Municípios.
b) Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.
c) O Distrito Federal não dispõe de competência legislativa, sendo as funções legislativas exercidas pelo Senado Federal.
d) Ao Distrito Federal são atribuídas apenas as competências legislativas reservadas aos Estados.
e) O Distrito Federal dispõe de situação jurídica em tudo igual à de uma unidade federada.

02. (AGU/94). Assinale a assertiva correta.
a) Lei ordinária federal poderá autorizar os Estados-Membros a legislar sobre matérias da competência específica da União.
b) Compete à Lei Orgânica do Distrito Federal definir a competência do Tribunal de Justiça local.
c) A Constituição outorga posição diferenciada ao Distrito Federal, vedando-lhe a divisão em municípios.

d) No âmbito do seu poder de auto-organização, podem os Estados-Membros definir o sistema de Governo a ser adotado.
e) Constitui competência legislativa exclusiva dos Estados-Membros a organização, as garantias, os direitos e os deveres das polícias civis.

03. (TTN/90). Os Estados e Distrito Federal poderão ser autorizados por lei complementar, a legislar sobre
a) a execução do sistema nacional de inspeção do trabalho
b) questões de trânsito e transporte, de interesse específico
c) diretrizes da política nacional de proteção ao meio ambiente
d) questões relacionadas ao sistema judiciário federal
e) questões específicas de anistia penal

04. (TTN/92– PE). Compete privativamente à União legislar sobre:
a) direito tributário, financeiro, penitenciário econômico e urbanístico
b) orçamento e juntas comerciais
c) custas dos serviços forenses
d) produção e consumo
e) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

05. (TTN/94-PE). Compete privativamente à União legislar sobre:
a) os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência
b) direito tributário, financeiro, econômico e urbanístico
c) política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores
d) juntas comerciais e custas de serviços forenses
e) educação, cultura, ensino e desporto

06. (TTN/94-PE). Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre
a) orçamento
b) desapropriação
c) águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão
d) sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais
e) jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia

07. (TFC/93). Compete à União
a) dispor sobre o regimento interno das Assembléias Legislativas
b) organizar as funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais
c) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual
d) promover o uso adequado e ordenado do solo urbano, conforme a lei municipal
e) emitir moeda e conceder anistia

08. (TFC/97). Cuidar da saúde e da assistência pública e social é da competência
a) da União apenas
b) da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em comum
c) da União, dos Estados e do Distrito Federal apenas
d) da União e dos Municípios apenas
e) dos Estados e dos Municípios apenas

09. (AFC/92). A competência da união para legislar sobre direito tributário e financeiro é
a) concorrente com a dos Estados e do Distrito Federal
b) comum com a dos Estados e Municípios
c) comum com a dos Estados, Distrito-Federal e Municípios
d) exclusiva
e) concorrente com a dos Estados, Distrito Federal e Municípios

10. (MPU/93). Compete privativamente à União legislar sobre
a) juntas comerciais e custas dos serviços forenses
b) educação, ensino, cultura e desporto
c) procedimentos em matéria processual
d) organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes
e) orçamento e produção e consumo

11. (MPU/93). Assinale a opção correta.
a) No âmbito da legislação concorrente, a competência da união limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
b) A competência da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.
c) Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Municípios exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
d) A superveniência de lei estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.
e) No âmbito da legislação comum, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

12. (PFN/92). É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre
a) direito tributário e financeiro e orçamento .
b) serviço postal e populações indígenas
c) organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes.
d) normas gerais de licitação e contratação , em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sob controle daqueles entes de direito público
e) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, e fauna e a flora

13. (PFN/92). Assinale a assertiva correta.
a) A superveniência de lei federal sobre normas gerais revoga a lei estadual, no que lhe for contrário.
b) A competência da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.
c) Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa limitada às suas peculiaridades
d) A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
e) No âmbito da legislação comum, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

(MPU/93). Compete privativamente à União legislar sobre
a) produção e consumo
b) procedimentos em matéria processual
c) desapropriação
d) florestas, fauna e flora
e) juntas comerciais

14. (MPU/93). Assinale a opção correta.
a) No âmbito da legislação comum, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
b) A competência dos Estados para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Municípios.

c) Inexistindo lei estadual sobre normas gerais, os Municípios exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
d) No âmbito da legislação concorrente, a competência dos Estados limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
e) A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

15. (P.A . INSS/93). Compete aos Municípios
a) a legislação suplementar às normas gerais editadas pela União
b) a atividade legislativa plena na ausência de lei federal sobre normas gerais
c) legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico
d) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população
e) instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos

16. (AGU/94). É competência privativa da União legislar sobre.
a) serviço postal, política de crédito e direito econômico
b) proteção ao patrimônio histórico, populações indígenas e seguridade social.
c) registros públicos, propaganda comercial e sistema estatístico
d) responsabilidade por dano ao consumidor, nacionalidade e cidadania
e) produção e consumo, desapropriação e defesa civil

17. (AFTN/91). É competência privativa da União.
a) legislar sobre direito tributário, financeiro, produção e consumo.
b) legislar sobre floresta, caça, pesca, fauna, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
c) legislar sobre direito penal, eleitoral, agrário, marítimo e do trabalho.
d) legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.
e) assegurar acesso à cultura, a educação e a ciência.

18. (PFN/92). Assinale a assertiva correta
a) Compete ao Estado criar, organizar e suprimir distritos municipais.
b) A eleição dos Prefeitos e dos Vereadores para mandato de quatro anos, far-se-á mediante pleito direto, simultâneo com a eleição dos Governadores e dos Deputados Estaduais.
c) Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
d) O número de Vereadores, proporcional ao número de eleitores regularmente inscritos será fixado em lei pela Câmara Municipal.
e) Ao Município é facultado criar tribunais ou conselhos de contas municipais como órgão auxiliar do controle externo exercido pela Câmara Municipal.

19. (AFTN/91). Assinale a opção correta.
a) A autonomia constitucional dos Municípios veda o controle externo da Câmara Municipal por intermédio do tribunal de contas do Estado.
b) Compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e de publicação de balancetes nos prazos fixados em lei.
c) Os Municípios, em face do interesse e peculiaridades locais, podem legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para sua administração direta e indireta, inclusive as fundações e as empresas sob seu controle.
d) Compete aos Municípios, concorrentemente com a União e os Estados, legislar sobre direito tributário e financeiro.
e) A União não intervirá nos Municípios salvo para manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de Município em outro.

GABARITO

01 B art. 32, § 1º	02 C art. 32, §1º
03 B art. 22 , pár. único; e 32, § 1º	
04 E art. 22, I	05 C art. 22, VII
06 A art. 24, II	07 E art. 21, VII e XVII
08 B art. 23, II	09 A art. 24, I
10 D art. 22, XVII	11 A art. 24, § 1º
12 A art. 24, I e II	13 D art. 24, § 4º
14 C art. 22, II	15 E art. 24, § 4º
16 D art. 30, VI	17 C art. 22, XVIII, XXV, XXIX
18 C art. 22, I	19 C art. 30 , I , II
20 B art. 30 , III	

<u>INTERVENÇÃO FEDERAL E INTERVENÇÃO DOS ESTADOS NOS MUNICÍPIOS</u>

01. (PFN/92). Assinale a assertiva correta
a) A União não intervirá nos Municípios exceto para manter a integridade nacional ou repelir invasão estrangeira ou de um Município em outro.
b) O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Territórios Federais, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei de ordem ou de decisão judicial.
c) A União não intervirá nos municípios exceto para por termo a grave comprometimento da ordem pública ou para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes.
d) O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Territórios Federais, exceto para por termo a grave comprometimento da integridade nacional.
e) A União não intervirá nos Municípios exceto para assegurar os direitos da pessoa humana e a autonomia municipal.

02. (AGU/94). A União não intervirá em Município localizado em Território Federal exceto para
a) repelir invasão estrangeira ou de unidade da Federação em outra.
b) assegurar a aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.
c) promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial
d) garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes
e) manter a integridade nacional

03. (AFTN/96). Assinale a opção correta.
a) No caso de alegada violação aos chamados "princípios sensíveis", a declaração da intervenção federal dependerá de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador- Geral da República.
b) No caso de recusa à execução da lei federal, a intervenção depende de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador- Geral da República.
c) Constitui fundamento suficiente para decretação da intervenção do Estado no Município a não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

d) Em todas as hipóteses de intervenção, deverá o decreto presidencial ser submetido ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa.
e) Cabe à Advocacia-Geral do Estado formular a representação perante o Tribunal de Justiça para assegurar a observância pelos Municípios de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei.

04. (Auditor/2002 TCE-SE FCC) Um município do Estado de Sergipe não aplicou o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino. Esse fato possibilita intervenção, que, estando cumpridos os necessários requisitos, dar-se-á por
a) lei promulgada pelo Governador do Estado.
b) decreto-legislativo da Assembléia Legislativa.
c) resolução da mesa da Assembléia Legislativa.
d) decreto do Governador do Estado.
e) resolução do Tribunal de Justiça.

05. (Subprocurador/2002 TCE/SE FCC) A intervenção federal nos Estados, para o fim de assegurar a prestação de contas da administração pública direta,
a) depende de solicitação do Tribunal de Contas do Estado e do Procurador-Geral da República, tendo o Presidente da República poder discricionário para decretá-la.
b) depende de requisição do Procurador-Geral da República, tendo o Presidente da República o poder-dever vinculado de decretá-la.
c) depende de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, que necessariamente obriga a expedição, pelo Presidente da República, do decreto de intervenção.
d) independe de qualquer solicitação ou provocação, cabendo ao Presidente da República decretá-la ou não, conforme poder discricionário de que dispõe.
e))depende, sempre, de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, facultado ao Presidente da República, se for o caso, apenas expedir decreto suspendendo o ato impugnado

QUESTÕES - PODER LEGISLATIVO

01. (AFC/92). Julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo é competência
a) concorrente da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal
b) exclusiva do Congresso Nacional
c) comum ao Estado Federal e ao Supremo Tribunal Federal
d) exclusiva do Senado Federal
e) concorrente do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal

02. (MPU/93). É da competência exclusiva do Congresso Nacional
a) processar e julgar o Procurador- Geral da República e o Advogado- Geral da União nos crimes de responsabilidade
b) proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.
c) processar e julgar o presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles
d) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.
e) autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

03. (PFN/92). É da competência exclusiva do Congresso Nacional
a) eleger membros do Conselho da República.
b) autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
c) fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para ao montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
d) dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.
e) resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

04. (AFC/97). A fixação dos limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados.
a) é da competência do Congresso Nacional, por proposta do Presidente da República.
b) é da competência privativa da Câmara dos Deputados.
c) é da competência privativa do Senado Federal.
d) é da competência privativa do Senado Federal, por proposta do Presidente da República.
e) é feita por lei complementar, de iniciativa privativa do Presidente da República.

05. (AFTN – mar/94). Assinale a assertiva correta.

a) Compete à Câmara dos Deputados autorizar, em qualquer hipótese, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Vice- Presidente da República e os Ministros de Estado.
b) Compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração do processo contra o Presidente da República e o Vice- Presidente da República, sendo dispensável essa autorização no caso de processo contra Ministro de Estado.
c) Compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração do processo contra o Presidente da República, o Vice- Presidente da República e contra os Ministros de Estado apenas na hipótese de crime conexo com o Presidente da República.
d) Somente o processo- crime contra o Presidente da República depende da autorização da Câmara dos Deputados.
e) processo-crime contra o Presidente da República independe da autorização da Câmara dos Deputados.

06. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) No sistema constitucional, se nenhum candidato à Presidente da República obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria de votos válidos, computados os brancos e nulos.
b) Na eleição para Governador e Prefeito Municipal, considerar-se-á eleito aquele que obtiver a maioria de votos.
c) Os senadores serão eleitos pelo sistema proporcional.
d) É plenamente legítima, do prisma constitucional, decisão do legislador ordinário federal com vistas a introduzir o sistema distrital misto para a eleição dos deputados federais.
e) Aplicam-se aos deputados estaduais as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade e imunidade.

01 B art. 35, IV CF/88 02 B art. 35, III CF/88
03 C art. 35, III, CF/88 04 D art. 36, § 1º, CF/88
05 E art. 34, VII, d, CF/88

PODER EXECUTIVO

01. (Procurador do Ministério Público do Trabalho/92) O Presidente da República deverá afastar-se do exercício de suas funções:
a) tão logo autorize a Câmara dos Deputados, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo de impeachment contra o mesmo;
b) assim que admita a Câmara dos Deputados, pelo voto de dois terços dos seus membros, a acusação contra o mesmo do cometimento de crimes comuns ou de crimes de responsabilidade;
c) após a instauração contra o mesmo de processo de impeachment pelo Senado Federal ou, nos casos de crimes comuns, após o recebimento pelo Supremo Tribunal Federal de queixa-crime ou de denúncia formulada pelo Procurador-Geral da República;
d) após o oferecimento de denúncia contra o mesmo pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, nos casos de crimes comuns, ou por qualquer do povo perante a Câmara dos Deputados, nos casos de crimes de responsabilidade.

02. (Juiz do Trabalho/Piauí/95) Compete ao Presidente da República:
a) celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Senado Federal;
b) conceder indulto e comutar pena, sem qualquer interferência;
c) decretar o estado de defesa e o estado de sítio, depois de consultar o Congresso Nacional;
d) nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores após aprovação pelo Senado Federal;
e) conferir condecorações e distinções honoríficas, ouvido o Conselho da República.

03. (Juiz do Trabalho/PB/95) Quanto ao Presidente e ao Vice-Presidente da Replública, verifica-se que:
a) no Brasil, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, auxiliados pelos Ministros de Estado, nos precisos termos da Constituição Federal;
b) será considerado eleito Presidente da República o canditato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco;
c) em consonância com o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, o Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em Sessão do Congresso Nacional, presidido, nessa ocasião, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;
d) o Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a 15 (quinze) dias, salvo se o aconselhar medida de Segurança Nacional;
e) ocorrendo vacância dos cargos de Presidente e o Vice-Presidente da República, proceder-se-ão às eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, se a vacância se deu nos 2 (dois) primeiros anos do período presidencial; se nos 2 (dois) últimos anos do período, a eleição será indireta pelo Congresso Nacional e se verificará 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

04. (Procurador da República/97) Compete ao Presidente da República, no exercício de suas prerrogativas constitucionais:
a) exercer o Poder Executivo Federal, auxiliado pelos Ministros de Estado, nomeados dentre brasileiros natos após a aprovação pelo Senado Federal;
b) celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
c) decretar e executar a intervenção federal, desde que autorizado previamente pelo Congresso Nacional;
d) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, bem como expedir medidas provisórias com força de lei, em casos de relevância e urgência, devendo submetê-las ao Congresso Nacional no prazo de trinta dias.

05. (Procurador da República/95) É da competência privativa do Presidente da República, como Chefe de Estado e Chefe do Governo:
I. manter relações com Estados estrangeiros, acreditando seus representantes diplomáticos no país, bem como celebrar tratados, convenções e atos internacionais, dispensado o referendo do Congresso Nacional;
II. exercer a direção superior da administração federal com o auxílio dos Ministros de Estado por ele nomeados, que somente podem ser exonerados com prévia aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta e por voto secreto;
III. iniciar o processo legislativo em todas as matérias que não sejam da iniciativa exclusiva do Congresso Nacional e editar provisórias com força de lei, em casos de relevância e urgência, sobre matéria tributária, financeira e administrativa;
IV. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei, bem como conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei, podendo delegar tais atribuições aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União.
Analisando-se as assertivas acima, pode-se afirmar que:
a) todas estão corretas;
b) apenas as de números II, III e IV estão corretas;
c) somente a de número IV está correta;
d) as de números I, II e III estão corretas.

06. (AFRF/98) Assinale a assertiva correta.
a) o recebimento de denúncia ou queixa contra o Presidente da República, por prática de crime comum, implica suspensão do exercício de funções presidenciais;
b) o afastamento do Presidente e Vice-Presidente do País há de ser precedido, em qualquer hipótese, da necessária licença do Congresso Nacional;
c) a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente implica, em qualquer hipótese, a realização de eleições noventa dias após aberta a última vaga;
d) na hipótese de impedimento do Presidente da República e do Vice-Presidente, serão chamados ao exercício da Presidência, sucessivamente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados;
e) será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta, computados os votos em branco.

07.(Juiz Federal/PE/99) Expedir regulamento de lei, segundo a Constituição brasileira, é faculdade do Poder Executivo:
a) discricionária, autônoma, imotivada, sujeita somente ao controle jurisdicional de legalidade;
b) vinculada, motivada e sujeita a controles políticos e jurisdicional;
c) própria e inerente à sua função, independente de previsão legal, mas o Congresso Nacional pode suspender a execução do regulamento que exorbite do poder regulamentar;
d) discricionária, mas depende, sempre, de previsão legal expressa e é sujeita a controle jurisdicional de mérito e de legalidade;
e) discricionária, autônoma, independente de previsão legal e não pode sofrer, em nenhum caso, controles políticos ou controle de mérito.

GABARITO:
01 C 02 D 03 E 04 B 05 C 06 A 07C

PROCESSO LEGISLATIVO

01. (Procurador do INSS/93). Assinale a opção correta
a) A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa
b) O processo legislativo compreende a elaboração de leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos, decretos legislativos, resoluções e atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
c) A Constituição poderá ser emendada mediante proposta de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros.
d) São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.
e) A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação ao Congresso Nacional de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

02. (AGU/94). Assinale a assertiva correta.
a) Exaurido o processo de revisão constitucional previsto no art. 3º do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, não mais se poderá realizar reforma constitucional com quorum inferior ao previsto no art. 60, § 2º, da Constituição Federal.
b) A Constituição brasileira não estabelece limite ao poder de reforma constitucional.
c) Enquanto o processo de emenda constitucional está submetido a limitações materiais e formais, o processo de revisão constitucional previsto no art. 3º do ADCT submete-se apenas às limitações de índole formal.
d) A revisão especial da Constituição poderá realizar-se a cada cinco anos, mediante decisão da maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso, em sessão unicameral.
e) A Constituição somente poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou por iniciativa do Presidente da República.

03. (AFTN/90). A Constituição brasileira impõe ao constituinte derivado limitações.
a) temporais, materiais e econômicas
b) orçamentárias e materiais
c) temporárias, circunstanciais e financeiras
d) circunstanciais e materiais
e) temporais, apenas

04. (AFTN – mar/94). Assinale a assertiva correta
a) A Constituição não admite emenda constitucional tendente a abolir a República.
b) A vedação de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais aplica-se aos direitos e garantias constantes de art. 5.º da Constituição e a outros direitos individuais assegurados pelo texto constitucional.
c) A Constituição não admite emenda tendente a abolir a forma presidencial do Governo.
d) Mediante o procedimento da chamada *"dupla revisão"*, pode-se afastar a cláusula proibitiva de determinada emenda, procedendo-se, em seguida, à pretendida mudança no texto constitucional.
e) A proibição da emenda constitucional tendente a abolir determinado princípio é absoluta, não admitindo qualquer alteração do texto protegido com a chamada cláusula pétrea.

05. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) A medida Provisória aprovada pela maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, pode dispor sobre matéria sujeita a disciplina mediante lei complementar.
b) Entendimento dominante na doutrina considera ilegítima a reedição de medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucionalmente fixado.
c) A superação das cláusulas pétreas, no sistema constitucional brasileiro, pode-se dar pelo modelo da dupla revisão, procedendo-se à revogação ou à alteração da disposição proibitiva e à introdução da disposição ou da modificação pretendida.
d) A constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
e) A sanção do Presidente da República sana o vício de iniciativa, no caso de projeto de lei de iniciativa privada do Executivo.

06. (AGU/94). Assinale a assertiva correta.
a) A Constituição não permite a reedição de Medidas Provisórias.
b) As Medidas Provisórias podem dispor sobre todas as matérias da competência legislativa da União, inclusive as referentes à instituição de tributo, a definição de crime e à imposição de pena.
c) Para a disciplina das relações jurídicas surgidas no período em que teve vigência Medida Provisória rejeitada, poderá o Congresso Nacional adotar regulação idêntica àquela constante da medida rejeitada.
d) A Medida Provisória somente poderá dispor acerca de matérias legislativas de iniciativa privativa do Presidente da República
e) As Medidas Provisórias não podem dispor sobre matéria tributária e financeira.

07. (AGU/96). Assinale a assertiva correta
a) Os Estados-membros podem adotar a medida provisória como espécie legislativa.
b) A intervenção federal nos Estados, na hipótese de violação aos princípios sensíveis ou para assegurar a execução do direito federal, depende de representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal.
c) A Constituição Federal não impede que o Estado-membro adote um sistema parlamentar de Governo ou um modelo parlamentar bicameral.
d) Os Estados- membros não podem instituir direitos fundamentais, diversos daqueles previstos na Constituição Federal.
e) Cabe ao Distrito Federal dispor na sua Lei Orgânica, sobre a organização e funcionamento do Tribunal de Justiça e do Ministério Público local.

08. (AFC/97). É vedada a adoção de medida provisória (questão atualizada)
I - na regulamentação de artigo da Constituição Federal, cuja redação tenha sido alterada por meio de
Emenda promulgada entre 1995 até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
II - sobre matéria legislativa integrante de Código
III - sobre processo penal
IV - sobre matéria tributária
V - na vigência de estado de sítio ou de defesa.
O número de itens que respondem a questão é:
a) 2 b) 3 c) 4 d) 5

09. (AFTN/96). Assinale a opção correta.
a) Medida provisória não pode instituir crime ou fixar pena.
b) Decretos regulamentares podem estabelecer restrições ou limitações a direitos individuais.

c) Medida Provisória pode dispor sobre matéria reservada à lei complementar, desde que a sua conversão em lei se opere mediante decisão da maioria absoluta dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional.
d) Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os direitos e garantias individuais gravados com a cláusula pétrea são apenas aqueles constantes do art. 5.º da Constituição.
e) Emenda Constitucional não pode alterar disposição transitória da Constituição.

10. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) As Comissões Parlamentares de Inquérito, dotadas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podem determinar a prisão cautelar de eventuais indiciados ou a condução coercitiva de testemunhas.
b) O parlamentar federal perderá o cargo se investido no cargo de Secretário de Estado.
c) Os projetos de lei encaminhados pelo Presidente da Republica poderão ter inicio na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.
d) É admissível a rejeição parcial de veto total.
e) As Comissões Parlamentares de Inquérito não podem determinar a quebra do sigilo bancário de eventual investigado.

11. (AFTN/96). Assinale a opção correta.
a) A sanção do Presidente da República a projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional é hábil a convalidar eventual vício de iniciativa.
b) É admissível a rejeição parcial do Congresso Nacional a veto total de um projeto de lei.
c) A Constituição Federal assegura iniciativa popular também para as Emendas Constitucionais.
d) Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não podem ser objeto de medida provisória as matérias que não podem ser objeto de delegação.
e) Presidente da República pode retirar da apreciação do Congresso Nacional medida provisória recém- editada.

12. (AFTN – set/94). Assinale a opção correta.
a) Poderá ser objeto de delegação a legislação sobre: nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais.
b) A Medida Provisória pode dispor sobre qualquer matéria submetida à reserva legal, inclusive instituir tributos, definir crimes e fixar penas.
c) vício de iniciativa, em se tratando de projeto de lei da iniciativa privada do Executivo, poderá ser sanado com a sanção da proposição aprovada pelas Casas do Congresso.
d) projeto da lei de organização do Ministério Público da União é da iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo Federal.
e) A iniciativa do projeto de lei orgânica do Ministério Público da União compete, concorrentemente, ao Presidente da República e ao Procurador Geral da República.

13. (AFTN/96). Assinale a assertiva correta.
a) Segundo o entendimento dominante na jurisprudência, os tratados são dotados de hierarquia superior à da lei.
b) regulamento de execução goza de preeminência em relação ao regulamento autorizado e ao regulamento delegado no modelo constitucional brasileiro.
c) Os tratados internacionais que instituam direitos individuais são dotados de hierarquia constitucional.
d) regulamento delegado constitui categoria expressamente prevista no ordenamento constitucional brasileiro.
e) texto constitucional não admite a delegação legislativa em matéria de lei complementar.

14. (AFTN/96). Assinale a opção correta (adaptada).
a) O Estado-membro, no uso de sua autonomia pode adotar a forma parlamentar do Governo.
b) O modelo de iniciativa legislativa adotado pela Constituição Federal não vincula a constituinte estadual, podendo este fixar sistema diverso, especialmente no que respeita às iniciativas privativas do Poder Executivo.
c) Os Estados podem dispor sobre o sistema eleitoral, sendo-lhes possível adotar, por exemplo, o sistema distrital misto nas eleições parlamentares estaduais e municipais.
d) Lei Orgânica do Distrito Federal deverá dispor sobre a organização e a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
e) A Constituição do Estado-membro pode exigir que o processo-crime contra o Governador do Estado dependa da autorização exclusiva da Assembléia Legislativa.

GABARITO

01 A art. 60, § 5º
02 A doutrina
03 D art. 60, §§ 1º e 4º
04 B jurisprudência (b,d,e)
05 D art. 60, § 1º; jurisprudência (b,c,e)
06 C jurisprudência (a,b,c,e)
07 A jurisprudência (a)
08 A art. 246;
09 A jurisprudência (a, c,d,)
10 D arts.66,§ 4º; 56,I (b);58, §3º(a);jurisprudência (d)
11 B art. 66, § 4º ; jurisprudência (a,b,e)
12 E arts. 61, § 1º; "d ",128, § 5º; jurisprudência (b,c)
13 E art. 68, § 1º; e jurisprudência (a,c,e)
14 E art. 105, I, "a"; *simetria* com art. 51,I

PODER JUDICIÁRIO

01. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) O Provimento dos cargos dos servidores auxiliares do Poder Judiciário é atribuição do Chefe do Poder Executivo.
b) O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão da maioria absoluta do respectivo Tribunal.
c) O magistrado aposentar-se-á compulsoriamente aos setenta anos ou por invalidez com proventos proporcionais.
d) A autonomia financeira do Poder Judiciário assegura-lhe a faculdade de elaborar a proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
e) A criação de Tribunal de Justiça Militar somente poderá ser efetivada nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a quinze mil integrantes.

02. (Procurador do INSS/93). As causas em que forem parte instituição de previdências social e segurado serão processadas e julgadas
a) em grau de recurso ordinário, pelo tribunal de Segunda instância do sistema judiciário do juiz que tiver prolatado a sentença.
b) na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juiz federal vedado à lei estender a competência da justiça estadual a outras hipóteses
c) em grau de recurso ordinário, pelo tribunal de segunda instância designado na lei estadual de organização judiciária
d) perante a justiça federal no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, facultado à lei estadual de organização judiciária declarar competente o juízo estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal
e) na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição,

a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgada pela justiça estadual.

03. (Procurador do INSS/93). Assinale a opção correta.
a) O julgamento do recurso ordinário em processo por crime político é da competência do Supremo Tribunal Federal.
b) Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.
c) A argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça, na forma da lei
d) Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional , será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em sessenta dias.
e) Os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administração de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União, serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

04. (Procurador do INSS/93). Assinale a opção correta.
a) As causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, serão processadas e julgadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça.
b) Os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão, serão julgados em recurso ordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
c) Os Tribunais de Justiça designarão juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários.
d) As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País serão processadas e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da jurisdição.
e) Os crimes contra a organização do trabalho serão processados e julgados perante a Justiça do Trabalho.

05. (AGU/94). Compete aos Juizes Federais de primeira instância processar e julgar
a) o Litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território
b) as causas fundadas em tratado ou contrato da União, dos Estados ou Distrito Federal com Estado estrangeiro ou organismo internacional
c) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias
d) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País
e) a extradição solicitada por Estado estrangeiro

06. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) Todos os processos e julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal de Ministros de Estado, por crimes comuns, dependem de autorização do Congresso Nacional.
b) O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual, seja em face da Constituição Federal, seja em face da própria Constituição estadual.
c) Nos termos da Constituição, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação civil por improbidade administrativa movida contra o Presidente da República.
d) Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os Governadores do Estado nos crimes comuns.
e) É da competência do Supremo Tribunal Federal julgar o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, Estado ou Distrito Federal.

07. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que envolvam a administração pública federal, estadual e municipal e seus servidores estatutários.
b) Compete a Justiça Federal processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municipal ou pessoa domiciliada no país.
c) As causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas exclusivamente na Justiça Federal.
d) Os crimes cometidos pelos policiais militares contra civis são sempre da competência da Justiça comum.
e) É válida declaração de inconstitucionalidade de lei proferida incidentalmente pelos órgãos fracionários, pelos órgãos especiais ou pelo Pleno dos Tribunais

08. (AGU/96) Assinale a assertiva correta
a) o provimento dos cargos dos serviços auxiliares do Poder Judiciário é atribuição do Chefe do Poder Executivo.
b) O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão da maioria absoluta do respectivo Tribunal.
A autonomia financeira do Poder Judiciário assegura-lhe a faculdade de elaborar a proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

GABARITO
01D 02E 03A 04C 05D 06E 07B 08C

<u>CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE</u>

01. (AFC/92).O processo e julgamento originário da ação direta de inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo federal ou estadual é competência, entre outras hipóteses, do:
a) Supremo Tribunal Federal, por proposição de qualquer partido político ou confederação sindical ou entidade de classe regional
b) Superior Tribunal de Justiça, por proposição da Mesa do Senado Federal
c) Supremo Tribunal Federal, por proposição de Mesa de Câmara Municipal
d) Superior Tribunal de Justiça por proposição do Presidente da República ou do Procurador - Geral da República
e) Supremo Tribunal Federal, por proposição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

02. (MPU/93). Pode propor a ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal
a) O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil
b) qualquer partido político
c) O Procurador- Geral da República
d) qualquer confederação sindical ou entidade de classe
e) a Mesa de Câmara Municipal

03. (Procurador do INSS/93). O processo e julgamento da ação direta ou da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.
a) federais , em face da Constituição Federal, são da competência do Supremo Tribunal de Justiça
b) estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, serão instituídos pelos Estados

c) estaduais ou municipais, em face da Constituição Federal, competem ao Supremo Tribunal Federal
d) municipais, em face da Lei Orgânica respectiva, são da competência da justiça estadual ordinária.
e) Estaduais ou municipais, em face da Constituição Federal, serão instituídos por lei complementar federal

03. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) No modelo constitucional de 1988, todas as leis devem ser aprovadas pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
b) Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a medida provisória não conhece limite de caráter material, podendo, inclusive, conter definição de crimes e a fixação de penas.
c) É lei complementar toda aquela votada como tal pelo Congresso Nacional.
d) A resolução do Congresso Nacional que susta os atos normativos do Executivo exorbitante do poder regulamentar não é suscetível de revisão no âmbito judicial.
e) Em se tratando de suspensão de execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal o Senado não está obrigado a proceder à imediata suspensão do ato.

04. (MPU/93). Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual
b) a revisão criminal e a ação rescisória dos julgados do Superior Tribunal de Justiça
c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal
d) os habeas corpus quando a autoridade coatora for juiz federal
e) a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual

05. (AFTN/96) Assinale a assertiva correta (questão adaptada).
a) A declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta de inconstitucionalida tem eficácia *ex tunc.* desfazendo *ipso jure* todos os atos singulares praticados com base na lei inconstitucional.
b) A declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta de inconstitucionalide ou no controle incidental tem, em regra, eficácia *ex nunc.*
c) Se o Supremo Tribunal Federal julgar improcedente a ação declaratória de constitucionalidade, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma que teve a sua declaração de constitucionalidade requerida.
d) Na decisão definitiva do mérito proferida na ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal só poderá, em qualquer hipótese, declarar a inconstitucionalidade de normas com eficácia *ex tunc*.
e) Supremo Tribunal Federal tem jurisdição para fiscalizar a validade das normas aprovadas pelo poder constituinte originário.

06. (AFTN/96). Quanto ao controle de constitucionalidade, assinale a assertiva correta.
a) Compete ao Senado Federal suspender a execução de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto ou em processo de controle abstrato de normas.
b) A declaração de inconstitucionalidade incidental nos Tribunais poderá dar-se mediante decisão das Turmas ou dos demais órgãos fracionários.
c) No caso de suspensão de execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, poderá o Senado Federal suspender o ato normativo impugnado, admitindo-se inclusive que se suspenda uma ou algumas disposições declaradas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
d) ato do Congresso Nacional que suspende ato normativo que exorbite os limites do Poder Regulamentar pode ter sua legitimidade aferida pelo Supremo Tribunal Federal.
e) A decisão sobre a incompatibilidade entre direito ordinário pré-constitucional e norma constitucional há de ser proferida pela maioria dos membros do Tribunal ou de seu órgão especial.

08. (AGU/96). Assinale a assertiva correta (questão adaptada)
a) Nos termos expressos da Constituição, os Estados-Membros dispõem de autonomia para instituir a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.
b) Os atos normativos do Distrito Federal praticados no exercício de sua competência municipal não poderão ser apreciados, em ação direta de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território.
c) Estado-membro vincula-se ao sistema de iniciativa legislativa privativa do Executivo fixado pela Constituição Federal.
d) Lei do Distrito Federal poderá instituir ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça destinada a aferir a legitimidade de seus atos normativos em face da Lei Orgânica.
e) É ilegítima decisão do constituinte estadual que condiciona a instauração do processo-crime contra o Governador à outorga de licença pela Assembléia Legislativa.

09. (AGU/96). Assinale a assertiva correta.
a) O direito pré-constitucional não é suscetível de exame na via do controle abstrato de normas.
b) Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal federal, o Governador de um Estado não pode impugnar, em ação direta de inconstitucionalidade, lei ou ato normativo de outro Estado.
c) As súmulas dos Tribunais podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade .
d) Os atos meramente regulamentares podem ser impugnados na via da ação direta de inconstitucionalidade.
e) Todos os atos normativos do Distrito Federal estão submetidos ao controle de constitucionalidade abstrato perante o Supremo Tribunal Federal.

10. (AFTN – set/94). Quanto ao direito ordinário pré-constitucional é correto afirmar:
a) a incompatibilidade entre lei anterior e norma constitucional superveniente refere-se apenas a aspectos materiais (conteúdo). Essa incompatibilidade não pode, toda via, ser aferida no processo de controle abstrato de normas.
b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que toda lei ordinária compatível com a norma constitucional superveniente deve ser, considerada inconstitucional, podendo, por isso, sua legitimidade ser aferida no processo abstrato do controle de normas.
c) é todo ele incompatível com a nova constituição.
d) deve ser considerado como recebido pela nova ordem constitucional, desde que se mostre com ela compatível tanto sob o aspecto formal quanto sob o aspecto material.
e) deve ser considerado como recebido pela nova ordem constitucional, desde que se mostre compatível com a Constituição de uma perspectiva estreitamente formal.

GABARITO

01 E arts. 102,I,"a"; 103, I a VII
02 C art. 103,VI
03 B art. 125, § 2º

04 E art. 52, X ; e jurisprudência
05 A art. 102, I, “a”
06 C
07 D claro, art. 52, X, trata-se de Resolução do Senado (art. 59,VII)
08 C Jurisprudência
09 A Jurisprudência
10 A Jurisprudência

2 - DIREITO PENAL

2.1 INFRAÇÃO PENAL

Conceito Formal de Crime

Carmignani:
“Crime é um fato humano contrário à lei (penal)”.

Maggiore:
“Crime é qualquer ação legalmente punível”.

Fragoso:
“Crime é toda ação ou omissão, proibida pela lei, sob ameaça de pena”.

Conceito Material de Crime (Aspecto dos Bens Protegidos pela Norma Penal):

Noronha:
“Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.

Fragoso:
“Crime é a ação ou omissão que a juízo do legislador contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena”.

Conceito Analítico de Crime (Aspectos do Crime):
Crime é a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável.

CARACTERÍSTICAS DO CRIME

A Tipicidade
Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. Assim, se A mata B em comportamento voluntário, pratica o fato típico descrito no art. 121 do CP (matar alguém) e, em princípio, um crime de homicídio.

A Antijuridicidade
Fato antijurídico é aquele que contraria o ordenamento jurídico. No Direito Penal, a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico praticado e o ordenamento jurídico. Se em princípio for injurídico o fato típico, não será contrário ao direito quando estiver protegido pela própria lei penal. Ex.: Matar alguém é fato típico se o agente o fez dolosa ou culposamente, mas não será antijurídico se o agente praticar a conduta em estado de necessidade, legítima defesa, etc. Não há nessas hipóteses, crime.

A Culpabilidade
É a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.
É mero pressuposto de aplicação da pena.

ELEMENTOS

Os elementos são requisitos específicos do crime. Se excluir determinado elemento, o crime desaparece ou surge outro.

Circunstância do crime é todo fato ou dado que se encontre em redor do delito. É um dado eventual, que pode existir ou não, sem que o crime seja excluído.

PRESSUPOSTOS

Pressupostos do Crime
São circunstâncias antecedentes ao fato que condicionam a tipificação do delito. Ante a ausência do pressuposto o agente responde por outro delito. Por exemplo, a qualidade de funcionário público é pressuposto do crime de peculato, pois se o agente não o for terá cometido apropriação indébita.

Pressupostos do Fato
São elementos antecedentes ao fato, sem os quais inexiste crime. Por exemplo, o casamento anterior válido é pressuposto do fato para o crime de bigamia.

Requisitos do Crime	
Fato Típico	Conduta dolosa ou culposa Resultado Nexo de causalidade Tipicidade
Antijurídico	
Culpável	Imputabilidade Possibilidade de consciência da ilicitude Inexibilidade de conduta diversa

Excludentes	
Tipicidade	Erro de tipo
Antijurídico	Estado de necessidade Legítima defesa Exercício regular de direito Estrito Cumprimento do Dever Legal

Culpável	Erro de proibição Coação moral irresistível Obediência hierárquica Inimputabilidade

ESPÉCIES

Crime, Delito e Contravenção

O Brasil adota o sistema dicotômico que classifica crimes ou delitos (como sinônimos) e contravenções.

Crime Instantâneos, Permanentes e Instantâneos de Efeitos Permanentes

Crime Instantâneo
É aquele que, uma vez consumado, está encerrado, não se prolongando no tempo (ex.: homicídio).

Crime Permanente
É aquele que a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo (ex.: rapto).

Crime Instantâneo de Efeitos Permanentes
Aqueles em que consumada a infração, os efeitos permanecem (ex.: bigamia).

Crimes Comissivos e Omissivos
Crimes comissivos são os que exigem uma atividade positiva do agente.

Crimes omissivos são os que exigem uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina.

Classificação dos Delitos Omissivos

I) **Próprios:** Há uma conduta descrita na lei penal;

II) Impróprios
Comissivos por omissão: usa-se uma forma omissiva para praticar o crime, ex.: deixar de cuidar de pessoa enferma;
Omissivos por comissão: o agente não permite a ocorrência da ação legítima, ex.: A impede B de prestar socorro a C.

Crimes Unisubjetivos e Plurissubjetivos

Crimes Unissubjetivos
São aqueles que podem ser praticados por uma só pessoa, embora nada impeça a co-autoria ou a participação.

Crimes Plurissubjetivos
São aqueles que, por sua conceituação típica, exigem dois ou mais agentes para a prática da conduta criminosa (ex.: crime de quadrilha ou bando).

Crimes Simples, Qualificados e Privilegiados

Crime simples
É o tipo básico.

Crime Qualificado
É aquele em que ao tipo básico a lei acrescenta circunstância que agrava a sua natureza, elevando os limites da pena.

Crime Privilegiado
É quando ao tipo básico a lei acrescenta circunstância que o torna menos grave, diminuindo, em conseqüência, suas sanções.

Crime Progressivo e Progressão Criminosa

Crime Progressivo
No crime progressivo, um tipo, abstratamente considerado, contém implicitamente outro que deve necessariamente ser realizado para se alcançar o resultado (ex.: o homicídio, em que é necessário a lesão corporal que ocasione a morte). Difere-se do crime complexo, porque neste há continência expressa do outro.

Progressão Criminosa
Na progressão criminosa há duas ou mais infrações penais, ou seja, há dois fatos e não um como no crime progressivo. O agente pretende praticar um crime e, em seguida, resolve praticar outro mais grave (ex.: lesões corporais e em seguida homicídio).

Crime Habitual
É aquele constituído de atos, que, indiferentes sozinhos, mas reiteradamente constituem um todo, caracterizando um modo ou estilo de vida (ex.: curandeirismo).

Crime Profissional
É aquele que exige que seja praticado por quem exerce uma profissão (ex.: aborto, praticado por médicos).

Crime Exaurido
É aquele que após a consumação, que ocorre quando estiverem preenchidos no fato concreto o tipo objeto, o agente o leva a consequências mais lesivas (ex.: a efetiva posse da terra no crime de alteração de limites exaure o crime que se consumara com a supressão ou o deslocamento do sinal indicativo da linha divisória).

Crimes de Ação Única e de Ação Múltipla
Crimes da ação única são aqueles que o tipo penal admite apenas uma conduta delituosa expressa no núcleo do tipo (ex.: no homicídio, matar). Crimes de ação múltipla são aqueles em que o tipo penal admite várias modalidades de conduta, expressa em vários verbos, qualquer deles caracterizando o delito (ex.: indução, instigação ou auxílio ao suicídio).

Crimes Unissubsistentes e Plurissubsistentes
Crime unissubsistente é aquele que se realiza com apenas um ato, ou seja, a conduta é indivisível (ex.: injúria). Crime plurissubsistente é aquele que é composto de vários atos, que integram a conduta, ou seja, existem fases que podem ser separadas, fracionando-se o crime. Admitem, portanto, a tentativa, e constituem a maioria dos delitos.

Crimes Materiais, Formais e de Mera Conduta
No crime material há necessidade de um resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta (ex.: para se configurar o crime de homicídio, é necessário o evento morte). No crime formal não há a necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta (ex.: ameaça). Nos crimes de mera conduta a lei não exige qualquer resultado

naturalístico, contentando-se com a simples ação ou omissão do agente (ex.: violação de domicílio).

Crimes de Dano e de Perigo
Quanto à lesão, o crime pode ser:
a) de dano: os que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico;
b) de perigo: são os que se consumam tão-só com a possibilidade do dano.

Crime Simples e Complexo
Crime simples é o que se apresenta tipo penal único (ex.: homicídio). Crime Complexo é a fusão de dois ou mais tipos penais em uma única descrição legal (ex.: roubo: furto mais violência ou ameaça).

Crimes Conexos
Ocorre quando existe um liame, um nexo entre os delitos (ex.: o sujeito mata o marido para estuprar-lhe a esposa).

Crimes Comuns, Crimes Próprios e Crimes de Mão Própria

Quanto ao sujeito ativo, os crimes podem ser:
a) comum: podem ser praticados por qualquer pessoa;
b) próprio: aqueles que exigem que o agente seja portador de uma capacidade especial (ex.: funcionário público, médico, pai ou mãe);
c) de mão própria.

Crimes Principais e Crimes Acessórios
Os crimes principais independem da prática de delito anterior (ex. roubo). Os crimes acessórios dependem da prática de um crime anterior (ex.: a receptação, que depende de um crime de roubo, furto, estelionato, etc.).

Crimes Comuns, Políticos e Militares

1) Crimes Comuns
São aqueles que atingem bens jurídicos do indivíduo, da família, da sociedade ou do próprio Estado.

2) Crimes Políticos
São aqueles que põem em perigo a segurança interna ou externa do Estado. Estão previstas na Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/83).

3) Crimes Militares
São os definidos pelo Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001/69) e se dividem em crimes militares em tempo de paz e crimes militares em tempo de guerra.

2.2 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL

SUJEITO ATIVO

Sujeito ativo do crime é aquele que pratica a conduta descrita na lei, ou seja, o fato típico. Só o homem isoladamente ou associado a outros (co-autoria ou participação) pode ser sujeito ativo de crime.

Sujeito Ativo Pessoa Jurídica
Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica existem duas teorias principais:

1) Teoria da Ficção:
De acordo com esta teoria, a pessoa jurídica não existe na realidade, é um ente criado pela lei e não pode delinqüir. Pode ser sujeito passivo de crime (furto, difamação, etc.). O crime apresenta dolo e culpa, elementos que a pessoa jurídica não pode apresentar.

2) Teoria da Realidade:
A pessoa jurídica é um ente existente no mundo naturalístico, podendo delinqüir por intermédio de seus representantes (posição de Damásio E. de Jesus).

Segundo aos arts. 173, § 5.º e 225, § 3.º da Constituição Federal, as pessoas físicas e jurídicas respondem administrativa e penalmente por certos delitos. A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) também disciplina a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos artigos 21 e 23.

SUJEITO PASSIVO

É chamado na lei de vítima e ofendido. É o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado (posto em risco) pela conduta criminosa. Há duas espécies de sujeito passivo:
a) sob o aspecto formal é o Estado;
b) sob o aspecto material é o titular do bem jurídico.

Pode ser sujeito passivo:
a) o homem (ser humano);
b) a pessoa jurídica (furto de patrimônio, honra objetiva ou reputação);
c) o Estado;
d) a coletividade, grupo de pessoas (sentimento religioso, respeito aos mortos).

Obs: Nos crimes pluriofensivos há um ou mais sujeitos passivos.

2.3 TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE

TIPICIDADE

A tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto e a descrição contida na lei. Quando o fato se encaixa, ele é típico, quando não se encaixar ele é atípico.

Função da Tipicidade:
Ela funciona como indício de antijuridicidade, assim, todo fato típico é também antijurídico, salvo prova em contrário.

Tipo Penal:
É o conjunto de elementos descritivos do crime ou contravenção. Possui elementos:
a) objetivos: aqueles que descrevem a infração sobre os aspectos de sua materialidade;
b) subjetivos: também chamados de elementos subjetivos do injusto, são dados que informam sobre o estado anímico do agente;
c) normativos: refletem uma situação e exigem uma apreciação do juiz (ex.: “sem justa causa”, “mulher honesta”, “decoro”, “indevidamente”).

Tipos Aberto e Tipo Fechado:

Tipos fechados são aqueles que apresentam a definição completa da ação delituosa (ex.: homicídio – matar alguém). Tipos abertos são os que não apresentam a definição completa da ação, o mandamento proibitivo não observado pelo sujeito não surge de forma clara, necessitando ser pesquisado pelo julgador no caso concreto. São exemplos:

a) delitos culposos;
b) crimes omissivos impróprios;
c) delitos cuja descrição apresenta elementos normativos (“sem justa causa”,”indevidamente”,”sem as formalidades legais”).

Tipicidade Conglobante (Zaffaroni):
É a comparação do fato penal típico com o ordenamento jurídico para verificar se não há neste ordenamento jurídico alguma norma de natureza penal ou extrapenal que obrigue a realização da conduta típica.

Adequação Típica:
É o processo de enquadramento perfeito do fato concreto ao tipo penal. São formas de adequação típica:

a) adequação típica de subordinação imediata ou direta: quando um só artigo já é suficiente para tipificar o crime (ex.: A mata B – aplica-se o art. 121 do Código Penal);
b) adequação típica de subordinação mediata ou indireta: quando a adequação típica fica subordinada a dois dispositivos, um da parte especial e outro da parte geral (ex.: indivíduo A manda B matar C – aplica-se conjuntamente o art. 121 e o art. 29 do Código Penal).

ILICITUDE

Tipicidade e antijuridicidade

A ilicitude penal é sempre estabelecida em tipos de ação ou omissão, que correspondem a condutas ofensivas a valores da vida social.

A conduta típica é, geralmente, antijurídica, funcionando a tipicidade como indício da antijuridicidade. A análise da anti-juridicidade, consequentemente, se resume ao exame da ocorrência, na realização da conduta típica, de causas de justificação que excluam a ilicitude.

A função indiciária do tipo exerce-se integralmente nos tipos fechados, os tipos que contêm, por completo, a descrição da conduta incriminada. Ex.: o do crime de homicídio (art. 121 CP).

Nos tipos abertos não aparece expressa a norma que o agente transgride com o seu comportamento, de tal modo que não se contém do tipo a descrição completa do comportamento delituoso, que depende da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe.

São tipos abertos os dos crimes culposos, que somente descrevem resultados e devem ser completados com a ação ou omissão contrária ao dever objetivo de cuidado. A ação típica dos crimes culposos deve causar certo resultado e deve ser praticada com negligência, imprudência ou imperícia.

São ainda tipos abertos dos crimes comissivos por omissão, pois nestes a conduta típica depende da transgressão do dever jurídico de impedir o resultado.

Constituem, ainda, tipos abertos os que fazem referência à ilicitude,.com o emprego de expressões: "indevidamente" (arts. 151, 151 § 1º, II; 162 CP etc); "sem justa causa" (arts. 153, 154 CP); "sem permissão legal" (art. 292 CP) etc. É a chamada antijuridicidade ou ilicitude especial. Nestes casos, o agente atua indevidamente, sem justa causa ou sem permissão legal e o erro a respeito é erro de proibição, que não exclui o dolo mas exclui a culpabilidade. A conduta típica depende da transgressão de normas a que a incriminação do fato se refere e que devem ser necessariamente consideradas pelo juiz para estabelecer a tipicidade do comporta-mento do agente.

Causas de exclusão da antijuridicidade ou da justificação

Estão previstas na Lei Penal (art. 23 CP), inclusive na Parte Especial (art. 128 CP). Podem ainda fundar-se no direito consuetudinário e resultam da totalidade do ordenamento jurídico.
São classificadas em três grupos:
a) as causas que defluem de situação de necessidade (legítima defesa e estado de necessidade);
b) as causas que defluem da atuação do direito (exercício regular de direito, estrito cumprimento de dever legal);
c) a causa que deflui de situação de ausência de interesse (consentimento do ofendido).

As causas de exclusão da antijuridicidade exigem sempre um momento subjetivo, que é dado pela vontade e pela consciência de que ocorrem os pressupostos da justificação.

Como já foi mencionado, o juízo de antijuridicidade recai sobre a conduta típica, que compreende aspectos objetivos e subjetivos da ação. Assim, inexiste legítima defesa sem vontade de defender-se; não há justificação pelo estado de necessidade, se o agente não atua com vontade dirigida à salvação do bem em perigo; inexiste exercício regular de direito nem cumprimento de dever legal sem a consciência de agir em tais condições.

O erro quanto à ocorrência de causa de exclusão da antijuridicidade (descriminante putativa) é erro de proibição (o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima - CP, art. 20 § 1º). É o caso de quem se imagina, por erro, em situação de legitima defesa ou de estado de necessidade. Se o erro, entretanto, deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo, subsiste a punibilidade.

CULPABILIDADE

As palavras culpa e culpado têm sentido léxico e comum de indicar que uma pessoa é responsável por uma falha, uma transgressão, ou seja, por ter praticado um ato condenável.

No Direito Penal da antigüidade, a responsabilidade penal decorria, contudo, do simples fato lesivo, sem que se indagasse da “culpa" do autor da conduta. percebeu-se, porém no decorrer da evolução cultural, que somente podem ser aplicadas sanções ao homem causador do resultado lesivo se, com o seu comportamento poderia tê-lo evitado.

Torna-se indispensável para se falar em culpa, verificar se no fato estavam presentes a vontade ou a previsibilidade. Desses elementos (vontade e previsibilidade) construíram dois conceitos jurídico-penais importantes: o dolo (vontade) e a culpa em sentido estrito (previsibilidade). O crime pode, pois, ser doloso (quando o agente quer o fato) ou culposo(quando o sujeito não quer, mas dá causa ao resultado previsível). Com isso chegou-se à teoria psicológica da culpabilidade: a culpabilidade reside numa ligação de natureza psíquica (psicológica, anímica) entre o sujeito e o fato criminoso. Dolo e culpa, assim, seriam as formas da culpabilidade.

Chegou-se à teoria da culpabilidade, ou teoria normativa pura: o dolo e a culpa pertencem à conduta; os elementos normativos formam todos a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade da conduta.

A culpabilidade é, assim, a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica.

Mas, do princípio da culpabilidade se depreende que, em primeiro lugar, toda pena supõe culpabilidade, de modo que não pode ser castigado aquele que atua com culpabilidade (exclusão da responsabilidade pelo resultado) e, em segundo lugar, que a pena não pode superar a medida

da culpabilidade (dosagem da pena no limite da culpabilidade).

ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.

1. Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter lícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento.

2. Não basta, porém, a imputabilidade. É indispensável, para o juízo de reprovação, que o sujeito possa conhecer, mediante algum esforço de consciência, a antijuridicidade de sua conduta. É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada impossibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato (ou da ilicitude do fato).

3. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade da conduta diversa.

Assim, só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com as sua condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (**imputabilidade**); se estava em condições de poder compreender a ilicitude da sua conduta (**possibilidade de conhecimento da ilicitude**); se era possível exigir-se, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (**exigibilidade da conduta diversa**). São esse, portanto, os elementos da culpabilidade.

EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

Foi visto que a lei prevê a existência de crime quando ocorre uma causa que exclui a antijuridicidade. Existente a antijuridicidade do fato típico, ocorre crime. É necessário, porém, para se impor pena, que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem os elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. inexistente um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição da pena.

A lei prevê as causas que excluem a culpabilidade pela ausência de um dos seus elementos

Casos de imputabilidade do sujeito:

- Doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento menta retardado (art. 26);
- Desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de 18 anos (art. 27);
- Embriaguez fortuita completa (art. 28, § 1º).

Há ausência de culpabilidade também pela inexistência da possibilidade de conhecimento do ilícito nas seguintes hipóteses.

- Erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21);
- Erro inevitável a respeito da fato que configuraria uma descriminante - descriminantes putativas (art. 20, § 1º).
- Obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico (art. 22, segunda parte).

Por fim exclui-se a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível (art. 22, primeira parte).

PUNIBILIDADE

Praticada a ação delituosa, surge o direito subjetivo do Estado de impor a sanção ao infrator, direito que se expressa na chamada pretensão punitiva. Existem contudo situações previstas em lei, que extinguem a pretensão punitiva, impedindo a "persecutio criminis" ou cancelando a condenação imposta. Estas situações são chamadas de causas de extinção da punibilidade, que extinguem o direito de punir do Estado.

A causa extintiva da punibilidade poderá ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Em tal caso, o que se extingue é a punibilidade, isto é, o direito subjetivo de punir do Estado (jus puniendi), ex.: a decadência, a renúncia. Poderá ainda dita causa ter lugar após o trânsito em julgado, verificando-se então a extinção do título penal executório (jus punitionis), ex.: indulto.

> *Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:*
> *I - pela morte do agente;*
> *II - pela anistia, graça ou indulto;*
> *III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;*
> *IV - pela prescrição, decadência ou perempção;*
> *V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;*
> *VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;*
> *VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;*
> *VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;*
> *IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.*
>
> *Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.*

CAUSAS GERAIS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Morte do Agente

A morte do réu põe termo à ação penal, se iniciada; e impede a propositura de processo que não tiver sido ainda intentado. Comprovada a morte, mediante exibição do atestado de óbito, ouvido o Ministério Público, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Anistia

A anistia é um ato do poder soberano que cobre com o véu do olvido certas informações criminais e, em conseqüencia, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações. De todas as formas de clemência soberana, é a que produz efeitos mais amplos, dispondo de caráter essencialmente geral.

Graça

Caracteriza-se a graça por ser medida de clemência individual que beneficia determinada pessoa. Por isso mesmo, a Lei de Execução Penal chamou-a de indulto individual. Quase sempre a graça é solicitada: pelo condenado, por qualquer do povo, pelo Conselho Penitenciário, ou pelo Ministério Público.

Indulto

O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena importa e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante.

Decadência

É a perda do direito de promover a ação penal privada bem como a perda do direito de formular a representação nas ações penais públicas condicionadas, pela inércia do ofendido ou de quem tenha a qualidade para representá-lo no prazo de 6 meses após o conhecimento da autoria do delito.

A decadência não extingue o direito de punir, mas tão somente o direito de dar início a persecução penal em juízo. O prazo decadencial conta-se de acordo com o art. 10, do CP e poderá ocorrer antes do oferecimento da queixa-crime.

Perempção

Consiste numa sanção processual para a desídia do querelante na ação penal privada propriamente dita ou na ação penal privada personalíssima. É a perda no direito de prosseguir na ação penal privada. Torna extinta a punibilidade.

A perempção só poderá ocorrer após o oferecimento da queixa-crime e tão somente na ação penal privada propriamente dita ou personalíssima.

São casos que geram a perempção:

a) quando o querelante deixar de promover o andamento no processo durante 30 dias seguidos;
b) quando falecendo o querelante ou sobrevindo sua incapacidade, não comparece em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo;
c) quando o querelante deixa de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente;
d) quando o querelante deixa de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
e) quando sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Desistência

Não está prevista no art. 107 do CP, entretanto, é admitida e pode ser oferecida após o oferecimento da queixa e independe da concordância do querelado. Em muitas vezes a desistência se confunde com a perempção.

Renúncia

É a abdicação do direito de mover a ação penal privada pelo ofendido ou seu representante legal, portanto, trata-se da renúncia ao direito de queixa. É ato unilateral.

A renúncia antecede à propositura da ação penal, isto é, iniciada a ação penal, já não haverá lugar para a renúncia. É, assim, incompatível com a queixa proposta e recebida. Após a propositura da queixa, poderá ocorrer apenas a perempção e o perdão do ofendido.

Formas de Oferecimento da Renúncia:

a) renúncia expressa: consiste em declaração escrita, assinada pelo ofendido ou seu representante legal ou ainda por procurador com poderes especiais;
b) renúncia tácita: consiste na prática de atos incompatíveis com a vontade de promover a ação penal (o recebimento da indenização não caracteriza a renúncia tácita).

Titularidade para Oferecer a Renúncia:

a) ofendido maior de 21 anos: o próprio ofendido;
b) ofendido maior de 18 e menor de 21 anos: tanto o ofendido, como o seu representante legal podem oferecer a renúncia, no entanto, a renúncia de um não impede a propositura da ação pelo outro;
c) morte do ofendido: o direito de oferecer a renúncia passará ao cônjuge, ascendente, descendente e irmão, sendo que a renúncia de uns não impede a propositura da ação penal pelos demais.

Características da Renúncia:

a) irretratabilidade (art. 104);
b) indivisibilidade (art. 49): a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estende.

Perdão do Ofendido

O perdão do ofendido é a revogação do ato praticado pelo querelante, que desiste do prosseguimento da ação penal, desculpando o ofensor. O perdão somente é possível nas ações penais privadas propriamente dita e na personalíssima privada (art. 105).

Cabe o perdão do ofendido até o trânsito em julgado da sentença, não impedindo, assim a interposição de recurso extraordinário.

Ao contrário da renúncia, o perdão é um ato bilateral, não produzindo efeito se o querelado não o aceita.

O perdão pode ser expresso ou tácito.

CAUSAS EXTINTIVAS DECORRENTES DA REPARAÇÃO

Embora, em geral, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da infração penal não extingam a punibilidade, prevê a lei hipóteses especiais em que a reparação devida ao ofendido tem esse efeito.

São casos de retratação do agente e do casamento da vítima com o agente ou com terceiro em alguns dos crimes contra os costumes.

Retratação

Extingue-se a punibilidade pela retratação do agente nos casos em que a lei admite.

Cabe a retratação:

a) nos crimes de calúnia e difamação;
b) nos crimes contra a honra praticado através da imprensa;
c) nos crimes de falso testemunho

2.4 ERRO DE TIPO; ERRO DE PROIBIÇÃO

Erro de Tipo

Incide sobre elementos constitutivos da figura delituosa e impede o autor de ter a representação de estar, em concreto, realizando a conduta abstratamente descrita na lei (ex.: um caçador, no meio da mata dispara sua arma sobre um objeto no escuro, supondo tratar-se de um animal e atinge um fazendeiro); neste exemplo o erro incide sobre elementos do tipo, ou seja, sobre um fato que compõe um dos elementos do tipo. Um erro que recai sobre elemento normativo do tipo também é erro de tipo excludente do dolo (ex.: não age com dolo, o elemento que leva o guarda-chuva de outrem pensando ser seu). No caso de erro de tipo, desaparece a finalidade típica, ou seja, não há no agente a vontade de realizar o tipo objetivo. Como o dolo é querer a realização do tipo objetivo, quando o agente não sabe que está realizando um tipo objetivo, porque se enganou a respeito de um dos seus elementos, não age dolosamente: há erro de tipo. São casos em que há tipicidade objetiva, mas não há tipicidade subjetiva por estar ausente o dolo.

Erro Culposo

O erro é invencível e exclui o dolo e a culpa, entretanto, se poderia tê-lo evitado com as cautelas exigíveis nas condições em que se encontrava, ocorrerá o erro culposo, o qual responderá o agente criminalmente. (ex.: o caçador do exemplo anterior, tendo podido evitar atirar em virtude da existência de outras pessoas na área, responderá ele por homicídio culposo).

Erro de Tipo Pode Recair Sobre:

Elementos ou circunstâncias do tipo:	A numa caçada pensando que é um animal atira em B, matando-o.
Pressupostos de causas justificativas (descriminantes putativas):	A pensando em estar em legítima defesa atira em B, matando-o.
Dados secundário do tipo penal:	A deseja roubar um videocassete e acaba roubando um gravador.

Os dois primeiros são erros essenciais, que podem ser vencíveis ou invencíveis, o último se trata de erro acidental.

Modalidades de Erro Acidental

1) Erro sobre o objeto: "error in objecto" - queria furtar uma coisa e furta outra.
2) Erro sobre a pessoa: "error in persona" - art. 20 §3º.
3) Erro na execução: "aberratio ictus" - art. 73.
4) Resultado diverso do pretendido: "aberratio criminis" - art. 74, quer praticar um crime e pratica outro.

Erro Sobre Elementos do Tipo

> *Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.*

O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se prevista em lei.

Este dispositivo abrange também as circunstâncias qualificadoras, as causas de aumento de pena e as circunstâncias agravantes. (ex.: elemento mata outrem sem saber que é descendente, o elemento não responde com agravante).

Eventualmente o erro de tipo leva a uma desclassificação do crime. (ex.: elemento desacata outrem, sem saber de que se trata de um funcionário público no exercício da função, o elemento não responde por desacato, mas por injúria).

Distingue-se o erro essencial do erro acidental. O erro essencial é o que recai sobre um elemento do tipo, ou seja, sobre fato constitutivo do crime, e sem o qual o crime não existiria (ex.: o caçador não atiraria se soubesse que se tratava de um fazendeiro). O erro acidental recai sobre circunstâncias acessórias da pessoa ou da coisa estranhas ao tipo, que não constituem elementos do tipo. Sem ele o crime não deixa de existir (ex.: elemento rouba bijuteria pensando ser ouro).

O erro de tipo distingue-se do erro de proibição. Enquanto o primeiro exclui o dolo, o segundo afasta a compreensão da antijuridicidade. O erro de tipo dá-se quando o "agente não sabe o que faz"; o erro de proibição quando "sabe o que faz, mas acredita que não é contrario à ordem jurídica"; o erro de tipo elimina a tipicidade dolosa; o erro de proibição pode eliminar a culpabilidade.

Descriminantes Putativas

> *Art. 20...*
> *§ 1.º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.*

Isenta o agente da pena em razão de "erro plenamente justificado pelas circunstâncias".

Aquelas em que o elemento fica isento de pena em razão de "erro plenamente justificado pelas circunstâncias", supondo "situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima".

O agente supõe estar atuando de acordo com as normas autorizantes sem em realidade estar. Por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, imagina estar em estado de necessidade, de legítima defesa, de estrito cumprimento de dever legal, ou exercício regular de direito (ex.: indivíduo atira contra conhecido, que lhe invade imprudentemente o domicílio, imaginando tratar-se de ladrão).

O erro haverá de ser invencível, para inocentar por completo o agente. Se houver negligência, imprudência ou imperícia por parte dele, será punido, desde que a modalidade culposa seja prevista em lei.

Erro Determinado por Terceiro

> *Art. 20...*
> *§ 2.º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.*

Erro Determinado por Terceiro:
Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa conforme o caso. Ex.: Indivíduo solteiro influencia amigo casado a se casar novamente fazendo este pensar ser certo. O solteiro então responde por crime de bigamia.

Erro Sobre a Pessoa

> *Art. 20...*

§ 3.º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

"Error in Persona":
A pretende matar B, e por erro mata o filho, não será considerado infanticídio e sim um homicídio. Considera-se no caso, a vítima pretendida e não a atingida.

"Aberratio Ictus":
O erro se processa na execução do delito. A vontade não está viciada. Há um desvio do golpe, durante a execução. Na aberratio, a vítima pretendida sofre o perigo, ao passo que no error in persona a vítima visada, ausente, não corre o menor risco.

ERRO DE PROIBIÇÃO

Foi visto que, para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição.

Nesta hipótese o elemento atua dolosamente porque o seu erro não incide sobre elementos do tipo, mas não há culpabilidade.

Casos de Erro de Proibição:

Erro de Proibição Direto (art. 21)	Erro ou ignorância de direito: o sujeito sabe o que faz, porém "não conhece a norma jurídica ou não a conhece bem e a interpreta mal".
Erro de Proibição Indireto (art. 21)	Suposição errônea da existência de causa de exclusão da ilicitude não reconhecida juridicamente.
Erro de Proibição Indireto (art. 20, § 1.°)	Descriminantes putativas: O sujeito supõe erradamente que ocorre uma causa excludente da ilicitude.

Desconhecimento da Lei:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

O desconhecimento da lei em estudo, versa sobre a ignorância a respeito da própria lei penal. O agente supõe ser lícito seu comportamento, porque desconhece a existência de lei penal que o proíba.

A concepção normativa se define quando o indivíduo tem a consciência de que o seu procedimento será objeto de censura pela coletividade de que participa, já que o ser humano não vive, mas convive.

Exemplificando um caso onde não se tem a concepção normativa: uma da mulher grávida saiu de Berlim Oriental, onde é permitido o aborto, e o pratica em Berlim Ocidental pensando ser permitido por ter um regime mais liberal.

2.5 IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade é um pressuposto, enquanto a responsabilidade é uma conseqüência. Por ser o agente imputável, vale dizer, por estar dotado de capacidade de culpabilidade, poderá ser responsabilizado por seus atos. Se for inimputável, isto é, incapaz, não poderá ser responsabilizado, por não possuir liberdade de escolha.

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. São estas:

a) inimputabilidade por doença mental;
b) inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto (menoridade penal);
c) inimputabilidade por desenvolvimento mental retardado;
d) inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Incapacidade Mental

Artigo 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aferição da Inimputabilidade:

a) sistema biológico;
b) sistema psicológico;
c) sistema bio-psicológico (adotado pelo nosso Código).

1) Doença Mental:
A senilidade, esquizofrenia, a embriaguez patológica e a paranóia enquanto desagregação mental.

2) Desenvolvimento Mental Retardado:
Será encontrado nas várias formas de oligofrenia (idiotia, imbecilidade, debilidade mental), afora isso, constituem causas biológicas de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, os silvícolas inadaptados ou mesmo a surdo-mudez.

A conseqüência jurídica do reconhecimento da inimputabilidade é a isenção da pena, com a intervenção obrigatória em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, se o crime for punido com pena de reclusão. A internação que será por tempo indeterminado mas com prazo mínimo de um a três anos, perdurará enquanto não se verificar, mediante perícia, a cessação da periculosidade.

A presunção normativa de periculosidade, aqui consagrada, justifica-se pela prudência e em nome da defesa social.

Se o fato previsto como crime for apenado com detenção, o juiz poderá submeter o inimputável a tratamento ambulatorial (arts 96, II e 97).

Redução de Pena:

No parágrafo único deste artigo é relatada uma situação adotada pelo Código onde o agente se encontra no meio termo entre a higidez mental e a insanidade psíquica.

> *Parágrafo Único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Menoridade

Menores de dezoito anos

> *Artigo 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

Antecedentes Históricos

No Código de 1890 os menores de nove a quatorze anos eram examinados pelo magistrado, depois os de quatorze a dezoito anos e com o Código de 1940 somente se puniu os maiores de dezoito anos e não entrou em vigor a norma que estabelecia o exame do menor de dezesseis a dezoito anos (Código de 1969).

Presunção de Imputabilidade

A presunção (jures et de jure, assentada em mero critério biológico) de imputabilidade do menor, no Código atual não admite prova em contrário.

Ainda que se trate de um sábio, dotado de indiscutível capacidade intelectiva e volitiva, não responde pelo ilícito praticado, porque a lei presume a sua inimputabilidade.

Novas Condições Sociais

É notório que as condições sociais de 1940, quando se fixou o limite mínimo da imputabilidade penal aos dezoito anos, não são mais as de hoje. O jovem de dezesseis anos, hoje, costuma ter plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção e paixão

> *Artigo 28. Não excluem a imputabilidade penal:*
> *I - a emoção ou a paixão.*

A emoção é uma perturbação afetiva intensa, de breve duração, que via de regra se desencadeia de modo imprevisto, provocada como reação a certos acontecimentos, e que acaba por predominar sobre as demais atividades psíquicas (ira, alegria, medo, espanto, vergonha, surpresa, prazer erótico e etc.).

A paixão não é senão a emoção permanente e mais intensa.

Embriaguez

Artigo 28. Não excluem a imputabilidade penal:
I - ...
II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1.° - É isento de pena o agente, que por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou de força maior, era , ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2.° - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou de força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A embriaguez como regra não exclui a responsabilidade por ocorrência do crime, a pessoa que livremente se tornou inconsciente (embriagada) quando se procedeu o crime, ela responde normalmente pelo crime.

No artigo 28, inciso II, encontram-se dois parágrafos que explicitam que em casos fortuitos ou de força maior, o indivíduo é isento de pena se era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou o indivíduo tem a sua pena reduzida se ele não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Força maior: *deriva das forças da natureza, são imprevisíveis e inevitáveis se previsíveis: o que caracteriza é a inevitabilidade, apesar de quase sempre previsíveis (ex.: elemento A obriga com uma arma a elemento B tomar drogas).*

Fortuito: *Imprevisão imprevisível, homem comum não pode prever (ex.: elemento com sede bebe pinga pensando ser água).*

2.6 CONCURSO DE PESSOAS

O concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal.

Há convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas; basta que um dos delinqüentes esteja ciente de que participa da conduta de outra para que se esteja diante do concurso.

O concurso de agentes pode ser:

1) Eventual (facultativo): quando o delito pode também ser praticado por uma só pessoa (crimes unissubjetivos);

2) Necessário (impróprio): quando por sua natureza intrínseca, só podem ser cometidos por duas ou mais pessoas, como adultério, a bigamia, a rixa, o crime de quadrilha ou bando, etc. (crimes plurisubjetivos).

Concurso Posterior

Não existe concurso posterior: a co-participação tem que ser concorrente ou antecedente ao crime (ex.: elemento esconde objeto furtado, ele não é co-autor, só favoreceu esse autor em momento posterior ao crime).

Concurso Intelectual e Material

Concurso intelectual se dá quando o agente A influi para que B pratique crime. Já no material o agente A e agente B, juntos, executam o crime.

Teorias

1) Teoria Monista ou Unitária

O crime, ainda quando tenha sido praticado em concurso de várias pessoas, permanece único e indivisível. Não se distingue entre as várias categorias de pessoas (autor, partícipe, instigador, cúmplice, etc.), sendo todos autores (ou co-autores) do crime.

2) Teoria Pluralista

À multiplicidade de agentes corresponde um real concurso de ações distintas e, em consequência, uma pluralidade de delitos, praticando cada uma das pessoas um crime próprio, autônomo. A falha apontada nessa teoria é a de que as participações de cada um dos agentes não são formas autônomas, mas convergem para uma ação única, já que há um único resultado que deriva de todas as causas diversas.

3) Teoria Dualista

Há um crime para os autores e outro para os partícipes. Existe no crime uma ação principal, que é a ação do autor do crime, o que executa a ação típica, e ações secundárias, acessórias, que são as realizadas pelas pessoas que instigam ou auxiliam o autor a cometer o delito.

A lei penal brasileira adota a teoria monista quando determina que todos os que deram causa ao resultado respondem por este, mas as ressalvas desse dispositivo e do § 2.° impõem a verificação quanto a cada um dos concorrentes do elemento subjetivo do crime (dolo ou culpa) e da censurabilidade da conduta. Nessas exceções, a lei aproxima-se da teoria dualista, distinguindo a co-autoria da participação.

> *Art. 29. - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*
>
> *§ 1°. - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*
>
> *§ 2°. - Se algum dos concorrentes quis participar de crimes menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.*

Todos os autores, co-autores e partícipes incidem nas penas cominadas aos crimes praticados. Entretanto, no processo de aplicação da pena deve o juiz distinguir a situação de cada um na medida de sua culpabilidade, ou seja, segundo a reprovabilidade da conduta do co-autor ou partícipe.

Assim, segundo esse vertente, a circunstância de ter o partícipe desenvolvido uma atividade de menor importância que o autor ou co-autores pode levar a uma causa geral de diminuição de pena.

Já no § 2.° têm-se a cooperação dolosamente distinta, onde o dispositivo consagra formalmente a necessidade de se ajustar a pena de acordo com o elemento subjetivo do crime e a culpabilidade do sujeito ativo (ex.: A fornece a B uma gazua para que este pratique furto em uma casa cujos moradores saíram em viagem. B, ao penetrar na residência, depara com um imprevisto vigia e pratica violência contra este para obter a subtração. Nos termos da lei, B é o responsável por roubo enquanto a A será imputada apenas a prática de furto qualificado com emprego de chave falsa, já que queria crime menos grave. Se a presença do vigia fosse previsível para A a ele ainda será imputada a prática do furto, mas a pena deverá ser aumentada até a metade.).

Requisitos

Para que ocorra o concurso de agentes, são indispensáveis os seguintes requisitos:

a) pluralidade de condutas;
b) relevância causal de cada uma das ações;
c) liame subjetivo entre os agentes;
d) identidade de fato.

O liame psicológico entre os vários autores é a consciência de que cooperam numa ação comum. Não basta atuar o agente com dolo ou culpa, sendo necessário uma relação subjetiva entre os concorrentes. Inexistente esse liame psicológico, não há que se reconhecer o concurso de agentes.

Não haverá esse vínculo na omissão do empregado que se esquece fechar uma porta da casa do empregador, circunstância que vai favorecer a entrada do autor de um furto. Existirá, porém, o liame psicológico quando o empregado, propositadamente, deixa aberta a porta, ainda que o ladrão desconheça a vontade daquele em auxiliá-lo na subtração.

Conivência

A conivência pode ser considerada uma co-participação negativa (cumplicidade) pela inexistência de qualquer conduta.

Limita-se o conivente a silenciar a respeito do crime de quem tem conhecimento, não denunciando à autoridade os seus autores. A conivência, a menos que constitua um crime autônomo, por não concorrer para o crime, não é punida pelo direito brasileiro.

A Constituição faz menção à conivência de determinados crimes:

> *Art. 5.° - ...*
> *XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Constituição Federal).*

Autoria, Co-Autoria e Participação

Quanto à conceituação de quem é "autor" do crime, foram criadas três teorias:

1) Critério Formal-Objetivo

Autor é aquele que pratica a conduta típica inscrita na lei, ou seja, aquele que realiza a ação executiva, a ação principal. É o que mata, subtrai, falsifica etc. Esse conceito limitado exclui, porém, aquele que comete o crime valendo-se de quem não age com culpabilidade (menor, insano mental), confundindo autor mediato com partícipe.

Autoria Mediata

Autoria mediata é quando o autor consegue a execução através de pessoa que atua sem culpabilidade (ex.: enfermeira, por ordem do médico ministra veneno ao paciente supondo que se trata de um medicamento).

Agente Provocador

É aquele que influi terceiro a praticar um crime, não importando o efetivo do crime, mas sim que este seja condenado.

2) Critério Material-Objetivo

Autor é não só o que realiza a conduta típica, como também aquele que concorre com uma causa para o resultado. Não se faz assim distinção entre autor e partícipe, já que todos os agentes concorreram para o resultado ao contribuírem com uma causa para o evento. Tal orientação, porém, desconhece a realidade de quem nem sempre é autor aquele que contribui com uma causa para o resultado e que a própria lei prevê distinção no tratamento penal daquele que quis participar de crime menos grave, do que teve uma participação menor no fato etc. Ademais, tal conceito viola o princípio da "nulla poena sine lege" por considerar toda causação do resultado como autoria, em princípio punível para só posteriormente estabelecer as limitações do citado princípio.

3) Critério Final-Objetivo

Formulada principalmente pela doutrina alemã, conceitua como "autor" aquele que tem o domínio final do fato. Autor será aquele que, na concreta realização do fato típico, consciente o domina mediante o poder de determinar o seu modo e, inclusive, quando possível, de interrompê-lo. Autor é, portanto, segundo essa posição, quem tem o poder principal.

O inconveniente dessa concepção, porém, é abranger, por exemplo, o chefe de uma quadrilha que, sem realizar a ação típica de um crime, planeja e decide toda a atividade dos demais, tendo assim o domínio final da ação. Nessa hipótese, segundo a teoria examinada, os executores da ação típica não seriam autores, mas partícipes, o que, pelo senso comum, é, no mínimo, inadequado.

Adota-se a teoria formal-objetiva, que delimita, com nitidez, a ação do autor (autoria) e a do partícipe (participação), complementada pela idéia da autoria mediata. Autor é quem realiza diretamente a ação típica, no todo ou em parte, colaborando na execução (autoria direta), ou quem a realiza através de outrem que não é imputável ou não age com culpabilidade (autoria mediata).

Autor é portanto aquele que realiza a conduta típica, é o agente em seu derredor podem estar os co-autores e os partícipes.

Co-Autoria

Co-autor é quem executa, juntamente com outras pessoas, a ação ou omissão que configura o delito. A co-autoria é, em última análise, a própria autoria. Funda-se ela sobre o princípio da divisão do trabalho; cada autor colabora com sua parte no fato, a parte dos demais, na totalidade do delito e, por isso, responde pelo todo.

Autoria Colateral ou Co-Autoria Lateral ou Imprópria

Ocorre quando inexiste a consciência de cooperação na conduta comum, não havendo concurso de pessoas. Caso duas pessoas, ao mesmo tempo, sem conhecerem a intenção uma da outra, dispararem sobre a vítima, responderão cada uma por um crime se os disparos de ambas forem causas da morte. Se a vítima morreu apenas em decorrência da conduta de uma, a outra responderá por tentativa de homicídio. Havendo dúvida insanável quanto à causa da morte, ou seja, sobre a autoria, a solução deverá obedecer ao princípio "in dubio pro reu", punindo-se ambos por tentativa de homicídio

Participação

Participação é a atividade acessória daquele que colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante. O partícipe não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a realização do delito.

São várias as formas de participação: ajuste, determinação, instigação, organização e chefia, auxílio moral, adesão sem prévio acordo, etc. Entretanto a doutrina considera duas espécies básicas: a instigação e a cumplicidade.

Instigação

Instiga aquele que age sobre a vontade do autor, fazendo nascer neste a idéia da prática do crime ou acoroçando a já existente, de modo determinante na resolução do autor.

Cumplicidade

Cúmplice é aquele que contribui para o crime prestando auxílio ao autor ou partícipe, exteriorizando-se a conduta por um comportamento ativo (o empréstimo de uma arma, a revelação do segredo de um cofre).

Circunstâncias do Crime

Crimes Próprio

Em se tratando de crimes próprios, o autor deve reunir os requisitos previstos no tipo para o sujeito ativo (ser funcionário público, médico, etc.). Nada impede a co-autoria ou a participação em delitos que tais, bastando que os colaboradores preencham os componentes subjetivos do tipo (o dolo e os demais elementos subjetivos do tipo). Para responderem, porém, pelo delito especial, devem ter consciência da qualidade do autor. Se não a tiverem e se tratar de crime funcional próprio (prevaricação, corrupção passiva, etc.), não respondem por qualquer ilícito; se se tratar de crime funcional impróprio (peculato, violência arbitrária, etc.), devem ser responsabilizados pelo crimes menos grave diante do disposto no art. 29, § 2.°.

Circunstâncias Incomunicáveis:

> *Art. 30. - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*

As circunstâncias não elementares do crime não se transferem para terceiros (ex.: pai espanca o filho com ajuda de um amigo, contra o pai concorre circunstância agravante de crime contra descendente o terceiro responde sem agravante).

Concurso de Pessoas e Crimes por Omissão

É possível a participação em crime omissivo puro, ocorrendo o concurso de agentes por instigação ou determinação. Assim, se o agente instiga outrem a não efetuar o pagamento de sua prestação alimentícia, responderá pela participação no crime de abandono material.

Não se pode falar, porém, em co-autoria em crime omissivo próprio. Caso duas pessoas deixem de prestar socorro a uma pessoa ferida, podendo cada uma delas fazê-lo sem risco pessoal, ambas cometerão o crime de omissão de socorro, isoladamente, não se concretizando hipótese de concurso de agentes.

Também é possível a participação por omissão em crime comissivo. Se um empregado que deve fechar a porta do estabelecimento comercial não o faz, para que terceiro possa mais tarde praticar uma subtração, há participação criminosa no furto em decorrência do não cumprimento do dever jurídico de impedir a subtração.

Concurso em Crimes Culposos

Concurso em Crimes Culposos

possibilidade de concurso em crime culposo existe. Existente um vínculo psicológico entre duas pessoas na prática da conduta, ainda que não em relação ao resultado, concorrem elas para o resultado lesivo se obrarem com culpa em sentido estrito (ex.: duas pessoas que preparam fogueira, causando por negligência um incêndio).

Culpas Concorrentes

Deve se distinguir o concurso de agentes em crime culposo da concorrência de culpas em que duas ou mais pessoas contribuam para um resultado sem que haja o conhecimento por qualquer delas de que está colaborando na conduta de outrem. Assim, numa colisão de veículo em que os dois motoristas atuaram com imprudência, vindo com isto a causar a morte de terceiro, não há concurso de agentes, mas culpas concorrentes.

Concurso e Execução do Crime

> *Art. 31. - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.*

O dispositivo é um corolário da regra geral de que não há fato punível onde não haja, pelo menos, começo de execução.

1) Ajuste

Trata-se do *"pactum sceleris"*, é o acordo que fazem previamente os agentes, visando a prática do crime.

2) Determinação ou Instigação

São formas de cooperação moral. A determinação, cria no espírito do executor propósito criminoso inexistente. A instigação reforça propósito já existente.

3) Auxílio

É a ajuda material, prestada na preparação ou execução do crime.

Autoria Incerta

De acordo com a teoria monista determina-se que todos respondem pelo resultado, ainda que não se possa saber quem praticou a ação prevista no núcleo do tipo.

Nos casos de co-autoria colateral ou imprópria. Inexistente o vínculo psicológico entre os agentes que praticam atos de execução de um crime sem que se saiba qual deles causou o resultado (não há co-autoria ou participação), responderão apenas por tentativa e não por um delito consumado.

2.7 CRIMES CONTRA A PESSOA

OS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio

É a eliminação da vida extra-uterina praticada por outrem

Formas do Homicídio	
Doloso	**Culposo**
Simples Privilegiado Qualificado	Simples Agravado

Homicídio Doloso Simples

Art. 121 - Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Objetividade Jurídica - Protege-se a vida humana, cuja proteção é um imperativo jurídico de ordem constitucional (direta). O Estado (indireta).

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, só ou associadas a outras, empregando ou não armas.

Sujeito Passivo - É qualquer ser humano

Tipo Objetivo - A conduta típica é matar alguém.

Tipo Subjetivo - O dolo é genérico, consistente na vontade livre e consciente de matar alguém ("animus necandi" ou "animus occidendi")

O dolo pode ser eventual (doutrina):

a) roleta russa;
b) doação de sangue de pessoa que sabe estar com AIDS.

Na omissão só haverá crime doloso se a omissão for dolosa

Consumação e Tentativa - O crime se consuma com a morte da vítima.

Admite-se a tentativa quando o agente objetiva o resultado morte, mas não consegue em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente.

Homicídio Simples Hediondo - O homicídio simples, tentado ou consumado será hediondo quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por um só executor.

Homicídio Privilegiado

> *§ 1.º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*

O homicídio será considerado privilegiado:

a) por motivo de relevante valor social: diz respeito aos interesses sociais (ex.: A mata B porque este atentava contra a bandeira nacional), sendo necessário que o motivo relevante seja aceito pela comunidade ou sociedade em geral;
b) por motivo de relevante valor moral: diz respeito aos interesses pessoais (ex.: A mata B que está moribundo e com sofrimentos);
c) sob o domínio de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima e dentro de uma certa imediatidade.

O verbo "poder" tem efeito de obrigação para o juiz, preenchido os elementos da norma.

Homicídio Qualificado - O homicídio qualificado se dá pelos meios ou recursos empregados que demonstram uma maior periculosidades do agente e menores possibilidades de defesa da vítima ou pelos motivos do crime que mostram o desprezo pela vida humana.

> *§ 2.º - Se o homicídio é cometido:*
> *I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;*
> *II - por motivo fútil;*
> *III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;*

Tortura - Incide a qualificadora se o agente agiu dolosamente prevendo a morte da vítima; se o agente torturou e depois a vítima morre por conseqüência (crime preterdoloso), incide a Lei de Tortura.

> *IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;*
> *V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:*
> *Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.*

Homicídio Culposo - É a forma culposa do homicídio, onde a previsibilidade é elemento estrutural da culpa. Não se aplica aos casos nos quais é praticado por quem está dirigindo veículo automotor.

> *§ 3.º - Se o homicídio é culposo:*
> *Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

Homicídio Culposo e Doloso Agravado - Esta modalidade não deve ser confundida com imperícia, pois aqui o agente conhece a regra técnica mas não a usa.

> *§ 4.º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.*

Perdão Judicial - Quando as conseqüências do crime atingirem o agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, o juiz tem a faculdade de conceder o perdão judicial.

> *§ 5.º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.*

A natureza jurídica do perdão judicial é causa extintiva da punibilidade e só pode ser concedida na sentença.

Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio

> *Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:*
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.*

Suicídio é a supressão voluntária e consciente da própria vida. Se houver o emprego de violência ou grave ameaça para coagir alguém a tirar a própria vida, exclui-se a voluntariedade, de forma que o autor da coação responde por homicídio. Também haverá homicídio quando o agente convence a vítima a realizar determinada ação sem que ela perceba que irá causar sua morte.

Objetividade Jurídica -Protege-se a vida humana.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, menos o suicida.

Sujeito Passivo - É o ser humano com vida e em sã consciência.

Tipo Objetivo - A conduta típica se destaca em três ações:

a) indução: cria na mente da vítima o desejo do suicídio;
b) instigação: reforça, acoroça, estimula a idéia preexistente de suicídio;
c) auxílio: participa do próprio ato do suicídio; é uma participação material.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de induzir, instigar ou auxiliar o suicida.
Admite o dolo direto ou eventual (ex.: estimular alguém a praticar roleta russa).
Não é possível a forma culposa.

Consumação e Tentativa - Consuma-se com o resultado natural: morte ou lesão corporal de natureza grave. Na hipótese de a vítima sofrer lesão grave o agente será punido com reclusão de 1 a 3 anos, se a vítima falece a pena será de reclusão de 2 a 6 anos. Não se admite a tentativa (se a vítima sofrer lesão leve ou nenhuma lesão o fato é atípico).

Ação Penal - Pública incondicionada.

Formas Qualificadas:

> *Parágrafo único - A pena é duplicada:*
> *I - se o crime é praticado por motivo egoístico;*

Se na participação no suicídio o agente intenciona alguma vantagem econômica.

> *II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.*

Quanto a este inciso há duas posições:

a) só haverá homicídio se ficar comprovado que em razão da pouca idade, a vítima não tinha qualquer capacidade de entender que morreria;
b) se a vítima é menor de 14 anos o crime é de homicídio (presunção de violência) só incidindo este inciso II se a vítima for maior de 14 e menor de 18 anos (Damásio).

Infanticídio

É na realidade um homicídio cometido pela mãe contra o filho em condições especiais.

> *Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:*
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.*

Objetividade Jurídica - Protege-se a vida humana do neonato e daquele que está nascendo.

Sujeito Ativo - É crime próprio, praticado pela mãe.

Sujeito Passivo - É o filho nascente.

Tipo Objetivo - A conduta típica é matar, sob a influência do estado puerperal.

O infanticídio só pode ocorrer durante o parto, que inicia-se com a dilatação e vai até a expulsão do feto, ou logo após (enquanto durar o estado).

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de causar a morte ao próprio filho.
Não há forma culposa.

Consumação e Tentativa - Se consuma com a morte do nascente ou neonato.
Admite-se a tentativa.

Estado Puerperal - Estado puerperal é o conjunto de alterações que ocorre no organismo da mulher em virtude do parto. Muitas vezes, em virtude dessas alterações orgânicas, a mulher sofre uma perturbação psicológica que pode levá-la eventualmente a matar o próprio filho, por sentimento de rejeição. A perturbação resultante do estado puerperal, como qualquer circunstância elementar do crime, deve ser provada. Não pode ser presumida.

Concurso de Agentes
Sobre a participação de terceiro na prática do crime, a doutrina é dividida:

a) Magalhães Noronha, Frederico Marques e Damásio entendem que há a comunicabilidade: art. 20 do CP – as condições de caráter pessoal quando forem elementares do crime comunicam-se às outras pessoas;
b) Nelson Hungria, Fragoso e Delmanto entendem que o partícipe deve responder por crime de homicídio: entende-se que o estado puerperal não é uma condição pessoal e sim personalíssima que não se comunica ao terceiro co-autor ou partícipe.

Aborto

É a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção (vida intra-uterina).

Aborto Provocado pela Gestante ou com seu Consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto Provocado por Terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Espécies de Aborto

a) auto-aborto;
b) aborto consentido;
c) aborto sem consentimento da gestante;
d) aborto com o consentimento da gestante;
e) aborto qualificado;
f) aborto legal.

Objetividade Jurídica - Tutela-se a vida intra-uterina e a integridade da gestante.

Sujeito Ativo - A gestante nas duas primeiras hipóteses, e qualquer pessoa nas outras.

Sujeito Passivo - É o feto.

Tipo Objetivo - A conduta típica é provocar aborto. O crime pode ser praticado por ação ou omissão (dever jurídico).

No aborto praticado sem o consentimento da gestante tanto faz se a violência é para praticar o aborto ou para a gestante consenti-lo.

Tipo Subjetivo - O dolo é genérico.

Consumação e Tentativa - O crime se consuma com a morte do feto.
Admite-se a tentativa.
No caso de na realização do aborto, se o feto vir a ter vida extra-uterina, se dá as seguintes hipóteses:

a) se o feto vier a morrer em razão da manobra: aborto consumado;
b) se o feto vier a morrer por acidente outro: tentativa de aborto;
c) se o feto sobrevive: tentativa de aborto.

Concurso de Agentes -As pessoas que ajudam a prática do aborto são partícipes.

Forma Qualificada - O crime é qualificado pelo resultado de natureza preterdolosa (dolo no aborto e culpa na lesão corporal grave ou na morte).

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Aborto Legal

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Casos do aborto legal:

a) aborto necessário: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante;
b) aborto sentimental: resultado de estupro (ou atentado violento ao pudor) e consentida pela gestante e praticado por médico.

A LESÃO CORPORAL

É a ofensa a integridade físico-psíquica.

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Objetividade Jurídica - Protege-se a integridade física o psíquica do ser humano.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É qualquer pessoa que não o agente.

Tipo Objetivo - A conduta típica é ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.
Casos especiais:

a) auto-lesão: em regra não é crime, só passa a sê-lo quando atingir interesse jurídico de terceiro (art. 171, § 2.°, inciso V);
b) necessidade de vida: se não há vida é crime de destruição de cadáver (art. 211);
c) consentimento da vítima: existe o delito mesmo que haja o consentimento da vítima, pois a integridade fisiopsíquica constitui bem indisponível;
d) corte de cabelo: pode ser injúria real (art. 140, § 2.°) se tiver intuito de humilhar a pessoa ou contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP).

Tipo Subjetivo - O dolo é genérico, consistente na vontade de praticar a conduta típica.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o delito quando resulta uma lesão à integridade física ou psíquica da vítima. Admite-se a tentativa, embora haja entendimento contrário.

Lesão Corporal Grave

§ 1.º - Se resulta:
I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

As ocupações habituais não abrangem somente o trabalho, mas também os afazeres normais do cotidiano, inclusive o lazer.

II - perigo de vida;

É figura preterdolosa. Se há intenção do agente em causar o perigo, responde ele por tentativa de homicídio, portanto somente responde aquele que agiu culposamente.

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Membros são braços e pernas; sentido é visão, olfato, tato, audição e paladar; função é a atividade de um órgão (ex.: digestiva, respiratória). A permanência não significa perpetuidade, basta que seja duradoura. A recuperação do membro por intermédio de meios ortopédicos não faz desaparecer a qualificadora).

IV - aceleração de parto:

Ocorre quando o feto, em conseqüência da lesão corporal, é expulso antes do período determinado para o nascimento.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Lesão Corporal Gravíssima

§ 2.º - Se resulta:
I - incapacidade permanente para o trabalho;

A qualificadora só incide se a vítima fica permanentemente incapacitada para qualquer trabalho.

II - enfermidade incurável;

A patologia não deve ter cura, assim declarada pela ciência médica. Não é pacífico o entendimento sobre a transmissão dolosa do vírus da AIDS ser tipificada neste inciso (Damásio entende ser homicídio tentado).

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

Inutilização é a inaptidão do órgão à sua função específica.

IV - deformidade permanente;

A deformidade deve ser permanente, visível, irreparável e que cause dano estético considerável causando impressão vexatória.

V - aborto:

Só é punido no caso preterdoloso, se houve dolo quanto ao aborto, o crime é do 125 do CP. Se o agente não teve condições de conhecer o estado de gravidez da vítima, o caso é de erro de tipo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão Corporal Seguida de Morte

§ 3.º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Lesão Corporal Privilegiada

§ 4.º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da Pena - A lesão corporal culposa não admite a substituição da pena, só a dolosa.

§ 5.º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:
I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
II - se as lesões são recíprocas.

Lesão Corporal Culposa - No caso de lesão corporal culposa não há diferença sobre a gravidade da lesão. A conseqüência da maior gravidade causada somente será levada em conta na fixação da pena.

§ 6.º - Se a lesão é culposa:
Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Formas Agravadas

§ 7.º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

Perdão Judicial

§ 8.º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Código de Trânsito Brasileiro - O Código de Trânsito trata da lesão corporal culposa na direção de veículo autormotor (art. 303 e formas agravadas no parágrafo único) e traz uma situação curiosa: a pena da lesão culposa é maior do que a lesão dolosa simples.

Ação Penal

Ação Pública Condicionada à Representação	Ação Pública Incondicionada
Lesão corporal leve Lesão corporal culposa	Lesão corporal grave e gravíssima

Concursos de Crimes

a) as lesões praticadas para consecução de outro crime são por este absorvidos quando se tratar de crime complexo (ex.: roubo);

b) alguns crimes são qualificados pela lesão corporal grave;
c) no crime de abuso de autoridade, se houver lesões corporais, há concurso da lesão corporal e absorção do crime de abuso de autoridade.

RIXA

Rixa é a briga ou contenda entre três ou mais pessoas, com vias de fato ou violências físicas recíprocas.

> *Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:*
> *Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.*

Objetividade Jurídica - Tutela-se a incolumidade da pessoa, e também a ordem pública e a disciplina da convivência civil.

Sujeito Ativo - É um crime plurisubjetivo (de concurso necessário), só existindo se houver três ou mais participantes.

Sujeito Passivo - Os próprios rixentos.

Tipo Objetivo - A conduta típica é participar, ou seja, praticar violência física contra outras pessoas. Exige-se no mínimo vias de fato, porém não há necessidade de contato corporal, constituindo rixa o arremesso de objetos, o disparo de arma de fogo, etc.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de participar da rixa ("animus rixandi"). Não existe rixa culposa.

Consumação e Tentativa – O crime se consuma quando se entra na contenda.

Rixa Qualificada

> *Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.*

Esses resultados mais graves são condições de maior punibilidade, e todos os participantes da rixa respondem pelo crime qualificado. Identificado entre os rixadores o autor da lesão, responderá ele, e somente ele, pelos crimes de rixa qualificada e lesão grave, em concurso material, e os demais apenas pelo primeiro crime qualificado. É praticamente pacífica a opinião de que responderá pela qualificadora inclusive aquele que sofreu a lesão grave; trata-se de punir a quem tomar parte de rixa de graves conseqüências.

OS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

O crime é imputar a alguém fato definido como crime.

> *Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*
> *Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*
> *§ 1.º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.*
> *§ 2.º - É punível a calúnia contra os mortos.*

Objetividade Jurídica - Honra objetiva.

Sujeito Ativo - Qualquer pessoa inclusive o advogado.
Se for cometido através da imprensa o crime é o da Lei 5.250 (art. 20).

Sujeito Passivo - Qualquer pessoa (inclusive pessoa jurídica, por força de lei de crimes ambientais que define crime praticados por ela) e densonrados (ladrões).

Tipo Objetivo - A conduta típica é caluniar (imputar), propalar (espalhar) ou divulgar (tornar público).
Alguém: pessoa determinada.
Falso ato ou falsa autoria de fato verdadeiro que seja crime.

Tipo Subjetivo - Dolo de dano direto ou eventual (intenção de causar lesão à honra).
Seriedade na conduta - o indivíduo tem que saber que aquilo é falso (elemento subjetivo do tipo).

Estados anímicos que excluem o elemento subjetivo:
a) "animus narrandi" - ex.: uma testemunha judicial narrando um fato não tendo intenção de lesionar dolosamente;
b) "animus criticandi" - quer criticar e não lesar a honra;
c) "animus defendendi" - auto-defesa, o sujeito imputa à outrem o crime (não há crime, pois se exclui a ilicitude);
d) "animus jocandi" - gozação;
e) incontinência verbal em discussão.

Consumação e Tentativa - Basta que um terceiro saiba.
Admite-se a tentativa só na forma escrita.

Exceção da Verdade - O caluniador pode provar suas afirmações em qualquer tempo, até em fase de recurso.

> *§ 3.º - Admite-se a prova da verdade, salvo:*
> *I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;*
> *II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 141;*
> *III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.*

Difamação

Difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação.

> *Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*
> *Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

Objetividade Jurídica - A honra objetiva.

Sujeito Ativo - Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - Qualquer pessoa.

Tipo Objetivo - A conduta típica é imputar, que significa atribuir.

Tipo Subjetivo - Dolo de dano direto ou eventual (intenção de causar lesão à honra).
Seriedade na conduta (elemento subjetivo do tipo).

Consumação e Tentativa - Consuma-se quando um terceiro toma conhecimento da imputação ofensiva. Admite-se a tentativa só na forma escrita.

Exceção da Verdade -Não é relevante se o fato é verdadeiro ou não, mas para se admitir a exceção da verdade é necessário que a ofensa seja relativa ao exercício das funções de um funcionário público.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Injúria é a xingação pura e simples, sem descrição de nenhum fato.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Objetividade Jurídica - A honra subjetiva (sentimento que cada pessoa tem a respeito de seu decoro ou dignidade)

Sujeito Ativo - Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - Qualquer pessoa.

Tipo Objetivo - A conduta típica é injuriar, ou seja, atribuir qualidades ofensivas.

Tipo Subjetivo - É o dolo de dano, direto ou eventual.
É necessário a seriedade da conduta.

Consumação e Tentativa - Consuma-se com a efetiva injúria.
Admite-se a tentativa na forma escrita.

Isenção de Pena

§ 1.º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Injúria Real - É a prática de violência ou vias de fato aviltantes, como, por exemplo, uma chicotada na cara ou um pontapé no traseiro, ou o arremesso, contra uma pessoa, do conteúdo de um balde de excrementos, segundo exemplo clássico.

§ 2.º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Injúria Discriminatória - Parágrafo acrescido pela Lei 9.459/97.

§ 3.° - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem:
Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Constrangimento Ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a liberdade Pessoal.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É qualquer pessoa que tenha auto-determinação.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é constranger: coagir, compelir.
2) Alguém: pessoa certa e determinada.
3) Mediante violência:
   a) física - imediata ou direta (a vítima), mediata ou indireta (terceira pessoa ligada à vitima) e contra coisa (ex.: destruição de objeto da vítima);
   b) grave ameaça - tem que ser grave;
   c) outros meios - embriaguez, hipnotismo.
4) Pretensão certa e determinada, e esta ainda tem de ser ilegítima (se for legítima ou se crê legítima, o crime é o do art. 345). A pretensão ilegítima pode ser:
   a) absoluta - não exigível nunca da vítima (ex.: confessar um crime);
   b) relativa - exigível, mas não mediante violência ou grave ameaça (ex.: cobrança de dívida de jogo).

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de constranger a vítima. Não existe a forma culposa.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o constrangimento no momento em que a vítima faz ou deixa de fazer alguma coisa.

Forma Qualificada - Quatro pessoas ou mais. Armas

§ 1.º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

Concurso Material
São crimes que podem concorrer:
   a) vias de fato: não;
   b) lesão corporal: sim;
   c) homicídio: não, o homicídio absorve o crime de constrangimento.

§ 2.º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Excludentes - O parágrafo 3º traz causas de excludentes da antijuridicidade (para Mirabete) ou da tipicidade (para Damásio).

§ 3.º - Não se compreendem na disposição deste artigo:
I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;
II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Pretende-se atemorizar a vítima.
O delito de ameaça é subsidiário em relação a outros crimes (roubo, extorsão, etc.).

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a liberdade psíquica (a paz de espírito).

Sujeito Ativo - Qualquer pessoa, se for funcionário público enquadra-se na lei de Abuso de Autoridade.

Sujeito Passivo - Qualquer pessoa que tenha capacidade de entendimento (excluem-se os loucos e as crianças).

Tipo Objetivo - A ameaça pode ser direta ou indireta, explícita ou implícita, condicionada ou incondicionada.
A ameaça deve ser de mal injusto e grave, consistente num dano físico, econômico ou moral, se o mal é justo (um protesto de título, por exemplo), não há o delito.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de intimidar. Quanto a exigência de ânimo calmo e refletido a doutrina e jurisprudência são divididas.

Consumação e Tentativa - Consuma-se com o prenúncio do mal.
Admite-se a tentativa na forma escrita.

Ação Penal

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Sequestro e Cárcere Privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1.º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:
I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2.º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Objetividade Jurídica - Protege-se a liberdade individual.

Sujeito Ativo - Pode ser praticado por qualquer pessoa. Entretanto no caso de funcionário público no exercício da função pode se configurar abuso de autoridade.

Sujeito Passivo - Qualquer pessoa. No caso de Presidente da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do STF, o crime passa a ser contra a Segurança Nacional.

Tipo Objetivo - A conduta típica é privar alguém da liberdade. Pode ser retirando a vítima e levando-a para um lugar ou impedir saída de onde ela se encontre.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de privar a vítima de sua liberdade.

Consumação e Tentativa - Consuma-se no instante em que a vítima fica privada de sua liberdade.
Admite-se a tentativa somente nas formas comissivas.

Violação de Segredo Profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Objetividade Jurídica - Protege-se a liberdade individual de manter segredos cuja divulgação pode produzir dano a outrem.

Sujeito Ativo - É crime próprio, só podendo ser praticado por aquele que tem conhecimento em virtude de sua função.

Sujeito Passivo - Todos aqueles a quem interessa a preservação do segredo.

Tipo Objetivo - A conduta típica é revelar, ou seja, expor ao conhecimento de terceiros.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de revelar o segredo, sabendo da possibilidade de causar danos.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime com a tomada de ciência de outra pessoa a respeito do segredo.
Admite-se a tentativa nas formas escritas.

2.8 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

O patrimônio, mais amplo e abrangente que a propriedade, constitui uma universalidade de direitos. Nem todos os direitos estão abarcados em seu âmbito, mas somente aqueles que dispõem de valor econômico, pertencentes a determinada pessoa.

Esta é a noção civilística do patrimônio. Seu conceito penal, todavia, não coincide por inteiro com o civil, já que determinados objetos, que não disponham propriamente de valor patrimonial, mas sim de valor afetivo e nem por isso restam excluídos da tutela penal.

FURTO

É o assenhoramento da coisa com o fim de apoderar-se dela de modo definitivo

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a propriedade, a posse e a detenção do patrimônio. É indiferente que a vítima possua a coisa em nome próprio ou alheio ou que se trate de posse ilegítima.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É a pessoa física ou jurídica que tem a posse ou a propriedade.

Tipo Objetivo
1) O núcleo do tipo é subtrair (tirar).

2) O objeto material é coisa alheia móvel (que tem algum valor). Entende-se que não haverá furto se:

a) forem coisas que nunca tiveram donos;
b) forem coisas abandonadas;
c) quando não se sabe quem é o dono ou possuidor da coisa;
d) se for ser humano vivo;
e) se tiver valor econômico irrelevante.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de subtrair (animus furandi).

Consumação e Tentativa - Sobre o momento consumativo, há quatro teorias:

a) "concretatio": basta tocar a coisa;
b) "apprehensio rei": basta segurá-la;
c) "amotio": exige-se a remoção de lugar;
d) "ablatio": a coisa é colocada no local a que se destinava.

A jurisprudência adotou a teoria da "inversão da posse", o crime consuma-se quando o agente tem a posse tranqüila da coisa.

Repouso Noturno

§ 1.º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Furto Privilegiado

§ 2.º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Coisa Móvel

§ 3.º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto Qualificado

§ 4.º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III - com emprego de chave falsa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Furto de Veículo

§ 5.º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (Lei 9426/96).

Furto de Coisa Comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1.º - Somente se procede mediante representação.

§ 2.º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Objetividade Jurídica - Protege-se a propriedade ou a posse.

Sujeito Ativo - É crime próprio, só o pratica o condômino, co-herdeiro ou sócio.

Sujeito Passivo - São os outros condôminos, co-herdeiros ou sócios.

Tipo Objetivo - A subtração de coisa móvel ou mobilizada.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de subtrair.

O ROUBO E A EXTORSÃO

Roubo

O roubo é um crime complexo. Trata-se do crime de furto mais a violência, grave ameaça ou outro meio. São formas típicas:

a) roubo próprio - "caput";
b) roubo impróprio - § 1.º;
c) roubo circunstanciado ou agravado - § 2.º;
d) roubo qualificado - § 3.º - 1.º parte, lesão corporal grave - 2.º parte, morte (latrocínio).

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1.º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Objetividade Jurídica - O objeto jurídico imediato do roubo é o patrimônio, mas tutela-se também a integridade corporal, a liberdade e, no latrocínio, a vida do sujeito passivo.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - Pode ser qualquer pessoa atingida pela violência ou ameaça. Não é o só o proprietário, possuidor ou detentor da coisa, como também poderão ser vítimas o vigia, o caixa, as pessoas que estiverem no local, etc.

Tipo Objetivo
1) A ação é subtrair (tirar).
2) O objeto material é coisa móvel alheia, mesmo que seja de valor econômico ínfimo.
3) Mediante violência física: vias de fato ou lesão corporal (não é necessária ser visível a violência). A grave ameaça (violência moral) é tudo aquilo que provoca temor na vítima.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de subtrair ou para assegurar a subtração.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime no momento em que o agente retira o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que não haja a posse tranqüila. Admite-se a tentativa.

Roubo de Uso
Há dois entendimentos sobre o roubo em que se devolve o objeto à vítima:

a) é roubo;
b) é constrangimento ilegal.

Formas Agravadas
São formas agravadas:

a) concurso de duas ou mais pessoas: é preciso apenas que haja concorrência (partícipe ou co-autor), não sendo necessário que todas as pessoas estejam identificadas ou que sejam imputáveis;
b) transporte de valores: é necessário que seja o serviço de transporte de valores de outrem (dinheiro ou jóias);
c) com emprego de armas;
d) veículos automotores;
e) restrição da liberdade.

Emprego de Arma (§ 2º, I) - Arma é tudo que possa causar dano físico (caco de vidro, madeira afiada).
Traz maior perigo (objetivo) e intimidamento maior (subjetivo).

Arma de Brinquedo
No caso de uso de arma de brinquedo, há três correntes de classificação do crime:

a) art. 157, "caput";
b) art. 157, "caput", mais o art. 10, § 1º, II da lei 9.437/97;
c) art. 157, § 2º, I (segue a súmula 174 do STJ), entende-se que há um intimidamento maior (subjetivo).

Roubo e Seqüestro
Em relação ao roubo e o seqüestro:

a) se for meio executório do roubo (ex.: agente tranca as pessoas no banheiro e rouba o estabelecimento) enquadra-se no inciso V, § 2º;
b) mas se operada a subtração e depois priva-se a vítima de liberdade é seqüestro (ex.: rouba o carro e obriga o proprietário a permanecer no veículo) em concurso material.

Lesão Corporal Grave e Latrocínio
São crimes qualificados pelo resultado (a título de dolo ou culpa):

a) lesão corporal grave;
b) morte (latrocínio).

> *§ 3.º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Lei 9426/96).*

Consumação e Tentativa de Latrocínio:	
Homicídio e subtração consumados	*Homicídio e subtração consumados*
Homicídio tentado e subtração tentada	*Homicídio tentado e subtração tentada*
Homicídio tentado e subtração consumada	*Homicídio tentado e subtração consumada*
Homicídio consumado e subtração tentada	*Homicídio consumado e subtração tentada*

<u>Extorsão</u>

> *Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:*
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.*

Objetividade Jurídica - O objeto jurídico imediato da extorsão é o patrimônio, mas tutela-se também a integridade corporal, a liberdade e, no latrocínio, a vida do sujeito passivo.

Sujeito Ativo
Pode ser qualquer pessoa. Se for funcionário publico e este:

a) pediu: art. 317;
b) exigiu: art. 316;
c) mas se usou de violência ou grave ameaça: art. 158.

Sujeito Passivo -
Pode ser qualquer pessoa.

Tipo Objetivo
1) A ação é constranger (coagir).
2) Mediante violência ou grave ameaça: chantagem (ameaçar contar segredo ou ameaçar de denunciar por crime inexistente).
3) Vantagem econômica indevida (se for devida, o crime é de exercício arbitrário das próprias razões).

Tipo Subjetivo -O dolo é a vontade de constranger alguém com o intuito de obter vantagem econômica.

Consumação e Tentativa
Há três posições para a consumação:

a) consuma-se o crime com a vantagem patrimonial;
b) consuma-se o crime com a conduta da vítima (entendimento minoritário / Súmula 96 do STJ);
c) consuma-se o crime com o constrangimento do agente (violência ou grave ameaça)

O fato da vítima comunicar à autoridade policial o fato, não exime a grave ameaça.

Forma Agravada

> *§ 1.º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.*

Lesão Corporal Grave ou Latrocínio

> *§ 2.º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.*

<u>Extorsão Mediante Seqüestro</u>

> *Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:*
> *Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

Objetividade Jurídica - Protege-se a liberdade individual, a incolumidade física, a vida e o patrimônio.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - Pode ser qualquer pessoa.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é sequestrar.
2) Objeto material: vantagem (Damásio entende que a vantagem pode ser devida ou indevida, patrimonial ou moral);

Tipo Subjetivo – O dolo é a vontade de seqüestrar.

Consumação e Tentativa - É crime formal, se consuma com a prática da privação de liberdade da vítima. Admite-se a tentativa.

Formas Qualificadas
São formas qualificadas:
a) duração maior do que 24 horas;
b) vítima menor de 18 anos;
c) cometimento por quadrilha ou bando.

§ 1.º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

Lesão Corporal Grave
§ 2.º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

Morte - É a maior pena do Código Penal.
§ 3.º - Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

Delação Premiada -A delação do sujeito deve efetivamente contribuir para a libertação da vítima.

§ 4.º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Extorsão Indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se o patrimônio e a liberdade individual.

Sujeito Ativo -É o credor, geralmente um agiota ou por intermédio de um terceiro.

Sujeito Passivo - Pode ser qualquer pessoa.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é exigir (impor), receber.
2) O objeto material é o documento hábil.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade da prática do ato de exigir ou receber o documento.

Consumação e Tentativa - É crime formal, basta a exigência (só se admite a tentativa se for por escrito e não chegar até a vítima).

Crime de Usura e Extorsão Indireta - Entende-se que o crime de usura absorve o de extorsão indireta.

DANO

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se o patrimônio.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, inclusive o condômino. Para Magalhães Noronha até o próprio proprietário pode responder se a coisa estiver em poder de terceiro, Nelson Hungria, porém, diz que nesse caso é o crime do art. 346.

Sujeito Passivo - É o proprietário e o possuidor.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é: destruir, inutilizar ou deteriorar.
2) O objeto material é coisa alheia (total ou parcialmente).

Tipo Subjetivo
Pode existir duas situações:
1) Dolo genérico: quando não se quer especificamente praticar o dano (ex.: fuga de presos, que se danifica a cela), nesse caso a jurisprudência não é pacífica se há ou não o crime, a doutrina entende que há.
2) Dolo específico ("animus nocendi"): vontade de causar prejuízo.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o delito com a destruição, inutilização ou deteriorização da coisa, ainda que parciais. Admite-se a tentativa.

Dano Qualificado - A qualificadora de violência ou grave ameaça só existe quando é meio para praticar o dano, pode ser contra qualquer pessoa, não necessariamente o proprietário.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:
I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;
IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Ação Penal - Na qualificadora por motivo egoístico (ódio e inveja) somente se procede mediante queixa.

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Objetividade Jurídica -Protege-se o patrimônio.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa. Se é funcionário público o crime é de peculato.

Sujeito Passivo -É o proprietário ou o possuidor da coisa.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é é apropriar-se (apropriação propriamente dita ou negativa de restituição).
2) O objeto material é:
a) coisa alheia móvel (art. 47 do Código Civil);

b) que tenha posse ou detenção (art. 487 do Código Civil).

Tipo Subjetivo - O dolo é o "animus rem sibi abendi" (ânimo de apropriar).

Consumação e Tentativa - O crime se consuma quando o agente passa a se portar como se proprietário fosse.

Formas Qualificadas

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
I - em depósito necessário;
II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Depósito Necessário

O depósito pode ser voluntário ou necessário, sendo este último dividido em:

a) legal (art. 1282, I do Código Civil): obrigação legal de funcionário público, é crime de peculato;
b) miserável (art. 1282, II do Código Civil): chega às mãos do sujeito em razão de calamidade, é o crime do art. 168, § 1.º, I;
c) por equiparação (art. 1284 do Código Civil); bagagens de viajantes, hóspedes ou fregueses, é o crime do art. 168, § 1.º, III.

ESTELIONATO

É o emprego de meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se o patrimônio. Secundariamente, porém, existe a proteção ou o amparo em torno da fidelidade ou veracidade dos negócios jurídicos, que também é abalada pelo emprego da fraude por parte do agente.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É a pessoa que sofre a lesão patrimonial, sendo, normalmente, a mesma pessoa que é enganada.

Tipo Objetivo

1) A conduta típica é induzir ou manter alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento.
2) O objeto material é a vantagem ilícita.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de praticar a conduta, consciente de que se está iludindo a vítima.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o estelionato com a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Admite-se a tentativa.

Estelionato Privilegiado

§ 1.º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Estelionato Qualificado

§ 3.º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

<u>Disposição de Coisa Alheia Como Própria</u>

Art. 171... § 2.º - Nas mesmas penas incorre quem:
I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Objetividade Jurídica - Protege-se o patrimônio.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, inclusive o condômino.

Sujeito Passivo - É o adquirente de boa-fé, se entretanto este souber se enquadra no crime de receptação.

Tipo Objetivo - O objeto material do crime é coisa alheia (móvel e imóvel). Se for compromisso de compra e venda é o "caput" do art. 171. Na alienação fiduciária, não haverá o crime se houver a comunicação.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de praticar as condutas mencionadas na lei.

Consumação e Tentativa - Consuma-se com a obtenção da vantagem.
Admite-se a forma tentada.

Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria

Art. 171... § 2.º - Nas mesmas penas incorre quem:
.....
II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Objetividade Jurídica - Protege-se o patrimônio.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário.

Sujeito Passivo - É quem sofreu a lesão patrimonial.

Tipo Objetivo

1) A conduta típica é vender, dar em pagamento ou em garantia.
2) O objeto material do crime é coisa própria:

a) inalienável: pode ser legal (imóveis dotais), convencionais (contrato de doação) e testamentários;
b) ônus: direitos reais;
c) litigiosa: em juízo.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de se praticar as condutas descritas na lei.

Consumação e Tentativa - Consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita. Admite-se a tentativa.

RECEPTAÇÃO

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Lei 9426/96).
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se o patrimônio.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa. Magalhães Noronha entende que até o próprio proprietário.

Sujeito Passivo - É a vítima.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é:
a) adquirir: obtenção de domínio (transferência de propriedade) "animus rem sibi habendi";
b) receber;
c) transportar: levar de um lugar para outro;
d) conduzir: guiar, pilotar;
e) ocultar: esconder;
f) influir terceiro.

2) O objeto material do crime é:
a) coisa móvel ou imóvel;
b) instrumento do crime (não é crime de receptação, é de favorecimento real);
c) entende-se que possa ser produto de qualquer crime;
d) produto de contravenção, porém, não constitui o rime;
e) entende-se possível receptação de receptação.

Tipo Subjetivo - O dolo é vontade de receptar, sabendo-se tratar de produto de crime.

Consumação e Tentativa - Consuma-se com a prática de uma das condutas descritas na lei. Admite-se a tentativa somente na recepção própria.

Forma Qualificada
§ 1.º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Lei 9426/96).
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Lei 9426/96).

Equiparação
§ 2.º - Equipara-se a atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência (Lei 9426/96). (DOU, Seção I, 15.01.1997, p. 787, Retificação). (Republicada por ter saído com incorreção).

Dolo e Culpa
Nota-se que o "deve saber" (dolo eventual) tem pena de 3 a 8 anos, ou seja, maior do que o "caput" (dolo direto) que é de 1 a 4 anos, contrariando, portanto, o princípio da proporcionalidade das penas. Damásio entende que nesse caso deve ser aplicado o preceito secundário (aplica-se a o § 1.°, porém com a pena do "caput"). Há ainda outras posições dizendo que o "deve saber" inclui o sabe, que não se aplica o § 1.°, que cai no "caput" ou que é fato atípico.

Forma Culposa
O dever de se presumir pode se dar:
a) em razão da natureza da coisa;
b) em razão de desproporção no preço.

§ 3.º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso (Lei 9426/96).
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas (Lei 9426/96).

Regras Gerais dos Crimes Contra o Patrimônio

Imunidades Absolutas
Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Imunidades Relativas
Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:
I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Exceções
Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
II - ao estranho que participa do crime.

2.9 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conceito de Funcionário Público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Exemplos de funcionários públicos para o Direito Penal:
a) serventuário de cartório não oficial;
b) guarda noturno;
c) Presidente da República;
d) inspetor de quarteirão;
e) jurado (art. 438 do CPP).

Curadores, tutores, síndicos de falência, inventariantes e concessionários de serviços públicos não são considerados como funcionários públicos, pois há envolvido um interesse privado e não público.

§ 1.º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Entidade Paraestatal

A doutrina tradicional adota uma interpretação restritiva (somente funcionários de autarquias são tidos como funcionários públicos).
As decisões recentes do STF vem caminhando a equiparar os funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações

§ 2.º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Administração Pública é toda a atividade dos órgãos públicos, quer seja no Legislativo, Executivo ou Judiciário.

CRIMES FUNCIONAIS

Praticados por quem exerce função pública.

Outros crimes praticados por funcionários públicos:
a) arts. 300 e 301 do CP;
b) crimes descritos pela Lei 8.666/93.

Crimes Funcionais Próprios e Impróprios

a) próprios (típicos): quando possuem a qualidade elementar do tipo, se não for cometido por funcionário público ocorre a atipicidade absoluta, ou seja, o fato deixa de ser considerado como crime (ex.: prevaricação);

b) impróprios: na falta da qualidade elementar do tipo ocorre a atipicidade relativa, onde o fato não deixa de ser considerado crime (ex.: peculato, se não for cometido por funcionário público o que se verifica é o crime de apropriação indébita).

Defesa Preliminar

No processo penal, segundo o art. 514 do CPP notifica-se o funcionário público para que apresente a defesa preliminar, se o juiz entender que há crime, então oferece a denúncia.

PECULATO

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a moralidade e probidade administrativa. E secundariamente o interesse patrimonial público e privado.

Sujeito Ativo - Funcionário público.

Sujeito Passivo - O Estado e o particular.

Tipo Objetivo:
1) A conduta típica do peculato próprio envolve duas formas:
- a apropriação - "peculato apropriação";
- o desvio - "peculato desvio": desvio é dar outra destinação (ex.: funcionário empresta dinheiro recolhido de da arrecadação de impostos a outra pessoa).

Se houver desvio dentro da própria administração ocorre o descrito no art. 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas).

O "peculato de uso" pelo entendimento jurisprudencial não é punido. No peculato apropriação é preciso que haja o ânimo da posse definitiva. Todavia, no peculato desvio não importa o ânimo (entendimento da doutrina, a jurisprudência diverge).

2) O objeto material do crime é dinheiro, valor, bem público ou particular (na mão de obra e serviços não se observa a tipificação). Para que ocorra o peculato é necessário que o funcionário público tenha a posse e a tenha em razão do seu cargo. Quando se tratar de bem particular é necessário que ele esteje sob a guarda da administração.

Tipo Subjetivo - O dolo é o ânimo de apoderamento definitivo.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime quando o funcionário passa a se comportar como se dono fosse. Admite-se a tentativa.

Peculato Furto - Existe quando:
- é funcionário público;
- não tem a posse;
- subtrai ou concorre na subtração praticada por outrem.

§ 1.º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato Culposo

Pune-se aqui o funcionário que por negligência, imprudência ou imperícia, concorre para a prática de crime de outrem, seja também funcionário ou particular, desde que tenha a posse ou a detenção do objeto material.

§ 2.º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3.º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato Mediante Erro de Outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este crime tem correspondência com o art. 169. É também chamado de peculato-estelionato.

Objetividade Jurídica - Protege-se:
a administração pública - moralidade, probidade e integridade;
o interesse patrimonial.

Sujeito Ativo - Só pode ser o funcionário público. O particular pode figurar como partícipe.

Sujeito Passivo - É o Estado e o particular lesado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é apropriar-se do bem material, em razão do cargo e que esta apropriação tenha origem no erro de alguém.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de apoderar-se do objeto material, sabendo-se tratar de erro de outrem.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se quando o sujeito age como se dono fosse. Quanto à tentativa, a doutrina não é pacífica.

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou Alteração Não Autorizada de Sistema de Informações

Art. 313-B - Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programas de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1.º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2.º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (Vetado);

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3.º - Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4.º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será ajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Objetividade Jurídica - Preservar a regularidade da atividade administrativa.

Sujeito Ativo - É o funcionário público que tem a guarda (pode haver concorrência).

Sujeito Passivo - É o Estado e o particular lesado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é extraviar, sonegar, inutilizar.

O objeto material é o livro oficial ou qualquer documento, público ou particular.

Se o funcionário público exercer função fiscal, aplica-se o art. 3.º, I, da Lei 8.137/90.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime com a realização das condutas. A tentativa é admissível nas modalidades de extravio e inutilização. Na sonegação, contudo, não é possível.

DESVIO DE VERBAS

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Objetividade Jurídica -Protege-se a regularidade da atividade administrativa no que diz respeito à aplicação de verbas e rendas públicas.

Sujeito Ativo - É o funcionário público que tem o poder de administrar os recursos.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo - Há duas modalidades de conduta:
- emprego irregular de verbas públicas (quantia destinada à determinada aplicação);
- emprego irregular de rendas públicas (dinheiro percebido pela Fazenda Pública)

Tipo Subjetivo - O dolo é vontade de aplicar as rendas ou verbas públicas indevidamente.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime com a aplicação efetiva das rendas ou verbas públicas. Admite-se a tentativa.

CONCUSSÃO

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a administração pública e o patrimônio do Estado.

Sujeito Ativo - É o funcionário público (o ex-funcionário e o funcionário afastado também o são).

Tipo Objetivo - A conduta típica é exigir (impor, ordenar, intimar) a vantagem indevida.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de exigir para si ou para outrem a vantagem indevida.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime no momento em que o sujeito passivo toma conhecimento da exigência.

Excesso de Exação

Pune-se aqui duas modalidades distintas:
- exigir indevidamente tributo ou contribuição social;
- empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

§ 1.º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Desvio

§ 2.º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Noções Iniciais - É o chamado de comércio da função pública.

Objetividade Jurídica – Protege-se:
- a administração pública;
- o interesse patrimonial (quando não é autor de corrupção ativa).

Sujeito Ativo - É o funcionário público nos limites das suas atribuições.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é solicitar vantagem, receber ou aceitar promessa.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de solicitar ou receber para si ou para outrem a vantagem indevida.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se no momento em que a solicitação chega ao conhecimento do terceiro, ou em que o funcionário recebe a vantagem ou aceita a promessa de sua entrega. Há entendimento que só é possível a tentativa no caso de haver um solicitação por carta e esta ser interceptada.

Forma Qualificada

§ 1.º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Forma Privilegiada - Cedendo a pedido (não há dinheiro).

§ 2.º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Noções Iniciais - Contrabando é o comércio de mercadoria proibida e descaminho é a fraude no pagamento de impostos.

Objetividade Jurídica - Protege-se a Administração Pública.

Sujeito Ativo - É o funcionário público que tem o dever de fiscalizar o contrabando ou de cobrar os impostos alfandegários.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é facilitar (tornar viável, auxiliar) o descaminho ou contrabando. A conduta pode ser uma ação ou uma omissão.

Tipo Normativo:
Elemento normativo do tipo é: "com infração de dever funcional".

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de facilitar o contrabando ou o descaminho com a consciência de violar dever funcional.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime com a realização da conduta, comissiva ou omissiva, de facilitação.

A tentativa é admitida somente na forma comissiva.

PREVARICAÇÃO

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a Administração Pública.

Sujeito Ativo - É o funcionário público.

Sujeito Passivo - É o Estado e o particular que vier a sofrer prejuízo.

Tipo Objetivo

1) A conduta típica é retardar, deixar de praticar, omitir.
Porém a certos casos em que não há o crime:
se por acaso o funcionário deixa de adotar ato de ofício contra si mesmo, não está prevaricando - "ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo";
se houver por parte do agente erro de interpretação da norma, não há crime;
se houver uma certa discricionariedade, também não há crime.

2) O objeto material é ato de ofício (atribuição).

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de retardar, deixar de praticar ou praticá-lo contra disposição expressa de lei. É necessário que o agente saiba que está agindo indevidamente e com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se com a omissão, retardamento ou a realização do ato. A tentativa é admitida somente na forma comissiva.

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Noções Iniciais - É uma modalidade especial de prevaricação.

Objetividade Jurídica - Protege-se a Administração Pública.

Sujeito Ativo - É o funcionário público.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é:

- deixar de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo;
- não levar o fato cometido pelo subordinado, quando a iniciativa da apuração de sua responsabilidade não é de sua competência, a conhecimento da autoridade competente.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente dirigida às condutas omissivas.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se com a simples conduta negativa. Não é admitida a tentativa.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a administração pública (moralidade, bom andamento dos serviços).

Sujeito Ativo - É o funcionário público.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é patrocinar interesse privado, podendo ser:

- formal e explícito ou dissimulado;
- direto (quando ele mesmo o faz) e indireto (quando existe uma terceira pessoa).

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de patrocinar interesse privado junto à Administração Pública.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime com a realização do primeiro ato de patrocínio, independentemente do funcionário obter algum resultado pretendido. Admite-se a tentativa.

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Noções Iniciais - Lei 4.898/65 - Lei de Abuso de Autoridade: O STF e o TJ/SP entendem que não foi revogado este artigo.

Objetividade Jurídica - Protege-se:

- o Estado;
- a incolumidade física.

Sujeito Ativo - É o funcionário público.

Sujeito Passivo - É o Estado e a pessoa sujeita ao abuso do funcionário.

Tipo Objetivo - A conduta típica é praticar violência, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de praticar o ato violento com a consciência da ilegitimidade da conduta.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o delito com a prática da violência (vias de fato, lesão corporal ou homicídio). Admite-se a forma tentada.

ABANDONO DE FUNÇÃO

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a administração pública (continuidade e regularidade).

Sujeito Ativo - É o funcionário público em exercício de cargo público.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é abandonar (retirar-se, afastar-se) totalmente, só configurando o crime se houver prejuízo para a administração. O prazo para configuração é o prazo em que aflora o dano para a administração.

Tipo Normativo - Encontra-se na expressão: "fora dos casos permitidos em lei".

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de abandonar o efetivo exercício do cargo público, abrangendo o conhecimento da irregularidade da conduta e da probabilidade do dano à Administração Pública.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime com o afastamento do exercício do cargo público por tempo juridicamente relevante. Não admite tentativa (forma omissiva).

Formas Qualificadas

§ 1.º - Se do fato resulta prejuízo público:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2.º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a administração pública (moralidade e regularidade).

Sujeito Ativo - É o funcionário público.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo- A conduta típica é entrar no exercício de função antes de satisfeitas as exigências (nomeação) ou continuar na função pública depois de saber oficialmente estar exonerado, substituído, suspenso ou removido.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de antecipar o início da atividade funcional ou prosseguir no exercício da função pública.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se com a realização do primeiro ato de ofício indevido. Admite-se a tentativa.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1.º - Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2.º - Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Noções Iniciais - A Lei 7.160/83 (Lei de Segurança Nacional), em seus arts. 13, 14 e 21 é tratado da quebra de segredo que ofende a segurança nacional. A Lei 6.453/77 trata da quebra de sigilo no âmbito de energia nuclear.

Objetividade Jurídica - Protege-se o sigilo dos atos administrativos.

Sujeito Ativo - É o funcionário público em razão do cargo.

Se um funcionário escuta por acaso o fato, não configura crime, por este não saber em razão do cargo. Se o funcionário sabe em razão do cargo e depois de exonerado fala configura o crime do art. 154 e não este (o mesmo não acontece com o aposentado e o colocado em disponibilidade que praticam este crime).

Tipo Objetivo
- A conduta é revelar (contar para alguém), ou facilitar a revelação.

- O objeto material é fato que deva permanecer em segredo: aquilo que tem relativo interesse público, que se revelado causa dano à administração.

Consumação e Tentativa - Consuma-se o crime com o ato da revelação do segredo ou de sua facilitação. Só há tentativa se houver a interceptação da transmissão do segredo por escrito de pessoa que já tenha conhecimento do mesmo.

VIOLAÇÃO DO SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena - Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Noções Iniciais - Este crime está atualmente regulado pela Lei 8.666/93 em seu art. 94.

OS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a administração Pública no que toca à normalidade e ao funcionamento.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, até o funcionário desde que pratique função alheia ao seu cargo.

Sujeito Passivo - É o Estado e o particular.

Tipo Objetivo - A conduta típica é usurpar, ocupar indevidamente.

Quatro situações que podem elidir o crime:
- autorização legal para proceder ato de ofício - ex.: prisão em flagrante por particular;
- colaborando com o funcionário competente para o ato;
- a função pública não existe;
- discussão quanto à legitimidade da investidura no cargo.

Se o agente apenas se apresenta como funcionário público, sem praticar ato de ofício, é contravenção penal (art. 45).

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade de usurpar a função pública. Porém, afasta o dolo se não há o "animus de usurpar" ou se ocorre erro de tipo.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se com a realização do ato de ofício. Admite-se a tentativa.

Parágrafo Único e Estelionato - Diferem-se estas duas modalidades, aplicando-se:
o parágrafo único quando o agente se identifica e pratica um ato de ofício;
o estelionato quando o agente se identifica, mas não pratica um ato de ofício (acresça-se o art. 45 da LCP).

RESISTÊNCIA

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Objetividade Jurídica - Protege-se a Administração Pública (prestígio, autoridade).

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É o funcionário público e terceiro se estiver colaborando com este.

Tipo Objetivo - A conduta típica é opor-se mediante violência ou ameaça.

A violência pode ser:
- vias de fato;
- lesão corporal;
- tentativa de homicídio;
- homicídio.

Tipo Subjetivo - O dolo é a finalidade de obstar-se.

Resistência Passiva - É aquela que mesmo tendente a evitar a execução do ato legal, não se reveste de violência ou ameaça a pessoa (não configura o crime de resistência, mas outro). Ex.: recusa em entrar no carro da polícia, deitar no chão ou se agarrar em um poste para não ser preso.

Obs: Aquele que foge, ou tenta fugir, sem violência ou ameaça, pratica o crime de desobediência.

Consumação e Tentativa - É um crime formal, se consuma com a mera violência ou ameaça empregada.
A tentativa é admissível.

Forma Qualificada

§ 1.º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Concurso de Crimes - Parágrafo segundo (regra) - concurso material e não formal.

§ 2.º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Quando se está no meio de crime de roubo há entendimento que o crime é o do art. 157 § 1.°.

DESOBEDIÊNCIA

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Objetividade Jurídica -Protege-se a Administração Pública (prestígio e dignidade).

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa. Porém no caso de funcionário público há três entendimentos:
- não pode nunca;
- pode sempre;
- só poderá ser se estiver fora do exercício da função.

Sujeito Passivo - É o Estado e o próprio funcionário público.

Tipo Objetivo

1) A conduta típica é a ação é desobedecer à ordem legal de funcionário público.

2) O objeto material é a ordem:
- a ordem deve ser individualizada, expressa e dirigida a quem tenha de cumpri-la;
- o ordenamento deve exigir o seu cumprimento;
- quanto à ordem que tem por fundo não uma lei, mas uma portaria, regulamento, aviso ou edital, o entendimento dominante é de que não há crime;
- se a norma extra-penal determinar sanção administrativa ou civil, o sujeito só poderá ser processado por desobediência se a norma extra penal ressalvar esta possibilidade (ex.: art. 219 do CPP).

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de desobedecer à ordem do funcionário público, abrangendo o conhecimento de sua legalidade.

Consumação e Tentativa - Existem duas formas:

a) <u>por omissão</u>: se consuma quando escoar o prazo, não há tentativa (quando não houver prazo para o cumprimento, entende-se o tempo razoável e juridicamente relevante);
b) <u>por ação</u>: há possibilidade de tentativa.

DESACATO

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a Administração Pública (prestígio, dignidade e presunção de autoridade).

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, porém a jurisprudência adota, no caso de funcionário público, quatro correntes:
- não comete desacato nunca;
- quando o funcionário está despido da qualidade ou fora do exercício funcional comete o crime;
- há desacato somente na ofensa de inferior contra superior hierárquico;
- comete o crime em qualquer hipótese.

A doutrina adota duas correntes:
- Nelson Hungria diz que há desacato somente na ofensa de inferior contra superior hierárquico e caso aconteça o contrário (superior hierárquico ofende o inferior), constitui o crime de abuso de função;
- a doutrina mais recente (Mirabete, Fragoso, Damásio) adota a tese em que o funcionário público comete o crime em qualquer hipótese.

Sujeito Passivo - É o Estado e o funcionário público.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é ofender, desacatar, humilhar; e seja relacionada à atividade funcional.
Pode ser uma violência moral ou física.
2) O objeto material do crime é o funcionário público. Só há o crime de desacato se for na presença do funcionário público, se este não estiver presente há o crime de injúria e não desacato.

Tipo Subjetivo - O dolo é específico.

Afasta-se o dolo em razão de:
estado anímico do agente: só há dolo se for ânimo calmo e refletido, quando em estado de cólera, não há dolo;
reação justificada em face da situação do fato: quando o ato do funcionário público for ilegal ou injusto, quando o funcionário público der causa a reação ou quando o ato funcional for irregular;
embriaguez: quanto a esta, há três correntes, a primeira diz que não há dolo, a segunda diz que não afasta o dolo, mas a culpabilidade (art. 28 do CP) e a terceira diz que só a embriaguez voluntária ou culposa que tire completamente a capacidade volitiva do agente.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se no momento em que o sujeito realiza o ato ofensivo.
Não há tentativa (mesmo que a agressão seja só tentada, o crime se consuma).

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Objetividade Jurídica - Protege-se a Administração Pública.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é exigir, cobrar, solicitar ou obter vantagem ou promessa a pretexto de influir em funcionário público.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente dirigida à conduta ou ao engano da vítima, fazendo crer a ela que irá influenciar na atitude do funcionário, abrangendo a pretensão de obtenção de vantagem ou a promessa de sua obtenção.

Consumação e Tentativa - Nos verbos solicitar, exigir e cobrar o crime é formal, atingindo a consumação com a simples ação do sujeito. No verbo obter, crime material,o crime consuma-se no momento em que o sujeito obtém a vantagem ou sua promessa.

Causa de Aumento de Pena

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Tráfico de Influência e Estelionato

Difere o tráfico de influência (específico) de estelionato (genérico).

CORRUPÇÃO ATIVA

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Objetividade Jurídica - Protege-se a moralidade da Administração Pública.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é oferecer ou prometer vantagem a funcionário público, com o fim de determiná-lo a realizar, omitir ou deixar de praticar ato de ofício.
2) O objeto material é a vantagem de qualquer natureza (material ou moral) que se destina ao funcionário público.

Tipo Normativo - Encontra-se na qualidade da vantagem: deve ser indevida.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de oferecer ou prometer a vantagem, com conhecimento de que é indevida e se endereça a funcionário público.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se no momento em que o funcionário toma conhecimento da oferta ou da promessa.
Admite-se a tentativa na forma por escrito.

CONTRABANDO OU DESCAMINHO

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Noções Iniciais - Há no tipo duas modalidades distintas:

I - contrabando: exportação ou importação de mercadoria proibida;

II - descaminho: exportação ou importação de mercadoria permitida, porém fraudando-se o pagamento do tributo devido.

Objetividade Jurídica - Protege-se o erário público e secundariamente a indústria brasileira.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa. O funcionário público que participa do fato, facilitando-o com infração de dever de ofício, comete o delito do art. 318 do CP.

Sujeito Passivo - É o Estado.

Tipo Objetivo:
1) Há duas condutas incriminadas:
- contrabando;
- descaminho.

2) O objeto material é mercadoria, coisa móvel de qualquer natureza.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de praticar o contrabando ou descaminho.

Consumação e Tentativa - Há duas hipóteses distintas do momento consumativo:
- alfândega: no momento em que a mercadoria é liberada;
- outro local: no momento em que a mercadoria entra ou sai de nosso território.

Contrabando ou Descaminho por Assimilação

§ 1.º - Incorre na mesma pena quem:
a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2.º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

Transporte Aéreo - Aumenta-se a pena nesta hipótese em razão da maior dificuldade de fiscalização.

§ 3.º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Noções Gerais - Os tipos penais do art. 335 do CP estão hoje definidos nos arts. 93 e 95 da Lei 8.666 de 21.06.93 que lhes deram nova redação.

INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Objetividade Jurídica - Regular funcionamento da administração pública e prestígio do ato oficial.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo - É o Estado e o terceiro interessado.

Tipo Objetivo - A conduta típica é rasgar, inutilizar (destruir), conspurcar (sujar ou emporcalhar) edital. Violar (abrir, romper) ou inutilizar selo ou sinal**.** O crime só ocorrerá dentro do prazo de validade do selo, sinal ou edital.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de importar ou exportar a mercadoria absoluta ou relativamente proibida ou dirigida à fraude no pagamento de direitos e impostos.

Consumação e Tentativa - O crime consuma-se com a ação. Admite-se a tentativa.

SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Objetividade Jurídica - Protege-se o regular funcionamento da administração pública.

Sujeito Ativo - Pode ser qualquer pessoa, menos o funcionário público com função de guarda (art. 314 do Código Penal) e o advogado ou procurador (art. 356 do Código Penal). Se há intenção de lucro, o crime é o do art. 356.

Sujeito Passivo - É o Estado e todos os terceiros interessados no documento.

Tipo Objetivo
1) A conduta típica é subtrair ou inutilizar.
2) O objeto material é livro oficial, processo ou documento público ou particular.

Tipo Subjetivo - O dolo é a vontade livre e consciente de realizar a conduta de subtrair ou inutilizar os objetos materiais, nas condições descritas no tipo. Não há a necessidade de finalidade especial.

Consumação e Tentativa - Se consuma o delito no momento em que o objeto material sai da esfera de vigilância do funcionário público ou particular, ingressando na disponibilidade do sujeito. Na modalidade de inutilização, com a sua efetivação, total ou parcial. Admite-se a forma tentada.

2.12 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N.º 8.137/90)

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Crimes de Falsidade (Crimes Materiais)

Os crimes do art. 1.º tratam basicamente de crimes de falso, onde o agente pratica falsidade ideológica (prestando declaração falsa, por exemplo), falsidade material (falsifica nota fiscal, por exemplo), ou faz uso de documento falso. Mas é necessário lembrar, sempre será necessária a supressão ou redução do tributo para a configuração do delito tributário.

> *Art. 1.° - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

A falsidade ideológica prevista neste inciso I deverá ter ligação direta com a supressão ou redução do tributo. Se o falso foi irrelevante para a vantagem tributária, não se configurará este delito, embora possa ser identificado crime do Código Penal.

> *II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

Este tipo penal do inciso II está praticamente contido no inciso I. A falta de técnica legislativa, como dupla previsão para a mesma conduta, dificulta a eleição do tipo a ser narrado na denúncia. A expressão "documento ou livro exigido pela lei fiscal" é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica.

> *III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*

Trata-se da falsificação de nota fiscal com finalidade de suprimir ou reduzir o tributo, se não houver a fraude fiscal, o crime será o do art. 172 do Código Penal ("emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado").

> *IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;*

A expressão "ou deva saber", contida neste inciso IV, se refere ao dolo eventual, já que não está prevista expressamente a modalidade culposa e, "salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente" (art. 18, § único, do CP).

> *V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de*

serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

O dispositivo do inciso V se refere à omissão ou negativa de fornecimento da nota fiscal ao comprador ou consumidor do serviço. Também aqui é necessário o dano ao Fisco. Mas, advirta-se que, para aqueles que admitem a tentativa antes do vencimento do prazo de pagamento do tributo, a simples omissão já caracteriza a tentativa.

Trata-se de norma penal em branco, cuja integração depende de outras regras jurídicas de cunho tributário.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

** Vide art. 34 da Lei número 9.249, de 26.12.1995 que extingue a punibilidade dos crimes definidos nesta lei, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia.*

Delitos Formais - Os delitos do art. 2.º são formais e, por isso, não admitem a forma tentada.

Art. 2.° - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

A conduta prevista é praticamente a mesma do inciso I do artigo anterior. Porém o crime deste artigo é formal e não exige o resultado. Quando não ocorre o resultado, e o agente teve o fim de eximir-se total ou parcialmente do pagamento (dolo específico), aplica-se este inciso.

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Este inciso prevê o crime do que recebe tributo do contribuinte de fato, como no caso do ICMS, e não efetua o pagamento. Boa parte da doutrina taxa o dispositivo de inconstitucional, pois estaria promovendo prisão por dívida fora dos dois casos permitidos na Constituição.

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

Redigido de forma enigmática, o tipo deste inciso incrimina as condutas de desvio de incentivo fiscal em benefício do operador da instituição financeira ou do próprio contribuinte. O desvio pode ser total ou parcial.

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

s núcleos “deixar de aplicar” e “aplicar em desacordo” encerram situações muito semelhantes. No primeiro caso, o delito é omissivo e incrimina a conduta daquele que não investe o incentivo fiscal estipulado em lei. Incide na segunda figura o que aplica incorretamente. Não existe a previsão da forma culposa.

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Trata-se de tipo penal criado para fazer frente aos novos tempos, onde a informática praticamente dominou a contabilidade e os registros de administração de empresas.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Este artigo prevê os crimes fiscais praticados por funcionários públicos. Os delitos tipificados no Código Penal passam a ter aplicação apenas subsidiária.

São crimes próprios, onde somente poderá figurar como sujeito ativo o funcionário público ou assemelhado. Mas a co-autoria e a participação do particular (extraneus) são perfeitamente possíveis, já que a condição de funcionário é elementar do tipo.

Art. 3.° - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal (Título XI, Capítulo I):

Extravio de Documento

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

Há grande similitude do disposto neste inciso com o crime do art. 314 do Código Penal, que é aplicável subsidiariamente quando a conduta não acarretou pagamento indevido ou inexato.

Corrupção

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Trata-se de delito formal, onde o legislador reuniu em um único tipo os delitos de concussão e corrupção passiva previstos nos arts. 316, caput e 317, caput, do Código Penal. Assim, o delito se consuma no exato instante da exigência, da solicitação, do recebimento ou da aceitação da promessa indevida. Não se admite a tentativa.

ão existe previsão da chamada corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1.º, do CP), que ocorre quando se deixa de cobrar ou lançar tributo, que configura mero

exaurimento do crime. Tal fato pode apenas influir na fixação da pena. Mas o tipo exige o especial fim, o dolo específico, ou elemento subjetivo do injusto, de agir naquele sentido; para que o tributo não seja lançado ou cobrado. Também não há previsão da corrupção ativa tributária, e, assim sendo, o corruptor continua respondendo pelo delito previsto no Código Penal (art. 333).

Exigir é impor, forçar. Solicitar é pedir. Receber é aceitar, tomar para si a vantagem. Aceitar promessa é concordar com a oferta. A exigência, a solicitação e o recebimento podem ser diretos (pelo próprio funcionário) ou indiretos (terceira pessoa).

Advocacia Administrativa

> *III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.*
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Com exceção da troca da expressão "administração pública" por "administração fazendária", a redação do inciso III é exatamente a mesma do art. 321 do Código Penal, que trata da advocacia administrativa. Se o patrocínio for junto à administração fazendária, o delito será este especial. Aqui a pena é muito mais severa.

Patrocinar tem sentido de advogar, defender. O patrocínio pode ser direto ou indireto (por interposta pessoa). Embora seja crime próprio do funcionário, pode ocorrer concurso com o particular.

Este tipo especial abrange tanto o patrocínio do interesse legítimo como o ilegítimo, já que não há previsão semelhante ao parágrafo único do art. 321 do Código Penal, que aumenta a pena se o interesse for ilegítimo.

As Multas

> *Art. 8.° - Nos crimes definidos nos artigos 1.° a 3.° desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*
>
> *Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.*
>
> *Art. 9.° - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:*
> *I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4.°;*
>
> *Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a 10ª (décima) parte ou elevá-las ao décuplo.*

Disposições Gerais

> *Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.*
>
> *Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.*
>
> *Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos artigos 1.°, 2.° e 4.° a 7.°:*
> *I - ocasionar grave dano à coletividade;*
> *II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;*
> *III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.*
>
> *Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*
>
> *Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.*
>
> *Parágrafo único - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*
>
> ** Parágrafo acrescido pela Lei número 9.080, de 19.07.1995.*

EXERCÍCIOS

1. José Paulo, dono de um bar, serviu uma bebida alcoólica a um menor de 10 anos, dentro de seu estabelecimento, às 15 horas de um sábado. No momento em que, com o copo às mãos, o menor ia tomá-la, ocorreu uma "batida policial",
o que o impediu de ingeri-la. José Paulo cometeu:
a) tentativa de contravenção penal;
b) contravenção penal impossível;
c) contravenção penal;
d) fato penalmente irrelevante;
e) crime de abandono material.

2. (Cespe/Polícia Civil do DF - Ag. Penitenciário/98) Com relação à infração penal, julgue os itens abaixo.
I - A lei brasileira divide as infrações penais em duas espécies: crimes e contravenções.
II - Sujeito ativo da infração penal é aquela que pratica a conduta proibida pela norma penal e será, sempre, uma pessoa humana, pois só esta possui capacidade para delinqüir.
III - Sujeito passivo da infração penal é o titular do bem jurídico tutelado pela norma penal, que poderá ser, ou não,

uma pessoa humana.
IV - A correspondência entre um fato praticado por um dado agente e um dado crime contido na lei penal denomina-se tipicidade.
V - A relação de contrariedade existente entre uma conduta humana e o ordenamento jurídico denomina-se ilicitude.
A quantidade de itens certos é igual a:
a) 1
b) 2
c) 3
d) 4
e) 5

3. (Ag. Polícia/98) Julgue os itens abaixo.
I - A lei posterior, que de qualquer modo favorece o agente, aplica-se aos fatos anteriores, inclusive aos já decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
II - Aplica-se a lei brasileira, indiscriminadamente, a todos os crimes cometidos no território nacional.
III - O princípio da ultra-atividade da lei é estranho ao Direito Penal.
IV - Sujeita-se à lei brasileira, incondicionalmente, o crime contra a Administração Pública praticado no exterior por quem está a seu serviço.
V - Sujeita-se à lei brasileira, condicionalmente, o crime de genocídio praticado por brasileiro, no estrangeiro.
Assinale a opção correta.
a) Apenas o item I está certo.
b) Apenas os itens I e IV estão certos.
c) Apenas os itens II e V estão certos.
d) Apenas os itens II, III e IV estão certos.
e) Apenas os itens II, III e V estão certos.

4. (Cespe/Polícia Civil do DF - Ag. Penitenciário/98) Acerca dos princípios que regem a aplicação da lei penal no tempo, assinale a opção correta.
a) O enunciado segundo o qual "não dá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" corresponde ao princípio da legalidade, que não foi acolhido pela lei penal brasileira.
b) Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, mas em virtude dela não cessará a execução da sentença penal condenatória, se já iniciada.
c) A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, desde que ainda não decididos por sentença penal transitada em julgado.
d) A lei posterior mais gravosa para o agente retroagirá para alcançar os fatos anteriores à sua vigência, desde que ainda não decididos por sentença penal condenatória transitada em julgado.
e) As leis excepcionais e as leis temporárias são ultra-ativas, pois são aplicadas aos fatos praticados durante suas vigências, mesmo depois de revogadas.

5. (Cespe/Polícia Civil do DF - Ag. Penitenciário/98) Acerca dos princípios que regem a aplicação da lei penal no espaço, assinale a opção incorreta.
a) Em regra, a lei penal brasileira só é aplicável ao crime cometido no espaço territorial brasileiro.
b) Segundo o princípio da nacionalidade, a lei penal do Estado é aplicável aos seus cidadãos, onde quer que se encontrem.
c) Para o princípio da defesa, importa a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo crime.
d) Segundo o princípio da representação, a lei penal de um Estado é também aplicável aos crimes cometidos em território estrangeiro, desde que aí possua representação diplomática.
e) Para o princípio da justiça penal universal, qualquer Estado tem o poder de punir qualquer crime, sem importar o local da sua prática, a nacionalidade do autor, da vítima ou do bem jurídico tutelado.

6. Um motorista dirige seu veículo por rua central e movimentada, em velocidade incompatível com o local, vindo a atropelar e causar a morte de um transeunte. O resultado letal não foi desejado diretamente pelo motorista, que, no entanto, o aceitou de antemão. O motorista agiu com:
a) dolo direto;
b) culpa consciente;
c) culpa inconsciente;
d) dolo eventual.

7. O crime culposo é excepcional porque:
a) deve estar expressamente declarado em lei;
b) só existe se o agente agir sem o cuidado objetivo exigido;
c) decorre da previsibilidade subjetiva;
d) para caracterizá-lo não pode haver presunção.

8. Quanto ao nexo causal, considerando a legislação penal pátria, é correto afirmar que:
a) adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais, somente para os crimes omissivos próprios;
b) não adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais para os crimes de mera conduta, sendo adotada, entretanto, para os crimes formais;
c) adota a teoria sine qua non dos antecedentes, sem os quais não se poderá atribuir a responsabilidade pelo resultado;
d) a concausa absolutamente independente traz ao agente a responsabilidade pelo resultado daí decorrente, respondendo o agente pelo desdobramento superveniente.

9. Julgue os itens a seguir.
I - Ao prescrever que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei, o CP abrange o erro de tipo essencial, mas não o erro de tipo acidental.
II - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, enquanto o erro sobre a ilicitude do fato exclui a culpabilidade.
III - O ordenamento jurídico deve ser, necessariamente, um conjunto de normas harmônicas, não se compreendendo que possa, em seu íntimo, apresentar dissonâncias. O ilícito penal não é constitutivo, mas, simplesmente, complementar; de forma que a conduta considerada lícita em qualquer campo jurídico terá também licitude na esfera penal. Isso pode ser indicado como fundamento da excludente de ilicitude do exercício regular de direito.
IV - Uma diferença entre o estado de necessidade e a legítima defesa reside em que, na legítima defesa, há reação contra agressão; no estado de necessidade, existe ação em razão de um perigo e não de uma agressão; acresce-se, ainda, que, na legítima defesa, pressupõe-se uma agressão humana e, no estado de necessidade, não.
Assinale a opção correta.
a) Apenas os itens I e III estão certos.
b) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
c) Apenas os itens II, III e IV estão certos.
d) Todos os itens estão certos.

10. (Cespe/Polícia Civil do DF - Ag. Penitenciário/98) L.A.R. Apius, preso recolhido ao Centro de Internamento e Reeducação de Brasília, onde cumpria pena por crime contra o patrimônio, conseguiu se apossar de uma arma, e disposto a empreender fuga do presídio foi se retirando do pátio para o portão de saída. Neste momento foi avistado por Caronte, agente penitenciário, que, suspeitando das intenções de L.A.R. Apius solicitou-lhe que parasse. Neste instante, L.A.R. Apius sacou da arma (um revólver municiado com seis cápsulas) e começou a efetuar disparos contra Caronte que, imediatamente, atirou-se ao solo. Ocorre que os disparos atraíram a atenção de Cérbero, policial militar que, naquele

momento, estava de guarda no portão do presídio, e ao ver L.A.R. Apius disparando já o terceiro tiro contra Caronte sacou de sua arma e efetuou um só e certeiro disparo contra L.A.R. Apius, que veio a falecer em decorrência do ferimento recebido. Ressalte-se que Caronte não foi atingido por nenhum dos disparos efetuados por L.A.R. Apius, contudo, todas as circunstâncias indicaram que os disparos foram efetuados com a finalidade de atingi-lo e não teriam cessado, se não fosse a intervenção de Cérbero. Com base na situação apresentada, assinale a opção correta.
a) Cérbero agiu sob o abrigo de uma causa excludente da ilicitude, qual seja: o estado de necessidade.
b) Se ficar provado que L.A.R. Apius estava mentalmente perturbado quando tentou empreender fuga do presídio, Cérbero deverá responder por crime de homicídio em concurso de pessoas com Caronte.
c) Cérbero agiu em legítima defesa.
d) Cérbero agiu sob a influência de erro de tipo essencial, porque, como se sabe, a fuga é um direito do preso.
e) Não milita em favor de Cérbero nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

11. (Fiscal Trib.-DF/97) Tício, fiscal tributário, obedecendo à ordem não manifestamente ilegal de Caio, seu superior hierárquico, praticou fato definido como crime. Nesse caso:
a) Tício não será punido, em face de ausência de culpabilidade;
b) Tício não praticou crime, tendo em vista que a obediência hierárquica retira o dolo;
c) somente Caio será punido, visto que, nesse aspecto, foi consagrada a teoria da actio libera in causa;
d) ambos serão punidos, pois praticaram fato típico e antijurídico.

12. (Escrivão de Polícia Federal/99) Julgue os itens a seguir.
a) A legítima defesa e a coação moral irresistível são causas excludentes da ilicitude.
b) São requisitos do estado de necessidade, entre outros, a existência de situação de perigo atual, não-provocado pelo agente, e a inexistência do dever legal de enfrentá-lo. Exige-se, ainda, para o reconhecimento dessa justificativa, a presença de requisitos de ordem subjetiva.
c) A doença mental pode ser causa de isenção ou de redução da pena.
d) O CP adotou o critério da presunção absoluta de inimputabilidade dos menores de dezoito anos de idade.
e) O erro acerca de elemento constitutivo do tipo legal do crime exclui o dolo e a culpa em sentido estrito.

13. (Ag. Polícia/98) Julgue os itens seguintes.
I - A legalidade e a presunção de inocência são princípios constitucionais de Direito Penal.
II - Para a configuração do estado de necessidade, é necessária a presença de requisito subjetivo, além de outros legalmente exigidos.
III - São requisitos do concurso de agentes: pluralidade de condutas e relevância causal de cada uma delas, vínculo subjetivo e identidade de infração.
IV - Admite-se participação em crime culposo.
V - O erro de tipo pode ser essencial ou acidental, produzindo, ambas as modalidades, as mesmas conseqüências penais.
A quantidade de itens certos é igual a:
a) 1
b) 2
c) 3
d) 4
e) 5

14. (MPDFT/99) O art. 59 do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal (quatro anos de reclusão), desconsiderando a atenuante da menoridade prevista no art. 65 do CP. Com base na situação descrita, assinale a opção correta.
a) A atenuante da menoridade é imperativa. Assim, se o agente é menor de vinte e um anos de idade na data do fato, a pena deve ser, sempre, atenuada.
b) De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, as atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.
c) Agravantes e atenuantes são circunstâncias judiciais de incidência obrigatória somente no caso de crime praticado sem violência contra a pessoa.
d) Em qualquer caso, a aplicação da atenuante da menoridade fica a critério do juiz, que tem ampla liberdade na fixação da pena.

15. (TJDF-Sup.) O prazo para oferecimento da denúncia é de quinze dias, estando o indiciado solto, e de cinco dias quando o indiciado estiver preso. O atraso no oferecimento da denúncia terá como conseqüência(s):
a) a rejeição da denúncia pelo juiz de Direito;
b) o recebimento da denúncia pelo juiz, se a peça contiver os elementos do art. 41 do CPP, sem prejuízo da sujeição do promotor às sanções disciplinares cabíveis;
c) a perda do prazo e a conseqüente decadência do direito de ação;
d) a única conseqüência possível é a soltura do indiciado por excesso de prazo;
e) não há qualquer conseqüência, porque o fato é processualmente irrelevante.

16. (Esc. Superior MP/DF) Quem desfere violento golpe no ventre de uma mulher visivelmente grávida que, em conseqüência, vem a abortar, comete o(s) crime(s) de:
a) aborto culposo;
b) lesão corporal gravíssima com resultado aborto;
c) lesão corporal e aborto, em concurso;
d) periclitação para a vida ou saúde de outrem;
e) aborto provocado por dolo eventual.

17. São crimes contra a Administração Pública:
a) corrupção ativa e passiva;
b) peculato;
c) descaminho e contrabando;
d) resistência e desobediência;
e) todas as respostas acima estão corretas.

18. Celacanto, funcionário público, foi abandonado pela noiva que se apaixonara por Deodato. Celacanto, profundamente magoado, jamais se conformou com tal fato. Num belo dia, eis que Deodato surge na seção em que trabalha, reivindicando certa pretensão administrativa. Celacanto, coincidentemente, ficou responsável pelo andamento do processo em que o interessado era justamente Deodato. Levado por um sentimento de mesquinhez ou vingança, deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício concernente ao referido processo, com inequívoco objetivo de prejudicar Deodato.
O funcionário cometeu:
a) corrupção passiva;
b) corrupção ativa;
c) desacato;
d) prevaricação.

19. Semprônio, particular, obtém vantagem de Afano, particular, a pretexto de influenciar em decisão de funcionário público:
a) Afano comete o crime de exploração de prestígio;
b) Afano comete o crime de corrupção passiva;
c) Afano comete o crime de corrupção ativa;
d) Afano não comete nenhum crime.

20. (Escrivão de Polícia Federal/99) Julgue os itens abaixo.

a) A importação de mercadoria proibida configura o crime de descaminho.
b) O funcionário público que, em razão das suas funções, exige, para ele próprio, vantagem indevida, pratica o crime de corrupção passiva.
c) A consumação do crime de corrupção ativa depende do recebimento, pelo funcionário público, da vantagem indevida que lhe foi oferecida para retardar ato de ofício.
d) O crime de peculato admite a modalidade culposa.
e) Doutrinamente, os crimes funcionais dividem-se em próprios e impróprios.

21. (Fiscal Trib.-DF/97) Um servidor praticou crime de concussão. Com o valor arrecadado, comprou um carro. Foi condenado a 5 anos de reclusão em decorrência desse crime. Sobre esse fato, é correto afirmar:

a) a sentença penal condenatória não poderá ser executada perante o juiz cível para se requerer indenização pelo prejuízo, pois os ramos do Direito são autônomos;
b) o carro adquirido será perdido em favor da União, mediante ação de indenização promovida perante a Justiça Federal;
c) o servidor perderá o cargo, caso o juiz assim o determine motivadamente na sentença;
d) como a pena é superior a 4 anos de reclusão, o servidor perderá o cargo automaticamente.

22. "A" desejando matar "B" vai a sua casa e, pela madrugada penetra no quarto onde "B" dormia, descarregando o revólver que portava. Em seguida se retira. Submetido a exame cadavérico, os legistas concluem que "B" morrera em razão de enfarto horas antes de se atingido por "A".

a) Houve homicídio doloso com a qualificadora.
b) Houve homicídio tentado.
c) Deu-se crime impossível por impropriedade absoluta do objeto.
d) Deu-se violação de cadáver.
e) Houve desistência voluntária.

23 . Com 17 anos e 11 meses, Ronaldinho Alemão desfere disparos de arma de fogo contra um de seus inimigos na disputa por de pontos de venda de entorpecentes. A vítima é socorrida e levada com vida ao hospital, vindo a falecer, em razão das lesões sofridas pelos disparos, quando o Ronaldinho já havia completado 18 anos. Ronaldinho deverá:

a) Responder criminalmente pelo crime de tentativa de homicídio.
b) Responder criminalmente pelo crime de homicídio doloso consumado.
c) Ronaldinho não será responsabilizado penalmente por ser inimputável;
d) Ronaldinho responderá pelo crime no Juízado da Infância e da Juventude.
e) Ronaldinho responderá por homicídio doloso e tráfico de drogas.

24. Pedro Roxin, valendo-se de nome suposto, comparece à Delegacia Policial e relata que João da Silva cometera crime de furto, sabendo, entretanto, que sua afirmativa não correspondia à realidade, uma vez que tinha ciência que tal delito fora praticado por Paulo Roxin, seu irmão. A autoridade policial deve tipificar a conduta de Pedro como:

a) Falsa comunicação de crime.
b) Denunciação caluniosa e falsa comunicação de crime em concurso formal.
c) Calúnia.
d) Denunciação caluniosa.
e) Calúnia e falsa comunicação de crime em concurso formal.

25. José, totalmente embriagado, perde a direção do veículo que dirigia e atropela duas pessoas na calçada. A conduta de José está prevista no Código Nacional de Trânsito como:

a) Tentativa de homicídio no trânsito.
b) Embriaguez ao volante.
c) Lesão corporal culposa no trânsito, com aumento de pena.
d) Lesão corporal culposa no trânsito.
e) Lesão corporal culposa no trânsito em concurso com o crime de embriaguez.

26. Assinale a alternativa falsa quanto às infrações de menor potencial ofensivo:

a) Sempre não se imporá a prisão em flagrante.
b) È possível renúncia ao direito de representação;
c) Aplicam-se os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo.
d) São de competência dos Juizados Especiais Criminais;
e) Tem o seu procedimento regulado pela lei 9.099/95

27. Quem utiliza arma de brinquedo para cometer o crime de roubo, responde por:

a) Pelo art. 10 § 1º, II da lei 9.437/97, uma vez que utilizou arma de brinquedo com o fim de cometer crimes.
b) Por contravenção, uma vez que arma de brinquedo não é arma de fogo.
c) Por roubo qualificado pelo emprego de arma;
d) Por roubo qualificado em concurso com o crime do art. 10 § 1º, II da lei 9.437/97.
e) O fato é conduta atípica.

28. Não constitui objeto a ser apreciado para a caracterização dos crimes previstos na lei 6.368/76:

a) As circunstâncias da prisão.
b) A conduta e os antecedentes do agente.
c) A natureza e a quantidade da substância.
d) O local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa.
e) O horário da prisão.

GABARITO

1.C 2.E 3.B 4.E 5.D 6.D 7.A 8.C 9.D 10.C 11.A 12.ECCEE 13.C 14.A 15.B 16.E 17.E 18.D 19.D 20.EEECC 21.C 22-C 23-C 24-D 25-D 26-A 27-C 28-E

3 - DIREITO PROCESSUAL PENAL

3.1 INQUÉRITO POLICIAL

NOTITIA CRIMINIS

É o conhecimento, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente delituoso pela autoridade policial.

Espécies

Notitia Criminis de cognição direta, imediata, espontânea: ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento direto da infração penal por meio de suas atividades rotineiras. Ex.: policiamento, imprensa, pelo encontro do corpo de delito ou até pela delação anônima. A delação anônima (apócrifa) é chamada de *notitia criminis* inqualificada.

Notitia Criminis de cognição indireta, mediata: quando a autoridade policial toma conhecimento por meio de alguma comunicação oficial. Também é chamada de *notitia criminis* de cognição provocada ou qualificada, quando a autoridade policial toma conhecimento do fato por requisição do MP ou autoridade policial. Sendo a comunicação feita por meio de algum ato jurídico de comunicação formal do delito, temos como exemplo a *delactio crimini* que é o requerimento feito pela vítima ou por qualquer um do povo, contendo a narração do fato com todas as circunstâncias, a individualização do suspeito e a indicação das provas. É subscrita pelo *requerente* (*notitia criminis* qualificada).

A *delactio criminis* se divide em:

- *simples*: só comunica o fato;
- *postulatória*: além de comunicar o fato, postula providências.
- *Notitia Criminis de cognição coercitiva*: ocorre com a prisão em flagrante, em que a notícia ocorre com a apresentação do autor.

"Persecutio Criminis"

Para que o Estado, titular do "jus puniendi" (direito de punir), exerça esta pretensão, é necessário um processo. E para que este processo se instaure, é necessário saber os fatos que compõem a infração penal, apontando o seu autor. Assim, para que o órgão do Ministério Público elabore a denúncia e seja dado início ao processo, é necessário que haja uma identificação da autoria da prática delituosa, assim como suas circunstâncias.

Essa tarefa cabe à Polícia Judiciária, que tem a tarefa administrativa de investigar o fato infringente da norma, e quem tenha sido o seu autor, colhendo os dados necessários para a ação, através de um procedimento chamado inquérito policial. Essa atividade é denominada "persecutio criminis". O inquérito policial pode ser conceituado como o procedimento administrativo prévio, para apurar as infrações penais e dar fundamentos para a elaboração da denúncia ou queixa.

CARACTERÍSTICAS

1) Procedimento

É procedimento e não processo. Porque não tem sua movimentação rigorosamente regulada por lei. Em um inquérito processual não se tem a relação jurídica processual. A característica do procedimento é que não existe o contraditório perfeito.

Processo = Relação Jurídica Processual + Procedimento

2) Administrativo

Pois é presidido por uma autoridade administrativa que é o delegado de polícia. É administrativo apenas na forma. Sua finalidade é judiciária (não confundir a forma com a finalidade), por isso, a polícia que o realiza denomina-se polícia judiciária.

3) Escrito

Porque é através da palavra escrita que preservará para utilização futura as provas primárias do crime e indícios de sua autoria.

4) Discricionário

Porque na sua tramitação fica sujeito aos princípios da oportunidade e conveniência da realização da diligência. Discrição do delegado de polícia. O inquérito deve ser ágil para não permitir que os meios de prova desapareçam. É por natureza, procedimento cautelar. Na apuração do fato através do inquérito, duas coisas correm contra:

- a própria atividade do delinqüente, que procura desfazer seus indícios;
- o tempo que apaga os vestígios.

5) Inquisitório

Como vimos, no inquérito policial não há defesa ou acusação, não se observando o contraditório. Ninguém tem direito de assistir colheita de provas em inquérito policial. O impulso do juiz é dado pela lei, o impulso do inquérito policial é dado pelo delegado de polícia.

O inquérito deve ter justa causa, sem o quê poderá ser trancado por habeas corpus. A justa causa pressupõe a existência de indícios da autoria e da materialidade da infração penal. Também não há justa causa para o inquérito se tiver ocorrido a prescrição ou a decadência do direito de queixa ou representação.

6) Informativo

É uma peça meramente informativa. Não tem nenhuma força probatória por excelência. Pode servir subsidiariamente para suportar um decreto condenatório.

Dispensabilidade do Inquérito Policial

Não é indispensável o inquérito, pois a denúncia ou queixa pode ser oferecida com base em qualquer outra peça de informação (arts. 12, 39, 5º. e 46 § 1º. do CPP). Recentemente, o inquérito policial foi expressamente dispensado nas infrações penais abrangidas pelo Juizado Especial Criminal.

Inquéritos Extra Policiais

Há inquéritos que não são dirigidos pela autoridade policial:

- crimes falimentares: as investigações são presididas pelo próprio juiz da falência;
- inquéritos militares;
- inquéritos administrativos;
- inquéritos civil: ação civil pública;
- inquéritos parlamentares.

POLÍCIA JUDICIÁRIA

O poder de polícia do Estado é exercido através de duas polícias:

1) Polícia Administrativa (Sentido Estrito)

Possui as seguintes funções:
- expedição de documentos;
- fiscalização de produtos controlados;
- administração das cadeias públicas.

2) Polícia de Segurança

Possui as seguintes funções:
- preventiva: garantir a ordem pública e impedir a prática de delitos, sua atuação é então preventiva, já que se destina a garantir ao indivíduo o uso e gozo de seus direitos, a vida, a integridade corpórea, o patrimônio, a liberdade, etc., cuidando para que não sejam lesados pelo comportamento ilícito de outrem;
- judiciária: atua após a prática do crime, colhendo os elementos que o elucidam e evitando que desapareçam, para que mais tarde possa haver lugar a ação penal, ou seja, é a perseguição das infrações penais extrajudicialmente.

Competência

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Normalmente a presidência do inquérito cabe à Autoridade Policial. Autoridades outras que não as policiais podem elaborar inquéritos, como as sanitárias, nos delitos contra a saúde pública. Afora os casos do parágrafo único e deixando de lado os inquéritos extrapoliciais (militar, judicial, parlamentar), a competência para a realização do Inquérito Policial é distribuída a autoridades próprias (delegados ou comissionários que dirigem as Delegacias de Polícia).

A distribuição da competência se faz:
- "ratione loci": leva-se em conta o lugar onde se consumou a infração (delegacia de polícia do distrito);
- "ratione materiae": leva-se em conta a natureza da infração (delegacia especializada em certos crimes).

ROTEIRO DO INQUÉRITO

O inquérito policial não tem figura pré-estabelecida. Não possui forma procedimental pré-determinada, mas o CPP traz algumas normas chamadas programáticas.

Início	Conteúdo	Término
De ofício (portaria). Auto de prisão em flagrante. Ofício requisitório. Requerimento do ofendido.	Instrução criminal. Extrajudicial. Investigação. Interrogatório, inquirição de testemunhas, buscas, apreensões, perícias, etc.	Relatório da Autoridade.

Início do Inquérito

1) Ação Pública Incondicionada

Tem início com:
- portaria da autoridade policial;
- ofício requisitório do Promotor de Justiça;
- ofício requisitório do Juiz de Direito;
- requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente;
- auto de prisão em flagrante.

2) Ação Pública Dependente de Representação

Tem início com:
- a representação da vítima ou de quem legalmente a represente (quando a representação for dirigida à autoridade policial);
- ofício requisitório do Promotor de Justiça (quando feita à esta autoridade);
- ofício requisitório do Juiz de Direito (quando feita à esta autoridade);
- auto de prisão em flagrante, com certas peculiaridades.

3. Ação Privada

Tem início com:
- requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente;
- auto de prisão em flagrante, com certas peculiaridades.

Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1.º - O requerimento a que se refere o n.º II conterá sempre que possível:
a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2.º - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3.º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4.º - O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5.º - Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Portaria

A autoridade tem o poder dever de dar início ao inquérito a partir do momento de conhecimento de um fato. Dá início ao inquérito através de uma peça denominada portaria.

Comunicação de Crime

A lei dá ao cidadão comum o direito de comunicar à autoridade policial o crime ("delatio criminis", delação ou comunicação de crime). Sendo verdadeiro o fato qualquer do povo pode comunicar à autoridade. A "delatio criminis" pode ser simples ou postulatória.

- simples: constitui-se apenas da comunicação;
- postulatória: pede também que se instaure o inquérito, tal qual sucede com a representação.

Apontamento de Autoria

Qualquer que seja a infração penal o ofendido pode requerer a instauração do inquérito, através de duas formas:

- delação simples: o ofendido apenas narra o fato;
- delação postulatória: o ofendido aponta a autoria, além de noticiar o fato.

Boletim de Ocorrência

O boletim de ocorrência retrata a comunicação de uma infração penal - se for o caso, através de uma portaria, inicia-se o inquérito (delegado de polícia).

A conduta retratada num boletim pode não representar absolutamente nada. Com base em seu poder discricionário, a autoridade policial é que pode baixar uma portaria e iniciar, de ofício, o inquérito.

Requerimento

O requerimento para a instauração do inquérito deve ser dirigido à autoridade policial. A autoridade policial, porém, pode indeferir o requerimento do inquérito por alguma razão (ex.: insuficiência de indícios).

Do indeferimento cabe recurso administrativo para o Secretário de Segurança Pública (não é para o Chefe de Polícia, como diz o Código).

Ofício Requisitório

O requerimento também poder ser endereçado ao Juiz ou Ministério Público, para que eles requeiram o inquérito, através de um ofício requisitório, pois o juiz ou o promotor tem a faculdade de requisitar inquéritos policiais. Neste caso, não há poder discricionário da autoridade policial, a única opção é instaurar o inquérito. A requisição é uma ordem de instauração de processo.

Representação

Os crimes de ação penal pública condicionada dependem de representação. Assim, o delegado não pode instaurar antes da manifestação de vontade da vítima ou de quem legalmente a represente. Representação é a peça formal do processo, é a manifestação de vontade feita de que de direito no sentido de que o agente venha a ser processado pela Justiça Pública.

Queixa-Crime

Crimes de ação privada são movimentados por queixa-crime, que é subscrita por um advogado. Esta peça é que impulsiona o processo.

Diligências

Art. 6.º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
IV - ouvir o ofendido;
V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Reconstituição do Crime

A reconstituição do crime é ótimo elemento de convicção para o julgador e garantia de serenidade de quem dirige o inquérito, pois, cercado o ato quase sempre de certa publicidade, demonstra a espontaneidade do indiciado.

Art. 7.º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante inclui-se entre as prisões cautelares de natureza processual. É mero ato administrativo executado pela polícia, incumbida que é de zelar pela ordem pública.

Art. 8.º - Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Formalidades do Inquérito Policial

Forma

Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Prazo

O inquérito deve terminar em trinta dias, prorrogáveis de acordo com a necessidade, havendo concordância do promotor de justiça. No caso de indiciado preso, o prazo é de dez dias, improrrogáveis, a partir do dia da prisão.

Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trina) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Relatório

§ 1.º - A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2.º - No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Devolução dos Autos

§ 3.º - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

As Provas no Inquérito

As provas obtidas no inquérito policial terão o valor que lhes atribuir o juiz, de acordo com seu convencimento. A prova testemunhal do inquérito, não renovada em juízo, não serve para fundamentar a condenação, vez que não submetida ao crivo do contraditório. As demais provas, porém, como exames, avaliações e perícias, são as do inquérito, não sendo, em regra, reproduzidas em juízo. Já a confissão feita no inquérito, ainda que retratada depois no processo, costuma permanecer válida, desde que em harmonia com os demais elementos probatórios.

Art. 11 - Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Acompanhamento da Denúncia ou Queixa

Art. 12 - O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Outras Atribuições da Polícia

Art. 13 - Incumbirá ainda à autoridade policial:
I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
IV - representar acerca da prisão preventiva.

Requerimento de Diligências

Art. 14 - O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Indiciado Menor

Ao indiciado menor de 21 anos deve ser nomeado curador, pessoa leiga ou formada. Tem-se entendido que a falta de curador no inquérito é mera irregularidade, não anulando a ação penal. Mas esta falta é causa de nulidade do auto de prisão em flagrante.

Art. 15 - Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Devolução do Inquérito

Art. 16 - O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Arquivamento do Inquérito

A autoridade policial não pode emitir um juízo de valor e por isso mesmo não pode, em qualquer hipótese determinar o arquivamento dos autos do inquérito.

O arquivamento pode ser ordenado pelo juiz se não houver condições para o oferecimento da denúncia (ex.: se não houver tido crime ou não puder ser identificado o autor).

Art. 17 - A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18 - Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Iniciativa do Ofendido

Art. 19 - Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Sigibilidade

O inquérito é peça investigatória, inquisitiva, não sujeita ao contraditório, podendo revestir-se de sigilo, dentro do necessário. Sigilo relativo, pois o advogado tem o direito de manusear a qualquer tempo o inquérito, findo ou em andamento (art. 5º. ,LXIII da Constituição Federal e Estatuto da Advocacia). No caso de tóxicos, o sigilo do inquérito é obrigatório, imposto pela lei, sendo crime a sua quebra.

Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único - Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

Incomunicabilidade

Incomunicabilidade é qualidade de incomunicável, significa que o indiciado não deve comunicar-se com o exterior. Havendo prisão em flagrante ou prisão preventiva, poderá o juiz decretar a incomunicabilidade do indiciado por até 3 dias, ressalvada, porém a comunicação com seu advogado (Estatuto da OAB). A razão de ser é garantir a autoridade a obtenção dos vestígios e provas que seriam de interesse do responsável destruir.

Art. 21 - A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único - A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963. Esta Lei 4215 foi revogada pela Lei 8906/94, art. 7º, inciso VIII).

Diligências em Outra Circunscrição

Art. 22 - No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Instituto de Identificação e Estatística

Art. 23 - Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Término do Inquérito Policial

Terminada a apuração do fato, a autoridade policial fará um relatório objetivo. Os autos, então, são enviados ao juiz competente e só daí este o fará chegar às mãos do órgão do Ministério Público (promotor de justiça ou, na esfera federal, o Procurador da República).

Esse relatório não deve nem pode encerrar qualquer juízo de valor. Não deve ter apreciações sobre a culpabilidade ou antijuridicidade. Deverá limitar-se a historiar o que apurou nas investigações.

3.2 AÇÃO PENAL

Fundamentos do Direito de Ação

O fundamento do direito de ação repousa, pois, na proibição da autodefesa, e seu fundamento jurídico está na Constituição, no capítulo dos direitos e garantias individuais: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".* Se a infração penal ofende gravemente a ordem ético-jurídica e sendo dever precípuo do Estado defendê-la, permanece claro que o direito de punir lhe pertence como uma das expressões mais características de sua soberania. Pertencendo o "jus puniendi" ao Estado, o direito subjetivo de punir permanece "in abstracto", enquanto não se infringe a lei penal. Com a prática da ação violadora da norma penal, antecipadamente estabelecida, aquele direito subjetivo de punir passa a valer na forma da ação.

Classificação da Ação Penal

A ação penal pode ser pública ou privada. Alguns autores admitem além da pública e privada, a existência da ação penal popular.

Ação Penal	
Pública	**Privada**
a) incondicionada; b) condicionada a representação.	a) exclusivamente privada; b) subsidiária da pública; c) personalíssima (236 e 240 do CP).

A AÇÃO PENAL PÚBLICA

A ação penal pública é aquela de competência do Estado, na qualidade de titular exclusivo do direito de punir, cabendo a acusação ao Ministério Público, e apenas, subsidiariamente ao ofendido e a seu representante.

Espécies da Ação Penal Pública

A ação penal pública pode ser incondicionada ou condicionada a representação.

Legitimidade

Art. 24 - Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1.º - No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2.º - Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Representação

A ação penal pode ser condicionada a representação do representante legal ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. A representação é um instituto de natureza mista, processual e material.

Irretratabilidade da Representação

Art. 25 - A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Ação Penal nas Contravenções

Art. 26 - A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Provocação do Ministério Público

Art. 27 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Não Oferecimento da Denúncia

Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A AÇÃO PENAL PRIVADA

Espécies

A ação penal privada pode ser:

- ação penal privada propriamente dita;
- ação penal privada personalíssima;
- ação penal privada subsidiária da pública (art. 29).

Ação Privada Subsidiária da Pública

Art. 29 - Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a

todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Ação Privada

Art. 30 - Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

A DENÚNCIA, A QUEIXA E A REPRESENTAÇÃO

A Denúncia

O processo penal, tanto nos crimes como nas contravenções, inicia-se pelo recebimento da denúncia, com a descrição dos fatos, a imputação da autoria, a classificação do crime e o rol de testemunhas. As omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, mediante aditamento, antes da sentença (art. 569 do CPP). Poderá dar-se também o aditamento no caso de reclassificação do delito.
Denúncia, em sentido técnico, é o ato pelo qual o MP manifesta a vontade do Estado, ofendido pelo crime, de que se faça justiça.

Queixa

A queixa é uma petição inicial, com a qual se dá início à ação penal privada. Equivale à denúncia e como esta deve ser formulada, juntando-se o inquérito policial ou outro elemento informativo. É subscrita por advogado, devendo a procuração conter poderes especiais e menção expressa ao fato criminoso.

A ação penal só passa a existir quando o juiz acolhe a denúncia ou a queixa.

Transmissão do Direito de Queixa

Art. 31 - No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Advogado Dativo

Art. 32 - Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1.º - Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2.º - Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Curador

Art. 33 - Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Ofendido entre 18 e 21 anos

Art. 34 - Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Mulher Casada

Este artigo encontra-se atualmente revogado, sendo que a mulher casada não mais necessita do consentimento do marido para oferecer queixa crime (art. 226, §5º, da CF).

Art. 35 - A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.

Parágrafo único - Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá supri-lo.

Ordem de Preferência

Art. 36 - Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Fundações, Associações ou Sociedades

Art. 37 - As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Decadência do Direito de Queixa ou Representação

O prazo de decadência não se interrompe por fato nenhum, nem pelo inquérito policial.

Art. 38 - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único - Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Aspectos Formais da Representação

A representação pode ser feita oralmente ou por escrito, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais e não vincula o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Art. 39 - O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1.º - A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2.º - A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3.º - Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4.º - A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5.º - O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40 - Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Conteúdo da Denúncia ou Queixa:

Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Impossibilidade da Desistência:

Art. 42 - O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Rejeição da Denúncia:
O juiz pode rejeitar a denúncia nestes casos. Da rejeição cabe recurso no sentido estrito (art. 581, I, do CPP).

Art. 43 - A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único - Nos casos do n.º III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 44 - A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelado e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Aditamento da Queixa

O Ministério Público intervém em todos os termos do processo. Na ação privativa do ofendido pode ele aditar a queixa, suprindo eventuais incorreções.

Art. 45 - A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

Prazos do Ministério Público

Quando recebe o inquérito da autoridade policial o juiz abre vista ao Ministério Público que tem o prazo de 5 dias, com o réu preso, ou 15 dias com o réu solto, para oferecer denúncia ou não, opinando pelo arquivamento. Quando se tratar de réu preso é improrrogável o prazo.

Art. 46 - O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1.º - Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

§ 2.º - O prazo para o aditamento da queixa será de 3 (três) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Esclarecimentos

Art. 47 - Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Princípio da Indivisibilidade (arts. 48, 49 e 51)

Havendo dois ou mais querelados, estabelece a lei liame entre eles. O processo contra um obriga ao processo contra todos. A renúncia ao direito de queixa em relação a um estende-se a todos. O perdão dado a um aproveita a todos.

Art. 48 - A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49 - A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Renúncia Expressa

Art. 50 - A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único - A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Perdão

Art. 51 - O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 52 - Se o querelante for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Art. 53 - Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Art. 54 - Se o querelado for menor de 21 (vinte e um) anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

Art. 55 - O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 56 - Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.

Art. 57 - A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 58 - Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de 3 (três) dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único - Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 59 - A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

PEREMPÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Perempção

Sob pena de perempção, o querelante não pode deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias seguidos, nem deixar de comparecer a qualquer ato do processo, nem deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais

Art. 60 - Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos;
II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;
III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único - No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de 5 (cinco) dias para a prova, proferindo a decisão dentro de 5 (cinco) dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Art. 62 - No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

3.3 JURISDIÇÃO

Jurisdição é a função por meio da qual o Estado-Juiz aplica o Direito ao caso concreto.

Características:

- *Inércia:* a jurisdição não age de ofício, depende de provocação das partes, pois, caso contrário, sua imparcialidade ficaria abalada, *ne procedat iudex ex oficio*.
- *Indelegabilidade:* a jurisdição não pode ser delegada a nenhum outro órgão. O Judiciário é um Poder Constituído, que recebeu sua função do Poder Constituinte, previsto na CF/88. "Não se pode delegar o que se recebeu por delegação", *dellegatur dellegare non potest*.
- *Investidura:* apenas aquele legalmente investido no exercício da função jurisdicional é que pode exercê-la.
- *Inevitabilidade:* consiste em sujeição do réu ao processo e sujeição de ambas as partes à decisão.
- *Inafastabilidade* ou *indeclinabilidade:* a lei não pode excluir a apreciação de lesão ao Direito. O legislador não pode produzir leis restringindo o acesso ao Judiciário e o próprio Judiciário não pode deixar de julgar, não pode declinar de sua função. Está expresso na CF/88 no art. 5.º, inc. XXXV.
- *Aderência ao território:* a jurisdição é reflexo do poder soberano do Estado, atua dentro do território nacional. Para a jurisdição atuar em outro país, é preciso que o outro país a aceite. Ex.: carta rogatória.

COMPETÊNCIA

Competência é a medida da jurisdição, é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído por lei a um órgão ou grupo de órgãos. Os arts. 69 e ss. do CPP estabelecem os critérios de competência. São eles:
I – o lugar da infração;
II – o domicílio ou residência do réu;
III – a natureza da infração;
IV – a distribuição;
V – a conexão ou continência;
VI – a prevenção;
VII – a prerrogativa de função.
Obs.: a conexão e a continência não são critérios de fixação de competência, são critérios de modificação de competência.

Determinação da Competência – Foro Competente
Foro é o território dentro do qual determinado órgão judicial exerce sua parcela de jurisdição.

Âmbito Estadual – 1.ª instância – comarca e 2.ª instância – TJ/TACrim.

Âmbito Federal – 1.ª instância – seção ou subseção judiciária e 2.ª instância – TRF.

Competência pelo lugar da infração *(art. 69, I, do CPP)*

Usa-se como regra, para fixar a competência, o lugar da infração. O CPP, no art. 70, utilizou o local onde ocorreu a consumação ou, no caso de tentativa, o lugar em que foi praticado o último ato de execução. O domicílio do réu é um critério subsidiário que só será utilizado se for impossível determinar o lugar da infração.
Atenção! Não confundir:
Art. 4.º do CP – Tempo do crime, *teoria da atividade* – considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Importante para identificar a lei penal aplicável ao caso, a idade do agente ao tempo da infração etc.
Art. 6.º do CP – Lugar do crime, *teoria da ubiqüidade* – considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Importante para identificar se a lei penal brasileira será aplicada ao fato criminoso. Se a ação ou

o resultado ocorreram aqui no Brasil, a lei penal pátria será aplicada.
Art. 70 do CPP – Lugar do crime para a fixação da competência, *teoria do resultado*, o local da consumação será o foro competente para iniciar a ação penal.

Casos especiais

a) Estelionato mediante a emissão de cheque sem fundo (art. 171, § 2.º, VI, do CP)
O crime se consuma quando o banco sacado recusa o pagamento. O foro competente será o do banco sacado que recusou o pagamento do cheque.
É esse o entendimento das Súmulas n. 521 do STF e n. 244 do STJ (1.2.2001).

b) Estelionato (art. 171, caput*, CP)*
Foro competente: local do prejuízo. Ex.: Adonilza encontra uma folha de cheque na rua, vai até uma loja e faz uma compra, fazendo-se passar por titular do cheque, o lojista enganado entrega a mercadoria. O foro competente para a ação penal será o do local do prejuízo – Súmula n. 48 do STJ.

c) Crimes qualificados pelo resultado (Ex.: art. 129, § 2.º, V, lesão corporal qualificada pelo resultado aborto)
O local da consumação do resultado agravador será o foro competente para a propositura da ação penal.

d) Falso testemunho praticado mediante precatória
O foro competente será o Juízo deprecado. O local onde ocorreu a oitiva da testemunha será o competente.

e) Homicídio doloso consumado
A jurisprudência entende que o foro competente será o do local da ação e não do resultado, pois, dessa forma, o réu será julgado pelos seus pares, além de facilitar a produção de provas, já que as testemunhas que não residem na mesma comarca onde se processa a ação não têm obrigação de comparecer.

f) Crime de extorsão mediante seqüestro
Crime permanente, sua fase consumativa se prolonga no tempo. Está consumado o crime com a privação da liberdade por tempo juridicamente relevante. Ex.: um empresário seqüestrado em São Paulo é levado para cativeiro em Campinas, depois o cativeiro é mudado para Americana. A consumação desse crime ocorreu em todos esse lugares. A competência, nesse caso, fixa-se pela prevenção .

g) Crime que se consuma na divisa entre duas cidades
O foro competente será qualquer uma das cidades; fixa-se pela prevenção.

h) Tentativa
O foro competente será o do último lugar da execução, onde ocorreu o último ato.

i) Crimes a distância, iter criminis *ocorre entre dois países*
Ex.: execução no Brasil e consumação em outro país, ou execução em outro país e consumação no Brasil. Foro competente será o lugar do último ato de execução ou o lugar onde o crime se consumou ou deveria ocorrer a consumação.
Ex. 1: terrorista envia carta-bomba da Argentina para explodir em São Paulo, sendo que a explosão não vem a acontecer. O foro competente para propor a ação será São Paulo.
Ex. 2: brasileiro mata empresário em Nova York. A execução e a consumação do crime ocorreram no exterior, entretanto será julgado pelas leis brasileiras em razão da extraterritorialidade da lei penal. O foro competente para processar a ação será a Capital do Estado do último domicílio do réu. Se o réu nunca teve domicílio no Brasil, será processada a ação no DF.

j) Crime praticado a bordo de embarcação
Embarcação nacional pública: em qualquer lugar que esteja e ocorrer o crime, este será julgado perante as leis pátrias. Se a embarcação for nacional privada, quando se encontrar no mar territorial ou em alto mar, os crimes a bordo ocorridos serão julgados pela lei nacional. O foro competente para propor a ação será o local do porto nacional onde ocorreu o primeiro atracamento após o crime ou o porto de onde a embarcação saiu do Brasil para o exterior. Para os crimes cometidos a bordo de aeronave, utiliza-se a mesma regra da embarcação, sendo que o foro competente para propor a ação será o local do aeroporto onde ocorreu o primeiro pouso após o crime ou o aeroporto de onde saiu a aeronave antes do crime.

m) Crimes de competência da Lei n. 9.099/95
A doutrina diverge quanto ao foro competente para processar a ação.
1.ª corrente: Profª. Ada Pellegrini Grinover – foro competente será o local da ação, teoria da atividade.
2.ª corrente: Prof. Mirabete – foro competente será o local da ação ou do resultado, teoria da ubiqüidade.
3.ª corrente: Prof. Tourinho – foro competente será o local do resultado, teoria do resultado.
Como a competência é relativa, pode-se usar qualquer uma delas.

Domicílio ou residência – *critério subsidiário*
Conforme o art. 72 do CPP, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. Ex.: uma passageira de um ônibus que fazia o percurso São Paulo/Bahia, ao desembarcar, percebe que teve sua carteira furtada. O ônibus esteve o tempo todo em trânsito, não há como precisar o local da infração. A ação será proposta no local do domicílio ou residência do réu. Se o réu tiver mais de um domicílio, conforme o art. 72, § 1.º, do CPP, a competência firmar-se-á pela prevenção, e caso o réu não tenha domicílio certo, ou seja ignorado seu paradeiro, será competente o Juiz que primeiro tomou conhecimento do fato.
Na ação penal privada, o ofendido poderá preferir o foro do domicílio ou residência do réu, mesmo quando conhecido o lugar da infração. O critério é optativo, de acordo com o art. 73 do CPP.

Natureza da Infração
Conforme a natureza do delito, a ação será julgada por uma determinada justiça competente.

Organização da Justiça Penal:
- Especial – Eleitoral (art. 121 da CF/88) e Militar (art. 124 da CF/88).
- Comum – Federal e Estadual (a Justiça Estadual também é conhecida como residual; para ela resta o que não for da competência das Justiças Eleitoral, Militar e Federal).

Justiça Eleitoral
- STF (Brasília)
- Tribunal Superior Eleitoral (Brasília)
- Tribunal Regional Eleitoral (capital do Estado)
- Juiz Eleitoral (Juízes de Direito da Justiça Estadual)

Tem competência para julgar:
- crimes eleitorais definidos no Código Eleitoral;
- crimes eleitorais previstos nas leis extravagantes.

Justiça Militar

- Superior Tribunal Militar (Brasília – 2.ª instância) e Auditorias Militares (1.ª instância).
- Estadual: Tribunal de Justiça Militar ou Tribunal de Justiça (para os Estados que não possuem TJM – 2.ª instância) e Auditorias Militares (1.ª instância).

Serão Julgados pela Justiça Militar Federal:
- civis que pratiquem crime definido como militar;
- integrantes das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) que pratiquem crime definido como militar.

Serão julgados pela Justiça Militar Estadual (art. 125, § 4.º, da CF/88): os policiais militares e os bombeiros militares, nos crimes definidos em lei como militares.

Crimes Militares:
- Propriamente militar ou próprio – aqueles definidos no Código Penal Militar (Dec.-lei n. 1.001/69), sem equivalente na justiça penal comum. Ex.: motim, dormir em serviço, insubordinação.
- Impropriamente militar ou impróprio – aqueles crimes definidos na legislação militar com equivalente na lei penal comum. Ex.: estupro, roubo, furto. Se o crime for praticado pelo militar em serviço, será utilizado o CPM, se o militar não estiver em serviço, será utilizado o CP.

A Lei n. 9.299/96 alterou a competência da Justiça Militar. Alguns crimes que eram da Justiça Militar passaram para a competência da Justiça Comum. Antes dessa lei, os crimes praticados por militar fora do serviço, mas com arma da corporação, eram definidos como crimes militares; agora, se o militar estiver fora do serviço, com ou sem a arma da corporação, será julgado pela Justiça Comum Estadual. Os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil durante o serviço também passaram a ser da competência da Justiça Comum, julgados pelo Tribunal do Júri. Se o militar em serviço pratica crime definido apenas no CP, será julgado pela Justiça Comum. Ex.: abuso de autoridade – Lei n. 4.898/65.

Justiça Federal

Compete à Justiça Federal processar e julgar os casos previstos no art. 109 da CF/88. O art. 109, IV, da CF/88 trata das infrações penais praticadas em detrimento de bens ou interesses da União. Conforme a Súmula n. 38 do STJ, as contravenções praticadas em detrimento de bens ou interesses da União serão julgadas pela Justiça Comum Estadual. Crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, são julgados pela Justiça Federal, conforme a Súmula n. 147 do STJ. Os crimes de tráfico de entorpecentes e de crianças, se internacionais, serão da competência da Justiça Federal; se internos, a competência é da Justiça Comum. Também compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes a distância previstos em tratado ou convenção internacional e os crimes praticados a bordo de navio ou aeronave (Atenção!

Não é o foro competente, mas a Justiça competente). As embarcações de pequeno porte são de competência da Justiça Comum.

Observações finais

A natureza da infração, portanto, serve para fixar a competência.

Existindo mais de um Juízo igualmente competente, a competência será determinada pela prevenção ou pela distribuição. Ocorre a prevenção quando um Juízo, antecipando-se aos demais, pratica algum ato processual ou medida relativa ao processo. Ex.: decretação de prisão preventiva, determinação de busca e apreensão. Não havendo a prevenção, usa-se a distribuição, que é o sorteio da ação perante os Juízes competentes, determinando qual atuará no processo.

CONEXÃO E CONTINÊNCIA

A conexão e a continência (art. 69, inc. V, do CPP) são critérios de modificação da competência e não de fixação.

O art. 76 do CPP estabelece quando a competência será determinada pela conexão. Haverá conexão quando existir um liame subjetivo (entre as pessoas) ou objetivo (entre os delitos) unindo duas ou mais infrações penais. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, *simultaneus processus*.

A conexão pode ser:
- Art. 76, inc. I, do CPP – intersubjetiva – quando as infrações houverem sido praticadas:

– ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas;
– por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;
– por várias pessoas, umas contra as outras (reciprocidade).

- Art. 76, inc. II, do CPP – objetiva – quando as infrações houverem sido praticadas:

– para facilitar ou ocultar outras;
– para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas.

A conexão objetiva conseqüencial compreende os casos acima descritos, e a conexão objetiva teleológica é aquela que ocorre quando um crime é praticado para facilitar ou assegurar a execução de outro crime.
- Art. 76, inc. III, do CPP – instrumental ou probatória:

– quando a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; tem fins probatórios.

O art. 77 do CPP estabelece quando a competência será determinada pela continência.

A continência pode ser:
- Art. 77, inc. I, do CPP – subjetiva – quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração, configurando-se concurso de agentes. Atenção! – na conexão intersubjetiva são duas infrações, na continência subjetiva há apenas uma infração.
- Art. 77, inc. II, do CPP – objetiva – nos casos dos artigos:

– art. 70, 1.ª parte, do CP – concurso formal;
– art. 73, parte final, do CP – *aberratio ictus* (erro na execução);
– art. 74, parte final, do CP – *aberratio criminis* (resultado diverso do pretendido).

O art. 78 do CPP determina qual o foro prevalente em caso de conexão e continência:

I – Competência do Júri e de outro órgão da jurisdição comum: prevalecerá a competência do Júri. Obs.: se o crime for eleitoral e doloso contra a vida, os processos serão julgados separadamente, não haverá a reunião de processos, pois a competência de ambos é fixada na CF/88.

II – Concurso de jurisdições de mesma categoria:
- prepondera o local da infração à qual for cominada pena mais grave (reclusão > detenção > prisão simples. Se a pena máxima for igual, usa-se a que tem a maior pena mínima);
- sendo iguais as penas, prevalece o local onde foi praticado o maior número de crimes;
- se nenhum desses casos fixar a competência, utiliza-se o critério da prevenção (ver módulo VIII, item 1.3.4).

III – Concurso entre jurisdições diversas: prevalece a mais graduada. Ex.: TJ e Juiz singular – prevalece o TJ. Se a

conexão for entre crime de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal, para o Prof. TOURINHO são jurisdições de mesma categoria; para a jurisprudência, a Justiça Federal é especial em relação à Justiça Estadual. A Súmula n. 122 do STJ decidiu a questão, determinando que: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, inc. II, 'a', do CPP".
IV – Concurso entre Jurisdição Comum e Jurisdição Especial (Militar e Eleitoral): prevalecerá a Especial.

Não serão reunidos os processos para julgamento em conjunto nos casos do art. 79 do CPP:
I – concurso entre jurisdição comum e militar – Súmula n. 90 do STJ – "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática de crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele".
II – concurso entre Justiça Comum e Justiça da Infância e Juventude.
§ 1.º Superveniência de doença mental a um dos co-réus;
§ 2.º Co-réu revel que não possa ser julgado à revelia (infração inafiançável, não comparece no Tribunal do Júri, citação por edital) e na cisão do julgamento durante a sessão plenária do Júri (art. 461 do CPP).

O art. 80 do CPP determina os casos em que a separação dos processos é facultativa, apesar da conexão e continência:
- se as várias infrações forem praticadas em diferentes condições de tempo e lugar;
- se excessivo o número de acusados ou para evitar o prolongamento do tempo de prisão provisória;
- se, por outro motivo relevante, o juiz julgar conveniente a separação (o juiz tem discricionariedade para determinar isso).

Perpetuação da Competência (*Perpetuatio Jurisdicionis* – art. 81 do CPP)

A *vis atractiva*, efeito principal da conexão e continência, desloca para a competência de um mesmo julgador os crimes conexos aos de sua competência. Se o juiz ou o Tribunal absolver ou desclassificar o crime de sua competência, continuará competente para o julgamento das demais infrações. Ex.: concurso de agentes – juiz e escrivão cometem crime de furto. Os dois serão julgados pelo TJ – *vis atractiva*. Se o juiz for absolvido, o escrivão continua a ser julgado pelo TJ.

Exceção: no Júri, se o juiz desclassificar, impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do Júri, remeterá o processo ao juiz competente (art. 81, par. ún., do CPP).

Os crimes conexos ao do Tribunal do Júri, não dolosos contra a vida, serão julgados pelo Juiz Presidente e não pelos jurados (posição predominante da jurisprudência).

Art. 82, CPP – **Avocação de Processos**

Se, mesmo ocorrendo conexão ou continência, foram instaurados vários processos, a autoridade prevalente deve avocar para si os processos que corram perante outros juízes, se ainda não foram julgados em sentença definitiva.

Se já houver sentença definitiva, isto é, julgamento de mérito, a unificação dos processos se dará posteriormente, na execução, para efeitos de soma ou unificação das penas.

Art. 83, CPP – **Prevenção**

Concorrendo dois juízes, igualmente competentes, fixa-se a competência pela prevenção. Ocorre a prevenção quando um dos juízes anteceder aos outros na prática de algum ato do processo ou medida referente a esse, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Art. 84, CPP – **Prerrogativa de Função**

A competência pela prerrogativa de função é do STF e dos Tribunais de Justiça, relativamente às pessoas que devam, perante eles, responder por crime comum ou de responsabilidade.

O foro por prerrogativa de função não é privilégio pessoal, mas sim em razão da função que exerce. Extinguindo-se a função, extingue-se a prerrogativa. A razão da prerrogativa de função é garantir a sociedade de eventual parcialidade do julgador, que estaria vulnerável a eventuais pressões.

A Lei n. 8.038/90 dispõe sobre o procedimento para os processos perante o STJ e STF.
Antes de receber a denúncia ou a queixa, o Tribunal deve notificar a autoridade para apresentar, em 15 dias, a defesa preliminar. É oportunidade de defesa para a autoridade. O Tribunal pode, além de receber ou rejeitar a inicial, julgar improcedente a acusação. Não é possível interposição de recurso visando ao reexame de prova.

Fases do procedimento no Tribunal:
1) oferecimento da denúncia ou queixa;
2) defesa preliminar;
3) recebimento da denúncia ou queixa, com fundamentação;
4) citação;
5) interrogatório;
6) depoimento;
7) audiência de instrução;
8) diligências;
9) alegações finais;
10) sentença.

Se a infração for cometida:
- Por quem tem prerrogativa de função (ex.: prefeito) e uma pessoa sem qualquer prerrogativa, ambos serão julgados pelo TJ, pela continência.
- Por duas pessoas que têm prerrogativa de função, p. ex., prefeito (TJ) e senador (STF). São competências fixadas pela CF/88, não podendo ser reunidas para o julgamento em conjunto, pois a continência prevista no CPP é infraconstitucional; ocorrerá, portanto, a disjunção.

A competência para oferecer a denúncia é do Procurador-Geral da República (PGR), quando for competente o STF, e do Procurador-Geral da Justiça (PGJ), quando for competente o TJ.

Se um agente com prerrogativa de função comete crime doloso contra a vida, terá dois foros estabelecidos na CF/88. Prevalece o da prerrogativa de função, pela especialidade. Se for prerrogativa de função estabelecida em Lei Ordinária, prevalece o Júri, que é previsto na Constituição.

A Constituição Estadual fixa que a competência para julgar o Vice-Governador será do TJ. Se Vice-Governador comete crime doloso contra a vida (competência prevista na CF/88), qual competência prevalece? Há duas posições:
- prevalece a competência do Júri, conforme previsto na CF/88;
- o STF entende que há um paralelismo entre a regra fixada na Constituição Estadual e na Constituição Federal. A CF/88 prevê para o Vice-Presidente a competência do STF, logo, para o Vice-Governador a competência é do TJ.

Vice-Presidente – STF – autoridade federal.
Vice-Governador – TJ – autoridade estadual.

Importante

A prerrogativa de função vigora enquanto durar o exercício do cargo ou de função, independentemente do momento em que foi praticado o delito. Ex. 1: uma pessoa pratica um crime, o processo se inicia perante juiz comum. O infrator, então, é eleito deputado federal. O processo, já em andamento, será remetido para o STF. Se o processo não alcança seu fim e acaba o mandato, retorna para o juiz comum. Ex. 2: se um deputado federal, durante o exercício do mandato, comete um crime, será julgado pelo STF. Se o processo não alcança seu fim e o mandato acaba, será remetido para o juiz comum.

Ainda que o crime seja praticado em outra unidade da Federação, a competência continua sendo a do Tribunal que tem competência para julgá-lo.

Tribunal Competente para Julgar Crimes Comuns

O STF tem competência para julgar em todas as infrações penais (crimes e contravenções) e em crimes eleitorais:

- Presidente e Vice-Presidente da República;
- Ministros de Estado;
- Ministros de Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União;
- Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;
- Parlamentares federais;
- Agentes diplomáticos;
- Procurador-Geral da República.

O Advogado-Geral da União não está relacionado no art. 102 da CF/88, mas a doutrina entende que seu cargo tem a mesma hierarquia dos Ministros de Estado, portanto, também deve ser julgado pelo STF. Hoje, Medida Provisória já decidiu que tem foro especial.

O STJ tem competência para julgar em todas as infrações penais, salvo nos crimes eleitorais (nesse caso, cabe ao TSE apreciar a questão):

- Governador;
- Desembargadores;
- Membros do TRF, TRE e TRT, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Município, MP da União que oficiem perante Tribunais.

O TRF tem competência para julgar em todas as infrações penais, salvo nos crimes eleitorais:

- Juízes federais da área de sua jurisdição;
- Juízes do Trabalho;
- Juízes militares;
- Prefeito Municipal, nos crimes de competência da Justiça Federal;
- os membros do Ministério Público da União.

Ao TRE compete julgar, nos crimes eleitorais:

- Juízes federais e estaduais;
- Membros do MP da União e dos Estados;
- Prefeitos, nos crimes eleitorais.

O TJ tem competência para julgar:

- Juízes de Direito;
- Juízes da Justiça Militar estadual e juízes de Alçada;
- Membros do MP estadual, salvo nos crimes eleitorais;
- Prefeitos municipais.

Atenção:

Prefeito Municipal:

- TJ – crime comum;
- TRE – crime eleitoral;
- TRF – crimes de competência da Justiça Federal.

Juiz de Direito e MP estadual:

- TJ – crime comum;
- TRE – crime eleitoral.

Juiz federal:

- TRF – crime comum;
- TRE – crime eleitoral.

A Constituição Estadual de São Paulo estabelece foro especial no TJ para:

- Vice-Governador;
- Deputado estadual;
- Secretário de Estado;
- Procurador-Geral de Estado – PGE;
- Comandante-Geral da Polícia Militar;
- Delegado-Geral.

Todas essas autoridades, se cometerem crime federal, serão processadas no TRF. É o entendimento do STF.

Tribunal de Justiça Militar tem competência para julgar em crimes militares – Constituição Estadual de São Paulo:

- Comandante-Geral da Polícia Militar;
- Chefe da Casa Militar.

O MP do Distrito Federal atua perante a Justiça Distrital. Se um de seus membros comete um crime, será julgado pelo TRF da 1.ª Região; isso porque é ramo do MP da União, apesar de atuar na Justiça Distrital.

Exceção da Verdade ou Defesa da Verdade (art. 85 do CPP)

Nos processos por crime contra a honra, em que o querelante tiver foro especial no STF ou no TJ, a esses caberá o julgamento da exceção da verdade. Não cabe a oposição de exceção da verdade:

- Na calúnia:

– se o fato imputado a alguém for crime de ação penal privada, e ele não for condenado;

– fato imputado a Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

– se, do crime imputado, embora de ação penal pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A exceção da verdade é questão prejudicial homogênea, pois é anterior ao mérito e pode ser objeto de processo autônomo.

Deve ser oposta quando da defesa prévia; mas para alguns esse prazo não é fatal, pois é questão de mérito, e o prazo fatal caracterizaria o cerceamento de defesa. Há posicionamentos contrários.

Oposta a exceção, o querelante tem dois dias para contestá-la. Poderá arrolar no máximo oito testemunhas. Se na queixa já tiver arrolado quatro testemunhas, poderá arrolar mais quatro na contestação da exceção, até completar o número legal. Isso porque, embora o crime seja punido com detenção, o rito é ordinário.

Conforme o art. 85, do CPP, a exceção será julgada pelo Tribunal competente. Se o Tribunal julga procedente a exceção, o mérito será julgado improcedente. Se julga improcedente a exceção, o mérito será julgado procedente ou improcedente. Obs.: o Tribunal só faz o julgamento da exceção, as testemunhas são ouvidas em 1.ª instância. Depois de julgar a exceção, o Tribunal devolve o processo para ser julgado, em 1.ª instância, o mérito.

3.4 PROVA (ARTIGOS 158 A 184 DO CPP)

EXAME DO CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

Corpo de Delito

São as alterações materiais deixadas pela infração penal. Nos crimes que deixam vestígio, o exame pericial, ou exame de corpo de delito, é indispensável, sob pena de nulidade (art. 564, III, "b"). No homicídio, por exemplo, impõe-se o exame necroscópico.

Perícia

É um exame que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, realizado para verificar o estado de uma coisa, ou um fato. São tipos de perícia o exame, a vistoria e a avaliação.

Prova da Materialidade do Fato

São três os caminhos para se provar a materialidade do fato:

- exame direto: vestígios do crime;
- exame indireto: informações que cercam o fato;
- prova testemunhal: a prova testemunhal não se confunde com o exame indireto.

Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Exame Direto

Quando os peritos têm os elementos sensíveis da infração. O exame direto pode ser sobre pessoa ou coisa, os meios ou instrumentos empregados ou ainda outros elementos materiais de convicção.

Exame Indireto

Quando os peritos não têm uma base considerável, procuram reconstituir o fato a partir de outros elementos, tais como:

- informações do ofendido;
- informações das testemunhas;
- informação do indiciado ou acusado;
- outros elementos não materiais de convicção: acareações, reconhecimentos, reconstituição e outros.

Prova Testemunhal

Se os vestígios desapareceram, impossibilitando o exame de corpo de delito, poderá este ser suprido pela prova testemunhal. Como por exemplo, no homicídio em que o corpo da vítima foi jogado ao mar e desapareceu.

Art. 167 - Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Peritos

Art. 159 - Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1.º - Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§ 2.º - Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 178 - No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179 - No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

Parágrafo único - No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 180 - Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Laudo Pericial

Compõe-se o laudo pericial de:

- preâmbulo: sujeito e objeto da perícia;
- exposição: histórico, antecedentes e narração do observado;
- discussão: análise ou crítica;
- conclusões: respostas aos quesitos genéricos e específicos.

Art. 160 - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único - O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Art. 181 - No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Parágrafo único - A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 182 - O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Tempo do Exame

Art. 161 - O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Autópsia

Art. 162 - A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único - Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Exumação de Cadáver

Exumação é o desenterramento do cadáver.

Art. 163 - Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único - O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Cadáveres

Art. 164 - Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Lesões em Cadáveres

Art. 165 - Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Identificação do Cadáver

Art. 166 - Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único - Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Exame Complementar

O exame complementar não é somente para o caso de lesões corporais, serve também para classificar a tentativa de homicídio.

Art. 168 - Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1.º - No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2.º - Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1.º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.

§ 3.º - A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Preservação do Local

Art. 169 - Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Perícias de Laboratório

Art. 170 - Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Instrumentos e Meios do Furto Qualificado

O crime de furto qualificado é aquele em que há o rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa ou pelo emprego de escalada.

Art. 171 - Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Avaliação de Objetos

Esta avaliação tem relevância para classificar certos crimes, como o furto privilegiado (furto de coisas de pequeno valor).

Art. 172 - Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único - Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Perícia em Incêndio

Art. 173 - No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Exame Grafotécnico

São os exames para a comparação de caligrafia.

Art. 174 - No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que Lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por

precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Instrumentos da Infração

É o exame dos instrumentos usados para a prática do crime. A falta desta perícia, ao contrário do exame do corpo de delito, não constitui motivo de nulidade da ação penal.

Art. 175 - Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se Lhes verificar a natureza e a eficiência.

Formulação dos Quesitos

Art. 176 - A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Exame por Precatória

Art. 177 - No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.

Parágrafo único - Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Crimes de Ação Privada

Art. 183 - Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.

Art. 184 - Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

3.5 PRISÃO EM FLAGRANTE

A justiça penal não pode ficar inerte enquanto ocorre um crime, daí a existência da prisão em flagrante. A prisão em flagrante é a prisão provisória efetuada quando a infração penal está ocorrendo ou acaba de ocorrer, quando o delito está flamando, queimando. É o estado de flagrância.

O flagrante é um poderoso meio de prova, porém não liquida com a autoria (ex.: A deixa tóxico proibido no bolso de B e este é preso em flagrante). O preso em flagrante é indiciado e não condenado.

Flagrante Obrigatório e Facultativo

Art. 301 - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Tipos de Flagrante

a) **flagrante próprio:** quando o agente está cometendo a infração ou acaba de cometê-la; é o caso do agente surpreendido praticando o homicídio ou visto saindo da cena do crime carregando o corpo da vítima, com a faca suja de sangue na cinta;

b) **flagrante impróprio** ou quase flagrante: ocorre quando o agente é perseguido logo após o ilícito, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração;

c) **flagrante presumido ou ficto**: é aquele em que o agente é encontrado logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. O tempo contido na expressão "logo depois" não é delimitado pela lei.

Perseguição - A perseguição não só deve principiar imediatamente do cometimento do delito, como também não pode ocorrer interrupção desta. Pode existir por dois dias, uma semana, enfim, não importa, conquanto que não se interrompa. A perseguição existe hoje das mais variadas maneiras (ex.: via rádio da polícia, A pratica furto e é localizado em outro lugar por uma viatura).

Art. 302 - Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Crime Permanente - A conduta se projeta no tempo (ex.: seqüestro, crimes da lei de tóxicos etc.). É passível a qualquer tempo da prisão em flagrante, pois o agente estará em flagrância enquanto não cessar a permanência.

Art. 303 - Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Crime Habitual

Existem duas correntes sobre a possibilidade da prisão em flagrante:

a) a primeira entende inadmissível o flagrante, por se exigir habitualidade;
b) a segunda corrente admite o flagrante em alguns casos; *Mirabete* - "quando a pessoa que exerce ilegalmente a Medicina se encontra atendendo vários pacientes"; normalmente exige-se prévia sindicância para a configuração da habitualidade.

Flagrante no Crime de Ação Penal Privada ou Pública Condicionada - Todos os doutrinadores admitem a prisão se for oferecido requerimento do ofendido, representação ou requisição do Ministro da Justiça, antes do ato ou mesmo se estes efetuarem a prisão, pois ficará nítida a manifestação de vontade. Quanto à falta de manifestação do ofendido, a matéria é controvertida:

Auto de Prisão em Flagrante - Preso o agente, deverá ser ele apresentado à autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em Flagrante. O auto de prisão em flagrante é uma peça única e de natureza formal (datilografado e sem espaços em branco). No auto de prisão em flagrante:

a) ouve-se o condutor, o qual deve descrever a situação de flagrância, ou seja, o delito e a sua circunstancialidade;
b) ouve-se duas testemunhas (do fato ou da condução) que se pronunciam contra o conduzido;
c) ouve-se a vítima;
d) permanece a defesa do conduzido (não presta compromisso de dizer a verdade).
e) há a necessidade do preso ser argüido sobre se quer ou não assistência familiar ou advocatícia na

lavratura do auto de prisão em flagrante (art. 5º., LXIII da Constituição Federal).

Art. 304 - Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.

§ 1.º - Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2.º - A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3.º - Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas.

Art. 305 - Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Prazo para Prisão em Flagrante - Por analogia entende-se o prazo de 24 horas para a entrega da nota de culpa. Se o preso for mantido por mais de 24 sem ser lavrado o flagrante, constituir-se-á em constrangimento ilegal.

Entrega da Nota de Culpa - É um documento escrito que comunica ao preso, o motivo da prisão e a autoridade policial deverá desde logo arbitrar a fiança, quando cabível. A nota de culpa se não for entregue no prazo legal a prisão se torna ilegal, passível de relaxamento.

Art. 306 - Dentro em 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Parágrafo único - O preso passará recibo da nota de culpa, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Art. 307 - Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308 - Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Providências do Juiz Mediatas Posteriores à Prisão em Flagrante - A autoridade policial é obrigada a comunicar a prisão em flagrante ao juiz corregedor da polícia judiciária que deverá tomar uma das seguintes providências:

1) Se o juiz, pelo auto de prisão em flagrante, entender que o crime foi cometido sob certas circunstâncias ele poderá conceder a liberdade provisória (art. 23 do Código Penal - excludentes da antijuridicidade).

2) Poderá conceder a liberdade provisória sem fiança, se não houver o flagrante (art. 310, parágrafo único).

3) Poderá decretar a prisão preventiva, nos casos estabelecidos em lei.

4) Libertar o preso (art. 350 do Código de Processo Penal).

Art. 309 - Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310 - Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Relaxamento da Prisão pelo Delegado de Polícia - O delegado de polícia não pode relaxar a prisão em flagrante, mas pode desfazê-la, torná-la insubsistente, lavrando alvará de soltura, ou mesmo deixar de lavrá-lo.

Flagrante Preparado - No entendimento dos tribunais não é aceito o flagrante preparado (Súmula n.º 145 do STF: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação"). Entende-se que falta a vontade livre e consciente do infrator, isto é, na hipótese desaparece o elemento subjetivo do tipo. Quando se induz alguém à prática delituosa, retira do crime o elemento vontade.

Flagrante Esperado - Esta modalidade é legítima e se assenta no poder-dever de vigilância da autoridade. Se a polícia sabe que um delito vai acontecer, espera que se inicie o delito e prende o agente, isto é um flagrante esperado. A polícia neste caso não influi na vontade do agente.

3.6 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é a prisão provisória decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para garantir a ordem jurídica e social e tem cabimento quando ficarem bem demonstrados o "fumus boni juris" e o "periculum im mora", e estiverem presentes as condições de sua admissibilidade. A decretação da prisão preventiva é sempre uma faculdade que o juiz penal tem, até mesmo nos crimes hediondos. A prisão preventiva só pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença. O princípio da presunção de inocência (art. 5.°, LVII, da CF) não impede a prisão preventiva.

> *Art. 311 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.*

1) Fundamentos da Prisão Preventiva:
"Periculum in mora" (art. 312, primeira parte): a liberdade do acusado representa perigo grave.

Para a imposição da cautela, como garantia da ordem pública, deve-se considerar a gravidade do crime, sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente.

Os antecedentes, a profissão definida e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública. Se conveniente para a instrução criminal, a cautela também deve ser imposta. O caso mais comum de decretação por este fundamento é o do acusado que ameaça testemunhas ou vítimas, ou tente subornar peritos. Finda a fase de instrução, e se a prisão foi decretada apenas por este fundamento, a cautela deve ser revogada.

Havendo comprovação de que o acusado pretende fugir para evitar a aplicação da pena, vendendo bens de raiz e contratando passagem para o exterior, por exemplo, admite-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

2) Pressupostos da Prisão Preventiva:
"Fumus boni juris" (art. 312, segunda parte): prova da existência do crime e indícios da autoria.

Não basta suspeita da materialidade, sendo necessário fato concreto, prova cabal de que o delito realmente ocorreu. Se o crime deixa vestígios, é imprescindível para a decretação da prisão preventiva a apresentação do laudo de exame de corpo de delito (art. 158), ou, na impossibilidade, de prova testemunhal que o supra (art. 167).

> *Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

3) Condições de admissibilidade (art. 313):

A prisão preventiva só é cabível nos crimes dolosos punidos com reclusão, no entanto é cabível nos crimes dolosos punidos com detenção quando o sujeito é vadio ou de identidade incerta ou ainda reincidente em crime doloso.

Não existe prisão preventiva em contravenções ou em crime culposo.

> *Art. 313 - Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:*
>
> *I - punidos com reclusão;*
> *II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;*
> *III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.*

4) Decisão judicial
Art. 5.º, LXI da Constituição Federal.

Prisão Preventiva e Liberdade Provisória

O instituto da liberdade provisória é absolutamente incompatível com a prisão preventiva, pouco importando se o delito é ou não afiançável. O texto do parágrafo único do art. 310, ao determinar que o juiz deve conceder liberdade provisória se não estiverem presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, por via inversa, indica que não será concedida a liberdade se cabível a prisão preventiva.

Excludentes de Juridicidade

Também não será decretada a prisão preventiva quando se verificar que o réu agiu em excludente de antijuridicidade (art. 314).

> *Art. 314 - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.*

Decretação da Prisão Preventiva

prisão preventiva é decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. O requerimento ou a representação deve ser formulado logo que ficar caracterizada a hipótese de perigo. O despacho que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentado, indicando os fatos concretos que sustentam a medida. Deve o juiz analisar apenas a presença dos pressupostos, dos fundamentos e das condições de admissibilidade, sem adentrar o mérito da causa, reservado para a sentença final.

> *Art. 315 - O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.*

Revogação e Nova Decretação

Em qualquer momento, verificada a falta de motivo, a prisão preventiva será revogada, mas poderá ser novamente decretada se sobrevierem razões que a justifiquem.

> *Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

Apresentação Espontânea do Acusado

Art. 317 - A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

Art. 318 - Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.

Recursos

Como não está previsto recurso contra o despacho que decreta a prisão preventiva, cabe habeas corpus para reformá-lo. Da decisão que indeferir a prisão preventiva ou revogá-la cabe recurso em sentido estrito (art. 581, V). No caso de revogação, poderá ser impetrado mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo ao recurso.

Prazo da Prisão Preventiva

A jurisprudência fixou o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal. Decorrido esse prazo, sem o encerramento da instrução, a prisão preventiva deve ser revogada, por se transmudar em constrangimento ilegal.

3.7 PROCESSOS DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

3.9 *HABEAS CORPUS*

O *habeas corpus* teve sua origem na Magna Carta da Inglaterra, em 1215, promulgada pelo Rei João Sem-Terra.

Momentos importantes desse instituto:

- Habeas Corpus Act: período de consolidação do *habeas corpus* em 1679.

No Brasil: o *habeas corpus* teve sua origem:

- implícita na Constituição Federal de 1824;
- expressa em 1832 no Código de Processo Criminal;
- em textos constitucionais, a partir da Constituição de 1891, artigo 72, § 22.

Teoria Brasileira do *Habeas Corpus*

Rui Barbosa percebeu que o ordenamento jurídico brasileiro precisava ampliar o âmbito de atuação do *habeas corpus*, para garantir ao cidadão a defesa de abusos anormais que impusessem mácula a direitos individuais de outro que não o de locomoção.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente, naquela época, a "teoria brasileira do *hábeas corpus*" desenvolvida por Rui Barbosa, reconhecendo-o como meio hábil para a defesa de outros direitos ameaçados por ilegalidade ou abuso de poder.

Essa teoria que vigorou até 1926, quando uma emenda constitucional passou a limitar o *habeas corpus*.

Atualmente, o *habeas corpus* está previsto no artigo 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O artigo 142, § 2.º, da Constituição Federal, restringe a abrangência do *habeas corpus* para as punições disciplinares militares. Sobre essa disposição, que já existia em outras constituições, Pontes de Miranda sustenta a não possibilidade desse remédio constitucional discutir o mérito da punição, mas poderá ser impetrado para questionar:

- a existência do poder hierárquico daquele que determinou a punição sobre o punido;
- a existência do poder disciplinar no caso concreto;
- se o ato censurado é ou não ligado à função militar;
- se a pena imposta é suscetível de ser aplicada disciplinarmente.

Disciplina do *Habeas Corpus* (Arts. 647 a 667)

O *habeas corpus* não é recurso; não tem prazo para a sua interposição; não é obrigatório sua existência em um processo. É ação constitucional de caráter penal e procedimento especial.

A Constituição Federal de 1988 institui duas espécies de *habeas corpus*:

habeas corpus *preventivo ou salvo conduto*: não houve dano consumado, havendo risco futuro de se sofrer uma coação.

habeas corpus *repressivo ou liberatório*: visa combater o dano à liberdade de locomoção, coação ou violência que se encontram consumados.

Partes
As partes no *habeas corpus* são:

Impetrante: pessoa que pede a ordem. Pode ser qualquer pessoa (física ou jurídica, com ou sem capacidade civil plena). Não precisa ser advogado, em razão da importância do direito a ser tutelado.
O Juiz de Direito não pode impetrar *habeas corpus* nos processos de sua competência.

Paciente: pessoa em nome de quem se pede a ordem.

Autoridade coatora: pessoa responsável por determinar a ordem ilegal ou abusiva; é o pólo passivo do *habeas corpus*. A autoridade coatora será sempre aquela responsável pela ordem e não a que se limitou a executar o ato.

Rito do *Habeas Corpus*
A impetração do *habeas corpus* se faz por meio de petição inicial, que deverá conter os seguintes requisitos mínimos:
- nome do paciente;
- descrição da atual ou futura violência ou coação à liberdade de locomoção;
- petição escrita em língua portuguesa;
- assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo;
- documentos que comprovem os fatos alegados.

Hipóteses de Cabimento (Art. 647/648 do CPP)
São hipóteses de cabimento do *habeas corpus*:
- *Quando não houver justa causa*: haverá justa causa sempre que a persecução penal possuir fundamentos fáticos e jurídicos.
- *Sempre que alguém estiver preso por mais tempo que a lei permita*: dispositivo que vale para prisão penal e para prisão processual.
- *Quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo.*
- *Quando houver cessado o motivo que autorizou a coação.*
- *Quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza.*
- *Quando o processo for manifestamente nulo:* a nulidade deve ser manifesta.
- *Quando extinta a punibilidade*. Ex.: instaura-se inquérito policial para apurar crime prescrito.

COMPETÊNCIA

Competência do Supremo Tribunal Federal
Quando a autoridade coatora for Tribunal Superior. Quando forem pacientes as seguintes pessoas: Presidente da República e Vice-Presidente; Ministros de Estado, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União; comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica; deputados federais e senadores; Procurador-Geral da República e chefes de missão diplomática.

Competência do Superior Tribunal de Justiça
Quando a coação partir de tribunal sujeito à sua jurisdição ou de Ministros de Estado ou Comandante-Geral da Marinha, Exército e Aeronáutica.
Obs.: sempre que o *habeas corpus* envolver comandante do Exército ou Ministro de Estado, sendo paciente, a competência será do Supremo Tribunal Federal, mas se forem autoridade coatora, a competência será do Superior Tribunal de Justiça.
Quando o coator ou paciente for autoridade sujeita à jurisdição: Governador do Estado (o vice-governador não) ou do Distrito Federal; desembargador; membros do Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Município; membros do Ministério Público da União que oficie perante tribunais.

Competência do Tribunal Regional Federal
Quando o paciente ou coator for juiz federal, juiz do trabalho ou membro do Ministério Público Federal de primeira instância.

Competência do Tribunal de Justiça
Quando forem pacientes ou coator: prefeito municipal; vice-governador; secretários de Estado; deputados estaduais; membros do Ministério Público Estadual; Juiz de Direito (nos casos de sua competência recursal); Delegado-Geral de Polícia; Procurador- Geral do Estado; Comandante-Geral da Polícia Militar; Juiz de Alçada, Auditor da Justiça Militar.

Os Recursos no *Habeas Corpus*
Sentença que concede habeas corpus *em primeiro grau*: recurso de ofício (art. 574, inc. I, do CPP) e recurso em sentido estrito (art. 581, inc. X, do CPP).
Habeas Corpus *por Tribunal*: recurso ordinário, se denegatória a decisão (arts. 102, inc. II e 105, inc. II, da CF e Lei n. 8.038/90).

EXERCÍCIOS

1. Sobre os órgãos de Segurança Pública, indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) A Polícia Judiciária é aquela que integra o Poder Judiciário e investiga a autoria dos crimes.
b) A Polícia Civil do DF desempenha as atividades de Polícia Administrativa da União.
c) A Polícia Administrativa visa a preservação da ordem pública e a função de polícia ostensiva, sendo essa função desempenhada pelas Polícias Militares.
d) À Polícia Civil e à Polícia Federal incumbem as funções de polícia judiciária.
e) As infrações penais militares praticadas contra civis serão investigadas pela polícia federal.

2. Sobre o Inquérito Policial, indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) É a primeira fase do julgamento em um processo criminal.
b) É um procedimento administrativo, escrito e inquisitório.
c) É indispensável ao oferecimento da denúncia.
d) É um procedimento sem direito de defesa.
e) É um procedimento que pode ser sigiloso.

3. Sobre o prazo do inquérito policial, indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) Quando o autor do fato criminoso está preso, deve ser concluído, sempre, em 05 dias.
b) Quando o autor do fato criminoso estiver preso e o crime for de competência da Justiça Federal o prazo para conclusão é de 15 dias e pode ser prorrogado por igual período.
c) Quando o indiciado estiver solto o prazo de conclusão é de 30 dias, podendo ser prorrogadas as investigações no prazo

determinado pelo juiz.
d) Nos crimes de competência da Justiça Estadual, o prazo improrrogável de conclusão, quando o autor do fato criminoso estiver preso, é de 10 dias.
e) Nos crimes de uso de substância entorpecente, o prazo de conclusão, no caso de usuário preso, é de 05 dias.

4. Sobre o Inquérito Policial, indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) Somente pode ser iniciado após a queixa da vítima.
b) Delatio criminis postulatória é o registro de ocorrência com pedido de investigação formulado pela vítima.
c) Notitia criminis obrigatória é aquela decorrente de prisão em flagrante.
d) No caso de autor de fato criminoso preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo improrrogável de 15 ou 10 dias, quando o crime for da competência da Justiça Federal, ou da Justiça Estadual, respectivamente.
e) É procedimento administrativo, escrito e inquisitório que visa apurar a ocorrência de fato criminoso e sua autoria.

5. Indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) O chefe do Serviço Médico e Assistência Social de uma repartição pública federal foi ofendido, nesta condição, por um particular que o acusou, publicamente, de se apropriar de um eletrocardiógrafo, em proveito próprio. Contra o caluniador deve-se promover a ação penal privada.
b) "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato crime, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas." Tais exigências são válidas para todos os crimes e contravenções penais.
c) Observe o período: Cometido crime de violação de correspondência, que é de ação penal privada, no dia 15 de fevereiro de 1993, segunda-feira, e ficando, no mesmo dia, o ofendido, que é maior e capaz, sabedor da autoria e da materialidade, pode afirmar-se que a queixa deverá ser apresentada até o dia 14 de agosto, sábado, visto tratar-se de prazo decadencial.
d) Marcelus, no prédio onde reside, propala que Maria é prostituta. Esta, ofendida em sua honra, contrata um advogado e promove a competente queixa. Os autos permanecem em juízo, sem andamento, por mais de trinta dias seguidos. A falta de iniciativa do querelante importará em decadência. e) Instaurado um inquérito policial, concluído tempestivamente e remetido à Justiça Federal, o Ministério Público Federal, ao invés de oferecer denúncia, requereu o seu arquivamento. O juiz, considerando improcedentes as razões invocadas, deve fazer a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado.

6. Sobre Ação Penal, indique os itens verdadeiros e falsos.
a) Denúncia é a petição inicial que começa as ações penais públicas.
b) Queixa é a reclamação que se faz na delegacia de polícia.
c) São princípios que informam a ação penal pública: oficialidade, obrigatoriedade, indisponibilidade e indivisibilidade.
d) Ação penal pública condicionada é aquela movida pelo Ministério Público, mas que depende da prévia representação da vítima para agir.
e) A renúncia ao direito de representação não pode ser retratada.

7. Sobre a ação penal, indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) São princípios que informam a ação penal privada: oportunidade, conveniência, disponibilidade e indivisibilidade.
b) Na ação penal pública condicionada, a representação oferecida pode ser retratada até o oferecimento da denúncia.
c) O querelante pode perdoar um dos querelados, prosseguindo nos termos do processo em relação aos demais.
d) O Ministério Público deve oferecer a queixa no prazo máximo de 05 dias se o autor do fato criminoso estiver preso.
e) O crime de lesão corporal leve deve ser movido mediante ação penal privada.

8. Julgue os itens a seguir. Na ação privada:
a) a renúncia e a desistência só são eficazes se expressas.
b) a renúncia pode dar-se em qualquer fase do processo.
c) a renúncia é ato unilateral e o perdão do ofendido é ato bilateral.
d) a desistência é ato bilateral e formal.
e) o perdão pode ser concedido mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

9. Julgue os itens em verdadeiros ou falsos. A queixa-crime é uma expressão utilizada para significar:
a) o pedido de abertura de inquérito nos crimes de ação penal privada, a fim de assegurar à vítima condições de propor a ação contra o seu ofensor.
b) o pedido de abertura de inquérito.
c) o ingresso do ofendido em juízo nos crimes de ação penal privada, para mover o processo contra o ofensor.
d) o pedido de providências judiciais ou policiais, nos crimes contra os costumes.
e) o pedido do Ministério Público para que ele atuar em lugar da vítima, nos crimes de ação penal privada.

10. (CESPE-ESCRIVÃO-PF/98) A competência delimita o poder de julgar e é definida por critérios legalmente estabelecidos. Com relação a esse assunto, julgue os itens que se seguem.
a) A prerrogativa de função é um dos critérios utilizados para fixar a competência.
b) Em regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração; no caso de tentativa, pelo lugar onde foi praticado o primeiro ato de execução.
c) Tratando-se de ação penal privada, exclusiva ou subsidiária, o querelante poderá preferir o foro do domicílio ou residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.
d) A competência será determinada pela continência, quando duas ou mais pessoas foram acusadas pelo mesmo crime.
e) Compete ao tribunal do júri processar e julgar o crime de aborto e o crime de roubo que lhe seja conexo.

11. Sobre competência, podemos afirmar que:
a) os critérios para sua fixação são: ratione materiae, ratione persona e ratione loci.
b) as contravenções penais praticadas contra bens da União são julgadas pela Justiça Federal.
c) o crime de roubo praticado contra o Banco do Brasil S.A. é julgado na Justiça Estadual.
d) o crime de tráfico internacional de drogas é da competência da Justiça Federal.
e) os crimes contra a fauna são da competência da Justiça Federal.

12. Sobre competência, podemos afirmar que:
a) compete ao Júri Federal julgar o crime de homicídio doloso praticado contra policial federal morto em razão de suas funções.
b) compete à Justiça Federal o julgamento de todo crime praticado contra indígena.
c) compete à Justiça Estadual o julgamento do crime de roubo contra uma agência da Caixa Econômica Federal.
d) compete à Justiça Federal a execução das penas por ela impostas, mesmo se o cumprimento se der em presídio

estadual.
e) compete à Justiça Militar o crime de homicídio doloso praticado por policial militar, quando em serviço, contra civil.

13. (POLÍCIA CÍVIL DO DF - AG. PENITENCIÁRIO/98)- Quanto à prova no Direito Processual Penal brasileiro, assinale a opção correta.
a) Quando a infração penal deixar vestígios, só será possível dispensar o exame de corpo de delito se o acusado houver confessado o crime.
b) No laudo pericial, que deverá ser firmado por dois peritos, estes não poderão divergir quanto às conclusões do exame que hajam feito.
c) A perícia será, preferencialmente, feita por quem tiver habilitação técnica na matéria. Mas se não houver no local ninguém com habilitação técnica, nada impede que seja feita por quem tenha somente conhecimento prático acerca do assunto.
d) Uma vez procedido o exame pericial, o juiz ficará adstrito, em seu julgamento, às conclusões dos peritos, não podendo delas discordar.
e) O crime cometido por meio de incêndio não será objeto de perícia, porque o fogo não deixa vestígios.

14. Sobre a fase probatória em Direito Processual Penal, podemos afirmar que:
a) o sistema vigente no Brasil sobre a avaliação de provas é o da certeza legal ou tarifado.
b) no júri, os jurados devem analisar as provas e decidir conforme sua íntima convicção, não necessitando fundamentar a decisão.
c) o juiz deve analisar a prova conforme seu livre convencimento motivado.
d) ao serem nomeados para realizar uma perícia, os dois peritos oficiais não precisam prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar aquele encargo.
e) os peritos poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos e, no caso de homicídio, os cadáveres sempre serão fotografados na posição em que forem encontrados.

15. Sobre prisão, indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) Encontra-se em situação de flagrante ficto aquele que foi encontrado, logo depois do crime, com a arma que utilizou e os bens retirados da vítima.
b) O preso em flagrante tem direito da assistência da família e de advogado, sendo-lhe defeso identificar os responsáveis pela sua prisão.
c) São espécies de prisão provisória: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.
d) O juiz pode, de ofício, determinar a prisão preventiva e a prisão temporária.
e) A prisão preventiva somente pode ser determinada para crimes punidos com reclusão.

16. Sobre prisão provisória ou cautelar processual, indique os itens verdadeiros e os falsos.
a) São espécies de prisão provisória: a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva, a prisão decorrente de sentença de pronúncia e a decorrente de sentença recorrível.
b) A prisão em flagrante pode ser executada durante o dia ou a noite, mas não pode violar a privacidade do domicílio.
c) Os formados em curso superior têm direito à prisão especial, mesmo depois de sentença condenatória definitiva.
d) Os flagrantes provocados, preparados, esperados, forjados e facultativos são ilegais.
e) A prisão temporária nos crimes hediondos pode durar 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

17. (CESPE-ESCRIVÃO-PF/98) A prisão:
a) temporária pode ser decretada pelo juiz, de ofício, ou em face de requerimento do Ministério Público, em qualquer fase do processo penal.
b) preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, mas sempre por ordem judicial, tendo entre suas finalidades a garantia da ordem econômica.
c) em flagrante pode ser efetuada por qualquer pessoa.
d) preventiva não pode ser decretada quando o acusado se apresenta espontaneamente à autoridade.
e) temporária pode ser executada, em casos excepcionais, antes da expedição do mandado judicial.

18. (POLÍCIA CÍVIL DO DF - AG. PENITENCIÁRIO/98) Julgue os itens seguintes.
a) No caso do inquérito policial, sendo o indiciado menor de vinte e um anos e maior de dezoito, ser-lhe-á nomeado curador, que não precisará ser parente ou advogado do menor.
b) A ação penal pública pode, em determinados casos, depender de requisição do ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, caso em que a ação penal pública se diz condicionada.
c) A incompetência do juízo acarreta a nulidade de todos os atos do processo penal, que deverá ser reiniciado desde o inquérito policial, se existente.
d) Os vestígios materiais deixados pelo crime denominam-se corpo de delito.
e) A prisão, qualquer que seja a sua espécie, só poderá ser efetuada pela autoridade policial, civil ou militar, ou seus agentes.

19. (CESPE - AGENTE DE POLÍCIA/PCDF - 98) Julgue os itens abaixo, relativos ao habeas corpus.
a) Pode ser impetrado por Promotor de Justiça.
b) Quando a coação ilegal for atribuída a autoridade policial, deve ser impetrado perante o juiz.
c) Os juizes e tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus.
d) Pode ser impetrado pela própria pessoa que sofre a coação ilegal, ainda que não seja advogada.
e) Será julgado prejudicado se o juiz verificar já ter cessado a coação ilegal.

20. Sobre habeas corpus, julgue os itens a seguir.
a) tem a natureza jurídica de ação penal popular.
b) pode ser repressivo, liberativo ou preventivo.
c) pode ser impetrado por qualquer pessoa, sem advogado e sem pagar custas judiciais.
d) deve ser impetrado no STJ quando a autoridade coatora for Ministro de Estado.
e) não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

21. Acerca do inquérito policial:
a) quando investiga tráfico internacional de drogas, estando o indiciado preso, terá prazo de duração máximo de 15 dias.
b) é um procedimento administrativo, escrito, inquisitivo, sem ampla defesa e contraditório.
c) pode ser arquivado pelo Juiz ou pelo Promotor.
d) nos casos de ação penal pública condicionada, só pode ser iniciado após a representação da vítima.
e) no inquérito policial, o delegado deve nomear curador para o indiciado menor de 21 anos e maior de 18 anos, devendo recair tal encargo em pessoa formada em direito.

22. Sobre ação penal, podemos afirmar que:
a) inicia-se por denúncia do Promotor, nas ações públicas, e por queixa do querelado, nas ações privadas.
b) na ação penal pública condicionada, a representação oferecida pode ser retratada até o oferecimento da denúncia,

mesmo que transcorrido o prazo de seis meses.
c) na ação penal privada personalíssima, o direito de queixa pode ser exercido no prazo de seis meses pela vítima ou por seu representante legal.
d) o crime de lesão corporal culposa, no trânsito, deve ser movido por ação penal pública condicionada.
e) na ação penal privada, o perdão é ato bilateral e pode ser concedido mesmo após a publicação de sentença condenatória, desde que ainda não transitada em julgado.

23. **Indique os itens verdadeiros e falsos.**
a) Roubo a uma agência da Caixa Econômica Federal deve ser julgado na Justiça Federal e roubo a uma agência do Banco do Brasil deve ser julgado na Justiça Estadual.
b) Compete ao juiz de direito estadual de Catalão/GO julgar, em primeira instância, o crime de tráfico internacional de drogas que foi descoberto em sua comarca.
c) O crime de descaminho deve ser julgado na Justiça Federal do local da apreensão das mercadorias.
d) Compete ao STF julgar o Advogado-Geral da União, mesmo não existindo expressa previsão constitucional nesse sentido.
e) Roubo a uma residência particular deve ser julgado na Justiça Federal, quando conexo a um furto de veículo do Ministério dos Transportes.

24. João foi flagrado quando comprava substância pardo-esverdeada ("maconha") de Antônio, sendo ambos presos em flagrante. Acerca da situação hipotética colocada, assinale os itens verdadeiros e falsos.
a) Para oferecimento da denúncia, é necessário o exame pericial feito por dois peritos para constatação da natureza da substância apreendida.
b) A lei penal define, em artigo próprio, quais são as substâncias proibidas no País.
c) Depois da prisão em flagrante, será realizado um inquérito obrigatoriamente sigiloso para aferir a participação de ambos no crime narrado.
d) Os prazos máximos de duração do inquérito e do processo são iguais para traficantes e usuários.
e) Durante o interrogatório judicial, deverá ser perguntado aos réus sobre eventual dependência.

25. Sobre prisão, indique os itens verdadeiros e falsos.
a) É legal a prisão em flagrante impróprio daquele que foi perseguido, logo após o crime, mesmo que a perseguição ininterrupta dure mais de 24 horas.
b) A prisão em flagrante pode ser executada durante o dia ou a noite, mas não pode violar a privacidade do domicílio, garantido, ainda, o direito de assistência da família e de advogado.
c) Existe hipótese de decretação de prisão preventiva a requerimento do querelante em crimes de ação penal privada.
d) Existe hipótese de decretação de prisão preventiva de autor de crime culposo punido com detenção, quando demonstrada sua periculosidade.
e) A prisão temporária nos crimes hediondos pode durar 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, mas só pode ser requerida durante o inquérito policial.

26. A respeito da prisão preventiva e temporária é correto afirmar:

a) A prisão temporária não pode ser decretada de ofício pelo juiz.
b) A prisão preventiva só pode ser decretada no curso do processo.
c) A prisão preventiva pode ser decretada por 30 dias nos crimes hediondos.
d) A prisão temporária pode ser decretada no curso do processo.
e) A prisão preventiva é sempre obrigatória nos crimes hediondos.

27. Uma semana após prender um dos assaltantes da agência do Banerj e obter informações de que um dos co-autores do delito poderia estar escondido na casa da mãe em Saquarema, o delegado de polícia do Rio resolveu ir os local e, sem permissão dos moradores entra na casa e prende o assaltante por encontrar no local a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes do roubo. Quanto a última prisão pode-se afirmar:

a) A prisão foi ilegal, pois o delegado do Rio não poderia atuar em Saquarema;
b) A prisão foi legal, devendo o flagrante ser lavrado em Saquarema;
c) A prisão foi legal, pois o assaltante foi encontrado logo depois, com o produto do crime.
d) A prisão foi ilegal, pois viola norma constitucional de garantia;
e) O flagrante é legal, podendo ser lavrado tanto no Rio como em Saquarema.

28. São funções da polícia judiciária, exceto:

a) Representar acerca da prisão preventiva e temporária.
b) Realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.
c) Fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos.
d) Cumprir a execução das penas privativas de liberdade;
e) Investigar as infrações penais e suas respectivas autorias.

29. Quanto à renúncia e ao perdão pode-se afirmar, exceto:
a) São institutos aplicáveis à ação penal pública.
b) A renúncia é ato unilateral.
c) A renúncia ocorre antes do processo e o perdão no curso do processo.
d) A renúncia deverá se estender a todos os autores do crime.
e) O perdão é ato bilateral.

30. No que diz respeito à prova penal, assinale a alternativa correta:
a) A confissão do acusado constitui prova plena e irrefutável;
b) As provas têm valor pré-fixado e hierarquia.
c) O juiz não poderá intervir na produção de provas;
d) Só admite-se no processo as provas expressamente previstas no Código de Processo Penal.
e) Só não se admite provas obtidas por meio ilícito.

GABARITO

1.FFVVF	**2.FVFVV**	**3.FVVVV**	**4.FVVFV**	**5.FVVFF**	**6.VFVVF**	**7.VVFFF**
8.FFVFF	**9.FFVFF**	**10.VFFVV**	**11.VFVVV**	**12.VFFFF**	**13.C**	**14.FVVVV**
15.VFVFF	**16.VFFFV**	**17.FVVFF**	**18.VVFVF**	**19.VVVVV**	**20.VVVVV**	**21.FVFVF**
22.FVFVV	**23.VVVVV**	**24.FFVFV**	**25.VFVFV**	26 - A	27 - D	28 - D
29 - A	30 - E					

4 - DIREITO ADMINISTRATIVO

4.1 ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ESTADO

Segundo a definição constitucional, Estado é a pessoa jurídica territorial soberana.

O Estado é constituído de 3 elementos imprescindíveis:

Povo – Conjunto de nacionais; componente humano do Estado.

Território – Sua base física: solo, subsolo, espaço aéreo e mar territorial.

Governo Soberano – Elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do povo.

Ademais, vale falar sobre os Poderes do Estado, os quais são, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, o executivo, o legislativo e o judiciário, independentes e harmônicos entre si (CF, art. 2º) e com funções reciprocamente indelegáveis. Estes poderes são imanentes e estruturais do Estado e a cada um deles corresponde uma função que lhe é atribuída com precipuidade.

Executivo – Converter as leis em atos individuais e concretos; função administrativa.

Legislativo – Elaborar leis; função normativa.

Judiciário – Aplicação coativa da lei aos litigantes; função judicial.

Organização do Estado e da Administração

A Administração é o instrumental do qual dispõe o Estado, para pôr em prática as escolhas políticas do País;; é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo, isto tomando-se a definição de governo como conjunto de Poderes e órgãos constitucionais.

Comparativamente, podemos dizer que governo é a atividade política discricionária e administração é a atividade neutra, normalmente vinculada à conduta hierarquizada.

O Governo e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das leis, atuam por intermédio de suas entidades (pessoas jurídicas), de seus órgãos (centros de decisão) e de seus agentes (pessoas físicas investidas em cargos e funções).

Devemos entender como titulação genérica de Administração Pública o conjunto de todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

As Entidades da Administração Direta são a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios.
Estas Entidades agem através de seus órgãos, que podem ser do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

As entidades são dotadas de personalidade jurídica e possuem patrimônio próprio.

Os órgãos não são dotados de personalidade jurídica e não possuem patrimônio próprio.

Podemos afirmar, desta forma, que o prédio do Ministério da Fazenda no Município do Rio de Janeiro pertence à União, uma vez que este Ministério é um órgão da União.

Assim, devemos entender que a Secretaria da Receita Federal é um órgão do Poder Executivo da União, a Câmara dos Deputados é um órgão do Poder Legislativo da União e o Tribunal Regional Federal é um órgão do Poder Judiciário da União.

É fundamental entender que a Administração Pública não é representada somente pelo Poder Executivo e sim pelos órgãos dos Três Poderes, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CARACTERÍSTICAS:

- praticar atos tão somente de execução – estes atos são denominados atos administrativos; quem pratica estes atos são os órgãos e seus agentes, que são sempre públicos;
- exercer atividade politicamente neutra - sua atividade é vinculada à Lei e não à Política;
- ter conduta hierarquizada – dever de obediência - escalona os poderes administrativos do mais alto escalão até a mais humilde das funções;
- praticar atos com responsabilidade técnica e legal – busca a perfeição técnica de seus atos, que devem ser tecnicamente perfeitos e segundo os preceitos legais;
- caráter instrumental – a Administração Pública é um instrumento para o Estado conseguir seus objetivos. A Administração serve ao Estado.
- competência limitada – o poder de decisão e de comando de cada área da Administração Pública é delimitada pela área de atuação de cada órgão.

PODERES E ORGANIZAÇÃO

CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO

CENTRALIZAÇÃO

É a prestação de serviços diretamente pela pessoa política prevista constitucionalmente, sem delegação a outras pessoas. Diz-se que a atividade do Estado é centralizada quando ele atua diretamente, por meio de seus órgãos.

Órgãos são simples repartições interiores da pessoa do Estado, e, por isso, dele não se distinguem. São meros feixes de atribuições - não têm responsabilidade jurídica própria – toda a sua atuação é imputada às pessoas a que pertencem. São divisões da Pessoa Jurídica.

Se os serviços estão sendo prestados pelas Pessoas Políticas constitucionalmente competentes, estará havendo centralização.

DESCENTRALIZAÇÃO

É a transferência de execução do serviço ou da titularidade do serviço para outra pessoa, quer seja de direito público ou de direito privado.

A transferência de execução do serviço pode ser feita para entidades de direito público ou privado, diretamente ligadas à Administração, bem como para particulares.

São entidades descentralizadas de direito público: Autarquias e Fundações Públicas.

São entidades descentralizadas de direito privado: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista.

Pode, inclusive, a execução do serviço ser transferida para entidades que não estejam integradas à Administração Pública, como: Concessionárias de Serviços Públicos e Permissionárias.

A descentralização, mesmo que seja para entidades particulares, não retira o caráter público do serviço, apenas transfere a execução.

A transferência da execução do serviço público pode ser feita por OUTORGA ou por DELEGAÇÃO.

OUTORGA

Implica na transferência da própria titularidade do serviço.

Quando, por exemplo, a União cria uma Autarquia e transfere para esta a titularidade de um serviço público, não transfere apenas a execução. Não pode mais a União retomar esse serviço, a não ser por lei. Faz-se através de lei e só pode ser retirada através de lei.

Outorga significa, portanto, a transferência da própria titularidade do serviço da pessoa política para a pessoa administrativa, que desenvolve o serviço em seu próprio nome e não no de quem transferiu. É sempre feita por lei e somente por outra lei pode ser mudada ou retirada.

DELEGAÇÃO

Implica na mera transferência da execução do serviço. Realiza-se por ato ou contrato administrativo. São as concessões e permissões do serviço público.
Pode ser retirado por um ato de mesma natureza.
Deve ser autorizada por lei.

CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO

DESCONCENTRAÇÃO

Existe quando as atividades estiverem distribuídas entre os órgãos de uma mesma pessoa – quando forem as atribuições transferidas dos órgãos centrais para os locais/periféricos.

CONCENTRAÇÃO

Ocorre o inverso da desconcentração. Há uma transferência das atividades dos órgãos periféricos para os centrais.

Obs.: tanto a concentração como a desconcentração poderá ocorrer na estrutura administrativa centralizada ou descentralizada.

Ex.: o INSS é exemplo de descentralização.

A União é um exemplo de centralização administrativa – mas as atribuições podem ser exercidas por seus órgãos centrais – há concentração dentro de uma estrutura centralizada.

Desconcentração dentro de uma estrutura centralizada – quando há delegação de atribuição.

FINS E PRINCÍPIOS

A Administrativo Pública tem por finalidade o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, "e").

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEGALIDADE

É o princípio básico de todo o Direito Público,. A doutrina costuma usar a seguinte expressão: enquanto na atividade particular tudo o que não está proibido é permitido, na Administração Pública é o inverso, ela só pode fazer o que a lei permite, deste modo, tudo o que não está permitido é proibido.

"Administrar é aplicar a Lei de Ofício". O administrador está rigidamente preso à lei.

A atuação do administrador deve ser confrontada com a lei.

MORALIDADE

a moralidade foi transformada em princípio jurídico.

O Direito Administrativo elaborou um conceito próprio de moral, diferente da moral comum. A moral administrativa significa o dever do administrador não apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração.

Toda atuação do administrador é inspirada no interesse público.

Jamais a moralidade administrativa pode chocar-se com a lei.

Por esse princípio, o administrador não aplica apenas a lei, mas vai além, aplicando a sua substância.

A Constituição de 1988 enfatizou a moralidade administrativa, prevendo que "os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

IMPESSOALIDADE

significa que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. É em decorrência desse princípio que temos: o concurso e a licitação.

Desse princípio decorre a generalidade do serviço público – todos que preencham as exigências têm direito ao serviço público.

A responsabilidade objetiva do Estado decorre do princípio da impessoalidade.

PUBLICIDADE

destina-se, de um lado, à produção dos efeitos externos dos atos administrativos. Existem atos que não se restringem ao ambiente interno da administração porque se destinam a produzir efeitos externos – daí ser necessária a publicidade.

Esse princípio também se justifica para permitir a qualquer pessoa que fiscalize os atos administrativos,

ensejando a possibilidade de obter certidões que poderão servir para o ajuizamento de Ação Popular.

RAZOABILIDADE

os poderes concedidos à Administração devem ser exercidos na medida necessária ao atendimento do interesse coletivo, sem exacerbações.

É sabido que o Direito Administrativo consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, mas essa supremacia só é legítima na medida em que os interesses públicos são atendidos.

IGUALDADE

Este princípio impede a discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento facioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

MOTIVAÇÃO

É o dever que a Administração tem de justificar seus atos.

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

É a essência do regime jurídico administrativo.

4.2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO

Administração Direta: corresponde à centralização.
Administração indireta: corresponde à descentralização.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

NO ÂMBITO FEDERAL

É o conjunto de órgãos integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

NO ÂMBITO ESTADUAL

É o conjunto de órgãos integrados na estrutura administrativa do Governo do Estado e das Secretarias Estaduais.

NO ÂMBITO MUNICIPAL

É o conjunto de órgãos integrados na estrutura administrativa do Governo Municipal e das Secretarias Municipais.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Do ponto de vista da Constituição Federal de 1988, abrange:

- Autarquias
- Empresas Públicas
- Sociedades de Economia Mista
- Fundações Públicas

Todas as entidades da administração indireta estão sujeitas:

- à necessidade da lei; para a sua criação.
- aos princípios da administração pública;
- à exigência de concurso público para admissão do seu pessoal;
- à licitação para suas contratações;

A autarquia é criada diretamente pela Lei. As Empresas Públicas, as Sociedades de economia mista e as Fundações têm a sua criação autorizada por lei. Há necessidade de autorização legal também para a criação de subsidiárias das referidas entidades.

AUTARQUIAS

As autarquias são criadas para desempenharem atividades típicas da administração pública e não atividades econômicas. O nosso direito positivo limitou o seu desempenho desde o Decreto-Lei 200.

Pessoa jurídica de direito público. É criada por Lei – a pessoa jurídica surge da própria Lei, sem necessidade de registro.

Não pode ser criada por decreto ou ato administrativo, mas apenas por lei no sentido formal e material – lei do Poder Legislativo.

Caracteristicas:

- A atividade é exclusivamente pública.
- Não há Fins Lucrativos.
- Criada por Lei específica.
- Personalidade Jurídica de Direito Público.
- Patrimônio próprio.
- Imunidade de Impostos

As autarquias gozam das prerrogativas da Fazenda Pública:

- podem constituir seus próprios títulos executivos. Através de processo administrativo, garantindo o direito de defesa, inscrevem os créditos na Dívida Ativa. O título executivo é constituído unilateralmente.
- Gozam da prerrogativa da impenhorabilidade de seus bens. O processo de execução contra a autarquia é o mesmo previsto contra a Fazenda Pública – não se faz citação para pagar, faz-se para Embargos. O pagamento é realizado através de precatório.
- Imprescritibilidade – impossibilidade de aquisição dos bens por usucapião.
- Privilégios Processuais da Fazenda Pública: Prazos quádruplos para contestar e duplo para recorrer, duplo grau de jurisdição obrigatório.

EXTINÇÃO DA AUTARQUIA

A extinção da autarquia depende de lei, da mesma forma que a sua criação. Exemplos de autarquias: INSS, DNER, IBAMA.

Os Conselhos profissionais eram considerados autarquias. Atualmente, são pessoas jurídicas de direito privado, embora esteja sendo questionada no STF a norma legal que assim determinou. (Lei nº 9.649/98 – art. 58)

AGÊNCIAS REGULADORAS E EXECUTIVAS

A Reforma Administrativa ora sendo implantada previu a criação de autarquias especiais que vão exercer o papel de poder concedente relativamente aos serviços públicos transferidos para particulares através do contrato de concessão de serviços públicos. São as Agências Reguladoras que vão receber maior autonomia administrativa , orçamentária e financeira mediante contratos de gestão firmados pelos seus administradores com o poder público. Já foram criadas algumas Agências Reguladoras, como por exemplo a ANATEL e a ANEEL.

As Agências Executivas também são autarquias que vão desempenhar atividades de execução na administração pública, desfrutando de autonomia decorrente de contrato de gestão. É necessário um decreto do Presidente da República, reconhecendo a autarquia como Agência Executiva. Ex.: INMETRO.

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

É Pessoa Jurídica de Direito Público e a personalização jurídica de um patrimônio, instituídas e mantidas pelo Poder Público para executar atividades, obras ou serviços sociais, ou seja, atividades atípicas da Administração Pública.

Características:

- criada por Lei Autorizativa;
- orçamento, patrimônio e receita próprios (desvinculados da matriz);
- gestão administrativa e financeira descentralizada;
- não tem subordinação hierárquica com a entidade que as criou;
- fazem parte da Administração Indireta;
- submetem-se à supervisão do Ministério ou Secretaria competente - controle finalístico;
- executa serviços sem fins lucrativos;
- administra a si mesma;
- os contratos são realizados através de LICITAÇÃO;
- imunidade de impostos, prescrição qüinqüenal de suas dívidas, impenhorabilidade de seus bens, prazo em dobro para recorrer e em quadruplo para contestar;

FUNCIONÁRIOS

São estatutários (em regra), mas podem ser admitidos pela CLT (excepcionalmente); proibidos de acumular cargos remunerados na Adm. Pública, obedecem às normas do concurso público.

O posicionamento das Fundações Públicas sempre foi variado. Hoje, com o advento da CF/88, foi encerrada essa dubiedade de posicionamento quando determina que a Fundação Pública é submetida ao regime da administração indireta.

As Fundações Públicas foram equiparadas às Autarquias. Possuem personalidade jurídica de direito público.

Hoje, não mais existe justificativa para se manter a diferença entre as Fundações e as Autarquias.

Exs.: FEBEM, UNB, USP

EMPRESAS PÚBLICAS

As empresas públicas têm criação autorizada por lei e tem necessidade de registro para adquirir a personalidade jurídica, na forma do direito privado, de registro dos seus atos constitutivos perante o órgão competente.

Carcteristicas:

- autonomia administrativa e financeira - o patrimônio próprio pode ser utilizado, onerado ou alienado na forma regulamentar ou estatutária;
- capital exclusivo do poder público;
- criadas por Lei Autorizativa;
- vale-se dos meios da iniciativa privada para atingir seus fins de interesse público;
- ficam vinculadas e não subordinadas aos respectivos Ministérios; são supervisionadas e controladas finalisticamente pelos Ministérios;
- Contratos – realizados através de LICITAÇÃO
- Não tem privilégios administrativos ou processuais;
- Pagam tributos;

Os contratos que celebram as empresas públicas podem ser de direito administrativo, se forem prestadoras de serviços públicos, no entanto, se explorarem atividades econômicas, os contratos que celebrarem estarão regidos pelo direito privado e , nesse caso, elas não poderão gozar de nenhum privilégio(próprio dos contatos de direito público), devendo concorrer em igualdade de condições.

Em qualquer caso, mesmo as que prestam serviços públicos, terão em seus quadros servidores regidos pela CLT, submetidos ao regime trabalhista

Pode, a empresa pública, revestir-se de qualquer das formas societárias admitidas em direito: S/A, Sociedade Por Cotas, Forma Societária Específica.

FUNCIONÁRIOS

São sempre CELETISTAS (nunca estatutários) e são considerados funcionários públicos; é proibida a acumulação de cargos PÚBLICOS remunerados (exceção: 2 cargos de professor, 2 cargos na área da saúde ou 1 cargo de professor outro de técnico);

FORMA SOCIETÁRIA ESPECÍFICA

Criada exclusivamente para ela, como acontece com as empresas públicas federais, uma vez que compete à União legislar em matéria comercial, podendo, portanto, criar uma empresa pública com uma peculiar forma societária. Ex.: CEF.

O capital da empresa pública é exclusivamente público, não há participação de particulares na formação do capital. Será o capital integralmente subscrito por entidades ligadas à administração pública.

Em conseqüência da personalidade jurídica de direito privado, não gozam das prerrogativas da Administração Pública. Os seus bens podem ser penhorados para a satisfação das suas dívidas. Enquanto as pessoas jurídicas de direito público submetem-se a um procedimento específico (art. 730, do CPC), a pessoa jurídica de direito privado – Empresas Públicas – respondem como qualquer devedor particular, ao processo de execução comum.

É possível também adquirir-se, por usucapião, os bens da empresa pública.

Em relação à penhora dos bens, vale ressaltar que existe um Decreto-Lei que estabelece a impenhorabilidade dos bens dos Correios, que é uma empresa pública.

Esse privilégio é combatido, mas se explica por se tratar de uma empresa exclusivamente de prestação de serviços públicos, diferente daquelas que têm como finalidade a exploração de atividades econômicas. Existem decisões do STF, no sentido da incompatibilidade do referido Decreto-Lei com a Constituição de 1988.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Pessoa Jurídica de Direito Privado, autorizada para a exploração de atividade econômica, sob a forma de S/A (sempre), cujas ações com direito a voto pertençam, EM SUA MAIORIA (50% + 1) ao poder público. Exs.: Banco do Brasil.

Caracteristicas:

- autonomia administrativa e financeira - o patrimônio próprio pode ser utilizado, onerado ou alienado na forma regulamentar ou estatutária;
- capital (50% + 1) pertencente ao poder público;
- criadas por Lei Autorizativa;
- destinadas a atividades de utilidade pública, mas de natureza técnica, industrial ou econômica em que o Estado tenha interesse próprio na sua execução,

mas resulta inconveniente ou inoportuno ele próprio realizar;
- ficam vinculadas e não subordinadas aos respectivos Ministérios; são supervisionadas e controladas finalisticamente pelos Ministérios;
- Contratos – realizados através de LICITAÇÃO
- Pagam tributos;

A principal diferença entre sociedades de economia mista e as empresas públicas está na formação do capital social que, no caso das sociedades de economia mista, é subscrito por entidades vinculadas à administração pública e por particulares, devendo, no entanto, haver o controle acionário pela entidade vinculada à administração pública.

Uma outra distinção básica é a forma societária que, no caso da sociedade de economia mista, só pode ser a sociedade anônima.

As sociedades de economia mista não estão sujeitas à falência. A Lei das S/A, n° 6404/76 exclui expressamente a possibilidade da falência das sociedades de economia mista, pelo pressuposto de existir uma responsabilidade subsidiária da entidade controladora. Esse é um aspecto que tem sido questionado, principalmente para aquelas sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, por representar um privilégio.

A execução segue o mesmo procedimento usado para as pessoas de direito privados. São exemplos de sociedades de economia mista: Banco do Brasil, PETROBRAS, TELEBRAS. Porém, as sociedades de economia mista estão sujeitas à Justiça Estadual, enquanto que as empresas públicas federais litigam na Justiça Federal.

A Emenda Constitucional n° 19 previu a edição de Lei, estabelecendo o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas e prestadoras de serviços públicos.

FUNCIONÁRIOS

São sempre CELETISTAS (nunca estatutários) e são considerados funcionários públicos; é proibida a acumulação de cargos remunerados. Não tem privilégios administrativos ou processuais;

ENTIDADES PARAESTATAIS

Pessoa Jurídica de Direito privado, cuja criação é feita através de Lei Autorizativa, para a realização de obras, serviços ou atividades econômicas de interesse coletivo. Fazem parte da Administração Indireta.

São empresas para-estatais: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

São entidades de Direito Privado, disciplinadas pela Lei n° 9.637 de 15 de maio de 1998, sem finalidade lucrativa e destinadas a atuarem em atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Tais entidades são assim qualificadas pelo Poder Executivo e celebram contrato de gestão pelo qual poderão receber recursos orçamentários, bens públicos e cessão de servidores públicos. Não integram a chamada Administração Indireta, podendo ser classificadas como entes de cooperação.

4.3 AGENTES PÚBLICOS

ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO

A representação legal da entidade é atribuição de determinados agentes (pessoas físicas), tais como os Procuradores judiciais e administrativos e, em alguns casos, o próprio Chefe do Executivo. Não se confunda, portanto, a imputação da atividade funcional do órgão à pessoa jurídica com a representação desta perante a justiça ou terceiros; a imputação é da atuação do órgão à entidade a que ele pertence; a representação é perante terceiros ou em juízo, por certos agentes. Os agente públicos podem ser de ordem política, administrativa e particular:

Agentes Políticos – São os ocupantes dos cargos que compõem a organização política do País. São eles: presidente, governadores, prefeitos e respectivos auxiliares imediatos, ou seja, ministros e secretários, deputados, vereadores, senadores, membros do poder judiciário (titulares) e membros do Ministério Público.

Agentes Administrativos – São todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a quem servem; são todos os **servidores públicos** em sentido amplo.

Agentes Particulares em colaboração com o poder público

Delegado – São particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado. Ex.: concessionários e permissionários de obras públicas, serventuários notariais e de registro, leiloeiros e tradutores.

Credenciado – São os que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público credenciante. Ex.: jurados e mesários eleitorais.

SERVIDOR PÚBLICO

São todas as pessoas físicas que mantêm relação de trabalho com a Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional. Os servidores Públicos constituem uma espécie de Agentes Públicos.

Os servidores públicos podem ser:

Estatutários (Funcionários Públicos) - possuem CARGOS
Empregados Públicos (celetistas) - possuem EMPREGOS
Servidores Temporários - possuem FUNÇÃO

Cargos - são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressas por um agente público, previstos em número certo, com determinação própria e remunerados por pessoas jurídicas de direito público, devendo ser criados por Lei.

Empregos - são núcleos de encargo de trabalho a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los sob uma relação trabalhista (celetista). Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que embora sofra algumas influências,

basicamente são aquelas aplicadas aos contratos trabalhistas em geral.

Função - é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais ou temporários.

Os servidores públicos podem ser:

Estatutários (Funcionários Públicos) - possuem CARGOS
Empregados Públicos (celetistas) - possuem EMPREGOS
Servidores Temporários - possuem FUNÇÃO

Cargos - são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressas por um agente público, previstos em número certo, com determinação própria e remunerados por pessoas jurídicas de direito público, devendo ser criados por Lei.

Empregos - são núcleos de encargo de trabalho a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los sob uma relação trabalhista (celetista). Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que embora sofra algumas influências, basicamente são aquelas aplicadas aos contratos trabalhistas em geral.

Função - é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais ou temporários.

FORMAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

O Provimento é o preenchimento do cargo público.

ORIGINÁRIA

pressupõe a inexistência de uma relação jurídica anterior mantida entre o Servidor e a Administração. A única forma de Provimento Originário é a nomeação, que pode ser realizada em caráter Efetivo ou para Cargos de Provimento em Comissão.

Nomeação

Cargo Efetivo - pressupõe a aprovação em concurso público de provas ou de provas e Títulos – sabemos que a aprovação em concurso NÃO ENSEJA O DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO.

DERIVADA

As formas derivadas de provimento dos cargos públicos, decorrem de um vínculo anterior entre Servidor e Administração.

- Promoção
- Readaptação
- Reversão
- Aproveitamento
- Reintegração
- Recondução

O servidor poderá progredir na mesma carreira, nos diversos escalões de uma mesma carreira. Diante do entendimento do STF, entendeu-se que Ascensão Funcional e a Transferência SÃO INCONSTITUCIONAIS.

PROMOÇÃO - é a elevação de um Servidor de uma classe para outra dentro de uma mesma carreira. Com isso, houve a vacância de um cargo inferior e conseqüentemente o provimento do cargo superior.

- Carreira - é o agrupamento de classes de cargos de uma mesma atividade

READAPTAÇÃO - é a passagem do Servidor para outro cargo compatível com a deficiência física que ele venha a apresentar.

REVERSÃO - é o retorno ao Serviço Ativo do Servidor aposentado por invalidez quando insubsistentes os motivos da aposentadoria – pode acontecer para o mesmo cargo se ele ainda estiver vago ou para um outro semelhante.

- Se não houver cargo vago, o Servidor que reverter ficará como EXCEDENTE.

APROVEITAMENTO - é o retorno ao Serviço Ativo do Servidor que se encontrava em disponibilidade e foi aproveitado – deve realizar-se em cargo semelhante àquele anteriormente ocupado.

- A Administração deve realizar o aproveitamento de forma prioritária, antes mesmo de realizar concurso para aquele cargo.

REINTEGRAÇÃO - é o retorno ao Serviço Ativo do Servidor que fora demitido, quando a demissão for anulada administrativamente ou judicialmente, voltando para o mesmo cargo que ocupava anteriormente.

- Dá-se com o ressarcimento de todas as vantagens que o servidor deixou de receber durante o período em que esteve afastado.

RECONDUÇÃO - é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, do servidor que não logrou êxito no estágio probatório de outro cargo para o qual foi nomeado decorrente de outro concurso.

Formas Inconstitucionais

TRANSFERÊNCIA - Era a passagem de um Servidor de um quadro para outro dentro de um mesmo poder, também era uma forma de vacância e de provimento.

- Ela implicava em uma mudança de um quadro para outro, ferindo uma norma constitucional. Foi considerada inconstitucional.

ASCENSÃO - foi a modalidade considerada inconstitucional – significava a passagem de uma carreira para outra

FORMA DE VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

EXONERAÇÃO A PEDIDO

Não assume caráter disciplinar; se o servidor estiver respondendo a processo administrativo, não poderá ser exonerado a pedido.

EXONERAÇÃO DE OFÍCIO

1. Em relação aos ocupantes de cargos em comissão: Administração não precisa motivar o ato, pois o mesmo é discricionário – Servidor demissível "ad nutum".
   - Se houver indicação dos motivos, a Administração ficará vinculada a esses motivos – é a aplicação da TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – terá que comprová-los.

2. Não aprovação no estágio probatório: Característica de ato vinculado, pois necessita obedecer ao procedimento estabelecido na lei e apontar os motivos em que se fundamenta.

3. Quando o servidor que já tomou posse no cargo público, não entra em exercício no prazo estabelecido na lei.

DEMISSÃO

Não existe a pedido (exoneração), diferentemente do celetista.

- É sempre punição disciplinar. Pressupõe processo administrativo disciplinar no qual se assegura a amplitude de defesa.

- Relativamente aos cargos em comissão e às funções comissionadas o equivalente à demissão é a destituição de função ou de cargo, quando houver cometimento de falta pelo servidor, devendo ser observado o devido processo legal (defesa).

POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL

Se o funcionário prestar concurso e for nomeado para outro cargo que NÃO POSSA ACUMULAR – tomando posse, a vacância do outro cargo é declarada.

- Normalmente, o funcionário pede exoneração. Se voltar ao cargo anterior, por não ter sido aprovado no estágio probatório, haverá RECONDUÇÃO, voltando o atual ocupante ao cargo anterior.

OUTRAS FORMAS DE VACÂNCIA DE CARGOS PÚBLICOS

- Aposentadoria
- Falecimento.

NORMAS CONSTITUCIONAIS

Existem normas constitucionais disciplinadoras do Funcionalismo Público.

1) ESTABILIDADE

Éé a garantia constitucional de permanência no serviço púbico, outorgada a funcionário que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (TRÊS) ANOS.

É necessário distinguir efetividade e estabilidade:

EFETIVIDADE - é uma característica do provimento do cargo, os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão.

Efetivo - são aqueles cargos em que se exige aprovação em concurso público e pressupõem uma situação de permanência.

Comissão - são os livremente nomeados, mas em caráter provisório. São de livre nomeação e exoneração.

A efetividade refere-se ao cargo. É uma característica do provimento do cargo.

ESTABILIDADE - é a permanência do Servidor Público, nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, que satisfez o estágio probatório. É por isso que se diz que estabilidade se dá no Serviço Público e não no cargo – é o direito de permanência no Serviço Público, mas não é o direito de permanência no mesmo cargo para o qual o Servidor foi nomeado.

- durante o estágio probatório o funcionário pode ser exonerado (simples dispensa) ou demitido (se comete falta grave). Sempre se exige um procedimento administrativo, pois, há necessidade do controle da legalidade, há necessidade de se justificar o ato.
- O estável não pode ser exonerado, a não ser a pedido. Para ser demitido se exige processo administrativo onde se assegure ampla defesa, ou por sentença transitado em julgado.
- O servidor público estável só PERDERÁ O CARGO:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Ex.: Imaginemos um Servidor Público, em cargo efetivo e estável. Um belo dia É DEMITIDO do serviço público. Pode ocorrer:

a) a demissão foi INVALIDADA por decisão judicial:
- ele será REINTEGRADO, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será RECONDUZIDO ao cargo de origem, sem direito à indenização; APROVEITADO em outro cargo (de natureza e vencimento compatíveis) ou POSTO EM DISPONIBILIDADE com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

b) o cargo que ele ocupava foi EXTINTO:
- EXTINTO o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará EM DISPONIBILIDADE, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado APROVEITAMENTO em outro cargo.

2) EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, FICARÁ afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, SERÁ AFASTADO do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, EXCETO para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

3) ACESSIBILIDADE

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis:

- aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,
- aos estrangeiros, na forma da lei;

4) CONDIÇÕES DE INGRESSO

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em CONCURSO PÚBLICO de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

<u>funções de confiança</u>

exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

cargos em comissão

a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,

- atribuições: de direção, chefia e assessoramento;

5) PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Não afasta a EXIGÊNCIA de concurso público.

6) DIREITOS

É GARANTIDO ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Aos servidores militares são proibidas a sindicalização e a greve;

7) SISTEMA REMUNERATÓRIO

Vencimento = vencimento-base = retribuição pelo exercício do cargo público;

Remuneração = Vencimento + vantagens pecuniárias (adicionais);

Subsídio - espécie de remuneração que proíbe o acréscimo de qualquer gratificação, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outra espécie remuneratória.

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, Ministros do TCU, membros do Ministério Público, integrantes da Advocacia Pública e da Defensoria Pública e os servidores policiais: serão remunerados exclusivamente por SUBSÍDIO fixado em parcela única.

A REMUNERAÇÃO dos servidores públicos e os SUBSÍDIOS somente poderão ser fixados ou alterados por LEI ESPECÍFICA, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

TETO REMUNERATÓRIO

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Os VENCIMENTOS dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário NÃO PODERÃO SER SUPERIORES aos pagos pelo Poder Executivo;

É VEDADA:

- a VINCULAÇÃO (subordinação de um cargo a outro) ou EQUIPARAÇÃO (tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais) de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- EFEITO CASCATA - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- Irredutibilidade de vencimentos e subsídios - Observando-se: vedação do efeito cascata; o teto remuneratório e o princípio da igualdade tributária e incidência do IR.
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
  - I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
  - II - os requisitos para a investidura;
  - III - as peculiaridades dos cargos

8) PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, OU quando forem observados os requisitos do teto remuneratório.

Poderão acumular cargos (Exceção):

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

9) DIREITOS SOCIAIS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS

- salário mínimo, fixado em lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa ;
- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Direitos Sociais suprimidos pela EC nº 19/98

- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

10) APOSENTADORIA

É o direito à inatividade remunerada.

A EC nº 20/98 implantou a REFORMA PREVIDENCIÁRIA.

Titular de Cargo Efetivo ➔ SERVIDOR PÚBLICO ← Demais Servidores		
+Regimeprevidenciário dos servidores públicos + Caráter contributivo	+ Regime geral da observa o que couber	Previdência Social;

MODALIDADES DE APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ INTEGRAL
- acidente de serviço;
- moléstia profissional;
- doença grave,
- contagiosa ou incurável;

POR INVALIDEZ PROPORCIONAL
demais casos;

COMPULSÓRIA
aos 70 anos; o valor da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço;

VOLUNTÁRIA
requisitos mínimos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

	Proventos integrais		Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição
	IDADE	Tempode contribuição	IDADE
HOMEM	60	35	65
MULHER	55	30	60

Professores de educação Infantil, ensino fundamental e ensino médio, para efeito de pedido de aposentadoria, devem reduzir em 5 anos os limites da tabela acima.

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física

PROVENTOS DA APOSENTADORIA

- totalidade da remuneração;
- não poderão exceder a remuneração dos servidores ativos;
- vedada a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária, salvo as decorrentes de cargos acumuláveis na atividade;
- vedada a percepção de aposentadoria c/ remuneração de cargo, ressalvados os cargos acumuláveis, em comissão e eletivos, salvo anterior emenda, por concurso público;
- revisão na mesma data e na mesma proporção (sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade);
- extensão de quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo;
- não poderão exceder o limite do teto remuneratório;

12) PENSÕES

É o pagamento efetuado à família do servidor em virtude de seu falecimento.

- é igual ao valor dos proventos ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade;
- revisão na mesma data e na mesma proporção (sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade);
- extensão de quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo;

13) RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Improbidade Administrativa

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL.

Ilícitos que causem prejuízo ao erário

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não;

ações de ressarcimento: NÃO HÁ PRESCRIÇÃO.3

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

As PJ Direito Público e Privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, NESSA QUALIDADE, causarem a terceiros ...

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA)

O estudo da responsabilidade civil da Administração Pública, ou, como tradicionalmente se diz, da responsabilidade civil do Estado, pede algumas considerações de ordem geral para o perfeito entendimento da matéria no nosso Direito Administrativo.

Responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização.

Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem, todavia, se confundir.

Responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

É distinta da responsabilidade contratual e da legal.

Teoria da Culpa Administrativa

A teoria da culpa administrativa representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a falta do serviço para dela inferir a responsabilidade da Administração.

É o estabelecimento do binômio falta do serviço-culpa da Administração.

Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro.

Exige-se, também, uma culpa, mas uma culpa especial da administração, a que se convencionou chamar de culpa administrativa.

Teoria do Risco Administrativo

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração.

Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes.

Basta a lesão, sem o concurso do lesado.

Na teoria da culpa administrativa exige-se somente a falta do serviço.

Na teoria do risco administrativo exige-se, somente, o fato do serviço.

Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa, nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização.

Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral.

O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.

Teoria do Risco Integral

A teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniqüidade social.

Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Daí por que foi acoimada de “brutal”, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza.

Essa teoria não foi acolhida no direito administrativo brasileiro.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o Código Civil, as pessoas jurídicas de Direito Público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Neste dispositivo ficou consagrada, embora de maneira equívoca, a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil do Estado.

A atual Constituição, artigo 37, § 6º, harmoniza os postulados da responsabilidade civil da Administração com as exigências sociais contemporâneas, em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrado e o amesquinha nas demandas contra a Fazenda, pela hipertrofia dos privilégios estatais.

O § 6º do artigo 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.

RESPONSABILIDADES POR ATOS LEGISLATIVOS E JUDICIAIS

Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração.

Entretanto, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva.

Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos, sem aludir aos agentes políticos, que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado.

O ato legislativo típico, que é a lei, dificilmente poderá causar prejuízo indenizável ao particular, porque, como norma abstrata e geral, atua sobre toda a coletividade, em nome da Soberania do Estado, que, internamente, se expressa no domínio eminente sobre todas as pessoas e bens existentes no território nacional.

Como a reparação civil do Poder Público visa a restabelecer o equilíbrio rompido com o dano causado individualmente a um ou alguns membros da comunidade, não há falar em indenização da coletividade.

Só excepcionalmente poderá uma lei inconstitucional atingir o particular uti singuli, causando-lhe um dano injusto e reparável.

Se tal ocorrer, necessária se toma a demonstração cabal da culpa do Estado, através da atuação de seus agentes políticos, mas isto se nos afigura indemonstrável no regime democrático, em que o próprio povo escolhe seus representantes para o Legislativo.

Onde, portanto, o fundamento para a responsabilização da Fazenda Pública se é a própria coletividade que investe os elaboradores da lei na função legislativa e nenhuma ação disciplinar têm os demais Poderes sobre agentes políticos?

Não encontramos, assim, fundamento jurídico para a responsabilização civil da Fazenda Pública por danos eventualmente causados por lei, ainda que declarada inconstitucional.

O que o STF já admitiu foi a responsabilização da Administração por ato baseado em decreto posteriormente julgado inconstitucional.

Mas decreto, embora com efeitos normativos, não é lei, como erroneamente está dito na ementa deste julgado.

O ato judicial típico, que é a sentença, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, como dispõe a CF de 1988, em seu artigo 5º, LXVV.

Ficará, entretanto, o juiz individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do artigo 133 do CPC, cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado.

Quanto aos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, equipararn-se aos demais atos da Administração e, se lesivos, empenham a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública.

A REPARAÇÃO DO DANO

A reparação do dano causado pela Administração a terceiros obtém-se amigavelmente ou por meio da ação de indenização, e, uma vez indenizada a lesão da vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo § 6º do artigo 37 da CF.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano.

Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso.

Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração.

AÇÃO REGRESSIVA.

A ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está instituída pelo § 6º do artigo 37 da CF como mandamento a todas as entidades públicas e particulares prestadoras de serviços públicos.

Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido, e que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso.

Enquanto para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa.

Aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.

O agente responde civil, penal e administrativamente.

4.4 PODERES ADMINISTRATIVOS

O detentor dos poderes Administrativos é o Estado no sentido de Poder Público, representado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

PODER VINCULADO

É aquele que a lei atribui à administração, para o ato de sua competência, estabelecendo elementos e requisitos necessários para a sua formalização. A norma legal condiciona a expedição do ato aos dados constantes de seu texto. A administração fica sem liberdade para a expedição do ato. É a lei que regula o comportamento a ser seguido. Ex.: aposentadoria compulsória aos 70 anos.

PODER DISCRICIONÁRIO

É a faculdade conferida à autoridade administrativa para, diante de certa circunstância, escolher uma entre várias soluções possíveis. Há liberdade na escolha de conveniência e oportunidade. Ex.: pedido de porte de armas – a administração pode ou não deferir o pedido após analisar o caso

PODER HIERÁRQUICO

É o poder "através do qual os órgãos e respectivas funções são escalonados numa relação de subordinação e de crescente responsabilidade". Do poder hierárquico decorrem faculdades para o superior, tais como: dar ordens e fiscalizar seu cumprimento, delegar e avocar atribuições e rever atos dos inferiores, decidir conflito de atribuições (choque de competência). Não existe hierarquia no judiciário e no legislativo em suas funções essenciais.

Conflito de competência positivo – Dois agentes se julgam competentes para a mesma matéria. O superior hierárquico aos dois é quem vai dirimir o conflito.

Conflito de competência negativo – Dois agentes se julgam incompetentes para a mesma matéria.

PODER DISCIPLINAR

É o poder a autoridades administrativas, com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais. O poder disciplinar não se confunde com o poder punitivo do Estado através da justiça penal. Ele só abrange as infrações

relacionadas com o serviço. O poder de aplicar a pena é o poder-dever, ou seja, o superior não pode ser condescendente na punição, ele não pode deixar de punir. É considerada a condescendência, na punição, crime contra a administração pública.

PODER REGULAMENTAR

É o poder de que dispõem os executivos, através de seus chefes (presidente, governadores e prefeitos) de explicar a lei, seus modos e forma correta de execução.

Obs.: Não é permitido decreto autônomo para suprir lacuna da lei.

PODER NORMATIVO

É a faculdade que tem a administração de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei. Na administração direta, o chefe do Executivo, ministros, secretários, expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei.

PODER DE POLÍCIA

É a faculdade da administração de limitar a liberdade individual em prol do interesse coletivo.

Polícia administrativa – Age "a priori" restringindo o exercício das atividades lícitas, em benefício do poder público. Ex.: lei do silêncio; tomar vacina.

Polícia judiciária – Age "a posteriori", investigando delitos cometidos e aplicando a devida sanção.

Polícia (elementos) { Estado (sujeito); Tranqüilidade pública (objetivo); Limitações às atividades prejudiciais (objeto)

A polícia administrativa se desdobra em polícia de comunicação, de costumes, de propriedade, de reunião, de associação, polícia sanitária (de saúde), de trânsito, de profissões, de comércio e industria, de estrangeiros, polícia ecológica, do índio, de caça e pesca, de diversões públicas, polícia florestal, de pesos e medidas, de água, de atmosfera, polícia funerária. Mas, no fundo, não são várias espécies de polícia; são setores onde as normas de polícia se fazem sentir, mas só há uma polícia administrativa.

Tem competência para exercer a polícia administrativa: Administração direta, autarquias e fundações do direito público.

4.5 SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.

A atribuição primordial da Administração Pública é oferecer utilidades aos administrados, não se justificando sua presença senão para prestar serviços à coletividade.

Esses serviços podem ser essenciais ou apenas úteis à comunidade, daí a necessária distinção entre serviços públicos e serviços de utilidade pública; mas, em sentido amplo e genérico, quando aludimos a serviço público, abrangemos ambas as categorias.

PARTICULARIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO
- são vinculados ao princípio da legalidade;
- a Adm. Pública pode unilateralmente criar obrigações aos exploradores do serviço;
- continuidade do serviço;

Características

ELEMENTO SUBJETIVO

O serviço público é sempre incumbência do Estado. É permitido ao Estado delegar determinados serviços públicos, sempre através de lei e sob regime de concessão ou permissão e por licitação. É o próprio Estado que escolhe os serviços que, em determinado momento, são considerados serviços públicos. Ex.: Correios; telecomunicações; radiodifusão; energia elétrica; navegação aérea e infra-estrutura portuária; transporte ferroviário e marítimo entre portos brasileiros e fronteiras nacionais; transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; portos fluviais e lacustres; serviços oficiais de estatística, geografia e geologia – IBGE; serviços e instalações nucleares;

- Serviço que compete aos Estados - distribuição de gás canalizado;

ELEMENTO FORMAL

O regime jurídico, a princípio, é de Direito Público. Quando, porém, particulares prestam serviço em colaboração com o Poder Público o regime jurídico é híbrido, podendo prevalecer o Direito Público ou o Direito Privado, dependendo do que dispuser a lei.
Em ambos os casos, a responsabilidade é objetiva. (os danos causados pelos seus agentes serão indenizados pelo Estado)

ELEMENTO MATERIAL

O serviço público deve corresponder a uma atividade de interesse público.

PRINCÍPIOS DO SERVIÇO PÚBLICO

Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação.

- Princípio da Permanência ou continuidade - impõe continuidade no serviço; os serviços não devem sofrer interrupções;
- Princípio da generalidade - impõe serviço igual para todos; devem ser prestados sem discriminação dos beneficiários;
- Princípio da eficiência - exige atualização do serviço, com presteza e eficiência;
- Princípio da modicidade - exige tarifas razoáveis; os serviços devem ser remunerados a preços razoáveis;
- Princípio da cortesia - traduz-se em bom tratamento para com o público.

CLASSIFICAÇÃO

SERVIÇOS PÚBLICOS

São os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros.
Ex.: defesa nacional, de polícia, de preservação da saúde pública.

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários.
Ex.: os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás, telefone.

SERVIÇOS PRÓPRIOS DO ESTADO

São aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (Ex.: segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Não podem ser delegados a particulares. Tais serviços, por sua essencialidade, geralmente são gratuitos ou de baixa remuneração.

SERVIÇOS IMPRÓPRIOS DO ESTADO

São os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas
Ex.: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais , ou delega sua prestação.

SERVIÇOS GERAIS OU "UTI UNIVERSI"

São aqueles que a Administração presta sem Ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo.
Ex.: polícia, iluminação pública, calçamento.

Daí por que, normalmente, os serviços uti universi devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.

SERVIÇOS INDIVIDUAIS OU "UTI SINGULI"

São os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário.
Ex.: o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares.

São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo quê devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não por imposto.

SERVIÇOS INDUSTRIAIS

São os que produzem renda mediante uma remuneração da utilidade usada ou consumida. Ex.: ITA, CTA.

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

São os que a administração executa para atender as suas necessidades internas.
Ex.: Imprensa Oficial.

REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE

A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não retira do Estado seu poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

Qualquer deficiência do serviço que revele inaptidão de quem o presta ou descumprimento de obrigações impostas pela Administração ensejará a intervenção imediata do Poder Público delegante para regularizar seu funcionamento ou retirar-lhe a prestação.

COMPETÊNCIAS E TITULARIDADES

- interesses próprios de cada esfera administrativa
- a natureza e extensão dos serviços
- a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados.

<u>Os Serviços Públicos Podem ser:</u>

PRIVATIVOS

da União - defesa nacional; a polícia marítima, aérea e de fronteiras; a emissão de moeda; o serviço postal; os serviços de telecomunicações em geral; de energia elétrica; de navegação aérea, aeroespacial e de infra-estrutura portuária; os de transporte interestadual e internacional; de instalação e produção de energia nuclear; e a defesa contra calamidades públicas.

dos Estados – distribuição de gás canalizado;

dos Municípios - o transporte coletivo; a obrigação de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; os serviços de atendimento à saúde da população; o ordenamento territorial e o controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; a proteção ao patrimônio histórico-cultural local.

COMUNS

Serviços de saúde pública (SUS); promoção de programas de construção de moradia; proteção do meio ambiente;

Usuários →
→ o direito fundamental do usuário é o recebimento do serviço;
→ os serviços uti singuli podem ser exigidos judicialmente pelo interessado que esteja na área de sua prestação e atenda as exigências regulamentares para sua obtenção;

A transferência da execução do serviço público pode ser feita por OUTORGA ou por DELEGAÇÃO.

OUTORGA
implica na transferência da própria titularidade do serviço.

- Quando, por exemplo, a União cria uma Autarquia e transfere para esta a titularidade de um serviço público, não transfere apenas a execução. Não pode mais a União retomar esse serviço, a não ser por lei. Faz-se através de lei e só pode ser retirada através de lei.
- Outorga significa, portanto, a transferência da própria titularidade do serviço da pessoa política para a pessoa administrativa, que desenvolve o serviço em seu próprio nome e não no de quem transferiu. É sempre feita por lei e somente por outra lei pode ser mudada ou retirada.

DELEGAÇÃO

Implica na mera transferência da execução do serviço. Realiza-se por ato ou contrato administrativo. São as concessões e permissões do serviço público.

- Pode ser retirado por um ato de mesma natureza.
- Deve ser autorizada por lei.

CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO

Ocorrem no âmbito de uma mesma pessoa.

DESCONCENTRAÇÃO

Existe quando as atividades estiverem distribuídas entre os órgãos de uma mesma pessoa – quando forem as atribuições transferidas dos órgãos centrais para os locais/periféricos.

CONCENTRAÇÃO

Ocorre o inverso da desconcentração. Há uma transferência das atividades dos órgãos periféricos para os centrais.

Obs.: tanto a concentração como a desconcentração poderá ocorrer na estrutura administrativa centralizada ou descentralizada.

- Ex.: o INSS é exemplo de descentralização.
- A União é um exemplo de centralização administrativa – mas as atribuições podem ser exercidas por seus órgãos centrais – há concentração dentro de uma estrutura centralizada.
- Desconcentração dentro de uma estrutura centralizada – quando há delegação de atribuição.

CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

É incumbência do Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Existe a necessidade de lei autorizativa
A lei disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

CONCESSÃO

É a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regularizada pelo Poder Executivo.

É uma contrato administrativo e fica sujeito a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização governamental, a regulamentação e a licitação.

Exige licitação e a modalidade será sempre Concorrência.

PERMISSÃO

É a delegação por ato unilateral da Administração Pública sob a forma de Termo de Permissão.

Exige licitação, que poderá ser sob qualquer modalidade.

Serviço permitido é serviço de utilidade pública, como a delegação de serviços de transporte coletivo a empresas de ônibus nas respectivas áreas de sua competência.

É formalizada por contrato de adesão, artigo 40 da Lei 8987 / 95, entretanto, embora formalizada por contrato, a permissão mantém seu caráter de revogabilidade por ato unilateral da Administração.

AUTORIZAÇÃO

É a delegação por ato unilateral da Administração Pública.

Serviço autorizado é serviço que atenda a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória.

É modalidade adequada para todos os serviços que não exigem execução pela própria Administração Pública, como ocorre com os serviços de táxi, despachante, pavimentação de ruas por conta dos moradores, guarda particular de residências.

Seus executores não são agentes públicos, nem praticam atos administrativos, prestam, apenas, um serviço de interesse da comunidade.

Por prestarem serviços de interesse da comunidade, sujeitam-se à autorização do Poder Público, da Administração Pública, entretanto, a contratação desses serviços com o usuário é sempre uma relação de Direito Privado, sem participação ou responsabilidade do Poder Público.

4.6 CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

É a faculdade de vigilância, orientação e correção que UM PODER, ÓRGÃO OU AUTORIDADE exerce sobre a conduta funcional de outro.

É o controle que o Poder Executivo e os órgãos de administração dos demais poderes exercem sobre suas própria atividades.

O controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos ou agentes.

Este controle normalmente é exercido pelos órgãos da cúpula sobre os órgãos subalternos.

De acordo com a Súmula 473 do STF
"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Através do controle administrativo, a Administração pode anular, revogar ou alterar seus próprios atos e punir seus agentes com as penalidades estatutárias.

TIPOS E FORMAS DE CONTROLE

CONTROLE HIERÁRQUICO

É o que resulta do escalonamento vertical dos órgãos do Poder Executivo.

Os órgãos de cúpula exercem o controle dos órgãos subalternos.

CONTROLE FINALÍSTICO

É o que a norma legal estabelece para as entidades autônomas, indicando a autoridade controladora, as faculdades a serem exercitadas e as finalidades.

É um controle limitado e externo.

Não tem fundamento hierárquico, porque não há subordinação entre a entidade controlada e a autoridade ou órgão controlador.

É um controle teleológico, de verificação do enquadramento da instituição no programa geral do Governo.

CONTROLE INTERNO

É o controle realizado por entidade ou órgão responsável pela atividade controlada.

É o controle exercido pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre seus próprios atos ou pessoal.

CONTROLE EXTERNO

É o que se realiza por órgão estranho à Administração responsável.

Ex: A apreciação das contas dos Poderes Executivo e Judiciário pelo Poder Legislativo. Anulação de um ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário.

CONTROLE EXTERNO POPULAR

Está previsto no artigo 31, p 3º. da CF, que estabelece que as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte.

O controle poderá ser exercido mediante ação popular ou mandado de segurança.

CONTROLE PRÉVIO OU PREVENTIVO

É o que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia.

Ex: Senado Federal autorizando a União a receber empréstimo de Estado Estrangeiro.

CONTROLE CONCOMITANTE OU SUCESSIVO

É todo aquele que acompanha a realização do ato para verificar a regularidade de sua formação.

Ex: Realização de uma auditoria durante a execução do orçamento.

CONTROLE SUBSEQUENTE OU CORRETIVO

É o que se efetiva após a conclusão do ato controlado.

Ex: Visto de autoridades superiores.

CONTROLE DE LEGALIDADE OU LEGITIMIDADE

Visa verificar a conformação do ato ou do procedimento administrativo com as normas legais que o regem.

CONTROLE DE MÉRITO

Visa à comprovação da eficiência do resultado, da conveniência ou oportunidade.

CONTROLE ADMINISTRATIVO

É exercido pelo Executivo e pelos órgãos administrativos do Legislativo e do Judiciário, sob os ASPECTOS DE LEGALIDADE E MÉRITO, por iniciativa própria ou mediante provocação.

CONTROLE DA ATIVIDADE FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA DOS ESTADOS

O controle das Atividade Financeira, Contábil e Orçamentária dos Estados será realizado através do Controle Legislativo e pelos Tribunais de Contas.

CONTROLE PARLAMENTAR OU LEGISLATIVO

É o controle exercido pelos órgãos parlamentares ou legislativos, tanto federais, como estaduais e municipais, ou seja, pelo Congresso Nacional, Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa (DF) e Câmara dos Vereadores (dos Municípios).

O Controle Legislativo não pode exorbitar às hipóteses constitucionalmente previstas, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. O controle alcança os órgãos do Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta e o Poder Judiciário (quando executa função administrativa).

CONTROLE POLÍTICO

Tem por base a possibilidade de fiscalização sobre atos ligados à função administrativa e organizacional.

CONTROLE FINANCEIRO

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CAMPO DE CONTROLE

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CONTROLE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O TCU (Tribunal de Contas da União) é órgão integrante do Congresso Nacional que tem a FUNÇÃO DE auxiliá-lo no controle financeiro externo da Administração Pública.

Os Tribunais de Contas do Brasil (tanto o TCU, como o dos estados-membros, do DF e dos Município - atualmente só o Município de São Paulo o tem) exercem funções técnicas opinativas, verificadoras e de jurisdição administrativas em relação ao controle dos gastos dos respectivos Poderes, por meio de auditoria (controle a posteriori).

Obs.: No âmbito estadual e municipal, aplicam-se, no que couber, aos respectivos Tribunais e Conselhos de Contas, as normas sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

CONTROLE JURISDICIONAL

É controle de legalidade exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário, em caráter definitivo, visando compor os conflitos de interesse que lhe são submetido, tendo como objeto processual as controvérsias versando sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário, quando realiza atividade administrativa.

É o poder de fiscalização que o Judiciário exerce ESPECIFICAMENTE sobre a atividade administrativa do Estado. Alcança, basicamente, os atos administrativos do Executivo, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa.

Obs.: É VEDADO AO JUDICIÁRIO apreciar o mérito administrativo e restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado.

ATOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO

Os atos que sujeitos ao controle especial do Poder Judiciário são: os atos políticos, os atos legislativos e os atos interna corporis, nos quais a Justiça os aprecia com maiores restrições quanto aos motivos ou à via processual adequada.

MEIOS DE CONTROLE JURISDICIONAL

Os meios de controle judiciário dos atos administrativos de qualquer dos Poderes são as vias processuais de procedimento ordinário, sumaríssimo ou especial de que dispõe o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão, para poder obter a anulação do ato ilegal em ação contra a Administração Pública, como a ação de mandado de segurança individual regra esta excepcionada pela ação popular e pela ação civil pública, onde o direito defendido não é apenas de um titular mas da própria coletividade, ou seja, de interesses difusos, além da já mencionada ação direta de inconstitucionalidade.

A quase unanimidade destes instrumentos de controle jurisdicional de Administração Pública são exercitados na instância civil, enquanto o habeas corpus, também instrumento desse controle, é utilizado na instância penal.

Na verdade, contra a Fazenda Pública cabem quaisquer procedimentos judiciais contenciosos aptos a impedir, reprimir ou invalidar ato ilegal ou abusivo contra o cidadão ou seu patrimônio, mas há ações especiais e rápidas, entre as quais as seguintes:

HABEAS CORPUS

Sempre que alguém sofrer (HC Repressivo) ou se achar ameaçado de sofrer (HC Preventivo) violência ou coação em sua LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, por ilegalidade ou abuso de poder. Pode sem impetrado pela própria pessoa, por menor ou por estrangeiro.

HABEAS-DATA

É, igualmente, o meio constitucional posto à disposição de toda a pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e existentes em repartições públicas ou particulares, acessíveis ao público, ou para retificação de seus dados pessoais (art. 5°, LXXII, a e b).

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Que é o meio constitucional, writ dos ingleses, posto à disposição de toda a pessoa física, jurídica e órgão com capacidade processual (Assembléia Legislativa, Câmara de Vereadores) para proteger direito individual próprio, liquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF/88, art. 5.°, LXIX).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

É uma inovação da CF/88 (art. 5.°, LXX), e também remédio posto à disposição de partido poli tico com representação no Congresso Nacional, ou de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa do interesse de todos os seus membros ou associados, inclusive quanto ao direito líquido e certo, mas coletivo e não individual, tratado na Lei n.° 8.437,de 01/07/92.

AÇÃO POPULAR

É o instrumento judicial posto à disposição de qualquer cidadão (eleitor) por via constitucional (art. 5° LXXIII) para obter a invalidação de atos, contratos e outros medidas da Administração Pública e de suas autarquias, das entidades da administração indireta ou das entidades subvencionadas pelos cofres públicos, ilegais e lesivos aos respectivos patrimônios, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Está prevista no inciso LXXIII do art. 59 da Constituição Federal, e regulada pela Lei federal n° 4.717/65, no que não afrontar a Constituição Federal. Não é medida posta a serviço de pessoa jurídica. Só o cidadão, portador de título de eleitor, pode usá-la.

MANDADO DE INJUNÇÃO

Nem todas as normas constitucionais são auto-aplicáveis. Algumas, e são muitas, dependem de regulamentação complementar. A falta dessa complementação legal pode ser o motivo que inibe o destinatário de fruir o benefício consignado na regra constitucional. Assim ocorre com certos direitos assegurados no art. 7° da Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais, a exemplo dos direitos a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, à licença-paternidade, consignados, respectivamente, nos incisos V e XIX. Quando isso ocorrer, diz o inciso LXXI do art. 5° da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de Injunção". O mandado de Injunção é ação civil constitucional de natureza mandamental, posto à disposição de quem se sentir prejudicado por falta de norma legal ou regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a direitos e liberdades, à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Se houver a regulamentação, entendemos não caber a impetração. O impetrado é o Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, que deveria ter promovido a complementação legal e não o fez..

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)

de lei ou ato normativo federal ou estadual, prevista na Constituição/88, em seu art. 102, I, a, como competência originária do STF, é procedimento especial regulamentado pela Lei n° 4.337, de 01/06/64, com alteração dada pela Lei n° 5.778, de 15/05/72, que pode ser ajuizada a qualquer tempo pelo Procurador-Geral da República ou por qualquer das autoridades, das entidades ou dos órgãos que a própria CF/88 enumera em seu art. 103, contra a lei em tese ou qualquer ato normativo, antes mesmo de produzir seus efeitos concretos

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS	Conceito	Considerações
HABEAS CORPUS	- sempre que alguém sofrer (HC Repressivo) ou se achar ameaçado de sofrer (HC Preventivo) violência ou coação em sua LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, por ilegalidade ou abuso de poder.	- pode sem impetrado pela própria pessoa, por menor ou por estrangeiro.
HABEAS DATA	- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do	a propositura da ação é gratuita; é uma ação personalíssima

	impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; - serve também para retificação de dados, quando NÃO se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.	
MANDADO DE SEGURANÇA	- para proteger direito líquido e certo não amparado por HC ou HD, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.	- Líquido e Certo: o direito não desperta dúvidas, está isento de obscuridades. - qualquer pessoa física ou jurídica pode impetrar, mas somente através de advogado.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	- instrumento que visa proteger direito líquido e certo de uma coletividade, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.	- Legitimidade para impetrar MS Coletivo: Organização Sindical, entidade de classe ou associa legalmente constituída a pelo menos 1 ano, assim como partidos políticos com representação no Congresso Nacional. - OBJETIVO: defesa do interesse dos seus membros ou associados.
MANDADO DE INJUNÇÃO	- sempre que a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.	- qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impetrar, sempre através de advogado.
AÇÃO POPULAR	- visa a anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao: Patrimônio Público, à moralidade Administrativa, ao Meio Ambiente, ao Patrimônio Histórico e Cultural.	- a propositura cabe a qualquer cidadão (brasileiro) no exercício de seus direitos políticos.
DIREITO DE PETIÇÃO	- Objetivo: Defender direito ou noticiar ilegalidade ou abuso de autoridade pública.	- qualquer pessoa pode propor, brasileira ou estrangeira

EXERCÍCIOS

1 - (ESAF/AGU/98) Quando a valoração da conveniência e oportunidade fica ao talante da Administração, para decidir sobre a prática de determinado ato, isto consubstancia na sua essência o mérito administrativo. ( )
2 - (ESAF/AGU/98) A nomeação de ministro do Superior Tribunal de Justiça, porque a escolha está sujeita a uma lista tríplice e aprovação pelo Senado Federal, contando assim com a participação de órgãos independentes entre si, configura a hipótese específica de um ato administrativo complexo. ( )
3 - (ESAF/AGU/98) O ato administrativo a que falte um dos elementos essenciais de validade é considerado inexistente, independentemente de qualquer decisão administrativa ou judicial. ( )
4 - (ESAF/AGU/98) O ato administrativo a que falte um dos elementos essenciais de validade goza da presunção de legalidade, até decisão em contrário. ( )
5 - (ESAF/AGU/98) O ato administrativo a que falte um dos elementos essenciais de validade deve por isso ser revogado pela própria Administração. ( )
6 - (ESAF/AGU/98) O ato administrativo a que falte um dos elementos essenciais de validade não pode ser anulado pela própria Administração. ( )
7 - (ESAF/AGU/98) A revogação é a invalidação do ato administrativo que se tornou inconveniente. ( )
8 - (ESAF/AFTN/98) Entre os elementos sempre essenciais à validade dos atos administrativos não se inclui o da condição resolutiva. ( )
9 - (ESAF/AFTN/98) A supremacia do interesse público sobre o particular justifica a adoção de atos arbitrários pela administração pública. ( )
10 - (ESAF/AFTN/98) A discricionariedade, característica do regime jurídico-administrativo, justifica o não-exame pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo. ( )
11 - (ESAF/AFTN/98) As restrições que limitam a atividade administrativa podem ser burladas mediante atos decorrentes do desvio de finalidade. ( )
12 - (ESAF/AFTN/98) Ato unilateral, discricionário, precário, intuitu personae e precedido de licitação. Este conceito refere-se à permissão. ( )
13 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO AGU/98) Quando a autoridade remove servidor para localidade remota, com o intuito de puni-lo, incorre em desvio de poder. ( )
14 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO AGU/98) Quanto à extinção do ato administrativo, é correto afirmar: é factível a convalidação de todo ato administrativo. ( )
15 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO AGU/98) Quanto à extinção do ato administrativo, é correto afirmar: os efeitos da revogação retroagem à data inicial de validade do ato revogado. ( )
16 - (CESPE/PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL/97) Não existe ato, mesmo praticado no exercício do poder discricionário, que seja totalmente deixado à discricionariedade do administrador. ( )

17 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO AGU/98) Quanto à extinção do ato administrativo, é correto afirmar: a anulação pode-se dar por ato administrativo ou judicial. ( )
18 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO AGU/98) Quanto à extinção do ato administrativo, é correto afirmar: oportunidade e conveniência justificam a cassação do ato administrativo. ( )
19 - (ESAF/AUDITOR FORTALEZA AGU/98) A permissão para uso de boxe no mercado municipal classifica-se como ato administrativo negocial precário. ( )
20 - (ESAF/AUDITOR FORTALEZA AGU/98) O ato administrativo pelo qual a Administração extingue o ato válido, por motivos de conveniência e oportunidade, denomina-se revogação.
( )
21 – (CESPE/FISCAL DO INSS/97) Em razão do princípio constitucional da legalidade, a administração pública pode, unilateralmente – isto é, sem ouvir o particular -, editar o ato administrativo II para revogar o ato administrativo I, que reconheceu ao administrado o preenchimento das condições para exercer um direito subjetivo, caso constate a ilicitude do ato I. ( )
22 - (CESPE/FISCAL DO INSS/97) Ao Judiciário somente é dado anular atos administrativos, não podendo revogá-los. ( )
23 - (CESPE/FISCAL DO INSS/97) Um ato administrativo será válido se preencher todos os requisitos jurídicos para a sua prática, nada importando considerações morais a respeito do seu conteúdo. ( )
24 - (CESPE/FISCAL DO INSS/97) Sendo o ato administrativo legal, porém inconveniente ou inoportuno, à administração pública é dado anulá-lo. ( )
25 - (CESPE/ANALISTA DO BACEN/2000) Como o controle jurisdicional dos atos administrativos restringe-se à aferição da legalidade da prática administrativa, então os atos discricionários escapam ao controle do Poder Judiciário, já que ao juiz é vedado pronunciar-se acerca da conveniência e da oportunidade de tais atos. ( )
26 - (CESPE/ANALISTA DO BACEN/2000) Considerando que fiscais da administração municipal imponham multa ao proprietário de determinada obra, tendo em vista a inobservância das regras para a construção em perímetro urbano, então a sanção pecuniária deverá ser executada diretamente pela administração, independentemente de postulação junto ao Poder Judiciário, haja vista os atributos da coercibilidade e da auto-executoriedade do poder de polícia administrativa. ( )
27 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/99) O desvio de poder ou desvio de finalidade ocorre quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. ( )
28 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) O ato administrativo praticado em situação de erro deve ser anulado e não revogado. ( )
29 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) O ato administrativo cujos motivos hajam sido declinados pela autoridade tem a sua validade vinculada à existência deles. ( )
30 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) O ato administrativo nulo não gera efeitos. ( )
31 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) O ato administrativo praticado no exercício do poder discricionário está imune ao controle judicial. ( )
32 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) A imperatividade está presente em todos os atos da administração. ( )
33 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) A presunção de legitimidade pode ser afastada mediante procedimento administrativo. ( )
34 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução do ato, mesmo que argüido de vício. ( )
35 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/93) A executoriedade deve ser expressamente prevista na lei que disciplina o ato. ( )
36 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/98) Para as partes envolvidas, os efeitos da anulação de um ato administrativo retroagem à data da prática do ato ilegal. Apesar da anulação, porém, admite-se a produção de efeitos em relação a terceiros de boa-fé, podendo o ato anulado ensejar, por exemplo, uma eventual reparação de danos. ( )
37 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/98) A revogação do ato administrativo é ato privativo da administração pública, haja vista decorrer de motivos de conveniência ou oportunidade. Como corolário, é correto afirmar, então, que o Poder Judiciário jamais poderá revogar um ato administrativo. ( )
38 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS/97) Mesmo nos atos administrativos praticados no exercício do poder discricionário, há certos aspectos ou elementos do ato que são vinculados. ( )
39 - (CESPE/AFCE/TCU/98) O ato discricionário escapa ao controle do Poder Judiciário. ( )
40 - (CESPE/AFCE/TCU/98) O poder discricionário de que o poder público é eventualmente titular decorre da ausência de lei disciplinando sua atuação. ( )
41 - (CESPE/AFCE/TCU/98) Caracteriza o poder discricionário a faculdade que se outorga ao administrador para escolher a forma pela qual o ato será praticado. ( )
42 - (CESPE/AFCE/TCU/98) Quando a administração tiver praticado ato vinculado, poderá verificar-se a sua revogação; não poderá o ato vinculado, porém, ser anulado. ( )
43 - (CESPE/AFCE/TCU/98) Em qualquer ato administrativo, considerar-se-ão sempre vinculados os elementos competência, finalidade e forma. ( )
44 - (CESPE/AUDITOR DO TCU/96) O ato administrativo nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos. ( )
45 - (CESPE/ADVOGADO DA UNB/96) O ato administrativo que reclama para seu aperfeiçoamento a integração de vontade de dois agentes ou órgãos públicos diz-se complexo. ( )
46 - (CESPE/ADVOGADO DA UNB/96) A exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão é ato discricionário, mas se a autoridade declinar o respectivo motivo a ele se vincula. ( )
47 - (CESPE/ADVOGADO DA UNB/96) A administração pode executar os atos próprios do poder administrativo, em face da auto-executoriedade dos seus atos, cabendo ao particular, sentindo-se violado em seu direito, pedir a proteção judicial. ( )
48 - (CESPE/FISCAL DO INSS/98) O ato discricionário não escapa do controle efetuado pelo Poder Judiciário. ( )
49 - (CESPE/FISCAL DO INSS/98) A discricionariedade administrativa decorre da ausência de legislação que discipline o ato. Assim, não existindo proibição legal, poderá o administrador praticar o ato discricionário. ( )
50 - (CESPE/FISCAL DO INSS/98) Ao Poder Judiciário somente é dado revogar o ato vinculado. ( )
51 – (CESPE/FISCAL DO INSS/98) O ato revocatório desconstitui o ato revogado com eficácia ex nunc. ( )

52 - (CESPE/TÉCNICO JUDICIÁRIO DO STF/99) No exercício do poder discricionário, a competência, como requisito do ato administrativo, não é determinada pela manifestação de vontade da autoridade administrativa. ( )
53 – (CESPE/TÉCNICO JUDICIÁRIO DO STF/99) Apenas a administração pode anular o ato administrativo em razão de ilegalidade. ( )
54 - (CESPE/TÉCNICO JUDICIÁRIO DO STF/99) O Poder Judiciário pode anular o ato administrativo inoportuno ou inconveniente ao interesse público, mediante provocação do cidadão, por meio de ação popular, de órgãos como o Ministério Público, ou do próprio interessado. ( )
55 - (CESPE/CONSULTOR DE ORÇAMENTOS DO SENADO/96) A nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal caracteriza um ato administrativo complexo. ( )
56 - (CESPE/CONSULTOR DE ORÇAMENTOS DO SENADO/96) O ato administrativo discricionário é insuscetível de controle judicial. ( )
57 - (CESPE/CONSULTOR DE ORÇAMENTOS DO SENADO/96) A anulação do ato administrativo é o desfazimento do ato inoportuno ou inconveniente, ou, em outras palavras, é o desfazimento do ato por vício de mérito. ( )
58 - (CESPE/CONSULTOR DE ORÇAMENTOS DO SENADO/96) Além da própria administração, editora do ato, o Poder competente para a revogação do ato administrativo é o Judiciário. ( )
59 - (CESPE/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL/98) Quando a administração dispõe acerca da forma pela qual o ato será praticado, diz-se que essa atuação é discricionária. ( )
60 - (CESPE/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL/98) O ato discricionário da administração não poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. ( )
61 - (CESPE/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/97) O ato praticado no exercício do poder discricionário é imune ao controle judicial. ( )
62 - (CESPE/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/97) A revogação do ato administrativo é privativa da própria administração. ( )
63 - (CESPE/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/97) O motivo da revogação é a inconveniência ou a inoportunidade de um ato administrativo. ( )
64 – (CESPE/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/97) A administração, para anular ato administrativo, depende de provocação do interessado. ( )
65 – (CESPE/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/97) Todo o ato administrativo ilegal tem, necessariamente, de ser anulado, e seus efeitos, em conseqüência, excluídos do mundo jurídico. ( )

GABARITO:
1 V; 2 V; 3 F; 4 V; 5 F; 6 F; 7 V; 8 V; 9 F; 10 V; 11 F; 12 V; 13 V; 14 F; 15 F; 16 V; 17 V; 18 F; 19 V; 20 V; 21 F; 22 V; 23 F; 24 F; 25 F; 26 F; 27 V; 28 V; 29 V; 30 F; 31 F; 32 F; 33 V; 34 V; 35 F; 36 V; 37 F; 38 V; 39 F; 40 F; 41 F; 42 F; 43 V; 44 F; 45 F; 46 V; 47 V; 48 V; 49 F; 50 F; 51 V; 52 V; 53 F; 54 F; 55 V; 56 F; 57 F; 58 F; 59 F; 60 F; 61 F; 62 V; 63 V; 64 F; 65 F.

1 – (CESPE/FISCAL INSS/98) Considere que tenha sido instaurado, contra servidor, processo penal pelo cometimento de crime contra a administração pública, e que este foi absolvido pela negativa de autoria. Em face dessa situação, a responsabilidade administrativa do servidor ficará automaticamente afastada. ( )
2 – (CESPE/FISCAL INSS/98) Caso o servidor público a quem se imputou o dever de indenizar prejuízo causado ao erário venha a falecer, essa obrigação de reparar o dano poderá ser estendida aos sucessores. ( )
3 - (CESPE/FISCAL INSS/98) As sanções civis, penais e administrativas não poderão ser cumuladas, a fim de se evitar múltipla punição. ( )
4 - (CESPE/FISCAL INSS/98) Condenado criminalmente o servidor por fato que causou prejuízo a terceiro, a vítima do dano deverá demandar a indenização apenas do servidor, restando de pronto afastada a responsabilidade civil da administração. ( )
5 - (CESPE/FISCAL INSS/98) A responsabilidade civil do servidor decorrerá apenas de ato doloso, seja este comissivo ou omissivo. ( )
6 – (CESPE/POLÍCIA CIVIL/DF/98) Tanto a responsabilidade da administração para com a vítima quanto a responsabilidade do agente em face da administração seguem a teoria da responsabilidade objetiva. ( )
7 - (CESPE/POLÍCIA CIVIL/DF/98) Havendo condenação penal do agente, a vítima não mais poderá demandar civilmente a administração pública, cabendo eventualmente ação cível somente contra o agente. ( )
8 – (CESPE/ POLÍCIA CIVIL/GO/98) Caso a absolvição do agente público decorra da negativa de autoria, a sua responsabilidade administrativa restará necessariamente afastada. ( )
9 – (CESPE/STJ/99) As sanções civis, administrativas e penais que podem ser impostas ao agente público são independentes, podendo cumular-se. Todavia, a absolvição criminal em decorrência da falta de provas ensejará a absolvição na esfera administrativa – ou a revisão do processo, caso a penalidade já tenha sido imposta. ( )
10 – (CESPE/BACEN/97) Existe prejudicialidade da esfera de responsabilidade criminal sobre a da responsabilidade administrativa, de modo que o servidor absolvido em ação penal não poderá, em nenhuma hipótese, ser punido administrativamente. ( )
11 – (CESPE/AGENTE DA PF/97) Independentemente das responsabilidades civil e penal e ainda que seja absolvido em relação a estas, o agente público pode, dependendo do caso concreto, ser responsabilizado na esfera administrativa. ( )
12 – (CESPE/ESCRIVÃO DA PF/98) A responsabilidade civil do agente público, regressivamente perante a administração, é objetiva. ( )
13 - (CESPE/ESCRIVÃO DA PF/98) Se restar comprovada a culpa exclusiva do particular, a administração não responderá civilmente pelo prejuízo. ( )
14 - (CESPE/ESCRIVÃO DA PF/98) Se, após a instauração de processo penal, ficar demonstrado que não foi aquele agente o responsável pela conduta que resultou no prejuízo para o particular, a responsabilidade civil da administração restará automaticamente afastada. ( )
15 - (CESPE/ESCRIVÃO DA PF/98) A condenação do agente no processo penal legitima a administração a demandar regressivamente contra esse agente para ressarcir-se do prejuízo sofrido. ( )
16 - (CESPE/ESCRIVÃO DA PF/98) A responsabilidade civil da administração perante o particular será apurada de acordo com a teoria do risco administrativo. ( )

17 – (ESAF/TTN/97) As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, mesmo se eles não foram os culpados. ( )
18 – (CESPE/PROCURADOR INSS/93) Os servidores públicos estão sujeitos à ação, imprescritível, de indenização do dano que causarem ao erário. ( )
19 – (CESPE/FISCAL INSS/97) A ação de responsabilidade civil do servidor, por dano ao erário, é imprescritível, a despeito da sistemática e da tradição geral do direito brasileiro. ( )

GABARITO
1 C; 2 C; C E; 4 E; 5 E; 6 E; 7 E; 8 C; 9 E; 10 E; 11 C; 12 E; 13 C; 14 C; 15 C; 16 C; 17 C; 18 C; 19 C.

QUESTÕES SOBRE O ASSUNTO
1 - (CESPE/Papiloscopista PF/1997) Qualquer cidadão pode, em princípio, promover, pessoalmente, o controle da administração pública. ( )
2 – A Constituição determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham sistema de controle interno. ( )
3 – A sustação, pelo Congresso Nacional, de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar é exemplo de controle prévio ou preventivo. ( )
4 – A sustação, pelo Congresso Nacional, de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar é exemplo de controle externo. ( )
5 - A autorização do Senado Federal necessária para que a União, os estados, o DF ou os municípios possam contrair empréstimos externos é exemplo de controle concomitante. ( )
6 - O poder-dever de controle é exercitável por todos os Poderes da República. Entretanto, somente os atos praticados pelo Poder Executivo podem ser objeto de controle pelos Poderes Legislativo e Judiciário. ( )
7 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. ( )
8 - A anulação, por decisão judicial, de um ato do Poder Executivo é exemplo de controle interno. ( )
9 - (CESPE/Procurador INSS/1998) O ordenamento jurídico investe o cidadão de meios para desencadear o controle externo da omissão abusiva de um administrador público. Não há, porém, previsão legal específica que autorize um cidadão a suscitar o controle da omissão pela própria administração. ( )
GABARITO
1 – C; 2 – C; 3 – E; 4 – C; 5 – E; 6 – E; 7 – C; 8 – E; 9 - E

1 - (CESPE/Escrivão PF/1998) O ato discricionário da administração pública não poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. ( )
2 - (CESPE/Escrivão PF/1998) Não se verifica poder hierárquico na relação existente entre a administração direta centralizada e a administração descentralizada. ( )
3 - (CESPE/Agente PF/1997) Sabendo que o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), que tem a natureza de empresa pública, foi criado porque a União concluiu que lhe conviria criar uma pessoa jurídica especializada para atuar na área de informática, é correto afirmar que a União praticou, nesse caso, descentralização administrativa. ( )
4 - (CESPE/Agente PF/1997) Tendo o Departamento de Polícia Federal (DPF) criado, nos estados da Federação, Superintendências regionais (SRs/DPF), é correto afirmar que o DPF praticou a desconcentração administrativa. ( )
5 - (CESPE/Agente PF/1997) As pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta constituem um produto do mecanismo da desconcentração administrativa. ( )
6 - (CESPE/Agente PF/1997) Tanto na descentralização quanto na desconcentração, mantém-se relação de hierarquia entre o Estado e os órgãos e pessoas jurídicas dela surgida. ( )
7 - (CESPE/Agente PF/1997) O ato praticado no exercício de poder discricionário é imune a controle judicial. ( )
8 - (CESPE/Agente PF/1997) A hierarquia implica, como regra geral, as faculdades de o superior delegar ou avocar atribuições. ( )
9 - (CESPE/Agente PF/1997) A hierarquia implica o dever de obediência do subalterno, dever que, no entanto, não é absoluto. ( )

GABARITO
1 – E; 2 – C; 3 – C; 4 – C; 5 – E; 6 – E; 7 – E; 8 – C; 9 – C

1 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99) Na vigência da Lei nº 8.666/93, um prefeito municipal contratou diretamente, sem licitação, empresa de consultoria de propriedade de correligionário político para a prestação de serviços técnicos de assessoramento econômico-financeiro. Entendeu o prefeito que o caso se enquadrava na hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que, a seu ver, os técnicos da empresa eram profissionais de notória especialização. Quinze dias antes do término de seu mandato, sabedor da eleição do novo chefe do Poder Executivo municipal, firmou termo aditivo entre a prefeitura e a empresa, prorrogando por mais um ano o contrato. No último dia de seu mandato, porém, alegando que o novo prefeito, por ser seu inimigo político e desafeto do proprietário da empresa contratada, não iria dar seqüência ao contrato, rescindiu unilateralmente a avença e indenizou integralmente o contratado pelo valor correspondente a todas as remunerações que ainda seriam pagas pelo município.
Com base na situação hipotética descrita acima e na teoria dos contratos administrativos, julgue os itens a seguir.
(1) A rescisão unilateral do contrato e o conseqüente pagamento da indenização constituíram hipótese de desvio de poder, porque a rescisão do vínculo contratual e a indenização plena do contratado não se coadunam com a prorrogação do ajuste acordada quinze dias antes, sem que nenhum fato novo tivesse ocorrido. Dessa forma, o prefeito usou sua competência animado pelo favoritismo e alheio ao interesse público.
(2) O desvio de poder ou desvio de finalidade ocorre quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
(3) A contratação de empresa de consultoria com base nas hipóteses de inexigibilidade de licitação não precisa ser

necessariamente justificada, sendo suficiente que o prefeito tenha providenciado a indispensável publicação na imprensa oficial do ato que declarou inexigível o certame licitatório.
(4) A prorrogação do contrato entre a prefeitura e a empresa de consultoria não necessita de justificativa por escrito, uma vez que, na hipótese, por tratar-se de contrato para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o prazo de vigência contratual é indeterminado.
(5) Se não for comprovada a participação da contratada no cometimento do ilícito de desvio de poder, estará o prefeito sucessor obrigado a anular o contrato e a ratificar a indenização paga à empresa de consultoria, tendo em vista que, segundo expressão literal contida na Lei nº 8.666/93, a responsabilidade contratual do Estado abrangerá tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes.

2 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99)
Considere que um servidor público civil da União falte ao serviço intencionalmente por 31 dias seguidos. Em face dessa situação hipotética, julgue os seguintes itens.
(1) Deverá ser instaurado processo administrativo sumário visando à apuração do ilícito, sendo possível a aplicação da pena de demissão.
(2) Deverá o servidor ser removido de ofício para outra localidade, antes da instauração de sindicância administrativa.
(3) Comprovado o ilícito administrativo por meio de processo administrativo disciplinar, deverão ser descontados os dias de falta do servidor, que poderá ainda ser apenado com a sanção de advertência.
(4) Simultaneamente à instauração do procedimento administrativo sumário visando à apuração do abandono do cargo, deverá a administração pública indicar a materialidade da transgressão que, na hipótese, dar-se-á pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço público superior a trinta dias.
(5) Caso o servidor venha a ser demitido em função do ocorrido, ele jamais poderá retornar ao serviço público.

3 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99) Em relação ao regime jurídico aplicável a órgãos e entidade da administração pública direta e indireta julgue os itens abaixo.
(1) É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que os empregados de sociedades de economia mista não precisam prestar concurso público de provas ou de provas e títulos para ingressar em empresas estatais porque estas se submetem a regime jurídico próprio das empresas privadas.
(2) Os salários de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos orçamentários dos entes federados para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral não se submetem ao teto de remuneração constitucional fixado pela EC nº 20/98.
(3) A EC nº 20/98 prevê a impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público civil ou militar com remuneração decorrente da ocupação de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, devendo todos os que estiverem em desacordo com essa regra optar pelos proventos de aposentadoria ou pela remuneração do cargo.
(4) A autonomia gerencial, orçamentária e financeira das entidades da administração indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser fixado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para a entidade, sendo descabido falar em contrato de gestão assinado por órgãos públicos, uma vez que estes últimos não têm personalidade jurídica.
(5) A administração pública brasileira, tomada em acepção subjetiva, de acordo com a letra do Decreto-lei nº 200/67, não engloba os serviços sociais autônomos.

4 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99) Uma empresa apresentou documento fiscal falsificado na fase de habilitação de uma licitação, fato que não foi percebido pela administração. Terminada a fase de classificação e julgamento, veio ao conhecimento da comissão de licitação informação relativa à falsidade do documento.
Com relação ao caso hipotético apresentado, julgue os itens que se seguem.
(1) A modalidade licitatória do caso não pode ser uma concorrência.
(2) A administração não pode agir de ofício na hipótese, devendo esperar a impugnação do documento pelos outros licitantes.
(3) A administração só poderá desclassificar a proposta do licitante se, a partir dos dados fiscais falsos, ficar comprovado que os preços oferecidos pelo licitante são inexeqüíveis.
(4) Em nenhuma hipótese, o licitante poderia desistir da proposta após vencida a fase de habilitação.
(5) Se ainda persistirem dúvidas quanto à falsidade do documento fiscal apresentado pela licitante, tanto a comissão de licitação quanto a autoridade responsável por sua homologação poderão promover diligências destinadas a esclarecer a questão.

5 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99) Em relação ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, julgue os itens a seguir.
(1) Nas hipóteses de provimento de cargo público federal por readaptação ou reversão, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá as atividades como excedente, até a ocorrência de vaga.
(2) O servidor reintegrado exercerá as atividades como excedente, na hipótese de encontrar-se provido o cargo.
(3) A redistribuição é forma de provimento de cargo público, utilizada na hipótese de extinção de órgãos.
(4) Caso haja previsão legal, os cargos públicos federais poderão ser providos e extintos pelo Presidente da República.
(5) Em regra, o início de exercício de função de confiança dá-se no mesmo dia em que é publicado o ato de designação.

6 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99)
Considere, por hipótese, que uma autarquia federal realize concorrência para a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança e vigilância no prédio da instituição e que, no decorrer do procedimento licitatório, ocorra a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, uma vez que consignam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional.
Em face dessa situação, julgue os itens que se seguem.
(1) O edital não pode ter estabelecido o preço máximo que a administração se dispunha a pagar pelo serviço, sendo possível, tão-só, consoante expressamente previsto pela Lei nº 8.666/93, a fixação de preços mínimos e critérios estatísticos.
(2) O princípio da continuidade do serviço público e o da indisponibilidade dos interesses e bens públicos pelos administradores públicos impõem que a contratação pudesse ser feita por tomada de preço ou convite.
(3) O administrador poderá convocar os licitantes para que, em oito dias úteis, apresentem novas propostas com preços compatíveis com os do mercado. Persistindo a situação, poderá contratar diretamente, com dispensa de licitação.
(4) A autarquia estará legitimada para contratar diretamente uma empresa de vigilância, tendo em vista a

inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição.
(5) Tendo em vista o ocorrido, o presidente da autarquia deve buscar a autorização do ministro de Estado a quem deva obediência hierárquica para a contratação direta do serviço de vigilância.

7 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99) A respeito da teoria dos atos administrativos, julgue os seguintes itens.
(1) Os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, o que significa que há presunção relativa de que foram emitidos com observância da lei e de que os fatos alegados pela administração são verdadeiros.
(2) Imperatividade é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância.
(3) Os atos administrativos só são dotados de auto-executoriedade nas hipóteses previstas expressamente em lei.
(4) A presunção de legitimidade dos atos legislativos não impede que o cidadão possa opor-se aos mesmos.
(5) A motivação de um ato administrativo deve contemplar a exposição dos motivos de fato e de direito, ou seja, a regra de direito habilitante e os fatos em que o agente se estribou para decidir.

8 - (CESPE/PROCURADOR AUTÁRQUICO/INSS/99) Com base na teoria e na legislação que tratam da revogação e da invalidade dos atos administrativos, julgue os itens abaixo.
(1) Os atos administrativos vinculados podem ser revogados a partir de critério de oportunidade e de conveniência.
(2) A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
(3) O ato administrativo pode ser invalidado sempre que a matéria de fato ou de direito em que se fundamentar o ato for materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.
(4) O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(5) Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiro.

9 – (CESPE/FISCAL INSS/98) No âmbito da administração pública, a lei regula determinadas situações de forma tal que não resta para o administrador qualquer margem de liberdade na escolha do conteúdo do ato administrativo a ser praticado. Ao contrário, em outras situações, o administrador goza de certa liberdade na escolha do conteúdo, da conveniência e da oportunidade do ato que poderá ser praticado. Acerca desse importante tema para o direito administrativo – discricionariedade ou vinculação administrativa e possibilidade de invalidação ou revogação do ato administrativo - , julgue os seguintes itens.
(1) O ato discricionário não escapa do controle efetuado pelo Poder Judiciário.
(2) A discricionariedade administrativa decorre da ausência de legislação que discipline o ato. Assim, não existindo proibição legal, poderá o administrador praticar o ato discricionário.
(3) Um ato discricionário deverá se anulado quando praticado por agente incompetente.
(4) Ao Poder Judiciário somente é dado revogar o ato vinculado.
(5) O ato revocatório desconstitui o ato revogado com eficácia ex nunc.

10 - (CESPE/FISCAL INSS/98) A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos civis federais, sofreu diversas e profundas alterações com a conversão da Medida Provisória nº 1.573, e suas diversas reedições, na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Acerca dessas alterações, julgue os itens abaixo.
(1) Apenas os servidores da União e das autarquias federais passam a ser regidos pelo RJU; os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas serão regidos pelo regime celetista.
(2) A ascensão e o acesso, que já haviam sido declarados inconstitucionais pelo STF, foram excluídos do RJU.
(3) Da data da posse, o servidor deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, improrrogáveis.
(4) O estágio probatório para servidor nomeado para cargo de provimento efetivo passa a ser de trinta meses.
(5) Passa a ser admitida a demissão de servidor estável em decorrência de número excessivo de servidores.

11 - (CESPE/FISCAL INSS/98) Em face das regras constantes no RJU dos servidores público civis da União acerca das suas responsabilidades civil, penal e administrativa, julgue os itens seguintes.
(1) Considere que tenha sido instaurado, contra servidor, processo penal pelo cometimento de crime contra a administração pública e que este foi absolvido pela negativa de autoria. Em face dessa situação, a responsabilidade administrativa do servidor ficará automaticamente afastada.
(2) Caso o servidor público a quem se imputou o dever de indenizar prejuízo causado ao erário venha a falecer, essa obrigação de reparar o dano poderá ser estendida aos sucessores.
(3) As sanções civis, penais e administrativas não poderão ser cumuladas, a fim de se evitar múltipla punição.
(4) Condenado criminalmente o servidor por fato que causou prejuízo a terceiro, a vítima do dano deverá demandar a indenização apenas do servidor, restando de pronto afastada a responsabilidade civil da administração.
(5) A responsabilidade civil do servidor decorrerá apenas de ato doloso, seja este comissivo ou omissivo.

12 - (CESPE/FISCAL INSS/98) Suponha que tenha sido realizada licitação pelo INSS para a construção de cem metros quadrados de calçada para pedestres, conforme especificações constantes no edital. Julgadas as propostas, a licitação foi encaminhada à autoridade competente, que a homologou. Não sendo o objeto da licitação adjudicado, a empresa vencedora apresentou pedido de reconsideração em que alegou ter direito adquirido à celebração do contrato. Tendo sido este pedido aceito, a autoridade competente, antes de assinar o contrato, nele fez incluir cláusula em que impôs ao contratado a obrigação de apresentar garantia sob a modalidade de fiança bancária. Durante a execução do contrato, o INSS, julgando necessário construir dez metros quadrados adicionais de calçadas, fez novamente incluir, unilateralmente, essa alteração no contrato. Em face dessa situação, julgue os itens abaixo.
(1) Foi correta a atitude da comissão de licitação ao encaminhar o processo licitatório à autoridade competente, pois a esta cabe adjudicar o objeto da licitação.
(2) Tendo sido realizada a licitação, o INSS estaria obrigado a celebrar o contrato licitado com a empresa vencedora.
(3) A atitude do INSS de exigir a apresentação de garantia pela empresa contratada é lícita, ainda que esta previsão não constasse no edital.
(4) A empresa contratada está obrigada a aceitar a alteração do contrato relativo ao aumento do objeto do contrato.

(5) Em face da situação descrita, é correto concluir que se trata de contrato de concessão de obra pública.

13 - (CESPE/FISCAL INSS/98) Acerca da obrigatoriedade e das modalidades de licitação, julgue os itens que se seguem.
(1) A tomada de preços é modalidade de licitação em que somente poderão participar oferecendo propostas as pessoas cadastradas no órgão ou entidade licitante antes da publicação do edital.
(2) Ainda que não tenha sido convidada, a empresa previamente cadastrada poderá apresentar proposta na licitação, sob a modalidade convite.
(3) A existência de uma primeira fase de habilitação preliminar é uma das características da concorrência pública.
(4) Em face de situação de emergência ou de calamidade pública, a licitação é dispensável.
(5) Caracteriza situação de inexigibilidade de licitação a existência de fornecedor exclusivo do produto ou serviço.

14 - (CESPE/FISCAL INSS/98) As autarquias caracterizam-se
(1) Pelo desempenho de atividades tipicamente estatais.
(2) Por serem entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público.
(3) Por beneficiarem-se dos mesmos prazos processuais aplicáveis à administração pública centralizada.
(4) Como órgão prestadores de serviços públicos dotados de autonomia administrativa.
(5) Por integrarem a administração pública centralizada.

15 - (CESPE/FISCAL INSS/98) A responsabilidade civil da administração pública, disciplinada pela Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, passou por diversas etapas até chegar ao seu estágio atual de evolução. De uma fase inicial em que o Estado não respondia pelos prejuízos causados aos particulares, a responsabilidade civil da administração pública obedece atualmente a regras especiais de direito público. A respeito desse tema julgue os itens a seguir.
(1) Vigora no Brasil, como regra, a teoria do risco integral da responsabilidade civil.
(2) Quando demandado regressivamente, o agente causador do prejuízo responderá de forma objetiva perante a administração pública.
(3) Em face de prejuízos causados a particulares, as empresas privadas prestadoras de serviços públicos submetem-se às mesmas regras de responsabilidade civil aplicáveis aos entes públicos.
(4) Será subjetiva a responsabilidade civil do Estado por acidentes nucleares.
(5) Ainda que se comprove erro judiciário, o Estado não estará obrigado a indenizar o condenado, haja vista a sentença judicial não possuir natureza de ato administrativo.

16 - (CESPE/FISCAL INSS/98) João da Silva ocupava o cargo de procurador autárquico do INSS. Em face das profundas alterações que a Constituição Federal tem sofrido no capítulo concernente à administração pública, João requereu, e foi-lhe deferida, a concessão de aposentadoria proporcional. Insatisfeito com sua nova situação de aposentado, João prestou novo concurso para o cargo de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS. Considerando as regras constantes na legislação pertinente e a orientação jurisprudencial firmada pelo STF sobre acumulação de cargos, julgue os seguintes itens.
(1) A acumulação dos proventos do cargo de procurador com os vencimentos do cargo de fiscal será considerada indevida.
(2) Qualquer acumulação de cargo, emprego ou função públicos será tida como inconstitucional. Essa impossibilidade total de acumulação de cargos na atividade estende-se à acumulação na inatividade.
(3) Independentemente da discussão acerca da acumulação dos cargos, João, empossado no novo cargo, terá de cumprir novo estágio probatório, e, caso não o cumpra, será demitido.
(4) Caso João renunciasse ao provento de aposentadoria, ainda assim seria reputada ilícita a acumulação dos cargos de procurador e fiscal do INSS.
(5) Caso o servidor tivesse pedido exoneração, e não a sua aposentadoria, do cargo de procurador, no qual já havia adquirido a estabilidade, e fosse empossado no cargo de fiscal, não teria de se submeter a novo estágio probatório.

17 – (CESPE/PROCURADOR/INSS/98) Julgue os itens abaixo, relativos à organização e aos privilégios da administração pública brasileira.
(1) As sociedades de economia mista somente podem ser criadas por meio de lei específica, apesar de tais entes serem sempre criados sob a forma de pessoa jurídica de direito privado.
(2) Fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que julgar procedente o pedido deduzido em ação em que a fundação pública federal figure como ré.
(3) Uma empresa pública é constituída de capital exclusivamente público, embora esse capital possa pertencer a mais de um ente.
(4) São processadas e julgadas na justiça federal as ações propostas por servidores contra as empresas públicas federais com as quais mantenham relação jurídica laboral.
(5) Os bens do INSS são impenhoráveis. Os débitos desse ente público, definidos em sentença judicial, são pagos exclusivamente por meio de precatórios.

18 - (CESPE/PROCURADOR/INSS/98) Julgue os itens a seguir, com relação ao abuso do poder administrativo e à invalidação dos atos administrativos.
(1) O ordenamento jurídico investe o cidadão de meios para desencadear o controle externo da omissão abusiva de um administrador público. Não há, porém, previsão legal específica que autorize um cidadão a suscitar o controle da omissão pela própria administração.
(2) Em consonância com as construções doutrinárias acerca do uso e do abuso do poder administrativo, a lei considera que o gestor público age com excesso de poder quando pratica o ato administrativo visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
(3) Para as partes envolvidas, os efeitos da anulação de um ato administrativo retroagem à data da prática do ato ilegal. Apesar da anulação, porém, admite-se a produção de efeitos em relação a terceiros de boa-fé, podendo o ato anulado ensejar, por exemplo, uma eventual reparação de danos.
(4) A ação popular e o mandado de segurança são instrumentos processuais adequados à eventual invalidação de atos administrativos discricionários.
(5) A revogação do ato administrativo é ato privativo da administração pública, haja vista decorrer de motivos de conveniência ou oportunidade. Como corolário, é correto afirmar, então, que o Poder Judiciário jamais poderá revogar um ato administrativo.

19 - (CESPE/FISCAL INSS/97) Julgue os itens abaixo quanto aos atos administrativos.
(1) Caso exista norma jurídica válida, prevendo que o atraso no recolhimento de contribuição previdenciária enseja multa de 5% calculada sobre o valor devido, a aplicação desse dispositivo legal será definida como atividade discricionária.
(2) Segundo a lei e a doutrina majoritária, motivo, forma, finalidade, competência e objeto integram o ato administrativo.

(3) No direito brasileiro, atos administrativos válidos podem ser revogados.
(4) Mesmo que ditada pelo interesse público, a revogação de um ato administrativo que afete a relação jurídica mantida entre o Estado e um particular pode gerar o dever de o primeiro indenizar o segundo.
(5) Não cabe ao Judiciário indagar do objeto visado pelo agente público ao praticar determinado ato, se verificar que o administrador atuou nos limites de sua competência.

20 - (CESPE/FISCAL INSS/97) Ainda acerca dos atos administrativos, julgue os seguintes itens.
(1) Em linha de princípio, o agente público carente de competência para a pratica de um certo ato pode substituir o agente competente para tanto, desde que ambos pertençam ao mesmo órgão ao qual está afeto o conteúdo do ato a ser praticado.
(2) Em razão do princípio constitucional da legalidade, a administração pública pode, unilateralmente – isto é, sem ouvir o particular -, editar o ato administrativo II para revogar o ato administrativo I, que reconheceu ao administrado o preenchimento das condições para exercer um direito subjetivo, caso constate a ilicitude do ato I.
(3) Ao Judiciário somente é dado anular atos administrativos, não podendo revogá-los.
(4) Um ato administrativo será válido se preencher todos os requisitos jurídicos para a sua prática, nada importando considerações morais a respeito do seu conteúdo.
(5) Sendo o ato administrativo legal, porém inconveniente ou inoportuno, à administração pública é dado anulá-lo.

21 - (CESPE/FISCAL INSS/97) Julgue os itens a seguir, relativos às licitações
(1) Agirá licitamente o administrador público que, em atenção ao interesse público de certeza de execução do futuro contrato administrativo, exigir dos licitantes condições de habilitação econômica com certa margem acima do necessário ao cumprimento das obrigações a serem contratadas.
(2) Quando optar pelo regime de concessão ou permissão de serviços públicos, a administração estará, em princípio, obrigada a licitar, em busca de interessados na execução desses serviços.
(3) Tanto nas compras realizadas pela administração como nas vendas de bens públicos, a regra é a licitação.
(4) Nas licitações, o princípio da vinculação ao edital é válido tanto para os concorrentes quanto para a administração.
(5) Nas licitações, é dado questionar administrativa e judicialmente o edital, se nele houver ilicitude, apesar do princípio da vinculação do edital.

22 - (CESPE/FISCAL INSS/97) No que tange às licitações promovidas pelo poder público, julgue os itens seguintes.
(1) O propósito de uma licitação é selecionar as melhores propostas para a administração pública e não somente uma delas: por isso, o resultado da licitação não vincula o administrador, que pode, justificadamente, recusar a proposta mais vantajosa e eleger outra.
(2) Os atos do procedimento da administração são públicos e acessíveis ao público, mantendo-se sigiloso apenas o conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
(3) Embora a formalidade seja característica do ato administrativo, a licitação pode, excepcionalmente, e apenas em algumas etapas, prescindir deste atributo.
(4) Quando há inviabilidade de competição, a licitação é inexigível.
(5) A licitação é procedimento obrigatório para a administração pública direta e indireta, não sendo necessária para a fundacional, em virtude da sua índole privada.

23 - (CESPE/FISCAL INSS/97) Com relação aos servidores públicos, julgue os itens que se seguem.
(1) A nacionalidade brasileira, a idade mínima de dezesseis anos e a aptidão física e mental são alguns requisitos básicos para investidura em cargo público.
(2) A feição hierarquizada da administração pública impõe que o servidor cumpra as ordens superiores, mesmo que manifestamente ilegais.
(3) O servidor público pode atuar, em repartições públicas, como procurador ou intermediário de cônjuge, quando se tratar de benefício previdenciário.
(4) O exercício irregular das atribuições do cargo pode acarretar responsabilidade civil e administrativa do servidor público.
(5) A lei impõe expressamente os seguintes deveres ao servidor público: sigilo acerca de assuntos da repartição, conservação do patrimônio público e lealdade à instituição.

24 – (ESAF/AGU/98) A Administração Pública, como tal prevista na Constituição Federal (art. 37) e na legislação pertinente (Decreto-Lei no 200/67, com alterações supervenientes), além dos órgãos estatais e de diversos tipos de entidades abrange, também,
(a) as concessionárias de serviço público em geral
(b) as universidades federais que são fundações públicas
(c) as organizações sindicais
(d) os chamados serviços sociais autônomos (Senai, Senac etc.)
(e) os partidos políticos

25 - (ESAF/AGU/98) As autarquias e as empresas públicas, como integrantes da Administração Federal Indireta, equiparam-se entre si pelo fato de que ambas são
(a) pessoas administrativas, com personalidade jurídica própria
(b) pessoas administrativas, sem personalidade jurídica própria
(c) pessoas jurídicas de direito público interno
(d) pessoas jurídicas de direito privado
(e) pessoas ou entidades políticas estatais

26 - (ESAF/AGU/98) A atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades individuais, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, nos limites da lei e com observância do devido processo legal, constitui mais propriamente o exercício do poder
(a) de domínio
(b) de polícia
(c) disciplinar
(d) hierárquico
(e) regulamentar

27 - (ESAF/AGU/98) Um ato administrativo estará caracterizando desvio de poder, por faltar-lhe o elemento relativo à finalidade de interesse público, quando quem o praticou violou o princípio básico da
(a) economicidade
(b) eficiência
(c) impessoalidade
(d) legalidade
(e) moralidade

28 - (ESAF/AGU/98) Quando a valoração da conveniência e oportunidade fica ao talante da Administração, para decidir sobre a prática de determinado ato, isto consubstancia na sua essência
(a) a sua eficácia
(b) a sua executoriedade
(c) a sua motivação
(d) o poder vinculado
(e) o mérito administrativo

29 - (ESAF/AGU/98) A nomeação de ministro do Superior Tribunal de Justiça, porque a escolha está sujeita a uma lista tríplice e aprovação pelo Senado Federal, contando assim com a participação de órgãos independentes entre si, configura a hipótese específica de um ato administrativo
(a) complexo
(b) composto
(c) bilateral
(d) discricionário
(e) multilateral

30 - (ESAF/AGU/98) O ato administrativo, a que falte um dos elementos essenciais de validade,
(a) é considerado inexistente, independente de qualquer decisão administrativa ou judicial
(b) goza da presunção de legalidade, até decisão em contrário
(c) deve por isso ser revogado pela própria Administração
(d) só pode ser anulado por decisão judicial
(e) não pode ser anulado pela própria Administração

31 - (ESAF/AGU/98) O que, essencial e fundamentalmente, mais caracteriza um contrato administrativo, diferenciando-o dos demais e subordinando-o às regras específicas de direito público, é
(a) ter como parte contratante uma entidade da Administração Pública
(b) ter como parte contratante uma pessoa jurídica de direito público interno e presente o interesse público no seu objeto
(c) ter o interesse público presente no seu objeto, ainda que uma das partes não seja órgão ou entidade da Administração Pública
(d) o fato de acarretar despesa à conta de recursos públicos
(e) o fato de versar seu objeto uma determinada prestação de serviço público

32 - (ESAF/AGU/98) A locação de imóvel, para nele funcionar determinado serviço público, será uma modalidade de contratação que (em que)
(a) depende de prévia licitação, em qualquer caso
(b) prescinde de licitação, em qualquer caso
(c) pode ser dispensada a licitação, nos casos previstos na lei
(d) é inexigível a licitação, nos casos previstos na lei
(e) é discricionariamente dispensável ou inexigível a licitação

33 - O regime jurídico dos contratos administrativos, inclusive no que confere à Administração as prerrogativas de modificá-los, rescindi-los e outras compreendidas nas chamadas cláusulas derrogativas ou excepcionais do direito privado,
(a) não se aplica aos de seguro, em que a União for parte
(b) não se aplica aos de locação, em que a União for locatária
(c) não se aplica àqueles em que a União for parte como usuária de serviço público
(d) aplica-se àqueles em que a União for parte como usuária de serviço público, no que couber
(e) aplica-se aos de locação, mas somente quando a União for locadora

34 - (ESAF/AGU/98) Existem certos bens públicos que, a depender de determinadas circunstâncias especiais, tanto podem ser da União ou do Estado de sua localização, como é o caso
(a) das ilhas oceânicas
(b) dos terrenos de marinha
(c) das praias marítimas
(d) do mar territorial
(e) dos recursos minerais

35 - (ESAF/AGU/98) A Servidão Administrativa equipara-se à desapropriação no sentido de que
(a) é de execução indelegável
(b) é passível de retrocessão
(c) depende necessariamente de prévio ato declaratório
(d) depende necessariamente de prévia indenização
(e) intervém na propriedade privada

36 - (ESAF/AGU/98) Se o Tribunal de Contas da União, no exercício da sua função de controle externo da atividade financeira do Estado, verificar alguma ilegalidade, em órgão ou entidade do Poder Executivo, poderá fixar prazo para as providências necessárias ao exato cumprimento da lei mas, se não for atendido, poderá de imediato sustar a execução do respectivo ato,
(a) mesmo no caso de contrato
(b) exceto no caso de contrato, cuja sustação compete à Câmara dos Deputados
(c) exceto no caso de contrato, cuja sustação compete ao Senado Federal
(d) exceto no caso de contrato, cuja sustação compete ao Congresso Nacional
(e) exceto no caso de contrato cuja sustação compete ao Presidente da República

37 - (ESAF/AGU/98) A responsabilidade civil do Estado, pelos danos causados por seus agentes a terceiros, é hoje tida por ser
(a) subjetiva passível de regresso
(b) objetiva insusceptível de regresso
(c) objetiva passível de regresso
(d) subjetiva insusceptível de regresso
(e) dependente de culpa do agente

38 - (ESAF/AGU/98) O servidor público federal, subordinado ao Regime Jurídico Único da Lei no 8.112/90, que ainda esteja em estágio probatório, não poderá
(a) afastar-se para fazer curso de formação necessário a assumir outro cargo
(b) afastar-se para missão oficial no exterior
(c) exercer cargo comissionado
(d) ter licença para atividade política
(e) ter licença para mandato classista

39 – (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) A influência do Direito Administrativo francês no Direito Administrativo brasileiro é notável. Entre os institutos oriundos do direito francês abaixo, assinale aquele que não foi introduzido no sistema brasileiro.
(a) Regime jurídico de natureza legal para os servidores dos entes de direito público.
(b) Teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público.
(c) Natureza judicante da decisão do contencioso administrativo.
(d) Cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos.
(e) Inserção da moralidade como princípio da Administração Pública.

40 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) A Administração Pública, em sentido objetivo, no exercício da função administrativa, engloba as seguintes atividades, exceto:
(a) polícia administrativa
(b) serviço público
(c) elaboração legislativa, com caráter inovador
(d) fomento a atividades privadas de interesse público
(e) intervenção no domínio público

41 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Pela teoria do órgão, entende-se que a vontade da pessoa jurídica manifesta-se por meio dos agentes que compõem os órgãos

de sua estrutura. Por esta teoria, a vinculação da vontade órgão e agente se dá mediante:
(a) representação
(b) usurpação
(c) mandato
(d) delegação
(e) imputação

42 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Com relação à competência administrativa, não é correto afirmar:
(a) é inderrogável, pela vontade da Administração
(b) pode ser distribuída por critérios territoriais e hierárquicos
(c) decorre necessariamente de lei
(d) pode ser objeto de delegação e/ou avocação, desde que não exclusiva
(e) pode ser alterada por acordo entre a Administração e os administrados interessados

43 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) São órgãos da Administração Pública, sem personalidade jurídica, exceto:
(a) Departamento de Polícia Federal
(b) Estado Maior das Forças Armadas
(c) Imprensa Nacional
(d) Escola Nacional de Administração Pública
(e) Conselho Monetário Nacional

44 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Quanto às fundações instituídas pelo Poder Público, com personalidade jurídica de direito público, pode-se afirmar, exceto:
(a) o regime jurídico de seu pessoal pode ser o estatutário
(b) os atos de seus dirigentes não são suscetíveis de controle pelo Ministério Público
(c) têm as mesmas características das entidades autárquicas
(d) podem expressar poder de polícia administrativa
(e) o seu patrimônio é impenhorável

45 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) O decreto, com função normativa, não tem o seguinte atributo:
(a) novidade
(b) privativo do Chefe do Poder Executivo
(c) generalidade
(d) abstração
(e) obrigatoriedade

46 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Assinale a letra que contenha a ordem que expresse a correlação correta.
1 - ato vinculado
2 - ato discricionário
( ) aposentadoria compulsória por implemento de idade
( ) gradação de penalidade em processo administrativo
( ) revogação de processo licitatório
( ) exoneração de servidor em estágio probatório
( ) concessão de alvará para atividade comercial
(a) 2/1/1/2/2
(b) 1/2/2/1/1
(c) 2/2/2/1/1
(d) 1/2/1/2/1
(e) 1/1/2/2/2

47 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Quando a autoridade remove servidor para localidade remota, com o intuito de puni-lo,
(a) incorre em desvio de poder
(b) pratica ato disciplinar
(c) age dentro de suas atribuições
(d) não está obrigada a instaurar processo administrativo
(e) utiliza-se do poder hierárquico

48 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Quanto à extinção do ato administrativo, é correto afirmar:
(a) é factível a convalidação de todo ato administrativo
(b) os efeitos da revogação retroagem à data inicial de validade do ato revogado
(c) a caducidade do ato ocorre por razões de ilegalidade
(d) a anulação pode-se dar por ato administrativo ou judicial
(e) oportunidade e conveniência justificam a cassação do ato administrativo

49 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Não é característica do contrato administrativo:
(a) natureza de contrato de adesão
(b) finalidade pública
(c) liberdade de forma
(d) presença de cláusulas exorbitantes
(e) mutabilidade

50 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) As terras devolutas pertencem
(a) exclusivamente à União
(b) exclusivamente aos Estados
(c) exclusivamente aos Municípios
(d) à União e aos Estados, conforme sua localização
(e) à União, aos Estados e aos Municípios, conforme sua localização

51 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) São hipóteses de dispensa de licitação, exceto:
(a) contratação de serviço técnico de profissional de notória especialização
(b) casos de calamidade pública
(c) contratação de remanescente de obra, desde que observadas a ordem de classificação e as condições do licitante vencedor
(d) locação de imóvel para atender às finalidades da Administração
(e) contratação de instituição brasileira da área da pesquisa científica, sem fins lucrativos

52 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) A atividade negativa que sempre impõe uma abstenção ao administrado, constituindo-se em obrigação de não fazer, caracteriza o poder
(a) discricionário
(b) disciplinar
(c) normativo
(d) de polícia
(e) hierárquico

53 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Os bens dominicais do Estado podem ser alienados mediante os seguintes institutos, exceto:
(a) retrocessão
(b) usucapião
(c) dação em pagamento
(d) permuta
(e) doação

54 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) Relativamente ao processo de desapropriação,
(a) a contestação pode suscitar questões referentes ao domínio
(b) os ônus reais podem ser objeto de discussão
(c) o pagamento da indenização a terceiro é motivo de nulidade
(d) prevalece a avaliação administrativa
(e) na contestação só podem ser discutidos o preço e vícios processuais

55 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) São pressupostos do mandado de segurança, exceto:

(a) lesão ou ameaça de lesão
(b) dano ao patrimônio público
(c) ilegalidade ou abuso de poder
(d) ato de autoridade
(e) direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus ou habeas-data

56 - (ESAF/ASSISTENTE JURÍDICO/AGU/99) No âmbito do processo administrativo, o princípio que autoriza a instituição do processo por iniciativa da Administração, sem necessidade de provocação, denomina-se princípio
(a) da gratuidade
(b) do contraditório
(c) da oficialidade
(d) da legalidade
(e) da observância à forma

57 – (ESAF/AFC/97) A exigência constitucional de provimento por concurso público dos cargos efetivos tem seu fundamento doutrinário básico na princípio da
(a) publicidade
(b) finalidade
(c) legalidade
(d) razoabilidade
(e) isonomia

58 - (ESAF/AFC/97) No âmbito do regime jurídico-administrativo é falso afirmar:
(a) é lícito à Administração constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral
(b) pela faculdade da autotutela, pode a Administração revogar os seus próprios atos válidos, por manifestação unilateral
(c) o princípio da indisponibilidade do interesse público é excepcionalizado na esfera das pessoas exclusivamente administrativas
(d) o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública importa no princípio da continuidade do serviço público
(e) a exigibilidade do ato administrativo decorre, também, da posição de supremacia da Administração na relação com os particulares

GABARITOS

1 – C, C, E, E, E	2 – C, E, E, C, E	3 – E, E , E, E, C	4 – E, E, E, E, C	5 – C, E, E, C, C
6 – E, E, C, E, E	7 – C, C, E, C, C	8 – E, C, C, C, C	9 – C, E, C, E, C	10 – E, C, C, E, E
11 – C, C, E, E, E	12 – C, E, E, C, E	13 – E, C, C, C, C	14 – C, C, C, E, E	15 – E, E, C, E, E
16 – C, E, E, E, E	17 – C, C, C, E, E	18 – E, E, C, C, E	19 – E, C, C, C, E	20 – E, E, C, E, E
21 – E, C, C, C, C	22 – E, C, E, C, E	23 – E, E, C, C, C	24 – B 25 – A 26 – B	27 – C 28 – E
29 – A 30 – B 31 – B	32 – C 33 – D 34 – A	35 – E 36 – D 37 – C	38 – E 39 – C 40 – C	41 – E 42 – E
43– D 44 – B 45 – A	46 – B 47 – A 48 – D	49 – C 50 – D 51 – A	52 – D 53 – B 54 – E	

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

5.1 TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI N.º 6.368/1976)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - Da prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 4º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidade sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.
ógicas assim o exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III - Dos crimes e das penas

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a Órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II - Do tratamento e da recuperação

Art. 8º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptados, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatol

ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência fisica ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência fícisa ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física

ou psíquica, em de dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinqüenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei:

Pena - Detencão, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que em razão da dependência, ou sob o feito de substância, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuíto ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPíTULO IV - Do procedimento criminal

Art. 20. O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia de auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22. Recebidos os autos em Juízo será vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 4º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oitos) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º Se o Juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 5 (cinco) dias, proferir sentença.

Art. 24. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo, revogá-lo ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º do artigo 22.

Art. 25. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de

exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Mistério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei o outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo de ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo Juiz que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º No caso de o agente frustar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente e atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 32. Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de 2 (dois) anos.

Art. 33. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, periciais e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo

Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

Art. 35. O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.

CAPíTULO V - Disposições Gerais

Art. 36. Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificados em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37. Para efeito de caracterização do crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar em despacho fundamentado, as razões que a levaram a classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, entre o mínimo de Cr$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional da Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 40. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facilitada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existiam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridade sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de 1 (um) representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 44. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Policia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46. Regavam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 311 do Decreto-lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei número 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu artigo 22.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

5.2 CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - *O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159. *Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:*
Pena - reclusão, de oito a quinze anos.
§ 1º *Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.*
Pena - reclusão, de doze a vinte anos.
§ 2º . *Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.
§ 3º *Se resulta a morte:*
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213. *Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:*
Pena - reclusão, de seis a dez anos.
Art. 214. *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:*
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223. *Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:*
Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. *Se do fato resulta a morte:*
Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267. *Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:*
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270. *Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:*
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Tráfico ilícito de drogas), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35. *O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.*
Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."
Art. 11. (Vetado).
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

5.3 CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR (LEI N.º 7.716/1989)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.
Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.
Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabelereiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.
Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

5.4 APRESENTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (LEI N.º 5.553/1968)

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal.

§ 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR$ 0,50 (cinqüenta centavos) a NCR$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja , pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

5.5 O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N.º 4.898/1965)

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;
b) à inviolabilidade do domicílio;
c) ao sigilo da correspondência;
d) à liberdade de consciência e de crença;
e) ao livre exercício do culto religioso;
f) à liberdade de associação;
g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
h) ao direito de reunião;
i) à incolumidade física do indivíduo;
j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

art. 7º recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. Vetado

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente. dentro de cinco dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentada em juízo, independentemente de intimação.
Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.
Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.
Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.
Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

5.6 DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE TORTURA (LEI N.º 9.455/1965)

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:
I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
Pena - reclusão, de dois a oito anos.
§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.
§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.
§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
I - se o crime é cometido por agente público;
II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;
III - se o crime é cometido mediante seqüestro.
§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.
§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.
§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.7 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069/1970)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II - Dos Direitos Fundamentais
Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária
Seção I - Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III - Da Família Substituta
Subseção I - Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II - Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III - Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV - Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III - Da Prevenção
Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II - Da Prevenção Especial
Seção I - Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II - Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III - Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial - Título I - Da Política de Atendimento
Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II - Das Entidades de Atendimento

Seção I - Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II - Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Título II - Das Medidas de Proteção

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Capítulo II - Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III - Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II - Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III - Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV - Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I - Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II - Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V - Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI - Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V - Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV - Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V - Do Conselho Tutelar
Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II - Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III - Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Capítulo V - Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II - Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I - Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II - Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III - Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção I - Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III - Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação,

podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI - Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Capítulo IV - Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Capítulo V - Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI - Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII - Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII - Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I - Dos Crimes

Seção I - Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II - Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Capítulo II - Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
1) *Art. 121 Matar alguém:*
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) *Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*
§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.
§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) *Art. 136 Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:*
§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) *Art. 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:*
Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:
Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) *Art. 214 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:*
Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:
Pena - reclusão de três a nove anos.

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973,(Lei dos Registros Públicos) fica acrescido do seguinte item:
Art. 102 No livro de nascimento, serão averbados:
6º) a perda e a suspensão do pátrio poder.

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

5.8 PORTE DE ARMA (LEI N.º 9.437/1997) Revogado pela Lei nº 10.826, de 22.12.2003

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Capítulo I - DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2° Ao SINARM compete:
I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.
Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Capítulo II - DO REGISTRO

Art. 3° É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.
Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4° O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.
Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art. 5° O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.
Parágrafo único. Presume-se de boa fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

Capítulo III - DO PORTE

Art. 6° O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7° A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.
§ 1° O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.
§ 2° (VETADO)
§ 3° (VETADO)

Art. 8° A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 9° Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.
Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Capítulo IV - DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Pena - detenção de um a dois anos e multa.
§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:
I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;
II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;
III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2° A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.
§ 3° Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:
I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;
III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;
IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.
§ 4° A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Capítulo V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art. 12. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2° desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 15. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.

Art. 16. Caberá ao Ministério do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.

Art. 17. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Ministério do Exército.

Art. 18. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

Art. 19. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.
Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5° .
Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO - TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I - Expedição de porte federal de arma	650,00
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	650,00
III - Renovação de porte de arma	650,00

5.9 CRIME ORGANIZADO (LEI N.º 9.034/1995)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:
I - (Vetado).
II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;
III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.
IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;
V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

CAPÍTULO II - Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.
§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.
§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos caso de divulgação.
§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.
§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III - Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8° O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

5.10 ESCUTA TELEFÔNICA (LEI N.º 9.296/1996)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3° A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:
I - da autoridade policial, na investigação criminal;
II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4° O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.
§ 1° Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.
§ 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5° A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6° Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.
§ 1° No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.
§ 2° Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.
§ 3° Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8° , ciente o Ministério Público.

Art. 7° Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8° A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1°) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9° A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.
Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

5.11 CRIMES CONTRA O SFN (LEI N.º 7.492/1986)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:
I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:
I - falsos ou falsificados;
II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;
IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liqüidante, ou síndico, nos

prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liqüidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liqüidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:
I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;
II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:
Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).
§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liqüidante ou o síndico.
§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liqüidante ou síndico que, no curso de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).
§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de.1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

5.12 CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Código Penal

Atentado contra a liberdade de trabalho
Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;
II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta
Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação
Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem
Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo
Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem
Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista
Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Na mesma pena incorre quem:
I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho
Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração
Art. 206 **-** Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
Pena **-** detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa**.**

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

5.13 LEI ELEITORAL (LEI N.º 4.737/1965)

Institui o Código Eleitoral

PARTE PRIMEIRA - INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.(Vide art 14 da Constituição Federal)

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:
I - os analfabetos; (Revogado pelo art. 14, § 1º, II, "a", da Constituição/88)
II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:
I - quanto ao alistamento:
a) os inválidos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os que se encontrem fora do país.
II - quanto ao voto:
a) os enfermos;
b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.
§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:
I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;
III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
V - obter passaporte ou carteira de identidade;
VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.
§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.
§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subseqüente à data em que completar dezenove anos.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.
§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se

encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.
§. 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento través de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

PARTE SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:
I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
III - juntas eleitorais;
IV - juizes eleitorais.

Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.
§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.
§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.
§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, perante consangüíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.
§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO I - DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16**.** Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:
I **-** mediante eleição, pelo voto secreto:
a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;
II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.
§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.
§ 2º A nomeação que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.
§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:
I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
IV - sempre que entender necessário.
§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.
Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 21 Os Tribunais e juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:
I - Processar e julgar originariamente:
a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos

Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.

i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorrível, salvo nos casos do Art. 281.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei:

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou]órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV **-** requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I **-** mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III **-** por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7**º** A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juizes eleitorais;
III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.
§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.
§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.
§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.
§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.
§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.
§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.
§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:
I - processar e julgar originariamente:
a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;
c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;
d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;
e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.
II - julgar os recursos interpostos:
a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais.
b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
I - elaborar o seu regimento interno;
II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
III - conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos , vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;
VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
XI - Revogado
XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais;
XVI - comprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;
XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado.
XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:
a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
e) o Tribunal Regional ouvira os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridade locais, encaminhando os modelos que aprovar, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III - DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.
Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designara aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.
§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.
§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juizes:
I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.
IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;
V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
VII - Revogado
VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
X - dividir a zona em seções eleitorais;
XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municiais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;
XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
XVI - providenciar para a solução das ocorrências para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
XVIII -fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV - DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.
§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dia antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.
§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.
§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:
I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do Art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juizes eleitorais.
Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.
§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.
§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.
§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe;
I - lavrar as atas;
II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;
III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que hover feito e divulgará a composição do

órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;
I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.
II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;
IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no Art. 195.

PARTE TERCEIRA - DO ALISTAMENTO
TÍTULO I - DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistamento apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:
I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;
II - certificado de quitação do serviço militar;
III - certidão de idade extraída do Registro Civil;
IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenta os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.
§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito), horas seguintes.
§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.
§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.
§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.
§ 5º A restituição de qualquer documentação poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.
§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.
§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o determina poderá recorrer qualquer delegado de partido.
§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.
§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, se substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 293.
§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.
§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação, somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293.
§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal, Superior Eleitoral.
§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.
§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.
§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:
I - se se transferir de zona ou Município hipótese em que deverá requerer transferência.
II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.
§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse

corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.
§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.
§1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais.
§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.
§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo.
§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do Art. 293.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.
§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.
§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, o seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento; "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.
§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.
§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.
Art. 51. Revogado

CAPÍTULO I - DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.
§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.
§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.
§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.
§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.
§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.
§ 4º O pedido de segunda-via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda-via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.
Parágrafo único. Somente será expedida segunda-via a eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de sêlo federal inutilizado nos autos.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:
I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.
II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.
§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado e se fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.
§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.
§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.
§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.
§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos têrmos do parágrafo anterior.
§ 4º Só será expedido o nôvo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o nôvo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.
§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "fôlha individual de votação".
§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acôrdo com os elementos constantes do título primitivo, qual o ultimo pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará também, de seu título.
§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da fôlha individual de votação da Zona de origem, que dêle ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.
§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da fôlha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do nôvo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tornará as seguintes providencias:
I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da fôlha individual de votação ao juiz requisitante;
II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;
III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;
IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no nôvo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.
§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do nôvo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.
§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do nôvo domicílio solicitará informações sôbre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.
§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III - DOS PREPARADORES

Art. 62. Revogado
Art. 63. Revogado
Art. 64. Revogado
Art. 65. Revogado

CAPÍTULO IV - DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É licito aos partidos políticos, por seus delegados:
I - acompanhar os processos de inscrição;
II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo dêles tirar cópias ou fotocópias.
§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.
§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.
§ 3º Os delegados a que se refere êste artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.
§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

CAPÍTULO V - DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último leitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.
§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia dêste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.
§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do Art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.
Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

TÍTULO II - DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:
I - a infração dos artigos. 5º e 42;
II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;
III - a pluralidade de inscrição;
IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.
§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio* , a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.
§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.
§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.
§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número fôr suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio maioritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar "ex officio" pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:
I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
IV - na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:
I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem:
II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:
I - retirará, da respectiva pasta, a fôlha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações"e juntá-la-á ao processo de cancelamento;
II - registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;
III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
IV - anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;
V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs. II e III do artigo 77.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA - DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I - DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio e universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultâneamente, em todo o País.
Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I - DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.
Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.
Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que fôr fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:
I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;
II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;
III - nos Juízos Eleitorais os candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-

prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.
Par. 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.
Par. 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. Revogado

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.
§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.
§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.
§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão do prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94.O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.
§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:
I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;
II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;
III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;
IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;
V - com fôlha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal).
VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.
§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.
§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.
§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.
§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência dêste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.
§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sôbre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:
I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) ou mais anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
II - o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, art.3º).
Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.
Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do Art. 94.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).
§ 1º A sessão a que se refere o caput deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.
§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.
§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.
§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.
§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir P.R.

outro o nome cancelado, observadas tôdas as formalidades exigidas para o registro e desde que o nôvo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.
§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substitui-lo; se o registro do nôvo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão utilizadas as já impressas, computando-se para o nôvo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.
§3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, in fine.
§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.
§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juizes eleitorais.

CAPÍTULO II - DO VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:
I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acôrdo com modêlo aprovado pelo Tribunal Superior;
II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

CAPÍTULO III - DA CÉDULA OFICIAL

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.
§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.
§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.
§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.
§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:
I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;
II - se forem 3 (três), em segundo lugar;
III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;
IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado nôvo sorteio em relação aos demais.
§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.
§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneire tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.
§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.
§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 **-** Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108 **-** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;
II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.
§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.
§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:
I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;
II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II - DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.
Parágrafo único. Será punido nos têrmos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. O s juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no Art. 250 § 5º pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

CAPÍTULO I - DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinqüenta) eleitores.
§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.
§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido êste se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II - DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120**.** Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.
§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:
I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;
III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.
§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.
§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.
§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo Art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.
§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.
§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do Art. 120, e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.
§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juizes deverão instruir os mesários sôbre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.
§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.
§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.
§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do Art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinqüenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.
§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.
§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.
§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.
§ 4º Será também aplicada em dôbro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do

mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.
§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas fôlhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.
§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que êle designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir tôdas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.
Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:
I - receber os votos dos eleitores;
II - decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos têrmos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
VII **-** assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sôbre as votações;
VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.
IX **-** anotar o não comparecimento do eleitor no verso da fôlha individual de votação.

Art. 128. Compete aos secretários:
I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;
II - lavrar a ata da eleição;
III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.
Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n.º 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos nºs. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.
Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.
§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.
§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.
§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.
§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes as títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.
§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.
§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.
§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.
Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sôbre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

TÍTULO III - DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material.
I **-** relação dos eleitores da seção que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.
II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;
III - as fôlhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
IV - uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;
V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
VI - Revogado
VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sôbre os quais haja dúvida;
VII **-** cédulas oficiais;
VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
IX **-** senhas para serem distribuídas aos eleitores;
X **-** tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
XI **-** fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais de partidos;
XII **-** modêlo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
XV - material necessário à contagem dos votos quando autorizada;
XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.
§ 1º O material de que trata êste artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.
§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.
§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV - DA VOTAÇÃO
CAPÍTULO I - DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.
§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.
§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.
§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.
§ 4º É expressamente vedado uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.
§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência.
§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.
§6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.
§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido.
§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinqüenta) eleitores.
Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretório mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art.137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte dêles, utilizados para pronunciamento das mesas receptoras.

Art. 138. No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.
Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nós edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.
§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.
§ 2º Nenhuma autoridade estranha a mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou dêle penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III - DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em orem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.
§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.
§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito)e terminará, salvo o disposto no Art. 153, às 17 (dezessete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do Art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.
§ 1º O suplente de mesário que não fôr convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.

§ 2º Com as cautelas constantes do ar. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:
I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor;
II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção, eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;
III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;
IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;
V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;
VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;
VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dêle sejam eleitores;
VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.
IX - os policiais militares em serviço.
§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no Art. 147, § 2º, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição.

CAPÍTULO IV - DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:
I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome constada respectiva pasta;
II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da fôlha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;
III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;
IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a fôlha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;
V - achando-se em ordem o título e a fôlha individual e não havendo dúvida sôbre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da fôlha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acôrdo com as Instruções do Tribunal Superior instruindo-o sôbre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;
VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;
VII - no caso da omissão da fôlha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separado e colhida sua assinatura na fôlha de votação modêlo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;
VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;
IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:
a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;
b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais.
X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;
XI - ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem sem nela tocar, se não foi substituída;
XII - se a cédula oficial não fôr a mesmo, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevessável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; senão quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;
XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabia de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se êle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituíndo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;
XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a fôlha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sôbre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.
§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.
§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:
I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";
II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que êle, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fôlha de

impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
IV - anotará a impugnação na ata.
§3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.
§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no Art. 145 e seus parágrafos.
§ 2º Aos eleitores mencionados no Art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas fôlhas de votação modêlo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mecionadas nos título retidos.
§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:
I - assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto
Art. 151. Revogado

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V - DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.
Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento elo presidente, tomará estes as seguintes providências:
I **-** vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura.
II - encerrará, com a sua assinatura, a fôlha de votação modêlo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;
III - mandará lavra, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modêlo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:
a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
b) as substituições e nomeações feitas;
c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sôbre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;
IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modêlo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra fôlha devidamente rubricada por êle, mesários e fiscais que o desejarem, mencionado esse fato na própria ata;
V - assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;
VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por êle e pelos fiscais que o quiserem;
VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;
VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.
§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.
§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.
§1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.
§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante êle credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.
§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no Art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante dêste artigo.
§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.
§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere

êste artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. Revogado

TÍTULO V - DA APURAÇÃO
CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:
I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;
II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acôrdo com os resultados parciais enviados pelas Junta Eleitorais;
III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República , pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II - DA APURAÇÃO NAS JUNTAS
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.
§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.
§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias.
§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração devendo o seu presidente remeter, imediatamente ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.
§ 4º Ocorrendo a hipótese presta no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.
§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.
Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que ser revezem na fiscalização dos trabalhos.
§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.
§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.
Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.
§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de sêlos federais no processo em que fôr arbitrada a multa.
§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

SEÇÃO II - DA ABERTURA DA URNA

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:
I - se há indício de violação da urna;
II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;
III - se as folhas individuais de votação e as folhas modêlo 2 (dois) são autênticas;
IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;
V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 135;
VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;
IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI, do Art. 154.
XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.
§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:
I - antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;
III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá podendo aquele, se a decisão não fôr podendo aquele, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;
V - não poderão servir de peritos os referidos no Art. 36, § 3º, nºs. I a IV.
§ 2º s impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.
§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.
§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.
§ 5º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará têrmo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.
§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo

de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.
§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:
I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;
II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

SEÇÃO III - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.
§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.
§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.
§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente eleição a que se refere.
§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modêlo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 171 Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

SEÇÃO IV - DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.
Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.
§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma.
§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.
§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do Art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.
§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 175. Serão nulas as cédulas: I - que não corresponderem ao modelo oficial;
II - que não estiverem devidamente autenticadas;
III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.
§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:
I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.
§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:
I - quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;
II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;
III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.
§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. :
§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:
I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;
II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;
III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;
IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato do mesmo Partido;

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:
I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;
II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence;
III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;
IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito.

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:
I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;
II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.
§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.
§ 2º O boletim a que se refere e êste artigo obedecerá a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.
§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.
§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.
§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.
§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo Art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.
§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.
§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.
§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passa à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no Art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:
I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;
II - apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.
Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na fôlha individual de votação o voto dado em outra seção.
Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a fôlha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no Art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.
§ 1º Essa remessa será feita em invólucros fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme fôr mais rápida e segura a chegada ao destino.
§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata êste artigo não se verificar no prazo nele estabelecido os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.
§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sôbre os mesmos.

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos, eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.
Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.
§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;
III- as seções onde não houve eleição e os motivos;
IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
V - a votação de cada legenda na eleição para vereador;
VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
VII - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
VIII - a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.
§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se fôr o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.
§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no Art. 210.
§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.
§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.
§ 4º Nas eleições suplementares, quando ser referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

SEÇÃO V - DA CONTAGEM DOS VOTOS PELA MESA RECEPTORA

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os mesários das seções em que fôr efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa de esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do Art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.
§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro a mesa receptora não fará a contagem dos votos.
§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas a urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII e do Art. 54.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.
§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos. 169 e seguintes, no que couber.
§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acôrdo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.
§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.
§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:
I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;
II - rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dêle constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;
III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;
IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;
V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;
VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acôrdo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.
Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III - DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional.
I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sôbre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;
II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;
III - Determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;
V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acôrdo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.
§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.
§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.
§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.
§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.
§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.
§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenha com protestos, impugnações ou recursos.
§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:
I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;
V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interposto:
VI - a votação de cada partido;
VII - a votação de cada candidato;
VIII - o quocientes partidários;
IX - os quocientes partidários;
X- a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretariado Tribunal, pelo prazo de 3 (três) das, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou.
§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das argüições.
§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.
Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:
I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;
II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;
III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;
IV - nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras.
V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4º e 5º do Art. 135;
VI - as eleições assim realizadas serãoapuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:
I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
VI - a votação obtida pelos partidos;
VII - o quociente eleitoral e o partidário;
VII - o quociente eleitoral e o partidário;
VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
IX - os nomes dos eleitos;
X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.
§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.
§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.
§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.
§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.
§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os

seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.
§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.
§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional julgando convenientes, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna realizada pela própria Comissão Apuradora.
Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:
I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;
II - iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;
III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;
IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";
V - a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;
VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;
VII - a Comissão Apuradora, à medida em que fôr recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;
VIII - no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2a.via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV - DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:
I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;
II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;
III - a votação de cada candidato;
IV - a votação de cada candidato;
V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sôbre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou e apresentar alegações ou documentos sôbre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.
Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.
§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.
§ 2º Se o julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acôrdo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relato, ser publicado na Secretaria.
§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.
Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se fôr o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.
§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do Art. 201.
§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sôbre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.
§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput dêste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.
Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V - DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.
Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.
Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do Art. 261.

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do Art. 98.

CAPÍTULO VI - DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.
Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:
I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
II - quando efetuada em folhas de votação falsas;
III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;
IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.
V **-** quando a seção eleitoral tiver ido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.
Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:
I **-** quando houver extravio de documento reputado essencial;
II **-** quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento:
III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º.
a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;
b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;
c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou cotação de sufrágios vedado por lei.
I - é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;
II - a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para diplomação, e poderá ser rejeitada in limine se manifestamente infundada;
III - feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá êste 48 (quarenta e oito) horas para contestar a argüição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as legações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;
IV - antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sôbre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar.

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.
§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.
§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.
§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.
§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.
§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII - DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.
§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.
§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acôrdo com a comunicação que lhes fôr feita.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que fôr aplicável, da funções administrativas de juiz eleitora.
Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão diplomática ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.
§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.
§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.
Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.
Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

PARTE QUINTA - DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO I - DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.
Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
§ 1º Os membros das essas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.
§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.
§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.
§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1579 de 18/03/1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no Art. 141.
Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

TÍTULO II - DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.
Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:
I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municiais ou a outra qualquer restrição de direito;
IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle.
§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4117, de 27/08/1962.
§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem fôr, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4117, de 27/08/1962.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:
I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II dêste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:
I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;
II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;
III - dos Tribunais Judiciais;
IV - dos hospitais e casas de saúde;
V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;
VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.
§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no Art. 3º da Lei nº 1207, de 25/10/1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.
§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.
§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sôbre a localização dos comícios e providências sôbre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos.

Art. 246. Revogado
Art. 247. Revogado

At. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando êste deva ser exercído em benefício da ordem pública.
Art. 250. Revogado

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexeqüível qualquer dispositivo dêste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. Revogado
Art. 253. Revogado
Art. 254. Revogado

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.
§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.
§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixado as condições a serem observadas.

TÍTULO III - DOS RECURSOS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do art. Resolução ou despacho.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.
Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a

competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.
§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.
§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.
§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.
§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "aquo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.
§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.
§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sôbre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.
Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de têrmo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.
Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.
§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.
§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não fôr encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.
§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sôbre os mesmos, contado o prazo na forma dêste artigo.
§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.
§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por êle interposto.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.
§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sôbre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou cantação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizado-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.
§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.
§ 2º Indeferindo o relator a prova , serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas

seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.
§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.
§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.
§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.
§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator, ou Revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos , sustentar oralmente as suas conclusões.
Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação dêste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.
§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.
Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.
§1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.
§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:
I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
II - quando fôr omitido ponto sôbre que devia pronunciar-se o Tribunal.
§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.
§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.
§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.
§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
II - ordinário:
a) quando versarem sôbre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.
§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.
§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.
Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.
§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.
§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.
§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petiçao que conterá:
I - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão;
III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.
§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.
§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.
§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.
§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.
§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no Art. 367.
§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus"ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.
§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.
§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.
§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no Art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:
I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;
II - Os cidadão que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;
II - Os cidadão que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;
IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.
§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que êste Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.
§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo êste ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.
§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), só o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas dêste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo dêste Código.
Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.
Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de até cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:
Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:
Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. Revogado

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:
Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;
Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:
Pena - Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:
Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.
Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:
Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:
Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, o em lugar de outrem:
Pena - reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:
Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:
Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:
Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:
Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.
Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):
Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:
Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:
Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. Revogado

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inveridicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre que, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325 - Difamar alguém, na propaganda eleitora, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação:
Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:
Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. Revogado
Art. 329. Revogado

Art. 330. Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:
Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. Revogado

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:
Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:
Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326,328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencionamento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.
Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dôbro nas reincidências.

Ar. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gôzo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:
Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:
Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:
Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:
Pena - detenção apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, nos prazos legais, os deveres impostos por êste Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:
Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os

candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.
§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.
Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.
§ 1º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a têrmo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.
§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e êste oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.
§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra êle a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.
§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.
§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:
I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
III - fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.
Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.
Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.
Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:
I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;
II - Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;
III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;
IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;
V - Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;
VI - Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;
VII - Em nenhum caso haverá recurso de ofício;
VIII - As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;
IX - Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas, nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;
X - Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.
§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.
§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.
§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.
§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir sêlos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.
§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de sêlo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial,

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.
Parágrafo único. Nos processos -crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos têrmos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de sêlos federais inutilizados nos autos.

Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte , acumuladas ou não.
Parágrafo único. Revogado

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçametária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acôrdo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.
Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.
Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um dêles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria símbolo PJ - 1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.
§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.
§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.
Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na firma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, Art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

Art. 382. Êste Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.
Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

5.14 ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N.º 10.826/2003)

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:
I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.
Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.
§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.
§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.
§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.
§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.
§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.
§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu

proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III - DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV - DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

5.15 EXECUÇÃO PENAL (LEI N.º 7.210/1984)

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO I - Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II - Do Condenado e do Internado
CAPÍTULO I - Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.
Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.
Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
I - entrevistar pessoas;
II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II - Da Assistência
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III -jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

SEÇÃO II - Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III - Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 1º (Vetado).
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

SEÇÃO IV - Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V - Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI - Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII - Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII - Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III - Do Trabalho
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II - Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III - Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas

realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV - Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I - Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vitima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II - Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III - Da Disciplina

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II - Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

SUBSEÇÃO III - Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV - Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V - Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III - Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II - Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III - Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

CAPÍTULO IV - Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V - Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

V - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI - Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I - Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II - Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III -Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII - Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII - Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV - Dos Estabelecimentos Penais
CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1° O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2° O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2° Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

CAPÍTULO II - Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III - Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV - Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V - Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI - Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII - Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V - Da Execução das Penas em Espécie
CAPÍTULO I - Das Penas Privativas de Liberdade
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3° Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2°, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1° A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II - Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III - Das Autorizações de Saída
SUBSEÇÃO I - Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II - Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV - Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V- Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2° Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará

relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II - Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II - Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III - Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV - Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III - Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1° As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do

Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV - Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1° O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI - Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1° Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2° A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8° e 9° desta Lei.

CAPÍTULO II - Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII - Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I - Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. Revogado

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II - Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III - Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer

sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII - Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.